

**Mala Direta  
Postal**

360017214-1 DR/PR  
Imprensa Oficial

///CORREIOS///



# Tribunal de Contas do Estado do Paraná

## ATOS OFICIAIS

Edição Digitalizada nº 135

Curitiba, Sexta-feira, 08 de Fevereiro de 2008

Ano III 52 páginas

### SUMÁRIO

TRIBUNAL PLENO .....	03	Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN .....	43
PAUTAS .....	03	Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG .....	
ATAS .....	04	Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES .....	44
ACÓRDÃOS .....	04	Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .....	45
PRIMEIRA CÂMARA .....	22	Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO .....	47
PAUTAS .....	22	SECRETARIA DA AUDITORIA .....	49
ATAS .....	24	MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS .....	
ACÓRDÃOS .....	24	EDITAIS .....	52
SEGUNDA CÂMARA .....	33	DESPACHOS .....	52
PAUTAS .....	33	ATOS DE ALERTA .....	
ATAS .....	34	INSTRUÇÕES TÉCNICAS .....	
ACÓRDÃOS .....	34	ATOS NORMATIVOS .....	
RESENHA DE DISTRIBUIÇÃO .....	36	ATOS DE FISCALIZAÇÃO .....	
GABINETE DA PRESIDÊNCIA .....	38	LEGISLAÇÃO PRÓPRIA .....	
CORREGEDORIA GERAL .....		JURISPRUDÊNCIA .....	
ATOS DE GABINETES .....	38	INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES .....	52
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO .....	38	COMUNICADOS .....	

[www.tce.pr.gov.br](http://www.tce.pr.gov.br)



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

## Tribunal Pleno

### Conselheiros

Nestor Baptista  
**Presidente**

Artagão de Mattos Leão  
**Conselheiro**

Caio Marcio Nogueira Soares  
**Conselheiro**

Henrique Naigeboren  
**Vice Presidente**

Heinz Georg Herwig  
**Conselheiro**

Hermas Eurides Brandão  
**Conselheiro**

Fernando Augusto Mello Guimarães  
**Corregedor Geral**

### Auditores

Roberto Macedo Guimarães  
**Auditor**

Sergio Ricardo Valadares Fonseca  
**Auditor**

Thiago Barbosa Cordeiro  
**Auditor**

Eduardo de Sousa Lemos  
**Auditor**

Ivens Zschoerper Linhares  
**Auditor**

Cláudio Augusto Canha  
**Auditor**

Jaime Tadeu Lechinski  
**Auditor**

### Primeira Câmara

#### CONSELHEIROS

Henrique Naigeboren  
**Presidente**

#### AUDITORES

Cláudio Augusto Canha  
**Auditor**

Heiz Georg Herwig  
**Conselheiro**

Ivens Zschoerper Linhares  
**Auditor**

Caio Marcio Nogueira Soares  
**Conselheiro**

Sérgio Ricardo Valadares Fonseca  
**Auditor**

**SECRETÁRIA**  
Vera Lucia Amaro

### Segunda Câmara

#### CONSELHEIROS

Artagão de Mattos Leão  
**Presidente**

Fernando Augusto Mello Guimarães  
**Conselheiro**

Hermas Eurides Brandão  
**Conselheiro**

**SECRETÁRIA**  
Cláudia Maria Derviche

#### AUDITORES

Jaime Tadeu Lechinski  
**Auditor**

Thiago Barbosa Cordeiro  
**Auditor**

Eduardo de Souza Lemos  
**Auditor**

### Corregedoria Geral

Fernando Augusto Mello Guimarães  
**Corregedor Geral**

## Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Angela Cassia Costaldello  
**Procuradora Geral**

Elizeu de Moraes Correa  
**Procurador**

Laerzio Chiesorin Junior  
**Procurador**

Gabriel Guy Léger  
**Procurador**

Flávio de Azambuja Berti  
**Procurador**

Michael Richard Reiner  
**Procurador**

Célia Rosana Moro Kansou  
**Procuradora**

Juliana Sternadt Reiner  
**Procuradora**

Valéria Borba  
**Procuradora**

Eliza Ana Zenedin Kondo Langner  
**Procuradora**

Kátia Regina Puchaski  
**Procuradora**

## Administração

Agileu Carlos Bittencourt  
**Diretor Geral**

Luciane Maria Gonçalves Franco  
**Diretora de Contas Municipais**

Wagner Jorge Araujo Nogueira  
**Coordenador de Comunicação Social**

#### Coordenador Geral

Ivana Maria Pierin Furiatti  
**Diretora de Análises de Transferências**

José Siebert  
**Coordenador de Apoio Administrativo**

Amilton Magno Hoffmann da Rocha  
**Diretor do Gabinete da Presidência**

José Alberto Reimann  
**Diretor de Administração do Material e Patrimônio**

Mario Gabriel Choinski  
**Comissão Permanente de Licitação**

Grácia Maria de Medeiros Iatauro  
**Diretora de Recursos Humanos**

Cleuza Bais Leal  
**Diretora de Protocolo**

**1ª Inspeção de Controle Externo**

Luiz Fernando Stumpf do Amaral  
**Diretor de Execuções**

Djalma Riesemberg Júnior  
**Diretor de Tecnologia da Informação**

Angelo José Bizineli  
**2ª Inspeção de Controle Externo**

Célia Cristina Arruda  
**Diretora Econômico-Financeira**

Claudio Henrique de Castro  
**Coordenador de Planejamento**

Mario de Jesus Simioni  
**3ª Inspeção de Controle Externo**

Maria Cristina Figueiredo Rocha  
**Diretora Jurídica**

Valter Luiz Demenech  
**Coordenador de Auditorias**

Desirée do Rocio Vidal  
**4ª Inspeção de Controle Externo**

Sergio de Jesus Vieira  
**Diretor de Contas Estaduais**

Adhemar Zapparoli  
**Coordenador de Engenharia e Arquitetura**

Paulo Cesar Sdroiewski  
**5ª Inspeção de Controle Externo**

Tatianna Cruz Bove  
**6ª Inspeção de Controle Externo**

## Elaboração - Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca

Pedro Domingos Ribeiro  
**Coordenador**

Pedro Domingos Ribeiro  
**Coordenador de Jurisprudência e Biblioteca**

Solange S[ilvia] Fortes Ferreira Isfer  
**7ª Inspeção de Controle Externo**

Osmar José Correia Júnior  
**Supervisor**

## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ - ATOS OFICIAIS



Departamento de Imprensa Oficial do Estado (DIOE)

**Diretor - Presidente**  
Eviton Henrique Machado

**Diretor Administrativo - Financeiro**  
Geraldo Serathiuk

Rua dos Funcionários 1645 | Cabral

CEP 80035 050

Caixa Postal nº 1182

CEP 80001 970

Informações PABX 3313-3200

Fax 3313-3226

## Tribunal Pleno

## Pautas

### Tribunal Pleno

Sessão Ordinária número 5 em 14 de Fevereiro de 2008

#### CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

##### RECURSO DE REVISTA

Processo: 388574/07 Vistas desde 31/01/2008 Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO  
Origem: FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE IRETAMA  
Interessado: SAME SAAB  
Advogado(s): LETICIA ALVES

#### CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN

##### RECURSO DE REVISTA

Processo: 9328/03  
Origem: MUNICÍPIO DE APUCARANA  
Interessado: VALTER APARECIDO PEGORER

##### PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 312071/07  
Origem: MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO  
Interessado: JOSE CARLOS DOS SANTOS

#### CONSELHEIRO HEINZ GEORG HERWIG

##### RECURSO DE REVISTA

Processo: 385950/05  
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE IBIPORÃ  
Interessado: PEDRO RENATO REZENDE BANDEIRA

Processo: 41241/07  
Origem: MUNICÍPIO DE SANTA FÉ  
Interessado: FERNANDO BRAMBILLA

Processo: 276539/07 Adiado desde 17/01/2008  
Origem: MUNICÍPIO DE LONDRINA  
Interessado: NEDSON LUIZ MICHELETI

Processo: 321844/07  
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: SEBASTIÃO VIEIRA

Processo: 348467/07  
Origem: MUNICÍPIO DE CURITIBA  
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

##### RECURSO FISCAL

Processo: 170820/07  
Origem: COORDENAÇÃO DA RECEITA DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: AUTO POSTO IPANEMA LTDA

##### CONSULTA

Processo: 419933/07 Vistas desde 24/01/2008 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO PARAÍSO  
Interessado: ADELINO DOS SANTOS

##### PROJETO DE RESOLUÇÃO

Processo: 429505/07  
Origem: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

#### CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

##### DENÚNCIA

Processo: 159764/05  
Origem: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: MUNICÍPIO DE QUARTO CENTENÁRIO

##### RECURSO DE REVISTA

Processo: 394205/07 Adiado desde 31/01/2008  
Origem: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA  
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

##### RECURSO DE REVISÃO

Processo: 308430/07 Sobrestado desde 25/10/2007  
Origem: MUNICÍPIO DE MANOEL RIBAS  
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

##### PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 214858/06 Vistas desde 24/01/2008 Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG  
Origem: MUNICÍPIO DE COLOMBO  
Interessado: IZABETE CRISTINA PAVIN

##### REPRESENTAÇÃO

Processo: 308835/03  
Origem: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: JUIZO DE DIREITO DA COMERCA DE CURIUVA

Processo: 237467/06 Sobrestado desde 20/12/2007  
Origem: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS  
Interessado: MUNICÍPIO DE ALVORADA DO SUL

Processo: 238579/06 Sobrestado desde 27/09/2007  
Origem: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS  
Interessado: MUNICÍPIO DE URAÍ

Processo: 41616/07  
Origem: 2º PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CIANORTE  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE CIANORTE

Processo: 65116/07  
Origem: 2ª VARA DO TRABALHO DE CASCAVEL  
Interessado: MUNICÍPIO DE CÉU AZUL

##### PREJULGADO

Processo: 465117/06 Adiado desde 17/01/2008  
Origem: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

#### CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

##### RECURSO DE REVISTA

Processo: 460161/02 Adiado desde 13/12/2007  
Origem: MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA  
Interessado: ANGELO MACHADO DO NASCIMENTO

Processo: 441377/04 Nova Audiência desde 24/01/2008  
Origem: MUNICÍPIO DE MISSAL  
Interessado: MUNICÍPIO DE MISSAL  
Advogado(s): JEFERSON RIBEIRO

Processo: 226097/05 Adiado desde 24/01/2008  
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: NEUSA DE OLIVEIRA CAMARGO

Processo: 315529/05 Vistas desde 24/01/2008 Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG  
Origem: MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA  
Interessado: ANTONIO LUIZ BAU

Processo: 329922/06 Adiado desde 24/01/2008  
Origem: MUNICÍPIO DE MORRETES  
Interessado: HELDER TEOFILO DOS SANTOS

Processo: 386306/06 Adiado desde 31/01/2008  
Origem: MUNICÍPIO DE MIRASELVA  
Interessado: GUINO TONIN  
Advogado(s): KARINA ZANIN DA SILVA

Processo: 329586/07 Adiado desde 24/01/2008  
Origem: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO  
Interessado: ROBERTO SALVADOR VIGANO

Processo: 388299/07  
Origem: MUNICÍPIO DE MARQUINHO  
Interessado: LUIZ CÉZAR BAPTISTEL

Processo: 394124/07 Vistas desde 17/01/2008 Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE TURVO  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE TURVO  
Advogado(s): ELISEU ANTONIO KLOSTER

Processo: 456685/07  
Origem: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA  
Interessado: FÁTIMA MARIA BARROS BRANDT

Processo: 491693/07 Aguarda Voto de Desempate desde 31/01/2008  
Origem: MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ  
Interessado: CRISTOVAM ANDRAUS JUNIOR

Processo: 615120/07  
Origem: MUNICÍPIO DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO  
Interessado: VALDOMIRO CANEGUNDES DE SOUZA

#### CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO

##### PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

Processo: 149480/07 Nova Audiência desde 24/01/2008  
Origem: SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO, EMPREGO E PROMOÇÃO SOCIAL  
Interessado: EMERSON JOSE NERONE

##### RECURSO DE REVISTA

Processo: 170285/07  
Origem: MUNICÍPIO DE UMUARAMA  
Interessado: LUIZ RENATO RIBEIRO DE AZEVEDO

Processo: 258999/07 Adiado desde 31/01/2008  
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Processo: 292631/07  
Origem: MUNICÍPIO DE LINDOESTE  
Interessado: WALDIR ANTONIO FRANCISCO OLDONI

Processo: 295029/07  
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU  
Interessado: OSMAR DE OLIVEIRA

Processo: 298060/07  
Origem: MUNICÍPIO DE COLORADO  
Interessado: MARCOS JOSÉ CONSALTER DE MELLO

Processo: 319009/07  
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: JEFFERSON STARKE

Processo: 445055/07  
Origem: MUNICÍPIO DE ROSÁRIO DO IVAÍ  
Interessado: CELSO ANTUNES RIBEIRO

##### PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 222609/07 Vistas desde 31/01/2008 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Origem: MUNICÍPIO DE JACAREZINHO  
Interessado: EMMANUEL GONÇALVES VIEIRA  
Advogado(s): LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES

##### CONSULTA

Processo: 546919/07  
Origem: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ  
Interessado: JOSÉ BAKA FILHO

##### RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

Processo: 496938/07  
Origem: MUNICÍPIO DE VITORINO  
Interessado: VALDIR PICOLOTTO

#### AUDITOR EDUARDO DE SOUSA LEMOS

##### RECURSO DE REVISTA

Processo: 336025/01 Adiado desde 17/01/2008  
Origem: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Processo: 248844/04 Vistas desde 24/01/2008 Auditor JAIME TADEU LECHINSKI  
Origem: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA  
Interessado: Paulo Alberto Kronéis

Processo: 365140/04 Vistas desde 24/01/2008 Auditor JAIME TADEU LECHINSKI  
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZ MACHADO  
Interessado: ADEJAIR MACIEL

Processo: 370151/04 Adiado desde 17/01/2008  
Origem: MUNICÍPIO DE CIDADE GAÚCHA  
Interessado: IDEVAL SANTOS FERRARINI

Processo: 393151/04 Sobrestado desde 22/11/2007  
Origem: MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO  
Interessado: APARECIDO FALLEIRO DE SOUZA

#### AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

##### RECURSO DE REVISTA

Processo: 26848/03  
Origem: MUNICÍPIO DE PORTO RICO  
Interessado: PAULO PRATES NOGUEIRA

**PEDIDO DE RESCISÃO**

Processo: 529530/06 Aguarda Voto de Desempate desde 24/01/2008  
Origem: MUNICÍPIO DE LONDRINA  
Interessado: NEDSON LUIZ MICHELETI

**AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES****RECURSO DE REVISTA**

Processo: 525035/05 Vistas desde 17/01/2008 Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO  
Origem: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: ELIZABETH APARECIDA FERRAZ GALLES

Processo: 101607/07 Sobrestado desde 27/09/2007  
Origem: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA  
Interessado: WILMAR SACHETIN MARÇAL

Processo: 130380/07 Sobrestado desde 27/09/2007  
Origem: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA  
Interessado: WILMAR SACHETIN MARÇAL

Processo: 265120/07 Adiado desde 17/01/2008  
Origem: MUNICÍPIO DE MAMBORÊ  
Interessado: HENRIQUE SANCHES SALLA

Processo: 292798/07 Sobrestado desde 04/10/2007  
Origem: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA  
Interessado: WILMAR SACHETIN MARÇAL

Processo: 448321/07  
Origem: MUNICÍPIO DE ASTORGA  
Interessado: CARLOS ABRAHÃO KEIDE

**AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO****CONSULTA**

Processo: 309461/07 Vistas desde 24/01/2008 Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG  
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE TIBAGI  
Interessado: ANTONIO RIELI SERENATO

**RELATÓRIO DE AUDITORIA**

Processo: 58125/02 Adiado desde 31/01/2008  
Origem: MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
Interessado: MUNICÍPIO DE UBIRATÁ

**AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA****RECURSO DE REVISTA**

Processo: 111353/02 Vistas desde 31/01/2008 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Origem: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA  
Interessado: JOCELITO CANTO

Processo: 224783/04 Sobrestado desde 29/11/2007  
Origem: MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE  
Interessado: OSMIR MIGUEL BRAGA

Processo: 9108/05  
Origem: MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ  
Interessado: LUIZ FERNANDO VECCHI

Processo: 381022/07 Sobrestado desde 25/10/2007  
Origem: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ  
Interessado: ALCIBIADES LUIZ ORLANDO

**PEDIDO DE RESCISÃO**

Processo: 555388/06  
Origem: MUNICÍPIO DE PARANACITY  
Interessado: MARIO SHIDEO YAMAMOTO

**CONSULTA**

Processo: 546935/07  
Origem: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ  
Interessado: JOSÉ BAKA FILHO

**RELATÓRIO DE AUDITORIA**

Processo: 261876/07  
Origem: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA  
Interessado: RIZIO WACHOWICZ

*Os processos adiados, com vistas, com nova audiência e aguardando voto de desempate poderão sofrer alteração. Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço: <http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Plenário.*

**Atas****Tribunal Pleno  
Sessão Ordinária número 2 em 24 de Janeiro de 2008**

Aos vinte e quatro dias do mês de janeiro do ano de dois mil e oito (24/01/2008), com início às quatorze horas (14:00), realizou-se a Segunda Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a presidência do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, com a presença dos Conselheiros Henrique Naigeboren, Heinz Georg Herwig, Fernando Augusto Mello Guimarães, Caio Marcio Nogueira Soares e Hermas Eurides Brandão, bem como dos Auditores Roberto Macedo Guimarães, Jaime Tadeu Lechinski, Eduardo de Sousa Lemos, Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, Ivens Zschoerper Linhares, Thiago Barbosa Cordeiro e Cláudio Augusto Canha. Participou, como representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, a Procuradora Geral Angela Cassia Costaldello. A Secretaria da Sessão foi exercida pelo Diretor Geral, Agileu Carlos Bittencourt. Ausente o Conselheiro Artagão de Mattos Leão, por motivo de viagem, participando de evento de interesse do Tribunal de Contas, foi convocado o Auditor Jaime Tadeu Lechinski. O Senhor PRESIDENTE, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, submeteu à homologação do Plenário a Ata da Sessão Ordinária nº 01, do dia 17 de janeiro de 2008, a qual foi homologada. Na seqüência, o Senhor PRESIDENTE concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II, do art. 436, do Regimento Interno, e para inclusão em pauta dos processos que trata § 4º, do art. 429, e do art. 522, do Regimento Interno. Foram incluídos em mesa para julgamento os processos nºs: 444016/07, na pauta do Conselheiro Heinz Georg Herwig; 1502/08, na pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 618448/07, na pauta do Conselheiro Hermas Eurides Brandão; e 4773/08, na pauta do Auditor Jaime Tadeu Lechinski. Foram devolvidos os processos nºs: 149480/07, da pauta do Conselheiro Hermas Eurides Brandão pelo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 329586/07, da pauta do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares pelo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 259529/07; da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro pelo Auditor Ivens Zschoerper Linhares; 259014/07; da pauta do Auditor Cláudio Augusto Canha pelo Auditor Ivens Zschoerper Linhares; 402964/06; da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro pelo Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca; e 459153/07, da pauta do Conselheiro Hermas Eurides Brandão pelo Auditor Thiago Barbosa Cordeiro. Encerrada a fase das comunicações, o Senhor PRESIDENTE concedeu a palavra aos Conselheiros e Auditores presentes à Sessão para o relato de suas pautas. Foram julgados os processos nºs: 405797/07, 476422/07, 355021/07, 444016/07, 304036/07, 418007/07, 158247/00, 94249/05, 448319/03, 311989/07, 623413/06, 26277/07, 252699/07, 475450/07, 490310/07, 1502/08, 68107/07, 518575/07, 536255/07, 456312/06, 416909/04, 34289/05, 305906/05, 45093/07, 362168/07, 244249/05, 92300/07, 297641/07, 317456/07, 321917/07, 237517/07, 459153/07, 618448/07, 4773/08, 76660/06, 190498/04, 218547/07, 259529/07, 469211/01, 20225/02, 298075/06, 499757/01, 430643/07, 493149/07, 454492/06, 259014/07 e 269486/07. Foram concedidas vistas aos processos nºs: 419933/07, da pauta do Conselheiro Heinz Georg Herwig para o Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 214858/06, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães para o Conselheiro Heinz Georg Herwig; 226097/05, da pauta do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares para o Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 315529/05, da pauta do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares para o Conselheiro Heinz Georg Herwig; 248844/04 e 365140/04, da pauta do Auditor Eduardo de Sousa Lemos para o Auditor Jaime Tadeu Lechinski; 529530/06, da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca para o Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; e, 309461/07, da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro para o Conselheiro Heinz Georg Herwig. Continuaram com vistas os processos nºs: 465117/06, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães para o Conselheiro Henrique Naigeboren; 394124/07, da pauta do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares para o Conselheiro Artagão de Mattos Leão; e, 525035/05, da pauta do Auditor Ivens Zschoerper Linhares para o Conselheiro Hermas Eurides Brandão. Foram adiados os julgamentos dos processos nºs: 329922/06 e 329586/07, da pauta do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares; e, 402964/06, da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro. Continuaram adiados os julgamentos dos processos nºs: 276539/07, da pauta do Conselheiro Heinz Georg Herwig; 460161/02, da pauta do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares; 336025/01 e 370151/04, da pauta do Auditor Eduardo de Sousa Lemos; 265120/07, da pauta do Auditor Ivens Zschoerper Linhares; e, 288963/05, da pauta do Auditor Cláudio Augusto Canha. Foi concedido o pedido de nova audiência ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas dos processos nºs: 441377/04, da pauta do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares; 149480/07, da pauta do Conselheiro Hermas Eurides Brandão; e, 364090/02, da pauta do Auditor Eduardo de Sousa Lemos. Foram retirados de pauta os processos nºs: 385753/07, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 508866/05 e 352218/04, da pauta do Conselheiro Hermas Eurides Brandão; e 9108/05, da pauta do Auditor Roberto Macedo Guimarães. Permaneceram aguardando voto de desempate do Senhor PRESIDENTE os processos nºs: 399355/07, referente a Pedido de Rescisão, da pauta do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares; e, 529351/03, referente a Recurso de Revista, da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca. Continuaram sobrestados os julgamentos dos processos nºs: 237467/06, 238579/06 e 308430/07, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 393151/04, da pauta do Auditor Eduardo de Sousa Lemos; 101607/07, 130380/07 e 292798/07, da pauta do Auditor Ivens Zschoerper Linhares; e, 224783/04 e 381022/07, da pauta do Auditor Cláudio Augusto Canha. Durante o julgamento dos processos nºs 4773/08, 190498/04 e 76660/06, ausentou-se o PRESIDENTE Conselheiro Nestor Baptista, foi convocado o Vice-Presidente Conselheiro Henrique Naigeboren para presidir a Sessão. Não houve pauta de julgamento do Conselheiro Henrique Naigeboren. Transcorrida a fase de julgamento, não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às dezessete horas e oito minutos (17:08), o Senhor PRESIDENTE encerrou a Segunda Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, convocando Sessão Ordinária para o dia trinta e um de janeiro do ano de dois mil e oito (31/01/2008), no horário regimental. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pelo Secretário, Agileu Carlos Bittencourt, e pelo Presidente do Colegiado, CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA.\*\*\*\*\*

**Acórdãos****ACÓRDÃO N.º 434/07 – PLENÁRIO**

Processo n.º: 602769/06

Assunto: RECURSO DE REVISÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO

Responsável: JOSÉ DALPONT

Relator: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA EMENTA

1) **Recurso de Revisão.** Impugnação de decisão que julgou procedente denúncia contra o responsável.

2) **Requisitos de admissibilidade.** Artigo 486, incisos III e IV, do Regimento Interno. 2.1) Negativa de vigência de lei. Leis orçamentárias municipais de n.os 866/97, 906/98 e 821/99. Lei Municipal n.º 638/93. Lei Orgânica do Município. Autorizações legais insuficientes. Não-observância do art. 19 da Lei Federal n.º 4.320/64. 2.2) Divergência jurisprudencial não demonstrada nos termos do § 4º do art. 486 do Regimento Interno. Parecer ou instrução proferidos ao longo da fase de instrução não acolhidos pelo Colegiado não constituem decisão do Tribunal e, portanto, não se prestam a comprovar divergência jurisprudencial. 2.3) Divergência jurisprudencial. Decisão do Supremo Tribunal Federal. Fundamento: ausência de autorização da Câmara para celebração de convênio entre o Município e empresas privadas. Fundamento diverso da Resolução n.º 7597/02-Tribunal Pleno: exigência da Lei Federal n.º 4.320/64 (artigo 19) de edição de lei especial para transferências de recursos públicos a particular não atendida. Insuficiente a simples previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

3) Parecer do Ministério Público e voto do relator pelo não-conhecimento do recurso.

4) **Acórdão do Tribunal de Contas do Paraná pelo não-conhecimento do recurso de revisão.**

**RELATÓRIO**

Trata-se de recurso de revisão interposto pelo senhor JOSÉ DALPONT, ex-prefeito do município de Engenheiro Beltrão, contra o Acórdão n.º 1571/06-Tribunal Pleno (fls. 134/136), que, em sede de recurso de revista, manteve a Resolução n.º 7597/02-Tribunal Pleno (fl. 46).

Pela decisão impugnada, o Tribunal julgou procedente denúncia contra o ex-Prefeito, em decorrência do pagamento de aluguel pelo Poder Público a empresas privadas instaladas no Município, sem a respectiva autorização legislativa, ofendendo assim o princípio da impessoalidade previsto no *caput* do art. 37 da Constituição da República.

O recorrente afirma que a decisão impugnada, ao julgar irregulares os convênios firmados pelo município, concluiu pela negativa de vigência das leis orçamentárias municipais de n.os 866/97, 906/98 e 821/99 bem como da Lei Orgânica do Município e, ainda, da Lei Municipal n.º 638/93, justificando a interposição do recurso nos termos do art. 486, inciso III, do Regimento Interno. Igualmente, o recorrente fundamenta o recurso na existência de divergência de entendimento neste Tribunal, conforme o art. 486, inciso IV, do Regimento Interno, tendo em vista o Parecer da Diretoria Jurídica que opinava pela reforma da decisão. Por último, o recorrente fundamenta a interposição do recurso em "dissídio jurisprudencial entre o entendimento deste Tribunal e a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a necessidade de autorização legislativa para o Poder Executivo firmar convênios e subvenções fere o princípio da independência dos Poderes.

Recebido o recurso foi encaminhado ao Ministério Público junto a este Tribunal, que se manifestou, preliminarmente, pelo não-conhecimento do recurso e, se eventualmente admitido, no mérito, pelo desprovimento, conforme Parecer n.º 2693/07 de fls. 152/156.

**VOTO**

Acompanho as conclusões do Ministério Público de Contas que, com amparo na lei e no Regimento Interno, analisou a matéria com propriedade, merecendo sua manifestação total acolhimento. Transcrevo, com exceção do relatório, o parecer de lavra do eminente Procurador Gabriel Guy Léger:

**“Preliminarmente, há que se destacar que por força do contido no artigo 487 do Regimento Interno, a remessa do expediente recursal ao Ministério Público é feita sem a prévia manifestação da unidade técnica competente, o que foi devidamente observado pelo r. despacho de fls. 151.**

Quanto aos requisitos de admissibilidade do recurso de revisão, contidos no artigo 74, incisos I a IV da Lei Complementar nº 113/2005, e no artigo 486 do Regimento Interno, vê-se que o interessado procurou enquadrá-los no inciso III e IV dos dispositivos citados.

Conforme se demonstrará adiante, não há como se acolher o pleito revisional, posto que não satisfeitos os requisitos de admissibilidade.

Com efeito, não obstante o teor dos argumentos, não logrou o interessado demonstrar a efetiva negativa de vigência da Lei Municipal e tampouco a existência de dissídio jurisprudencial.

No que tange à Legislação Municipal invocada há que se destacar que tanto a Lei Orgânica quanto as Leis de Diretrizes Orçamentárias são normas de conteúdo programático, as quais **não dispensam a observância à Lei Federal n.º 4.320/64 (artigo 19)**, a exigir a *edição de lei especial para transferências de recursos* públicos a particular, o que se denomina “*subvenção*”, e a *existência de dotação própria na LOA*.

*‘Art. 19. A Lei de Orçamento não consignará ajuda financeira, a qualquer título, a empresa de fins lucrativos, salvo quando se tratar de subvenções cuja concessão tenha sido expressamente autorizada em lei especial’.*

- Lei 4320/64.

Ora, a instrução do processo é inequívoca ao demonstrar a inexistência de lei específica e a ausência de dotação orçamentária própria, de sorte que a simples previsão na LDO não é suficiente a demonstrar a legalidade do procedimento adotado pelo Município, razão pela qual os fatos denunciados efetivamente se afiguram por irregulares.

Em suma: **sem a prévia edição de lei específica para autorizar a destinação de recursos, diretamente, para cobrir necessidades de pessoas jurídicas; e sem a previsão correspondente na LOA, inócua e a previsão genérica contida na LDO.**

Reitera-se que não se configura a negativa de vigência de Lei Municipal, posto que a teor do contido no artigo 19 da Lei Federal nº 4.320/64, a aplicabilidade da LDO está condicionada a edição de lei específica para autorizar as transferências respectivas, e de dotação própria contida na LOA, o que não se vislumbra no caso em tela.

Destarte, impróprio é o pleito de revisão com amparo no inciso III do art. 74 da LOTCE/PR.

De igual sorte, também imprópria a invocação do inciso IV do art. 74, da LOTCE/PR, posto que não demonstrado o dissenso jurisprudencial.

No que tange à *divergência de entendimento*, o interessado passa ao largo do contido no artigo 486, § 4º, do Regimento Interno, onde devidamente esclarecida que o dissenso há que ser demonstrado a partir de decisões dispares desta Corte, ou em confronto com decisões de Tribunais Superiores.

Irrelevante é o fato de haver divergência na instrução do recurso de revista, entre o opinativo da Diretoria Jurídica e o do Ministério Público, até porque já havia divergência, com posições opostas à da fase recursal, na própria instrução da denúncia.

Da mesma forma não há nenhuma divergência entre a decisão recorrida e as decisões judiciais citadas, posto que em momento algum a procedência da denúncia estriba-se na ausência de autorização da Câmara para celebração de convênio entre o Município e empresas privadas.

Retome-se a Resolução nº 7597/2002 e o voto do Relator, Conselheiro Nestor Batista (fls. 43/46), para se verificar que o que motivou a procedência da denúncia foi o entendimento de que não foram devidamente observados os preceitos da Lei Federal nº 4320/64, mais especificamente seus artigos 18 e 19, transcritos no Parecer nº 8741/01-DATJ.

E, no Acórdão nº 1571/06, ventilou-se da ofensa ao princípio da impessoalidade, previsto no artigo 37, caput, da Constituição Federal, em razão dos argumentos trazidos em sede recursal, ocasião em que o recorrente adotou como linha de defesa o questionamento de “*falta de isenção*” da Auditoria realizada pela Administração Municipal subsequente, relativamente aos Termos de Cooperação Financeira firmados pelo Município nos exercícios de 1997, 1998 e 1999, os quais não se conformam às condições previstas na Lei nº 638/93.

Não se trata de exigir autorização da Câmara para que o Executivo celebre convênios, mas de exigir a observância da Lei Federal nº 4320/64, a qual não foi atendida.

Data vênua, impróprio é o argumento do dissídio jurisprudencial, devendo se ter por não demonstrado o requisito de admissibilidade previsto no artigo 74, inciso IV, da LOTCE/PR.

Ante o exposto, este representante do Ministério Público de Contas manifesta-se, em preliminar, pelo **não conhecimento** do presente recurso; e, na hipótese de superada a preliminar, quanto ao mérito, opina-se pelo **não provimento**. É o Parecer”.

Diante do exposto, com base no parecer do Ministério Público e, nos termos do artigo 488, parágrafo único, do Regimento Interno, voto pelo **não-conhecimento** do recurso, uma vez que não se fazem presentes os requisitos para sua admissibilidade.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do relator, auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, com fundamento no artigo 74, incisos I a IV da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e artigos 486 e 488, parágrafo único, do Regimento Interno, **não conhecer do presente recurso**, restando, portanto, inalterado o Acórdão nº 1571/06-Tribunal Pleno.

Integraram o *quorum* de deliberação os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das sessões, 12 de abril de 2007.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

#### ACÓRDÃO N.º 437/07 – TRIBUNAL PLENO

Processo n.º: 623464/06

Assunto: PEDIDO DE RESCISÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU

Responsável: JAIR ANTONIO MORGAN

Relator: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

**EMENTA.** Pedido de rescisão contra o Acórdão nº 2.047/06-2ª Câmara. Convênio nº 7/2004 firmado entre o Município de Nova Prata do Iguaçu e a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano. Manifestações da Diretoria de Análise de Transferência, do Ministério Público e do relator pela procedência do pedido para julgar as contas regulares. **Acórdão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná pela procedência do pedido de rescisão. Regularidade das contas e quitação do responsável.**

#### RELATÓRIO E VOTO

Trata-se de pedido de rescisão formulado pelo prefeito do Município de Nova Prata do Iguaçu no exercício de 2005, senhor JAIR ANTÔNIO MORGAM, contra o Acórdão nº 2.047/06-2ª Câmara.

Pela decisão impugnada, a prestação de contas de transferência voluntária do convênio nº 7/04 firmado entre a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano e o Município de Nova Prata do Iguaçu foi julgada irregular, em decorrência de ausência de apresentação do Termo de Conclusão de Obra.

O objeto do referido convênio foi o repasse de recursos da Secretaria ao Município no valor R\$ 760.517,27 (setecentos e sessenta mil, quinhentos e dezessete reais e vinte e sete centavos) para a pavimentação de vias urbanas com pedras irregulares.

À folha 14, o interessado apresenta o Termo de Conclusão de Obra emitido pela Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano, dessa forma, alega superveniência de novos elementos probatórios, que, com supedâneo no art. 494, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, fundamenta o pedido.

O presente Pedido de Rescisão foi recebido por tempestivo pelo relator Conselheiro Caio Márcio Nogueira Soares, conforme despacho à fl. 19.

Manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferência (fls. 20 a 21) e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná (fls. 22 a 23) pela procedência do pedido e pelo julgamento pela regularidade da prestação de contas do convênio nº 0007/2004.

Acompanho as manifestações uniformes e voto no sentido de que este Tribunal julgue pela procedência do presente pedido de rescisão, reformando o Acórdão 2.047/06-2ª Câmara, para julgar regulares as contas e declarar a quitação do responsável.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **acordam** os membros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, **por unanimidade**, nos termos do voto do relator, auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, **pela procedência do presente pedido de rescisão, para reformar o Acórdão nº 2.047/06-2ª Câmara e julgar regulares as contas e declarar a quitação do responsável.**

Integraram o *quorum* de deliberação os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das sessões, 12 de abril de 2007.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

#### ACÓRDÃO N.º 622/07 – TRIBUNAL PLENO

Processo n.º: 234433/06

Assunto: PEDIDO DE RESCISÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU

Interessado: RÔMULO CECCON BARREIROS

Relator: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

**EMENTA.** Pedido de rescisão contra a Resolução nº 7.025/2005. Manifestação da Coordenadoria de Auditorias pelo deferimento do pedido. Posicionamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pelo não-conhecimento do pedido e rescisão. Proposta de voto do relator pelo conhecimento e provimento do pedido. **Acórdão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná pelo conhecimento e pela procedência do pedido de rescisão para afastar a condenação do responsável à devolução dos recursos.**

#### RELATÓRIO

Trata-se de pedido de rescisão formulado pelo senhor RÔMULO CECCON BARREIROS, ex-prefeito do Município de Mandaguaçu, contra a Resolução nº 7.025/2005 (fl. 36).

Pela decisão impugnada, o Tribunal de Contas deu provimento parcial ao recurso de revista (processo nº 507974/02) interposto contra a Resolução nº 8254/2002 (fl. 35) que condenou o recorrente “à devolução integral dos valores indicados no relatório de auditoria, relativamente aos descontos indiscriminados e indevidos concedidos nas aquisições dos terrenos do cemitério municipal, no montante de R\$ 6.046,00 (seis mil e quarenta e seis reais), e ainda quanto ao pagamento ilegal de funcionários que serviram ao Departamento Rodoviário e de Saúde, pagos através da APMI, no montante de R\$ 3.766,00 (três mil, setecentos e sessenta e seis reais) [...]”.

Mediante a Resolução nº 7.025/2005 (fl. 36), afastou-se a condenação ao recolhimento de valores relativos aos serviços contratados para os Departamentos de Estrada e Saúde por meio da Associação de Proteção à Maternidade e à Infância de Mandaguaçu. Contudo, foi mantida a condenação à devolução de R\$ 6.046,00 (seis mil e quarenta e seis reais) em razão de doações ou descontos a municípios para a aquisição de carneiras fúnebres.

Inconformado, o requerente, na presente rescisória, às fls. 40/74, junta sentença expedida pela ilustre juíza Dra. Marisa de Freitas, da Comarca de Mandaguaçu, na Ação Penal nº 04/2001, que o absolveu quanto àquele fato, por não entender caracterizada a inexecução de lei municipal. Fundamentou a Meritíssima Juíza que o Decreto Municipal nº 1.694/97, na parte final do artigo 15, não veda a possibilidade de concessão de carneiras fúnebres ou realização de descontos na sua aquisição, encontrando guarida legal os atos praticados pelo recorrente.

A Coordenadoria de Auditorias deste Tribunal de Contas manifesta-se pela procedência do presente pedido de rescisão da Resolução nº 7.025/2005 (fl. 97).

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná posiciona-se pelo não-conhecimento da rescisória, vez que não foi juntada aos presentes autos certidão indicando o trânsito em julgado da decisão (fls. 99/100).

#### PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Tendo em vista que, como bem asseverado pela Meritíssima Juíza Dra. Marisa de Freitas, na sentença às fls. 40/74, a concessão de carneiras fúnebres ou a realização de descontos na sua aquisição por famílias carentes é uma medida de interesse público, entendo que o presente pedido é procedente.

Conforme destacado pela ilustre magistrada, entendimento contrário implicaria o desamparo a famílias desprovidas de condições econômicas básicas, tendo por provável consequência a realização de sepultamentos em lugares inseguros à saúde pública, podendo gerar contaminações e, conseqüentemente, doenças. Ademais, o Estado demonstrar-se-ia inerte em detrimento do princípio da dignidade da pessoa humana.

Noutro ponto, como asseverado na sentença às fls. 40/74, o interesse público é previsto no art. 15 da Lei Orgânica do Município de Mandaguaçu como elemento autorizador da concessão de carneiras fúnebres ou da realização de descontos na sua aquisição, tal como realizado pelo gestor municipal.

Dessa forma, proponho o deferimento do presente pedido de rescisão, para que este Tribunal reforme a Resolução nº 7.025/2005 e afaste a condenação do senhor RÔMULO CECCON BARREIROS, ex-prefeito do Município de Mandaguaçu, à devolução de R\$ 6.046,00 (seis mil e quarenta e seis reais) em razão de doações ou descontos aos municípios para a aquisição de carneiras fúnebres.

#### Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **acordam** os membros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, **por maioria absoluta**, nos termos da proposta de voto do relator, auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, **deferir o presente pedido de rescisão, para reformar a Resolução nº 7.025/2005 e afastar a condenação do senhor RÔMULO CECCON BARREIROS, ex-prefeito do Município de Mandaguaçu, à devolução de R\$ 6.046,00 (seis mil e quarenta e seis reais) em razão de doações ou descontos aos municípios para a aquisição de carneiras fúnebres.**

Integraram o *quorum* de deliberação os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, THIAGO BARBOSA CORDEIRO e EDUARDO DE SOUSA LEMOS.

Vencido o Auditor EDUARDO DE SOUSA LEMOS, que votou pela inadmissibilidade do pedido rescisão.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das sessões, 17 de maio de 2007.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

#### ACÓRDÃO N.º 704/07 – TRIBUNAL PLENO

Processo n.º: 376817/01

Assunto: RECURSO DE REVISTA

Entidade: MUNICÍPIO DE CASTRO

Responsável: CLAUDIONI BRAGA

Relator: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

**EMENTA.** Recurso de Revista. Transferência voluntária. Convênio firmado com a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano. Multa em razão do atraso na apresentação da prestação de contas. Multa não prevista na Lei Estadual nº 5.615, de 1967. Manifestação da Diretoria de Análise de Transferências pelo conhecimento e provimento parcial do recurso para que se ouça o responsável. Proposta do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e do relator pelo conhecimento e provimento do recurso. **Acórdão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná pelo conhecimento e provimento do recurso. Multa afastada. Manutenção da ressalva das contas.**

#### RELATÓRIO

Trata-se de recurso de revista interposto pelo senhor CLAUDIONI BRAGA, ex-prefeito do Município de Castro, insurgindo-se contra Resolução nº 8721/2001 que o condenou ao pagamento de multa, no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), em razão do atraso de vinte e oito dias na apresentação da prestação de contas de convênio firmado com a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano – SEDU, no exercício financeiro de 1998.

Resumidamente, o recorrente, em suas razões, sustenta que a multa deve ser aplicada ao Município, visto a falha ter ocorrido em decorrência do mister público por ele exercido, fato que o tornaria parte ilegítima para o pagamento da penalidade pecuniária.

Não obstante, alega o interessado que o procedimento cominatório da multa realizou-se de forma inconstitucional, por violar os princípios do contraditório e da ampla defesa, vez que não lhe foi oportunizado defender-se do fato em razão do qual lhe foi imputada a penalidade.

Conclusivamente, a Diretoria de Análise de Transferências manifesta-se pelo conhecimento e provimento parcial do recurso, para que este Tribunal reforme a decisão atacada, determinando a notificação do interessado quanto à possibilidade de lhe ser aplicada multa, oportunizando-lhe, dessa forma, o exercício do contraditório (fls. 15/16).

O Ministério Público, após louvável estudo sobre a aplicabilidade do provimento nº 1/98 deste Tribunal, à luz dos mandamentos e princípios constitucionais da reserva legal e isonomia, manifesta-se pelo conhecimento e provimento da revista, para o fim especial de excluir-se a multa fixada na Resolução nº 9.216/2001, sem prejuízo de oportuna apreciação do mérito da prestação de contas, objeto do protocolo nº 7125-4/00, pela regularidade com ressalvas, esta em razão do atraso em seu encaminhamento ao Tribunal (fls. 17/20).

#### VOTO

Acompanho a proposta do Ministério Público: de fato, a Lei Estadual nº 5.615/67 não previa sanção pecuniária em razão do atraso na prestação de contas.

Assim, em respeito ao princípio da reserva legal, VOTO por que o Tribunal conheça do presente recurso, para, no mérito, **dando-lhe provimento, afastar a multa imputada ao responsável pela Resolução nº 8721/2001**, mantendo a regularidade com ressalva das contas.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do relator, auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, **conhecer do Recurso para, no mérito, dando-lhe provimento, afastar a multa fixada pela Resolução nº 8721/2001**, mantendo o julgamento pela regularidade com ressalva das contas. Integraram o *quorum* os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, THIAGO BARBOSA CORDEIRO e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das sessões, 14 de junho de 2007.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

HENRIQUE NAIGEBOREN

Presidente

#### ACÓRDÃO N.º 708/07 – TRIBUNAL PLENO

PROCESSO N.º: 583950/06

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA DO SUL

RESPONSÁVEL: JAIME ROSSI

RECORRENTE: JAIME ROSSI

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

#### EMENTA

Recurso de Revista. Acórdão nº. 1925/06-2a Câmara. Prestação de contas de transferência voluntária. Exercício de 2001. Departamento de Estradas e Rodagens. Artigo art. 87, inciso I, alínea b, da Lei Complementar nº. 133/2005. Prejulgado nº. 01 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Princípio da reserva legal. Manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pelo provimento do recurso, mantendo-se aplicação de multa ao responsável. Voto do relator pelo provimento do recurso e pela regularidade das contas, sem aplicação da multa. **Acórdão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná pelo provimento do recurso, pela reforma do Acórdão nº. 1925/06 – Segunda Câmara e pela regularidade das contas, com declaração de quitação do responsável.**

#### RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo senhor Jaime Rossi, prefeito de Marilândia do Sul no exercício de 2001, contra o Acórdão nº. 1925/06 da Segunda Câmara (fls. 73/75).

Conforme a decisão atacada, o Acórdão nº. 1925/06, os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Artagão de Mattos Leão, decidiram, por unanimidade:

1) julgar irregular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pelo Departamento de Estradas e Rodagem ao Município de Marilândia do Sul, no exercício financeiro de 2001, no valor de R\$ 7.389,14 (sete mil, trezentos e oitenta e nove reais e quatorze centavos);

2) determinar o recolhimento integral dos recursos repassados, no valor de R\$ 7.389,14 (sete mil, trezentos e oitenta e nove reais e quatorze centavos), devidamente atualizado, de responsabilidade do senhor Jaime Rossi, Prefeito Municipal, em razão da não comprovação da regular execução do convênio; e

3) aplicar ao senhor Jaime Rossi, Prefeito Municipal, a multa no importe de R\$ 100,00 (cem reais), em razão do não-encaminhamento, no prazo fixado, dos documentos e informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas deste Tribunal, nos termos ao art. 87, inciso I, alínea b, da Lei Complementar nº 113/05.

O Recorrente, por meio de seu procurador legalmente estabelecido, em sede de Recurso de Revista, vem trazer aos autos uma parcela da documentação que lhe fora solicitada por este Tribunal.

Alega que determinados documentos, como a Certidão Negativa de Débito do INSS e o Certificado de Regularidade da FGTS da empresa vencedora da licitação não foram localizados nos arquivos do Município, mas assevera que tal documentação era da responsabilidade da administração anterior, isto é, do ex-Prefeito Ivan Carlos Beligni.

Ainda quanto à documentação faltante, sustenta inexistir o ausente Termo de Cumprimento dos Objetivos, uma vez que o Convênio nº. 235/98 foi extinto antes de sua completa execução. Todavia, o Departamento de Estradas e Rodagem esclarece a este Tribunal, às fls. 95/96, que os objetivos do vertente Convênio foram integral e satisfatoriamente alcançados.

A ausência do solicitado Termo Aditivo, continua o Recorrente, deve-se ao fato de que a despesa de R\$ 7.389,14 (sete mil, trezentos e oitenta e nove reais e quatorze centavos) somente foi realizada em 19/12/2001, portanto após a vigência do Convênio em tela, cujo termo final se deu em 01/03/2001.

Demais documentos solicitados, inclusive Extrato Bancário e Parecer Contábil, são trazidos aos autos.

Ao final de seu petição, insurge-se o Recorrente quanto à aplicação de multa, alegando que o Prejulgado nº. 01, deste Tribunal de Contas, cristalizou o entendimento de que multas administrativas estabelecidas no artigo 85 da Lei Complementar nº. 113/2005 não se aplicam a fatos ocorridos anteriormente a 15/12/2005.

Após exame dos autos, a Diretoria de Análise de Transferências e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas manifestam-se uniformemente pelo conhecimento do Recurso e pela reforma do Acórdão nº. 1925/06 – Segunda Câmara no sentido de serem as presentes contas julgadas regulares com ressalva. Por derradeiro, acordam a Diretoria de Análise de Transferências e o Ministério Público quanto à manutenção da multa de R\$ 100,00 (cem reais), nos termos do art. 87, inciso I, alínea b, da Lei Complementar nº. 113/05 (fls. 115/119 e 121/123).

#### VOTO

Início por examinar os requisitos de admissibilidade do recurso.

O Recurso de Revista é tempestivo, visto que o Acórdão nº. 1925/06 – Segunda Câmara, ora guerreado, fora publicado em 06/11/2006, e o presente recurso foi interposto na data de 24/11/2006 (fl. 81), observando-se, portanto, o prazo de 15 dias previsto no artigo 484 do Regimento Interno.

O Recorrente, nos termos do artigo 474 do Regimento Interno deste Tribunal, é parte legítima e tem interesse de agir, uma vez que fora responsabilizado no Processo nº. 121715/02.

O Recurso é adequado, de acordo com o caput do artigo 484 do Regimento Interno.

Porque presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Passo à análise dos aspectos de mérito.

Entendo que as justificativas e os documentos apresentados pelo Recorrente são aptos a sanar a irregularidade que embasou o Acórdão ora atacado.

Quanto à multa, entendo que são procedentes as alegações recursais, tendo em vista que a prestação de contas refere-se ao exercício de 2001 e o prejulgado nº. 01 data de 2005. Dessa forma, em face do princípio constitucional da reserva legal, não há que se falar em aplicação do prejulgado a data pretérita. Em virtude disso, afastado a aplicação da multa.

Pelas razões expostas, voto no sentido de que o Tribunal conheça do recurso, para, no mérito, dar-lhe provimento, reformar o Acórdão nº. 1925/06 – Segunda Câmara e, nos termos do artigo 71, inciso II, da Constituição da República, do artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e do artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005, julgar regulares as presentes contas e declarar a quitação do responsável.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **acordam** os membros do Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, **por unanimidade**, nos termos do voto do relator, auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, **conhecer** do recurso para, no mérito, **dar-lhe provimento, reformar o Acórdão nº. 1925/06-2a Câmara** e, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, **julgar regulares as presentes contas e declarar a quitação** do senhor Jaime Rossi, prefeito de Marilândia do Sul no exercício de 2001.

Integraram o *quorum* de deliberação os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, THIAGO BARBOSA CORDEIRO e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das sessões, 14 de junho de 2007.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

HENRIQUE NAIGEBOREN

Presidente

#### ACÓRDÃO N.º 709/07 – PLENÁRIO

PROCESSO N.º: 610087/06

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MAURÍCIO DE OLIVEIRA CAMARGO

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

#### EMENTA

Recurso de Revista. Aposentadoria. Policial Civil. **Idade mínima. Requisito indispensável.** Entendimento firmado pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná, em sede de uniformização de jurisprudência, no **Acórdão nº. 1421/06 – Plenário**. Condição não satisfeita pelo interessado. **Ato de concessão ILEGAL. Desprovemento do recurso.**

#### RELATÓRIO

Trata-se de recurso de revista interposto pelo PARANAPREVIDÊNCIA em face do Acórdão nº. 2186/06-2ª Câmara (fls. 40/42), que negou registro à aposentadoria do servidor Maurício de Oliveira Camargo, sob o fundamento de que ele não atendeu ao requisito de idade mínima, que passou a ser exigido dos policiais civis, conforme o Acórdão nº. 1.421/06-Tribunal Pleno, exarado no processo de uniformização de jurisprudência nº. 445019/06-TC.

O Recorrente mantém seu posicionamento, enfatizando, em síntese, a inaplicabilidade do requisito de idade mínima às aposentadorias especiais decorrentes de risco, periculosidade e insalubridade, vez que as condições e especificidades das funções exigem plena capacidade mental e física.

A Diretoria Jurídica, em seu parecer nº. 967/07 (fls. 58/63), manifesta-se pelo conhecimento do recurso e, no mérito, tendo em vista a decisão constante do Acórdão nº. 1421/06, pugna pela apreciação do expediente pelo Plenário deste Tribunal.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas opina pelo não provimento do Recurso de Revista interposto, mas, derradeiramente, sugere sobrestamento do expediente e de todos os casos similares, conforme Parecer nº. 1253/07 (fls. 64/73), até que seja assentada, novamente, a questão incidental pelo Plenário deste Tribunal.

#### VOTO

De fato, a matéria incidental já foi apreciada pelo Tribunal Pleno, em sede de Recurso de Revista (Acórdão 422/07-Pleno). Naquela ocasião, o voto do Relator, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, pela manutenção do entendimento já consolidado no Acórdão nº. 1.241/2006, foi acompanhado por unanimidade.

Observa-se, portanto, que a matéria em tela já fora vastamente debatida no âmbito deste Tribunal de Contas. Não obstante ainda seja objeto de debates alhures, é certo que esta Corte já possui entendimento bastante sólido a respeito desta questão. É vigente o entendimento lançado pelo Acórdão nº. 1.241/2006 de que, mesmo os policiais civis, que se aposentam com tempo de serviço reduzido – 30 anos –, submetem-se à exigência de idade mínima.

Dessa forma, voto pelo conhecimento do recurso, porque preenchidos os requisitos legais. No mérito, acompanho manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e **nego provimento** ao presente Recurso de Revista, mantendo-se a decisão recorrida, devendo o órgão de origem adotar as medidas regularizadoras cabíveis, comunicando a este Tribunal, no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento da decisão.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **acordam** os membros do Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, **por unanimidade**, nos termos do voto do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, com fundamento na Constituição da República, art. 40, § 1º, inciso II, na Emenda Constitucional nº. 20/98 e no processo de Uniformização de Jurisprudência nº. 445019/06-TC substanciado no Acórdão nº. 1.421/06-Tribunal Pleno, **CONHECER** do presente recurso, para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, devendo o órgão de origem adotar as medidas regularizadoras cabíveis, comunicando a este Tribunal, no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento da decisão.

Integraram o *quorum* de deliberação os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, THIAGO BARBOSA CORDEIRO e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das sessões, 14 de junho de 2007.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

HENRIQUE NAIGEBOREN

Presidente

#### ACÓRDÃO N.º 710/07 – PLENÁRIO

PROCESSO N.º: 622891/06

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: RONALDO FERREIRA CORREA

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

#### EMENTA

Recurso de Revista. Aposentadoria. Policial Civil. **Idade mínima. Requisito indispensável.** Entendimento firmado pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná, em sede de uniformização de jurisprudência: **Acórdão nº. 1421/06 – Plenário**. Condição não satisfeita pelo interessado. **Ato de concessão ILEGAL. Desprovemento do recurso.**

#### RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo PARANAPREVIDÊNCIA contra o Acórdão nº. 2309/06-2ª Câmara (fls. 73/75), que negou registro à aposentadoria do interessado, senhor Ronaldo Ferreira Correa, sob o fundamento de que este não havia satisfeito o requisito de idade mínima, que passou a ser exigido dos policiais civis. Sedimentou este entendimento o Acórdão nº. 1.421/06 - Tribunal Pleno, exarado no processo de Uniformização de Jurisprudência nº. 445019/06 - TC. O Recorrente mantém seu posicionamento, enfatizando, em síntese, a inaplicabilidade da idade mínima às aposentadorias especiais decorrentes de risco, periculosidade e insalubridade, uma vez que as condições e especificidade das funções exigem plena capacidade mental e física.

A Diretoria Jurídica, em seu parecer nº. 1410/07 (fls. 90/91), manifesta-se pelo conhecimento do recurso e, no mérito, por seu desprovemento, uma vez que o juízo expresso no Acórdão nº. 1421/06 representa o cristalino e inequívoco posicionamento deste Tribunal de Contas.

O Ministério Público junto a este Tribunal opina semelhantemente pelo desprovemento, conforme Parecer nº. 2187/07 (fls. 92/93), em razão do mesmo fundamento.

#### VOTO

A matéria dos autos já foi apreciada pelo Tribunal Pleno, em sede de Recurso de Revista, sendo aprovado por unanimidade o voto do Relator, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, substanciado no Acórdão nº. 422/07 - Pleno, que manteve o posicionamento fixado no processo de uniformização de jurisprudência já citado.

É vigente neste Tribunal de Contas o juízo de que mesmo os policiais civis, que se aposentam com tempo de serviço reduzido – 30 anos –, submetem-se à exigência de idade mínima. Insatisfeita esta exigência de idade mínima, inexistentes as condições para que se proceda à inativação do interessado.

Diante do exposto, voto no sentido de que este Tribunal de Contas conheça do recurso, porque preenchidos os requisitos legais, para, no mérito, e **negar-lhe provimento**, mantendo-se a decisão recorrida, devendo o órgão de origem adotar as medidas regularizadoras cabíveis e, no prazo de 15 (quinze) dias, comunicar a este Tribunal o cumprimento da decisão.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **acordam** os membros do Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, **por unanimidade**, nos termos do voto do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, com fundamento na Constituição da República, art. 40, § 1º, inciso II, na Emenda Constitucional nº. 20/98 e no processo de Uniformização de Jurisprudência nº. 445019/06-TC substanciado no Acórdão nº. 1.421/06 - Tribunal Pleno, **CONHECER** do presente Recurso de Revista, para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, devendo o órgão de origem adotar as medidas regularizadoras cabíveis e, no prazo de 15 (quinze) dias, comunicar a este Tribunal o cumprimento da decisão. Integraram o *quorum* de deliberação os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, THIAGO BARBOSA CORDEIRO e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das sessões, 14 de junho de 2007.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

HENRIQUE NAIGEBOREN

Presidente

#### ACÓRDÃO N.º 1242/07 – TRIBUNAL PLENO

Processo n.º: 390954/05

Assunto: RECURSO FISCAL

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

Interessado: LAGO AUTO POSTO LTDA

Relator: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

**EMENTA.** Recurso fiscal – remessa de ofício do Secretário de Estado da Fazenda. ICMS. Autuação. Omissão quanto à emissão de nota fiscal por parte do substituído tributário. Manifestações uniformes da Diretoria de Tomada de Contas e da Diretoria Jurídica pelo conhecimento e desprovemento do presente recurso. Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pelo conhecimento e provimento do presente recurso. Manutenção da multa estipulada no auto de infração. Proposta de deliberação do relator pelo conhecimento e desprovemento do recurso. **Acórdão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná pelo conhecimento e desprovemento do presente recurso. Manutenção da decisão do Secretário de Estado da Fazenda.**

#### RELATÓRIO E PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Trata-se de Recurso Fiscal – remessa de ofício – do Secretário de Estado da Fazenda referente a processo administrativo fiscal em que figura como sujeito passivo Lago Auto Posto Ltda.

Nos presentes autos discute-se a autuação por omissão quanto à emissão de nota fiscal por parte do substituído tributário, no caso, Lago Auto Posto Ltda.

A Diretoria de Tomada de Contas e a Diretoria Jurídica opinam pelo conhecimento e desprovemento do presente recurso (fls. 144/147 e 148).

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas opina pelo conhecimento e provimento do recurso, mantendo-se a multa estipulada no auto de infração (fl. 149/151).

A matéria já foi exaustivamente discutida por este Tribunal prevalecendo o entendimento de que a infração não deve ser mantida, nesse sentido é o voto proferido pelo eminente auditor Ivens Zschoerper Linhares, cujos fundamentos adoto como razão de decidir:

*“RECURSO FISCAL. EXCLUSÃO DE MULTA EM SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA ANTECIPADA. DESCABIMENTO DA MULTA. IMPROVIMENTO DO RECURSO.*

O processo originou-se com a lavratura em 02/08/02, do auto de infração contra Audi Distribuidora de Petróleo Ltda., em virtude do sujeito passivo não ter emitido documento fiscal em relação à mercadoria constante da nota fiscal nº 7347 (gasolina) sem registro no livro de entradas de mercadorias, estando a operação em regime de substituição tributária concomitante ou subsequente.

A Diretoria de Contas Estaduais, após historiar a tramitação do processo, entende como correta a decisão recorrida, originária da Secretaria de Estado da Fazenda, sendo nesse mesmo sentido o parecer da Diretoria Jurídica.

O Ministério Público junto a este Tribunal, em preliminar, expressa seu entendimento quanto à impropriedade da competência outorgada pela Constituição Estadual ao Tribunal de Contas para julgar tais processos. No mérito, opina pela manutenção do auto de infração, devendo ser recolhida a multa antes imputada.

#### É o Relatório.

**2. Preliminarmente**, esta Corte tem reiterado, de forma unânime e consistente sua competência para o exame da matéria, em decorrência da previsão expressa de que trata o art. 79, §3º da Constituição Estadual:

*“As decisões fazendárias de última instância, contrárias ao erário, serão apreciadas pelo Tribunal de Contas em grau de recurso”.*

Trata-se de mecanismo de controle interno dos Três Poderes, visando à revisão de matéria tributária que possam resultar em prejuízo ao erário, que não conflita com o texto constitucional, e reforça o papel de controle desta Corte sobre a Receita Pública.

**No mérito**, não merece provimento o recurso.

Em que pese o entendimento diverso da douta Procuradoria, não pode ser imposta contra a recorrida a multa objeto da autuação original.

Conforme referido no voto do Vogal, Dr. MAXIMIANO T. ISHIDA, proferido na sessão do Conselho de Contribuintes de 30.11.2004, a operação em referência, de compra de combustível junto à distribuidora, não se subsume ao conceito de *“operação ou prestação tributada”*, a que se refere o art. 55, §1º, “a”, da Lei nº 11.580/96, que serviu de fundamento para a imposição da sanção.

Releva notar que a mesma alínea “a”, acima citada, da Lei nº 11.580/96, prevê a aplicação de penalidade, na hipótese de *“deixar de emitir ou entregar documento fiscal em relação ao bem, mercadoria ou serviço em operação ou prestação tributada, inclusive as sujeitas ao regime de substituição tributária concomitante ou subsequente”*.

No caso em tela, trata-se de substituição tributária antecipada, visto que o recolhimento do ICMS se dá por um cálculo presumido, na operação de aquisição de combustível da distribuidora, conforme consta das notas fiscais trazidas aos autos.

Conforme entendimento do mesmo Vogal, Dr. MAXIMIANO TUCAÇA ISHIDA, constante de f. 90, *“a intenção do legislador foi no sentido de penalizar o infrator que deixar de emitir ou entregar documento fiscal em relação a bem, mercadoria ou serviço, em operação ou prestação tributada. Ao estender o alcance deste, para as operações sujeitas ao regime de substituição tributária concomitante ou subsequente, o fez exatamente prevendo aquelas situações em que a substituição tributária ainda não se operou nas etapas anteriores, ou seja, o infrator concomitantemente (ao mesmo tempo que, no momento) passa a ser responsável pelo tributo, inclusive nas operações subsequentes. (...) Não fosse este o pensamento do legislador, simplesmente teria redigido “inclusive as operações sujeitas ao regime de substituição tributária” (e ponto final). Assim, ao fazê-la, deixa claro que as operações anteriores, por substituição tributária em que o imposto foi devidamente recolhido não estaria no contexto de infringência do mencionado dispositivo”*.

Em corroboração à tese de que, na legislação então vigente, não se encontrava tipificada a hipótese de substituição tributária antecipada, em 19.12.2005, foi sancionada pelo Governador do Estado a Lei nº 14.859, publicada em 20.10.2005, que, em seu art. 1º, alterou a redação da Lei nº 11.580/96, para acrescentar o inciso XXI ao §1º do art. 55, nos seguintes termos:

*“XXXI – equivalente a 10% (dez por cento) do valor do bem, mercadoria ou serviço, ao sujeito passivo que, na condição de contribuinte substituído, deixar de emitir ou de entregar documento fiscal em relação a operações ou prestações que realizar sob regime de substituição tributária”*.

A alteração legislativa, prevendo, de forma genérica, a hipótese de *“condição de contribuinte substituído”*, confirma o entendimento de que, pela redação anterior, o caso de substituição tributária antecipada não ensejava a aplicação da multa, conforme decidido pela Secretaria de Estado da Fazenda, em última instância.

No caso, portanto, a simples omissão do registro das notas fiscais de que trata a autuação originária não deve implicar na incidência da multa, motivo pelo qual o recurso oficial deve ser improvido.

Face ao exposto, **voto** no sentido de que seja **afastada a preliminar** de incompetência suscitada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, e, no mérito, para que seja **negado provimento** ao recurso”.

Dessa forma, proponho o conhecimento e o desprovimento do presente recurso para manter a decisão do Secretário de Estado da Fazenda.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do relator, auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, **conhecer** do presente Recurso Fiscal para, no mérito, **negando-lhe provimento, manter a decisão n.º 045/2005 do Secretário de Estado da Fazenda**.

Integraram o *quorum* de deliberação os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das sessões, 6 de setembro de 2007.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Presidente

#### ACÓRDÃO nº 1459/07 – Pleno

PROCESSO N.º: 366146-04

Interessado: ANTONIO SCADELAI

ASSUNTO: DENÚNCIA

entidade: vara cível do município de colorado

Relator: Cons. Fernando Augusto Mello Guimarães

DENÚNCIA. DESVIO DE FUNÇÃO ORDENADO PELO EX-PREFEITO DE SANTA INÊS, A PRETEXTO DE ATENDIMENTO DE NECESSIDADE EMERGENCIAL. IRREGULARIDADE QUE ALCANÇOU TRÊS SERVIDORAS E JÁ É OBJETO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONFISSÃO PARCIAL. INFRAÇÃO AO ART. 37, II DA CF/88 CONFIGURADA. PROCEDÊNCIA PARCIAL. AFERIÇÃO, PELA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS, DE USO DE RECURSOS DO FUNDEF PARA PAGAMENTO DE SALÁRIO DAS SERVIDORAS -EM DESVIO DE FUNÇÃO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos.

#### RELATÓRIO

Trata-se de expediente datado de 03 de setembro de 2004, pelo o qual o Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Colorado remete a esta Corte, para ciência e providências, cópia da inicial e documentos que instruíram ação civil pública por ato de improbidade administrativa proposta pelo Ministério Público Estadual em face do ex-Prefeito de Santa Inês, Antonio Scadelai.

Nos termos da inicial, a irregularidade diz respeito a desvio de função ordenado pelo denunciado, em virtude do qual as servidoras municipais Ana Rosa Pinto de Souza, zeladora, Vanderléia Maria Silva, telefonista e Célia Katarina Klein Zarbine Eunice Barbosa da Silva, ambas atendentes, foram compelidas a “ministrar aulas no ensino fundamental e na educação infantil do município.”

Regularmente intimado, o denunciado comparece aos autos e opõe defesa tempestiva. Admite que as três primeiras servidoras exerceram atividades de magistério em caráter de emergência por dado período após o qual retornaram às suas funções de origem. Nega, porém, que a ilegalidade tenha alcançado a Eunice Barbosa da Silva e debita a iniciativa da denúncia a motivação de viés político, visto como as denúncias inicialmente remetidas ao Ministério Público Estadual, ocorreram em período eleitoral.

Em parecer nº 3139/06, lançado às fls. 82 e ss., a Diretoria Jurídica opina pela procedência parcial da denúncia, por infringência do art. 37, II da CF/88. Ressalva que a prova dos autos não indica por quanto tempo perdurou a ilegalidade. Aponta que a matéria versada na denúncia já se encontra sob a apreciação do Judiciário e que a Diretoria de Contas Municipais deveria promover as anotações devidas, para municiar-lhe o exame das prestações de contas do município, sobretudo no que toca ao pagamento de salários às servidoras em desvio de função, com recursos do FUNDEF. Deixa de propor aplicação de multa porque o fato é anterior à vigência da Lei Orgânica desta Corte.

O Ministério Público junto a esta Corte (parecer nº 12977/07, às fls. 84 e ss.) se orienta pelo mesmo entendimento e conclui pela procedência parcial da denúncia.

#### FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Do exame da prova dos autos, não resta dúvida da ilegalidade perpetrada pelo denunciado, que não a refuta, antes confirma a prática do ato, embora sob a justificativa, inescusável, aliás, da necessidade de atender a interesse público emergencial.

Releva notar, contudo, que não há anos autos evidência segura do período durante o qual ocorreu a ilicitude, necessário para aferir a extensão do possível dano imposto aos cofres municipais pelo eventual pagamento de vantagem indevida adicional em favor das servidoras deslocadas de suas funções originais. Tendo em vista que o escopo da ação já foi obtido, visto como as três primeiras servidoras já retomaram as funções para as quais foram admitidas, e que no caso da quarta, não restou demonstra a irregularidade, não há outra sanção a ser aplicada neste feito, na medida em que, tratando-se de anomalia ocorrida em 2004, portanto, antes da vigência da Lei Orgânica desta Corte, não se pode, neste feito, cogitar de aplicação de multa, de resto, já requerida na ação civil pública, em caso de descumprimento da obrigação de fazer ali contida.

Por essas razões, em abono ao entendimento expresso nos opinativos descritos no relatório, voto pela procedência parcial da denúncia para o fim de propor a remessa das peças dos autos à Diretoria de Contas Municipais, a fim de subsidiar-lhe o exame da prestação de contas de Santa Inês relativa ao exercício financeiro em se deu a irregularidade, sobretudo no que respeita ao eventual – e até aqui não provado – uso de recursos do FUNDEF para remuneração das servidoras no magistério, em desvio de função.

Proponho, afinal, ciência desta decisão à autoridade judicial que subscreve o ofício inaugural e ao denunciado, via periódico oficial do Tribunal de Contas do Estado, sem prejuízo do prazo recursal fixado na Lei Orgânica desta Corte.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, julgar parcialmente procedente a presente denúncia atuada em face de Antônio Scadelai ex-Prefeito do Município de Santa Inês (2001/2004), determinar a remessa das peças dos autos à Diretoria de Contas Municipais e ciência desta decisão à autoridade judicial que subscreve o ofício inaugural.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÂNGELA CÁSSIA COSTALDELLO.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, JAIME TADEU LECHINSKI, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Curitiba, 11 de outubro de 2007.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

#### ACÓRDÃO Nº 1694/07 - Tribunal Pleno

PROCESSO N.º : 45107/07

ORIGEM : MUNICÍPIO DE NOVA AURORA

INTERESSADOS : DELMO RAUL PASSONI, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, PEDRO LEANDRO NETO e VILMAR ABATTI

ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

**Ementa:** RECURSO DE REVISTA. ARQUIVAMENTO DE DENÚNCIA, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, REFERENTE A IRREGULARIDADES EM CONCURSO PÚBLICO NO MUNICÍPIO DE NOVA AURORA. NENHUMA DAS IRREGULARIDADES FORAM DEVIDAMENTE COMPROVADAS. NÃO PROVIMENTO E CONSEQÜENTE MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO Nº 1959/06, NO SENTIDO DE QUE AS QUESTÕES ATINENTES AO CONCURSO PÚBLICO REALIZADO PELA MUNICIPALIDADE SEJAM DEVIDAMENTE ANALISADAS NOS RESPECTIVOS AUTOS, PROTOCOLADOS SOB O Nº 30978-1/02-TC. CONFORME PARECER DA DIRETORIA JURÍDICA.

#### DOS FATOS

Trata o presente protocolo de recurso de revista interposto pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná, em face do Acórdão nº 1959/06 do Pleno desta Corte, que decidiu pelo arquivamento da denúncia protocolada sob o nº 253417/02, sem julgamento de mérito, determinando que as questões referentes ao concurso público realizado no Município de Nova Aurora, por meio do Edital nº 01/02, sejam apreciadas no protocolado nº 30978-1/02 (admissão de pessoal).

A denúncia refere-se à supostas irregularidades no concurso público realizado pelo Município (Edital nº 01/02), tais quais:

- a comissão de concurso impediu os recorrentes de assinarem as provas, não havendo, portanto, como identificar a autoria das mesmas;
- as provas não chegaram lacradas ao local de aplicação e não foi designada comissão para corrigi-las;
- pessoas não autorizadas (Vereadores, inclusive) acompanharam a realização e vistaram as provas;
- os gabaritos entregues no final da prova, não conferem com os que foram divulgados posteriormente;
- a contratação do responsável pela elaboração e aplicação das provas foi levada a efeito na mesma data da realização das mesmas, ou seja, dia 26 de maio de 2002;
- não foi divulgado o nome dos responsáveis pela correção das provas;
- o concurso foi conduzido por Vereadores, sem previsão no Edital;
- realização da prova para os candidatos analfabetos, em locais diferentes e com critérios aleatórios;
- ocorrência de inúmeras alterações no Edital, mesmo após a sua publicação e, mesmo assim, divulgação do edital anterior, de forma a impedir o acesso dos candidatos às alterações produzidas;
- aplicação da mesma prova para o cargo de motorista, com exigência de escolaridade (2º grau), para os candidatos ao cargo de pedreiro, para o qual o Edital não exigiu escolaridade;
- formulação inadequada de questões, com erros graves, de forma a induzir em erro os candidatos;
- correção irregular das provas por pessoa ligada diretamente ao Chefe do Executivo, sem a participação da comissão, e em outro município, sem qualquer garantia de inviolabilidade.

No Acórdão recorrido, sob o nº 1959/06, ficou decidido que nenhuma das irregularidades restou satisfatoriamente comprovada, tratando-se mais de insurreição contra o resultado que propriamente detecção de anomalias capazes de macular a lisura do certame, nos seguintes termos:

*“... com base na prova documental carreada aos autos, sobretudo aquela produzida com a manifestação do atual prefeito – até prova em contrário, sem qualquer interesse subjacente no deslinde da questão –, resta claro que a lisura do certame não está maculada (...). De todo modo, à guisa de cautela, tendo em vista que até o momento as admissões de pessoal derivadas do concurso impecado não foram registradas nesta Corte, reputo mais adequado examinar-se as questões sobre o concurso nos autos daquele expediente, anexo ao presente, daí porque, sem adentrar ao exame circunstanciado da questão propriamente dita, voto pelo arquivamento da presente, sem exame de mérito”.*

#### DO RECURSO

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas interpõe recurso no sentido de que seja examinado o mérito da denúncia sobre o concurso público nos presentes autos, visto que as anomalias do processo originário de admissão de pessoal são nele abordadas.

Salienta que não se pode apreciar o mérito da presente denúncia versada sobre o concurso público, separadamente do mérito do procedimento de admissão de pessoal, mesmo porque os autos, a despeito da numeração diversa, embaraçam-se.

Solicita, ainda, seja o responsável pelas contas intimado, para que se manifeste acerca do recurso de revista e, querendo, apresente contra-razões.

#### DA ANÁLISE

Após a ausência de manifestação do responsável, a Diretoria Jurídica, em seu Parecer nº 12590/07, demonstra que o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas fundamentou o recurso apenas na impossibilidade de se apreciar o processo de admissão de pessoal apartado da denúncia, visto que existe confusão entre os mesmos.

Informa que o recorrente não se insurgiu contra o mérito do Acórdão, no que se refere ao arquivamento da denúncia sem julgamento de mérito, mas somente à determinação de que as questões atinentes ao concurso público fossem apreciadas no expediente próprio.

Posto isto, considerando que os fatos noticiados na denúncia eram prejudiciais ao mérito da admissão de pessoal, uma vez afastados, está correto o Acórdão ao determinar que esta seja analisada nos respectivos autos, opinando, portanto, pelo não provimento do recurso e conseqüente manutenção do Acórdão recorrido. O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 12693/07, discorda do posicionamento da DIJUR, no sentido de que o mérito da denúncia recorrida não poderia ser apreciado de forma apartada do concurso público, demandando o exame de mérito da admissão nos presentes autos. Assim, opina pelo provimento do recurso de revista.

#### DO VOTO

Da análise dos autos, verifica-se que assiste razão a Diretoria Jurídica, em seu Parecer nº 12590/07, no sentido de que deve ser mantido o contido no Acórdão recorrido.

O referido Acórdão apontou que nenhuma das irregularidades informadas na denúncia restou devidamente comprovada, deste modo, já que os apontamentos constantes na denúncia eram prejudiciais ao mérito da admissão de pessoal e foram afastados, esta deve ser analisada nos seus respectivos autos.

Posto isto, **VOTO** pelo *não provimento* do presente recurso de revista e conseqüente manutenção da decisão consubstanciada no Acórdão nº 1959/06, no sentido de que as questões atinentes ao concurso público realizado pela municipalidade sejam devidamente analisadas nos respectivos autos protocolados sob o nº 30978-1/02-TC.

**VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 45107/07,**

#### ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

Negar provimento ao presente recurso de revista, e conseqüentemente manter a decisão consubstanciada no Acórdão nº 1959/06, no sentido de que as questões atinentes ao concurso público realizado pela municipalidade sejam devidamente analisadas nos respectivos autos protocolados sob o nº 30978-1/02-TC.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 29 de novembro de 2007 – Sessão nº 44.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator Presidente

#### ACÓRDÃO nº 1709/07 – Pleno

PROCESSO N.º: 256800/03

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PALOTINA

Interessado: MUNICÍPIO DE PALOTINA

ASSUNTO: DENÚNCIA

Relator: Cons. Fernando Augusto Mello Guimarães

DENÚNCIA. RELATÓRIO DE AUDITORIA PRIVADA REMETIDO PELO EX-PREFEITO DE PALOTINA (01/04) A ESTA CORTE PARA APURAÇÃO DA RESPONSABILIDADE DE SEU ANTECESSOR (97/00). ILEGALIDADES JÁ EXAMINADAS POR ESTA CORTE NO PROCESSO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXECUTIVO RELATIVO AO MESMO EXERCÍCIO. CONTAS APROVADAS COM RESSALVA, EM GRAU DE RECURSO. REEXAME DA MATÉRIA DESNECESSÁRIO. PERDA DE OBJETO DA DENÚNCIA. ARQUIVAMENTO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos.

#### RELATÓRIO

Trata-se de expediente datado de 19 de maio de 2003, pelo qual Luiz Ernesto de Giacometti, ex-Prefeito de Palotina (01/04), remete a esta Corte, para ciência e providências, cópia de relatório de auditoria privada (contratada ao início de sua gestão), a qual detectou irregularidades na administração de seu antecessor, Walmor Antônio Burin (97/00), mais especificamente no exercício financeiro de 2.000.

Segundo o relatório, o ex-mandatário autorizou a realização de inúmeras despesas para as quais não havia receita, tendo deixado um saldo devedor ao término do exercício de 2.000, estimado em R\$ 1.299.161,50 (hum milhão, duzentos e noventa e nove mil, cento e sessenta e um reais e cinquenta centavos), em grave infração a dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal e que a conduta do ordenador da despesa subsume-se aos arts. 10, 11 e 12 da Lei 8.429/92.

Por se tratar de matéria contábil, foi ouvida a Diretoria de Contas Municipais, que prestou a informação às fls. 75 e ss., pela qual esclarece que a matéria versada neste expediente já foi apreciada no protocolado nº 108644/01, relativo à prestação de contas do Executivo, desaprovada por esta Corte e depois, impecada por recurso de revista.

Regularmente intimado para se pronunciar sobre o teor do relatório e exercício do contraditório, o denunciado comparece aos autos e opõe defesa tempestiva (fls. 84/88), pela qual sustenta ter havido redução da dívida pública durante sua gestão, aumento das receitas correntes, além de progresso e desenvolvimento com edificação de várias obras.

Em informação prestada, primeiro às fls. 75/76, e depois às fls. 100/101, a Diretoria de Contas Municipais esclarece que as irregularidades descritas no relatório de auditoria privada constam do protocolado nº 108644/01, de prestação de contas do executivo, relativo ao exercício de 2.000, já examinadas e afinal aprovadas, com ressalva por esta Corte, em grau de recurso (Resolução nº 7625/2005), e que, em função disso, não há mais necessidade de nova auditoria por técnicos desta Corte, pois, durante o longo trâmite do processo de denúncia, a matéria nele versada acabou examinada em sede de prestação de contas, razão pela qual sugere o arquivamento do presente feito por perda de objeto.

Esse entendimento foi encampado tanto pela Diretoria Jurídica, conforme se extrai do parecer de fls. 105/106, como pelo Ministério Público junto a esta Corte, como se verifica pelo pronunciamento de fls. 108/111, que, no entanto, ressalva sua posição expressa no parecer nº 7462/05, a propósito do recurso de revista interposto pelo denunciado nos autos da prestação de contas.

#### FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Acertadas as conclusões dos pareceres sintetizados no relatório. De fato, a matéria de que trata esta denúncia já foi examinada no protocolado nº 108644/01, de prestação de contas do Executivo de Palotina, relativo ao exercício de 2.000, quando, em grau de recurso de revista, este Colegiado houve por bem aprová-las, com ressalvas, conforme esclarece, em detalhes, a informação da Diretoria de Contas Municipais.

Precisamente por isso, não se justifica aqui o reexame das questões suscitadas naquele feito, sobretudo porque não há notícia de fato novo que tenha deixado de ser apreciado naquele processo a ser enfrentado no âmbito desta investigação. Logo, louvado nas conclusões dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a esta Corte, os quais adoto como razão de convencimento, voto pelo arquivamento do feito, sem exame de mérito.

Proponho, afinal, ciência desta decisão ao denunciante e ao denunciado, via periódico oficial do Tribunal de Contas do Estado, sem prejuízo do prazo recursal fixado na Lei Orgânica desta Corte.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, determinar o arquivamento da presente denúncia ativada em face de Walmor Antônio Burin (97/00), ex-Prefeito do Município de Palotina.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Curitiba, 29 de novembro de 2007.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

#### ACÓRDÃO nº 1710/07 – Pleno

PROCESSO N.º: 286815/03

ENTIDADE: SOCIEDADE PREVIDENCIÁRIA MUNICIPAL DE LOANDA

Interessado: MUNICÍPIO DE LOANDA

IVO MOREIRA DOS SANTOS

ASSUNTO: DENÚNCIA

Relator: Cons. Fernando Augusto Mello Guimarães

ADVOGADO(S) constituído(s):

EMENTA: DENÚNCIA - alteração de legislação MUNICIPAL, Atribuído À SOCIEDADE PREVIDENCIÁRIA municipal a responsabilidade por pagamentos de benefícios decorrentes da contagem de tempo de serviço em reciprocidade, bem como por pagamentos relativos à APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES ESTATUTÁRIOS ANTERIORES A INSTITUIÇÃO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL MUNICIPAL – PROCEDÊNCIA PARCIAL – POSSIBILIDADE DESTA TRANSFERÊNCIA DE RESPONSABILIDADE, PORÉM, CUMPRINDO AO ENTE PREVER UMA COMPENSAÇÃO PARA O FUNDO, CONFORME CRITÉRIOS ATUARIAIS, DE MODO A NÃO INVIABILIZAR O EQUILÍBRIO FUTURO DO SISTEMA DE PREVIDÊNCIA – FIXAÇÃO DE PRAZO PARA O MUNICÍPIO SANAR A IRREGULARIDADE.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

Trata-se de denúncia apresentada a esta Corte pelo Presidente da Sociedade Previdenciária Municipal do Município de Loanda – SOPREMU, Ivo Moreira dos Santos, encaminhando cópia do ofício de n.º 048/2003 e de documentos anexados, os quais foram enviados ao Ministério Público Estadual em maio de 2003 para a tomada das medidas legais cabíveis quanto à supostas irregularidades decorrentes de alteração da legislação municipal que regulamenta a SOPREMU. Consta do referido ofício que o Executivo Municipal editou a Lei n.º 019/98, alterando dispositivos das Leis 04/92 e 09/95, de forma a modificar responsabilidades que pertenciam ao Município de Loanda e transferi-las para a SOPREMU, sendo estas relativas a pagamentos decorrentes da contagem de tempo de serviço em reciprocidade, e ao pagamento de aposentadorias e pensões de servidores estatutários anteriores a criação da SOPREMU, dando nova redação aos artigos 2º e 86 da Lei 09/95:

Artigo 2º.

*Redação original: O Município de Loanda é responsável pelo tempo de serviço contado através do sistema de reciprocidade, enquanto não for editada a Lei Complementar à Constituição Federal regulamentando o assunto.*

*Nova redação: A SOPREMU é responsável pelo tempo de contribuição contado através da reciprocidade de tempo de contribuição na Administração Pública e na atividade privada, rural e urbana, enquanto não regulamentada a matéria constitucional.*

Artigo 86.

*Redação original: O Município de Loanda é responsável pela quota parte da aposentadoria e pensão dos funcionários estatutários, anteriores a presente Lei, na mesma proporção e percentual do seu tempo de serviço, ficando a SOPREMU responsável pelo tempo de filiação posterior a instituição da previdência social municipal.*

*§1º. A SOPREMU pagará o benefício, com o município efetuando o ressarcimento no mesmo dia de pagamento das contribuições normais, sujeitando-se inclusive as mesmas disposições da atualização monetária e multas estabelecidas no artigo 65 dessa Lei, no caso de atraso.*

*Nova redação: A SOPREMU é responsável pelos benefícios referentes a aposentadoria e pensão dos funcionários estatutários anteriores a instituição da previdência social municipal.*

*§1º. Revogado*

Alega o denunciante que a Lei 019/98 fere princípios constitucionais, pois a Lei 09/95 somente poderia ser alterada através de uma Lei Complementar, como menciona o artigo 2º da Lei 09/95.

Ademais, a Sociedade Previdenciária Municipal estaria sofrendo prejuízos incalculáveis pela não reciprocidade do Município para com a autarquia, e para demonstrar o alegado o denunciante juntou guia de recolhimento referente ao mês de maio de 1998, com relação nominativa de funcionários, no valor de R\$ 10.057,57 (dez mil, cinquenta e sete reais e cinquenta e sete centavos). Segundo o Presidente da SOPREMU até aquele momento o prejuízo seria de aproximadamente R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais), sem correção, acrescentando que outros funcionários se aposentaram a partir de julho de 2002. Recebido o expediente como denúncia (fls. 53), preliminarmente os autos foram remetidos à Diretoria de Contas Municipais para as anotações devidas. Na seqüência, o ex-Prefeito denunciado, Mário Matarezi (gestão 1997/2000), foi devidamente oficiado para apresentar defesa, manifestando-se às fls. 56/58. Em síntese, alegou que não é responsável pelas irregularidades narradas, haja vista que “a lei dada como irregular, obviamente criada pelo Poder Legislativo, foi referendada por aprovação do Conselho Deliberativo da Sociedade Previdenciária Municipal, que é seu órgão de decisão”, acrescentando que o princípio da legalidade impõe ao administrador o dever de atender às disposições da lei. Salientou ainda que a Lei 19/98 veio corrigir uma anomalia criada pela Lei 04/92, alterada pela Lei 09/95, que entregava ao Município o ônus de pagamento de parte de proventos aposentatórios com recursos públicos e não com recursos previdenciários, sendo que desde a edição da Lei Municipal n.º 15/80, que extinguiu o IMPS – Instituto Municipal de Previdência Social, o Município não mais arrecadou contribuições previdenciárias.

Encaminhados os autos à Diretoria de Contas Municipais para esclarecimentos acerca das prestações de contas do Fundo de Previdência do Município de Loanda relativas aos exercícios de 1998/2002, a unidade informou que as contas dos exercícios de 1998, 1999 e 2000 haviam sido aprovadas, sendo que as relativas a 2001 e 2002 ainda estavam sendo analisadas (fls. 67).

Em uma primeira análise a Diretoria Jurídica opinou improcedência da denúncia, ante a regularidade dos fatos (Parecer 3628/04 – DATJ, fls. 233 e 234), vez que o legislador municipal é competente para tratar da matéria, não havendo necessidade de que seja por lei complementar, posto que se esta alterando lei ordinária.

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas (Parecer n.º 9661/94, fls. 235/238) discordou da posição da DIJUR, argumentando que a formação de um Fundo Previdenciário envolve cálculos atuariais precisos que irão balizar o necessário montante a ser integralizado com vistas a tornar o fundo viável, sendo, então, necessário que se pondere sobre a possibilidade de alteração do dispositivo legal que implementou no âmbito do Município – SOPREMU a regra de compensação financeira, pois o artigo 86 da Lei 04/92 dispunha que era o Município de Loanda o responsável pela quota-parte de aposentadoria e pensão dos funcionários estatutários anteriores a criação da SOPREMU. Assim, o MPJTC propôs a adoção das seguintes providências:

a) intimação do Poder Legislativo e dos membros que compunham o Conselho de Deliberativo da SOPREMU quando da reunião de 28.04.1998, que assinaram a respectiva ata às fls. 13 e 14 dos autos, a fim de que se pronunciem sobre a concretização ou não de estudo prévio acerca do impacto que as questionadas alterações legais causariam sobre a estabilidade financeira da SOPREMU;

b) cientificação do atual Alcaide para que se manifeste sobre o assunto versado na Denúncia, esclarecendo se os servidores municipais contribuíram ao Município ou ao Regime Geral de Previdência Social no interregno compreendido entre a extinção do IMPS pela Lei Municipal n.º 15/80 e a criação da SOPREMU, em 1992;

c) manifestação dos Técnicos Atuariais desta Casa, lotados junto à Diretoria de Contas Municipais, acerca do caso ora colocado.

Promovidas as diligências sugeridas pelo Ministério Público de Contas, todos os oficiais, então membros do Conselho Deliberativo da SOPREMU, além do ex-prefeito denunciado, manifestaram-se conjuntamente às fls. 250/256, aduzindo que:

- a alteração legislativa combatida deu-se com o único objetivo de corrigir ilegalidade relevante que obrigava o Município a pagar benefícios previdenciários sem receber contribuições para tanto;

- desde a extinção do IMPS, em 1980, e até a criação da SOPREMU em 1992, os servidores estatutários do Município nunca recolheram contribuições para com a municipalidade, que para continuar pagando tais benefícios teria que continuar a socorrer-se de receitas públicas, destinadas a investimentos de interesse geral da comunidade;

- que quando tais alterações legislativas ocorreram havia a expectativa de breve regulamentação do regime de reciprocidade em nível federal, que admitiria que a SOPREMU, no futuro, tomasse as providências autorizadas para compor-se de tais prejuízos;

- que as alterações legislativas não afetaram a saúde financeira da entidade previdenciária do Município, conforme se verifica das avaliações atuariais de janeiro de 2000 e outubro de 2001, consoante documentos anexos (fls. 337 e seguintes), que atestam a plena viabilidade do regime previdenciário municipal, já se considerando a responsabilidade pelos encargos recebidos pela Lei 019/98;

- quando da última alteração legal ainda não se falava em avaliação atuarial, cuja exigência só surgiu em lei federal posterior, mas que tal avaliação foi efetuada, ainda que não de modo formal;

- que o Município de Loanda encaminhou consulta a este Tribunal em 1997, pouco antes da edição da Lei 019/98 a respeito de vários assuntos, dentre os quais constava a seguinte indagação: “pode o município se responsabilizar pela quota-parte, mesmo sem as regras federais para o sistema de compensação financeira ficando responsável pelas contribuições ao INSS e a outros empregadores?”;

- que a aludida indagação foi respondida no sentido de que foi criado um encargo inconstitucional ao se atribuir ao Município a responsabilidade pelo tempo de serviço contado através do sistema de reciprocidade, sendo que foi Parecer do próprio Ministério Público de Contas que compôs a resposta do colegiado (Resolução n.º 5726/2000, fls. 314);

- que sendo a lei inconstitucional, merecia correção, entregando o problema para a área previdenciária.

O Sr. Agenor de Oliveira Duarte, também oficiado, alegou que não fez parte do Conselho Deliberativo da SOPREMU (fls. 249).

Encaminhados os autos à Diretoria de Contas Municipais a unidade analisou a avaliação atuarial anexada e demais documentos e informou que não há cumprimento por parte do ente patronal dos critérios atuariais quanto à previsão do impacto financeiro causado pela migração, verificando-se graves danos financeiros ao sistema, vez que a falta destes aportes causará inviabilidade nos pagamentos dos benefícios já concedidos e dos benefícios futuros (Informação 1280/05, fls. 412/415):

“(…)”

*Foi encaminhado no presente expediente, Avaliação Atuarial, cuja data base é de outubro/2001, sendo seus critérios válidos para o exercício de 2002, constante às fls. 337 a 411.*

*Conforme dados contidos nesta avaliação, verifica-se que o Município possui 396 (trezentos e noventa e seis) servidores ativos, 44 (quarenta e quatro) aposentados e 08 (oito) pensionistas. Para esta massa populacional, com suas características específicas, o atuário encontrou um percentual contributivo, que vai garantir o pagamento dos benefícios futuros, numa contribuição normal total de 24,56%, onde sugere a divisão da seguinte forma: 10% para servidores ativos sobre a remuneração mensal, 8% para servidores inativos sobre os proventos de aposentadoria e 13,60% para o ente patronal, sobre o total da folha dos servidores ativos. Vale mencionar que a partir da promulgação da Emenda Constitucional nº 41/2003, esta contribuição deverá ser de, no mínimo, 11% para servidor ativo e 11% para o ente patronal. Com relação ao tempo passado, anterior à data do cálculo atuarial, foi encontrado um déficit técnico, no valor de R\$ 4.242.333,96 (quatro milhões, duzentos e quarenta e dois mil, trezentos e trinta e três reais e noventa e seis centavos). O atuário sugere que a cobertura do déficit técnico deverá ser feita através de contribuição adicional (além da contribuição normal mencionada no parágrafo anterior) não inferior a 14,73% sobre o total da folha de pessoal em atividade, durante um prazo de 30 anos - item 10.2 da Avaliação Atuarial, às fls. 349. Outra sugestão apresentada é de que o Município, através de sua Secretaria de Finanças, assumo o custo mensal de 13,03% sobre o total da folha de pessoal em atividade, para o pagamento dos proventos dos atuais aposentados, pensionistas, ficando como déficit técnico o valor correspondente aos servidores que é de R\$ 908.165,95 (novecentos e oito mil, cento e sessenta e cinco reais e noventa e cinco centavos) - item 10.3 da Avaliação Atuarial, às fls. 349.*

*Conforme legislação encaminhada pelo denunciante, verifica-se que a opção do Município foi a de não ter ônus com aposentados e pensionistas, passando a responsabilidade do pagamento dos benefícios destes servidores inativos, para o fundo previdenciário. Desta forma, deve o ente patronal observar o item 10.2 da Avaliação Atuarial, aportando ao sistema o percentual de 14,73% sobre o total da folha de pessoal em atividade, além da contribuição normal de 13,60%, deixando, desta forma, o sistema previdenciário municipal em equilíbrio.*

*Percebe-se, porém, que o ente público não está cumprindo com os critérios atuariais constantes da Avaliação, cuja verificação deu-se através de análise previdenciária que resultou na Instrução Previdenciária n.º 067/2003, constante às fls. 226 do protocolo em questão. Conforme item 2 e 3, das Medidas Comparativas, às fls. 229, verifica-se que o Município não está cumprindo com as obrigações patronais com relação ao déficit técnico e, às fls. 231, item 9, de que também não está cumprindo com suas obrigações com relação ao percentual contributivo normal, havendo uma arrecadação de 19,29% a menos entre o efetiva arrecadação que o município realiza e a que o atuário sugere, causando grave desequilíbrio no sistema previdenciário municipal.*

“:(…)”.

A Diretoria Jurídica, em novo pronunciamento, corroborou o parecer anteriormente apresentado (3628/04), opinando pela improcedência da denúncia por concluir que a alteração legislativa em tela deu-se no âmbito da competência municipal, e ressaltando “não ser irregular, do ponto de vista técnico e legal, a migração dos aposentados e pensionistas ao SOPREMU – Sistema de Previdência Municipal, do Município de Loanda, contidas na Lei Municipal n.º 019/98”. Todavia, quanto à observação realizada pela Diretoria de Contas Municipais no sentido de que não houve cumprimento, por parte do ente patronal, dos critérios atuariais relativos ao impacto financeiro causado pela migração, causando graves danos ao sistema, entendeu a DIJUR que em sede de prestação de contas deverá a DCM fazer as observações cabíveis (Parecer n.º 9331/06, fls. 417 e 418).

Na seqüência, foi acatado o opinativo do Ministério Público de Contas e o Prefeito Municipal de Loanda, Sr. Álvaro de Freitas Netto (gestão 2005/2008), foi oficiado para indicar as medidas implementadas no tocante ao atendimento dos critérios atuariais explicitados na Instrução Previdenciária desta Corte. Na manifestação de fls. 422, o Prefeito informa que está cumprindo todas as determinações contidas no atuário, conforme cópia da Lei Municipal n.º 018/2006, que anexou, e da avaliação atuarial data base dezembro de 2005 (Anexo 01).

Instada a se manifestar acerca do efetivo cumprimento das medidas comunicadas pelo Município, a Diretoria de Contas Municipais informou que foram encontradas as seguintes irregularidades no período de 2003 a 2005:

2003 - Recolhe contribuição ente patronal e servidor, conforme cálculo atuarial. Não repassou a totalidade para o fundo dos valores retidos da entidade patronal e servidores e também não verteu aportes adicionais ao sistema para amortização do déficit técnico.

2004 - As contas foram desaprovadas por percentual contributivo divergente do indicado no cálculo atuarial, conforme Acórdão n.º 1654/2006. Foi verificado no sistema, que o ente não verteu aportes adicionais para amortização do déficit técnico.

2005 - As contas foram desaprovadas por percentual contributivo divergente do indicado no cálculo atuarial na primeira análise (Instrução nº 2321/06-DCM) e foi ressalvada no exercício do Contraditório (Instrução nº 5836/06-DCM). Foi verificado no sistema, que o ente verteu aportes adicionais para amortização do déficit técnico, no valor de R\$ 76.849,12.

Assim, de acordo com a DCM isso significa que o ente não está cumprindo rigorosamente com os critérios atuariais, o que pode vir a inviabilizar o equilíbrio futuro do sistema.

No tocante aos documentos apresentados pelo atual Prefeito, a DCM esclareceu que a Lei Municipal 018/06 contemplou os percentuais contributivos sugeridos no cálculo atuarial anterior, contudo, deixou de considerar uma forma de realizar os aportes adicionais referentes ao déficit técnico verificado. Salientou que o cálculo atuarial a ser utilizado para efeitos de análise das prestações de contas será o informado no SIM-PCA e não o encaminhado constante do Anexo 1 da presente denúncia, data base dezembro de 2005 (Informação 736/07). No último opinativo a DIJUR apenas reafirmou a posição adotada nos pareceres anteriores e manifestou-se pelo prosseguimento de feito (Parecer 6944/07, fls. 428).

O Ministério Público de Contas conclui no sentido de que apesar de ser juridicamente defensável a assunção do pagamento de aposentadorias e pensões pelo ente previdenciário, a nova legislação municipal não assegurou outra forma de compensação relativamente às contribuições previdenciárias que deveriam ter sido vertidas para o Município, o que acabou por desestabilizar as finanças da SOPREMU. Assim, tendo em conta que os cálculos atuariais posteriormente confeccionados atentam para a existência de déficits técnicos que deveriam ser supridos pelo Município de Loanda, o que não vem sendo feito, opina o MPJTC pela procedência parcial da denúncia, a fim de fixar prazo para que os Poderes Executivo e Legislativo Municipais de Loanda elaborem a competente lei prevendo a forma de repasse à SOPREMU dos valores relativos ao déficit técnico apurado, conforme orientações do último cálculo atuarial realizado.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

Da análise dos elementos constantes dos autos verifica-se que as conclusões apresentadas no parecer ministerial estão corretas, uma vez que realmente é possível que a responsabilidade pelo pagamento de aposentadorias e pensões de servidores municipais seja atribuída ao ente previdenciário municipal, como ocorreu no caso em tela, todavia, para tanto é imprescindível que tal alteração de responsabilidade seja acompanhada de uma previsão de compensação para o fundo, cumprindo-se rigorosamente critérios atuariais, de modo a não inviabilizar o equilíbrio futuro do sistema de previdência.

Vale transcrever a Informação 1280/05, da Diretoria de Contas Municipais, que versa sobre a criação de regime próprio de previdência pelos entes públicos, destacando a necessidade de preservação de seu equilíbrio financeiro e atuarial dos sistemas:

“(…)”

*Cumpre-nos informar, conforme parâmetros técnicos atuariais e previdenciários, que a criação de um regime próprio é feita para garantir o direito constitucional do pagamento de aposentadorias e pensões para o servidor público, ocupante de cargo efetivo, conforme artigo 40 da Constituição Federal, “...mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo”. Somente é possível a constituição de um sistema previdenciário equilibrado, mediante contribuições, tanto do ente patronal quanto do servidor, observando os critérios contidos no cálculo atuarial, para fins de preservar o seu equilíbrio financeiro e atuarial.*

*De acordo com a Nota Técnica nº 17/1999, expedida pela Secretaria de Previdência Social, entende-se que o equilíbrio financeiro é atingido quando o que se arrecada dos participantes do sistema previdenciário é suficiente para custear os benefícios assegurados por este sistema. Já o equilíbrio atuarial é alcançado quando o equilíbrio financeiro é mantido durante todo o período de existência do regime, devendo as alíquotas de contribuição do sistema ser definidas a partir do cálculo atuarial, que leva em consideração uma série de critérios, como a expectativa de vida dos segurados e o valor dos benefícios que serão pagos.*

*Verifica-se, também, que é viável e correto que o Executivo Municipal migre os aposentados e pensionistas para o sistema previdenciário, cuja função institucional é o pagamento das aposentadorias e pensões dos servidores municipais, desonerando o executivo desse ônus.*

*Deverá haver impacto financeiro, que será avaliado no cálculo e que, através de premissas atuariais irá encontrar o déficit técnico do regime próprio, que é a dívida que o Município possui para com o fundo, do seu tempo anterior à data do cálculo, onde a não contribuição destes servidores que foram migrados ao sistema, estarão refletidas.*

*(...)*

Cumpra salientar que a Lei Federal 9.717/98, que dispõe sobre a organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos, determina a garantia do equilíbrio financeiro e atuarial (art. 1º, caput), bem como a realização de avaliação atuarial inicial e em cada balanço, para a organização e revisão do plano de custeio e benefícios (art. 1º, I). Prevê também que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios são responsáveis pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do respectivo regime próprio, decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários (art. 2º, §1º). Note-se que embora essa lei seja posterior à criação do Sistema Previdenciário Municipal de Loanda, por tratar de normas gerais sobre a matéria impõe a observância de seus termos, devendo os entes adaptar as leis que já possuem. As irregularidades inicialmente encontradas na avaliação atuarial data base outubro de 2001 impediam que o equilíbrio atuarial fosse alcançado. No entanto, em 2006 o atual Prefeito Municipal noticiou a edição da Lei 018/2006 (anexo 01) que, consoante manifestação da DCM (Informação 736/07), contemplou os percentuais contributivos sugeridos no último cálculo atuarial, com vistas a suportar o custo dos benefícios, **mas ainda deixou de prever uma forma de realização dos aportes adicionais referentes ao déficit-técnico apontado, irregularidade esta que precisa ser corrigida, de modo a não causar prejuízos nem inviabilizar o sistema previdenciário.**

Quanto à questão relativa à responsabilidade pelos pagamentos de benefícios em que haja reciprocidade do tempo de contribuição na Administração Pública e na atividade privada, o artigo 201, §9º, da Constituição Federal prevê que *“para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei.”* Ressalve-se apenas que a Lei Federal nº 9796/99, de 05 de maio de 1999, veio dispor sobre o tema, estabelecendo a efetiva compensação financeira entre os regimes a que o servidor esteve vinculado e aquele em que se deu a concessão do benefício, e determinando a forma como esta compensação se dará.

Diante do exposto, corroborando o entendimento do Ministério Público de Contas e da Diretoria de Contas Municipais, VOTO pela procedência parcial da denúncia, para o fim de determinar que os Poderes Executivo e Legislativo do Município de Loanda adotem as medidas necessárias para sanar a irregularidade ainda restante, com fulcro no artigo 1º, X, da Lei Complementar nº 113/05, elaborando lei que preveja forma de repasse à SOPREMU dos valores relativos ao déficit-técnico apurado, em conformidade com o último cálculo atuarial realizado, e para tanto contemplando uma das sugestões contidas no referido cálculo, com vistas a assegurar o pagamento de benefícios futuros, devendo o Município comprovar as mencionadas providências perante esta Corte no prazo de 120 (cento e vinte) dias.

Após o trânsito em julgado, proponho a remessa dos autos à Diretoria de Contas Municipais, para que a unidade também acompanhe o cumprimento da decisão nas próximas prestações de contas do ente.

Proponho o envio de peças da presente denúncia ao Ministério Público Estadual em atuação na Comarca de Loanda, para fins de comunicação e ciência.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade: - em julgar parcialmente procedente a presente denúncia, para o fim de determinar que os Poderes Executivo e Legislativo do Município de Loanda adotem as medidas necessárias para sanar a irregularidade ainda restante, com fulcro no artigo 1º, X, da Lei Complementar nº 113/05, elaborando lei que preveja forma de repasse à SOPREMU dos valores relativos ao déficit-técnico apurado, em conformidade com o último cálculo atuarial realizado, e para tanto contemplando uma das sugestões contidas no referido cálculo, com vistas a assegurar o pagamento de benefícios futuros, devendo o Município comprovar as mencionadas providências perante esta Corte no prazo de 120 (cento e vinte) dias;

- após o trânsito em julgado, determinar a remessa dos autos à Diretoria de Contas Municipais, para que a unidade também acompanhe o cumprimento da decisão nas próximas prestações de contas do ente;

- determinar o envio de peças da presente denúncia ao Ministério Público Estadual em atuação na Comarca de Loanda, para fins de comunicação e ciência. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Curitiba, 29 de novembro de 2007.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**ACÓRDÃO nº 1729/07 – Pleno**

PROCESSO N.º: 377563/04

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CORNÉLIO PROCÓPIO

Interessado: AMIN JOSÉ HANNOUCHE

FRANCISCO RAIMUNDO DA SILVA

ASSUNTO: DENÚNCIA

Relator: Cons. Fernando Augusto Mello Guimarães

DENÚNCIA. IMPUTAÇÃO DE PRÁTICA DE ATOS DE IMPROBIDADE

ADMINISTRATIVA A VEREADORES DE CORNÉLIO PROCÓPIO.

PAGAMENTO DE DIÁRIAS SUPERFATURADAS (LEGISLATURA 97-00). NOTA DE EMPENHO JUNTADA À INICIAL QUE NÃO IDENTIFICA OS BENEFICIÁRIOS, IMPRESTÁVEL, POIS, PARA PROVA DO FATOS.

OBRA DE REFORMA DO PRÉDIO DA CÂMARA SEM LICITAÇÃO, NÃO OBSTANTE VALOR SUPERIOR (EM VALOR IRRISÓRIO) AO FIXADO PARA REALIZAÇÃO DE CERTAME. PROVA DOS AUTOS A INDICAR MERA FALTA DE PLANEJAMENTO SEM INDÍCIO DE MÁ-FÉ OU DE INTENTO DE FUGA À LEI DE LICITAÇÃO. INSIGNIFICÂNCIA DA OFENSA AO BEM JURÍDICO EM QUESTÃO. IMPROCEDÊNCIA.

Vistos, relatados e discutidos estes autos.

RELATÓRIO

Trata-se de expediente datado de 23 de setembro de 2004, e dirigido a esta Corte por Fernando V. Peppes, Presidente da Câmara Municipal de Cornélio Procópio, no qual são relatadas irregularidades praticadas pelo ex-vereador (e ex-presidente da Câmara em 1999) Amin Hannouche. Noutro expediente, anexo a este (nº396525/04) o Ministério Público da comarca notifica que o cidadão Rui Sampaio formulou pedido de instauração de inquérito civil em face do mesmo edil a propósito da mesma ilicitude, mas também extensiva ao vereador Francisco Raimundo da Silva, os quais, segunda afirma, praticaram atos de improbidade administrativa.

Segundo o relato, *“a primeira irregularidade trata das notas fiscais de despesas realizadas pelos Denunciados”. Alegam que no mês de novembro e dezembro de 2000, os denunciados realizaram viagens para Curitiba, tendo ficado hospedados no Hotel e Restaurante Meu Cantinho. Em razão dessas viagens, apresentaram à Câmara duas notas fiscais para reembolso, a primeira no valor de R\$ 480,00 e a segunda no valor de R\$ 410,00. Ocorre que em contato com o Hotel e Restaurante Meu Cantinho, foi tomado o conhecimento de que atualmente os valores das diárias variam de R\$ 25,00 a R\$ 40,00, o que fez surgir as suspeitas de superfaturamento das despesas. A segunda irregularidade diz respeito à falta de licitação para reforma da Câmara Municipal. Os requerentes relatam que no ano de 2000, quando era Presidente da Câmara Municipal o Sr. Amin José Hannouche, houve a contratação de uma empresa de construção civil para a reforma da sede do referido Poder, no valor de R\$ 4920,64, tendo havido a dispensa de licitação com fulcro no artigo 24, I da Lei 8.666/93 No entanto, alegam que foi realizado um pagamento de serviço adicional no valor de R\$ 500,00, elevando assim o valor originário do contrato para além de R\$ 15.000,00, fato que importaria na necessidade de procedimento licitatório.[1]”*

Regularmente intimados, os denunciados comparecem aos autos e opõem defesa tempestiva (fls. 39/47). Debitam a iniciativa da denúncia a motivação de caráter político, já que o denunciante Rui S. Sampaio e Amin José Hannouche eram adversários políticos e a denúncia ocorreu justamente durante período eleitoral, com o fito específico de tisonar a imagem do vereador denunciado. No mérito, negam ter estado no hotel mencionado no relato e que as notas de empenho acostadas à denúncia não fazem referência às notas fiscais de prestação dos serviços de hospedagem.

Afirmam que a reforma da sede da Câmara não teve o emprego dos R\$ 500,00 (quinhentos reais) como pretende a denúncia. Esse numerário corresponde a serviços extras para mudança de divisórias da Secretaria. Logo, não foi exorbitado o patamar de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) acima do qual se exigiria a realização de certame licitatório.

Em instrução produzida no feito às fls. 209 e ss. a Diretoria de Contas Municipais considera a possibilidade de uso da denúncia para finalidade política tendo em vista que irregularidades ocorridas em 2.000 tenham sido apenas relatadas em 2004, precisamente durante o período eleitoral.

No mérito, avalia que as irregularidades imputadas a propósito do superfaturamento de diárias não estão comprovadas, nem os documentos que instruem a denúncia demonstram a prática das ilicitudes imputadas aos vereadores. Ademais, o inquérito instaurado para esse fim foi arquivado.

No que toca à reforma no prédio da Câmara, reputa não ter havido má-fé ou intento de burla à Lei de Licitações, mas simplesmente falta de planejamento, o que, em conjunto com os demais elementos de convicção colhidos nos autos, ainda que não se admita o procedimento como correto, porque previsível, é insuficiente para justificar punição na esfera criminal, o que, “no entanto não livra o administrador da aplicação de multa administrativa”, que propõe seja aplicada nos termos do art. 87, IV, d, da Lei Orgânica, sem necessidade de nulificar-se o contrato e atribuir restituição de valores.

O Ministério Público junto a esta Corte, por meio do parecer nº 7596/07, às fls. 216 e ss. reconhece, de início, que o expediente se resse de documentos necessários para a formação de um juízo seguro sobre a conduta dos denunciados, quanto à imputação de superfaturamento de diárias. Já no que respeita às obras de reforma, reputa censurável a falta de planejamento flagrante no contrato da empresa com o Legislativo de sorte que, sob esse aspecto, a denúncia é procedente.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Com razão, em termos, a Diretoria de Contas Municipais, já que, não obstante a precisa avaliação jurídica da conduta dos denunciados, a proposta de aplicação de multa ao administrador, conforme consta da parte final da instrução de fls. 212, não se sustenta porquanto os fatos de que trata a denúncia são muito anteriores (2.000) à vigência da Lei Complementar nº 113/2005.

Do exame da prova dos autos extrai-se a completa insuficiência da prova destinada a comprovar o superfaturamento das diárias cujo uso é atribuído aos denunciados. Conforme exata análise da instrução de fls. 211, “não há qualquer elemento que comprove que os membros da Câmara Municipal que estiveram hospedados junto ao Hotel e Restaurante Meu Cantinho, em Curitiba, durante os meses de novembro e dezembro de 2000, são os ora Denunciados”.

Já a obra de reforma do prédio da Câmara poderia, :- e deveria – ter observado um planejamento mais profissional de modo a evitar que os valores constantes da planilha de custos exorbitassem o limite estabelecido pela Lei de Licitações para justificar a realização do certame. Entretanto, sempre louvado na prova dos autos, não há elementos de convicção idôneos a dar guarida à conclusão de má-fé ou mesmo de procedimento deliberado para escapar às exigências da Lei de Licitações.

Como bem pondera a mesma Diretoria, com lastro nos princípios da insignificância da ofensa ao bem jurídico e da proporcionalidade, não se justifica a decretação – a esta altura – completamente extemporânea, da nulidade do contrato, sobretudo porque a obra foi entregue, não foi alvo de imputação de superfaturamento ou mesmo de benefício escuso de terceiro na sua execução, de sorte a legitimar sanção material em desfavor do ex-presidente da Câmara. Além disso, o patamar estipulado para realização de licitação foi ultrapassado em valor irrisório, inferior a R\$ 500,00 (quinhentos reais), donde se conclui, sem maior esforço, não haver intenção de fraude à Lei de Licitações.

Diante do exposto, tendo em vista a inexistência de prova de má-fé e de dano ao patrimônio público, aliada ao decurso do longo período em que se deu o fato, denunciado, convém salientar, em virtude de motivação claramente política, em pleno período eleitoral, voto pela improcedência da denúncia.

Proponho, afinal, ciência desta decisão ao denunciante e aos denunciados, via periódico oficial do Tribunal de Contas do Estado, sem prejuízo do prazo recursal fixado na Lei Orgânica desta Corte.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, julgar improcedente a presente denúncia em face do ex-Vereador Amin José Hannouche (97/00) e do ex-Vereador Francisco Raimundo da Silva (97/00).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

[1] Descrição extraída do parecer do MPJTC, fls. 139.

Curitiba, 29 de novembro de 2007.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**ACÓRDÃO nº 1730/07 – Pleno**

PROCESSO N.º: 6554-0/05

origem: 2ª vara do trabalho de Foz do Iguacu

Interessado: MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

Relator: Cons. Fernando Augusto Mello Guimarães

ADVOGADO(S) constituído(s):

EMENTA: representação da justiça do trabalho - condenação subsidiária do município em razão de terceirização de serviços - constatação de terceirização ilícita, caracterizada pela contratação de serviços que devem ser desempenhados por servidores públicos, bem como pela presença de subordinação direta e pessoalidade na prestação de serviços - burla a regra do concurso público - procedência, com determinação de ressarcimento ao erário dos valores que efetivamente venham a ser despendidos pelo município referentes a verbas de natureza rescisória.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

Trata-se de representação encaminhada a esta Corte de Contas pela Excelentíssima Juíza da 2ª Vara do Trabalho de Foz do Iguacu, Neide Consolata Folador, remetendo cópias de peças dos autos de Reclamatória Trabalhista n.º 1351/04, ajuizada por Valdir Antônio Sinsen em face de Multi Trabalho Temporário e Efetivo Ltda. e do Município Medianeira, em razão de possíveis irregularidades verificadas nos autos quanto à contratação de empresa de trabalho temporário para a prestação de serviços à Prefeitura.

Conforme consta, o reclamante era contratado da empresa Aiz Trabalho Temporário e Efetivo Ltda. (que foi sucedida pela Multi Trabalho Temporário e Efetivo) e nessa condição prestou serviços durante o período de 08/11/2001 a 02/06/2004, sempre para a Prefeitura Municipal de Medianeira, exercendo a função de “serviços gerais”. Alegou o reclamante que quando de sua dispensa não recebeu corretamente as verbas salariais e rescisórias que lhe eram devidas. A sentença julgou parcialmente procedente a ação proposta, condenando a Multi Trabalho Temporário e Efetivo Ltda. e a Prefeitura Municipal de Medianeira, esta subsidiariamente por ser a tomadora dos serviços, ao pagamento das seguintes verbas: diferenças de salário e reflexos, adicional de assiduidade e reflexos; diferenças de adicional de insalubridade e reflexos; “gratificações” e reflexos; tíquetes refeição e reflexos; horas extras e reflexos; FGTS, com 40%; além de custas para a primeira reclamada. Apesar da interposição de recurso por parte da Prefeitura, a decisão de primeiro grau foi mantida.

Com efeito, consoante se verifica do item “2” da sentença (o qual ensejou a presente representação), a MM. Juíza do Trabalho destacou a irregularidade na prestação de serviços por parte do reclamante e de diversos outros profissionais para a Prefeitura de Medianeira, haja vista que os mesmos laboravam para o ente em decorrência da contratação de empresa prestadora de serviços temporários de mão-de-obra. A despeito de a função desempenhada pelo reclamante ser compatível com o instituto da terceirização (serviços gerais), visto que se enquadrava em atividade meio (conforme Súmula 331 do TST), diversas outras espécies de profissionais também prestavam serviços para a Prefeitura como terceirizados, tais como Assistentes Sociais, Psicólogos, Auxiliares de Enfermagem, Enfermeiros, Odontólogos, Médicos, Auxiliares Administrativos e Professores, conforme contrato de fls. 68 e seguintes, sendo que tais atribuições não são compatíveis com o instituto da terceirização. Ainda de acordo com a sentença, embora o reclamante exercesse função passível de terceirização sua contratação também foi ilegal, pois se constatou a ingerência do Município sobre os empregados da reclamada, vez que determinava a época da concessão de férias, a compensação de horas extras, a dispensa, bem como a contratação de determinadas pessoas, especificando seus nomes. Assim, na verdade tais trabalhadores eram vinculados e subordinados diretamente ao Município, travestidos de empregados da primeira reclamada. A Juíza ressaltou também que as contratações não eram temporárias, conforme prevê a Lei 6.019/74, e sim permanentes. Pelos motivos expostos concluiu que empresa em questão agia ilicitamente, apenas intermediando mão-de-obra, e que essa forma de contratação pelos entes públicos é ilegal, visto que acarreta em condenações subsidiárias, trazendo prejuízos aos cofres públicos.

Encaminhados os autos ao Gabinete da Corregedoria-Geral, certificou-se que as supostas irregularidades foram praticadas nos exercícios de 2001 a 2003, sendo a responsabilidade noticiada do ex-prefeito Luiz Toshio Suzuki (gestões 97/00 e 01/04). O expediente foi recebido como denúncia (fls. 35) e determinei a citação do denunciado.

Por duas vezes o ofício enviado pelos Correios via Aviso de Recebimento de Mão Própria foi devolvido em razão de que o ex-prefeito denunciado não foi encontrado (fls. 38 verso e 40 verso). Diante desse fato, determinei a intimação da parte via edital, conforme fls. 42. Decorrido o prazo legal, não houve manifestação do denunciado.

A Diretoria de Contas Municipais – DCM informou que as irregularidades apontadas não poderiam interferir na análise da prestação de contas do exercício de 2002, vez que já realizada pela unidade, sendo que as contas de 2001 e de 2003 já estavam julgadas. Ressalvou a DCM que foi realizada anotação para que a equipe responsável pela análise das contas de 2004 verificasse o ocorrido, caso pertinente com seu limite de atuação. Por sua vez, a Diretoria Jurídica – DIJUR, informou não haver registros relacionados ao ingresso do reclamante nos quadros de pessoal do Município de Medianeira (fls. 44).

Em atendimento ao conteúdo no Parecer DIJUR n.º 3277/07, o Juízo representante foi oficiado para esclarecer se houve pagamento por parte do Município quanto aos valores determinados na sentença, visto que somente nessa hipótese haveria repercussão da condenação judicial nesta Corte. No mês de abril de 2007 o Juízo informou que a reclamatória se encontrava em fase de execução, tendo sido homologado o cálculo no valor de R\$ 16.558,46 (dezesseis mil, quinhentos e cinquenta e oito reais e quarenta e seis centavos), aguardando pagamento pela primeira reclamada, intimada por carta Precatória encaminhada à Comarca de Cascavel (fls. 49).

Em nova remessa à DIJUR a unidade pronunciou-se pela procedência da representação, sem cominação de sanção ou condenação pecuniária ao gestor, haja vista a inexistência, até o momento, de prejuízo ao erário, pois a execução não havia recaído sobre o ente público. A Diretoria Jurídica entendeu que, a despeito da utilização desvirtuada da terceirização para a contratação de pessoal, não havia nos atos elementos que indicassem fraude na contratação da empresa terceirizada (Parecer 8908/07)

O Ministério Público de Contas opinou por diligência externa para que fosse juntada aos autos cópia integral do contrato e eventuais aditivos firmados entre o Município de Medianeira e a empresa Multi Trabalho Temporário e Efetivo Ltda., além de cópias das faturas relativas aos exercícios de 2001, 2002 e 2003 (Parecer 10204/07). O atual Prefeito Municipal atendeu a diligência sugerida, anexando aos autos os documentos solicitados (fls. 62/224).

A DIJUR ratificou seu opinativo anterior. O Ministério Público de Contas manifestou-se pela procedência da representação, para o fim de responsabilizar o Sr. Luiz Yoshio Suzuki ao ressarcimento integral das verbas irregularmente pagas, em virtude das terceirizações ilícitas, face à nulidade dos atos de contratação de pessoal para preenchimento de cargos de natureza permanente, em especial nas áreas de educação e saúde (Constituição Federal, art. 37, II, § 3º, e 206, Constituição Estadual, art. 27, II, § 2º, e art. 39, e Resolução nº 9117/2001-TC), independentemente da sanção de natureza política respectiva; responsabilizar o Sr. LUIZ YOSHIO SUZUKI a restituir ao Tesouro Municipal toda e qualquer despesa que o Município de Medianeira vier a suportar em decorrência de Reclamatórias Trabalhistas oriundas da execução dos contratos nº 017/2001 e 033/2002, firmados com as empresas AIZ SERVIÇOS e MULTI SERVIÇOS, nas quais tenha havido responsabilização subsidiária, cumprindo à atual Administração propor ação regressiva, na forma do art. 37, § 6º da CF/88, caso o mesmo não efetue o recolhimento no prazo de 30 dias a contar da intimação que vier a ser promovida pelo Município para tanto, advertindo-se ao Prefeito em exercício que eventual omissão pode vir a caracterizar ato de improbidade e redundar em responsabilização solidária (art. 10, caput, e inc. X, da Lei nº 8.429/92, c/c art. 6º, da Lei Complementar nº 113/2005); determinar a remessa de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para adoção das providências cabíveis no seu âmbito de atuação, face à caracterização de cometimento de ato de improbidade e crime de responsabilidade.

#### VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

A análise dos documentos dos autos referentes à contratação de empresa prestadora de “serviços temporários de mão-de-obra” revela a ilegalidade das terceirizações levadas a efeito no caso em tela, visto que diversos serviços contratados dizem respeito a atribuições atinentes a servidores públicos, e por consequência a admissão dos mesmos deve decorrer de aprovação prévia em concurso público, nos termos do artigo 37, II, da Constituição Federal.

Note-se que a terceirização é admitida somente para a execução de serviços ligados a atividade-meio do tomados de serviços, como os serviços de limpeza, vigilância e conservação, nos termos do entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, do Tribunal de Contas da União e também deste Tribunal de Contas, conforme se depreende da Resolução nº 7224/2002, que respondeu à Consulta efetuada pelo Município de Pitanga nos termos do Parecer nº 10608/02, da então Procuradoria do Estado junto a este Tribunal, que ao final resumidamente conclui:

“1. Torna-se possível a contratação para terceirização de serviços públicos, mediante procedimentos licitatórios, para a execução de atividades meio (apoio, operacionalidade e suporte à atividade fim) da Administração Pública, de caráter continuado ou, para atividades específicas de ações descentralizadas atribuídas ao Município por convênios e transferências voluntárias (como, por exemplo, o Programa Médico da Família ou de Agentes Comunitários de Saúde).

2. Os gastos com a terceirização (que não se confunde com locação de mão de obra), não serão considerados como gastos de pessoal face à Lei de Responsabilidade Fiscal, nos seguintes casos:

a) Serviços apontados na Lei nº 8666/93 (art. 6º, II), com clara especificação do objeto.

b) Atividades meio, de suporte à atuação finalística da Administração Pública, sem a dependência, subordinação ou vinculação hierárquica dos empregados da contratada ao Poder Público.

c) Que os cargos não estejam formalmente previstos no Quadro de Pessoal do Município, mesmo assim, não autorizando a terceirização de atividades indelegáveis (finalísticas).

3. As atividades essenciais que não podem ser terceirizadas, portanto, referem-se aos servidores que asseguram o cumprimento das obrigações permanentes de prestação de serviços públicos próprios, decorrentes da finalidade de cada órgão, setor ou programa de caráter permanente. Cita-se, apenas a título de exemplo, a área da saúde pública (exceto as ações descentralizadas), educação pública, segurança pública, tributação e arrecadação, dentre outras finalidades e serviços próprios do Poder Público.”

Na mesma esteira entende o Tribunal de Contas da União, conforme jurisprudência sistematizada sobre terceirização de pessoal:

#### “INADMISSIBILIDADE

A contratação de prestação de serviços para a execução de atividades inerentes à atividade fim da administração ou às suas categorias funcionais caracteriza contratação indireta e terceirização indevida de atividades exclusivas dos servidores efetivos, com afronta à exigibilidade constitucional de concurso público nas admissões (CF, art. 37, II), e não se justifica nem mesmo em razão da existência de déficit de pessoal.

**Excertos.** “É irregular a contratação de fundações de apoio para o fornecimento de mão-de-obra destinada a desempenhar funções típicas de cargos públicos, por contrário o art. 37, inciso II, da Constituição Federal e o art. 1º, § 2º, do Decreto nº 2.271/97.” AC-1193-29/06-P MV. “A contratação de terceirizados para a consecução de funções essenciais e próprias do órgão ou para a execução de atividades inerentes às suas categorias funcionais, bem como a presença de elementos de subordinação e pessoalidade culminam em manifesta burla ao disposto no art. 37, inciso II, da CF/88, que estabelece a exigência de concurso público para investidura em cargo ou emprego público.” AC-0593-10/05-1 AS. “A utilização de terceirizados em atividades próprias de servidores públicos constitui modalidade de burla à exigência constitucional de prévio concurso público para a admissão de pessoal e tem sido reiteradamente rechaçada por este Tribunal. (...) A principal dificuldade na utilização da terceirização de mão-de-obra parece residir na capacidade de identificação das atividades que se amoldam a este tipo de execução indireta e as que legalmente encontram-se proibidas de submeter-se a esse regime. O art. 1º do Decreto nº 2.271/97, que regula a contratação de serviços pela Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional estabelece que devem ser executadas preferencialmente de forma indireta os serviços de conservação, limpeza, segurança, vigilância, transportes, informática, cópiagem, recepção, reprografia, telecomunicações, manutenção de prédios,

equipamentos e instalações. Já o § 2º da mesma norma prevê que não poderão ser objeto de terceirização atividades inerentes às categorias funcionais abrangidas pelo plano de cargos do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário ou quando se tratar de cargo extinto, total ou parcialmente, no âmbito do quadro geral de pessoal. (...) Como regra geral, a Administração Pública deve seguir as mesmas precauções adotadas pelas empresas privadas, evitando a terceirização de atividades finalísticas, primando pela especialização nos serviços a serem prestados, exigindo que a direção dos serviços seja feita por prepostos da contratada e assegurando-se de sua idoneidade econômica, bem como de sua regularidade trabalhista, fiscal e tributária.” AC-0256-08/05-P MV. “(...) os conselhos de fiscalização profissional não poderão terceirizar as atividades que integram o plexo de suas atribuições finalísticas, abrangidas pelos seus Planos de Cargos e Salários, podendo, todavia, ser objeto de execução indireta apenas as atividades materiais acessórias, instrumentais e complementares aos assuntos que constituem a área de competência legal dessas entidades, conforme firme orientação jurisprudencial desta Corte de Contas, a exemplo do Acórdão 143/1999 - Segunda Câmara - TCU, e regulamentação estabelecida pelo Decreto Federal 2.271/97; (...)” AC-0341-10/04-P WA, em sede de consulta. Ver também: AC-0975-21/05-2 LM”

Porém, as avenças celebradas pelo ex-Prefeito de Medianeira extrapolaram os limites descritos, consoante se verifica dos instrumentos de fls. 68/88, dos quais consta a contratação de mão-de-obra para a prestação de serviços de Assistente Social, Psicóloga, Auxiliar de Enfermagem, Enfermeiro, Odontólogo, Agente de Saúde, Médica Pediatra, Auxiliar Administrativo, Médico da Família Médico, Professor de Português, Professor de Educação Física, Professor Magistério, além de Auxiliar de Serviços Gerais.

Ainda, mesmo nos casos em que a terceirização é possível, é importante destacar que não pode haver pessoalidade na terceirização, nem subordinação direta ao tomador de serviços, sob pena de descaracterizá-la. Verificando-se a presença dos requisitos supracitados é desnecessário qualquer debate acerca da natureza da atividade, se fim ou meio, caracterizando desde logo o liame empregatício entre trabalhador e tomador de serviços.

Porém, como a Constituição Federal prevê a necessidade de concurso público para o ingresso no serviço público, não há possibilidade de formação de vínculo do trabalhador diretamente com a Administração Pública, restando a regra da responsabilidade subsidiária do ente caso a empresa contratante não arque com suas obrigações para com o trabalhador (Súmula 331, IV, do TST).

Os Contratos de nº 033/2002 (fls. 68/74), e respectivos termos aditivos (fls. 75/77, 78/80), são inequívocos ao demonstrar a burla à regra contida no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, pois versam sobre atividades de natureza permanente na estrutura da administração. Já o contrato de nº 017/2001 (fls. 62/64) prevê atribuições, a priori, terceirizáveis. Todavia, conforme consta da sentença proferida pelo Juízo representante havia ingerência do Município sobre os empregados da primeira reclamada, e estavam presentes a pessoalidade e a subordinação direta, caracterizando a terceirização ilícita, que corresponde na verdade ao fornecimento de mão-de-obra (fls. 08).

Ressalte-se que especificamente no que tange à forma de contratação de Agentes Comunitários de Saúde, serviço previsto no contrato nº 017/2001, não pode decorrer condenação ao denunciado, tendo em vista que esta própria Corte veio a entender posteriormente que a admissão de profissionais para o desempenho de tais atividades deveria ser realizada através da terceirização, conforme se extrai da leitura da resposta à Consulta efetuada pelo Município de Pitanga acima transcrita (Parecer nº 10608/02). Insta ressaltar que após a promulgação da Emenda Constitucional nº 51/2006, a admissão de Agentes Comunitários de Saúde deve obedecer ao regramento estabelecido pelo artigo 198, §§4º, 5º e 6º da Constituição Federal, bem como à Lei 11.350/2006, que regulamentou o aludido §5º, dispondo sobre o regime jurídico e as atividades dos agentes comunitários de saúde.

Não obstante, conforme asseverou o MPJTC a análise das notas fiscais apresentadas às fls. 89/224 demonstra que muitas destas foram quitadas com recursos do FUNDEF ou apropriadas como despesa de ensino. É o caso das Notas Fiscais nº 1878, de fls. 110; nº 1810, de fls. 111; nº 1831, de fls. 120; nº 1858, de fls. 122; nº 1889, de fls. 126; nº 1916, de fls. 131; nº 1925, de fls. 132; nº 1974, de fls. 141; nº 2000, de fls. 145 e 166; nº 2023, de fls. 147 e 168; nº 2048, de fls. 155 e 176; nº 2066, de fls. 158 e 179; nº 1974, de fls. 162; nº 2209, de fls. 187; nº 2081, de fls. 191; nº 1949, de fls. 195; nº 2110, de fls. 207; nº 2135, de fls. 212; nº 2205, de fls. 214; nº 2180, de fls. 218; e nº 2158, de fls. 224.

E indicadas como despesa de saúde, para pagamento de profissionais lotados nos Postos de Saúde ou nos Programa Saúde da Família, as Notas Fiscais nº 1811, de fls. 113; nº 1832, de fls. 116; nº 1860, de fls. 121; nº 1890, de fls. 130; nº 1917, de fls. 133 e 194; nº 1921, de fls. 135; nº 1997, de fls. 146 e 167; nº 2026, de fls. 149 e 170; nº 2047, de fls. 156 e 177; nº 2064, de fls. 157 e 178; nº 2208, de fls. 188; nº 2083, de fls. 193; nº 1947, de fls. 199; nº 2108, de fls. 206; nº 2137, de fls. 210; nº 2206, de fls. 213; nº 2178, de fls. 219; e nº 2161, de fls. 222.

Pesa também contra o gestor o fato de não ter fiscalizado o cumprimento das obrigações trabalhistas por parte da empresa contratada, dever que recaía sobre o mesmo, pois não é de hoje que o Tribunal Superior do Trabalho adota o entendimento, inclusive sumulado, que determina a responsabilidade subsidiária da Administração Pública quando do inadimplemento por parte da empresa de trabalho interposta. Assim, preferindo as terceirizações ao concurso público, assumiu o risco da responsabilidade subsidiária, configurando sua responsabilidade in eligendo.

Diante de todas as irregularidades relatadas e do potencial prejuízo ao erário, (a exemplo da condenação subsidiária do Município que deu origem a presente representação, sendo que consulta ao site do TRT 9ª região revela que a primeira reclamada não pagou os valores a que foi condenada e assim a execução já foi redirecionada ao Município, que já foi citado, e havendo ainda a possibilidade de surgirem outras condenações do ente na esfera trabalhista em virtude dos contratos em análise) impõem-se a responsabilização pessoal do ex-prefeito quanto a valores relativos a verbas rescisórias que venham a ser suportados pelo Município em razão de condenações na esfera trabalhista, com fundamento no artigo 37, §§ 4º, 5º e 6º, da Constituição Federal, pois se o gestor houvesse admitido regularmente os trabalhadores, ou seja, por concurso público, e agido com a cautela necessária, o Município não teria de despender-los.

Cabe esclarecer que são passíveis de ressarcimento ao erário municipal apenas os valores integrantes de eventuais condenações que correspondam a verbas rescisórias, tais como aviso prévio, multa do artigo 477 da CLT, multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, honorários periciais, além de custas processuais, excluindo-se as verbas de natureza salarial, pois como houve a efetiva prestação de serviços pelo trabalhador o ressarcimento ao erário implicaria em enriquecimento ilícito do ente público.

Tal entendimento já foi acatado pelo Plenário desta Corte no Acórdão nº 1175/07 - Pleno, conforme trecho a seguir transcrito:

“O princípio da vedação ao enriquecimento sem causa exige o gestor da devolução de grande parte das parcelas da condenação, considerando que encontram contrapartida em serviços prestados pela reclamante. A exceção são as verbas de natureza condenatória, isto é, as rescisórias e eventuais custas judiciais, que teriam sido evitadas caso sua contratação tivesse sido regular. Desse modo, cabe condená-lo à devolução dos valores respectivos (aviso prévio, multa do artigo 477 da CLT, 40% dos depósitos de FGTS e honorários periciais), devidamente liquidados e atualizados na execução desta decisão. Não são devidas, por óbvio, as verbas referentes a férias e 13º salário.”

O Ministério Público de Contas entende que as contratações analisadas nestes autos são nulas e, portanto, não gerariam qualquer efeito, devendo o gestor devolver até mesmo os valores pagos à empresa como contraprestação aos contratos, além de eventuais quantias a que o Município seja condenado em ações trabalhistas. Segundo o MPJTC, como os atos nulos não geram efeitos, e a remuneração é um efeito da admissão, também a remuneração seria nula.

Porém, é imperioso reconhecer que a nulidade referida não tem o condão de desfazer o serviço já prestado. É justamente por esse motivo que o direito à remuneração correspondente ao trabalho realizado pelo particular sempre é assegurado pelo Poder Judiciário, pois é a contraprestação. Assim, esses atos nulos geram efeitos, embora não os esperados.

Além do ressarcimento nos termos acima indicados, cabe a punição da autoridade responsável, com aplicação de sanções como as previstas na Lei de Improbidade Administrativa, a cargo do Judiciário, além das sanções na esfera penal, posto que no caso em tela os fatos se deram antes da vigência da Lei Complementar 113/05, que prevê a aplicação de sanções por esta Corte.

e: Resta evidente a infração a preceitos constitucionais, caracterizando também o cometimento de ato de Improbidade Administrativa, a teor do artigo 11 da Lei nº 8.429/92, caput, e incisos I e V, ante a violação ao dever de legalidade, bem como presente as condutas típicas consistente na “prática de ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência” (inciso I) e “frustrar a licitude de concurso público” (inciso V). Diante do exposto, VOTO pela procedência da presente representação, para o fim de:

- responsabilizar o ex-prefeito Luiz Yoshio Suzuki pelo ressarcimento ao erário quanto às custas processuais e verbas de natureza rescisória, nos termos da fundamentação, que o Município de Medianeira venha efetivamente a suportar em decorrência de condenações em reclamatórias trabalhistas oriundas dos contratos de terceirização de n.ºs 017/2001 e 033/2002, firmados com a empresa Aiz Trabalho Temporário e Efetivo Ltda. e Multi Trabalho Temporário e Efetivo (sucessora da primeira), em razão de responsabilização subsidiária, mediante ação regressiva a ser ajuizada pelo Município de Medianeira em face do ex-prefeito, nos termos do artigo 37, §6º da Constituição Federal;
- determinar a expedição de ofício ao Município de Medianeira, para dar ciência ao ente de sua obrigação de propor as competentes ações regressivas nos termos acima citados, advertindo-se ao atual gestor que eventual omissão pode vir a caracterizar ato de improbidade e acarretar em sua responsabilização solidária, nos termos do artigo 10, caput, da Lei 8.429/92, c/c artigo 6º da Lei Complementar 113/05.

Ressalto que, por ora, deixo de aplicar sanção pecuniária (multa) ao responsável, por se tratar de irregularidades anteriores a entrada em vigor da Lei Complementar nº 113/05.

Proponho o envio de peças da presente representação ao Ministério Público Estadual em atuação no Município, para fins de comunicação e ciência.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, em julgar procedente a presente representação, para o fim de:

- responsabilizar o ex-prefeito Luiz Yoshio Suzuki pelo ressarcimento ao erário quanto às custas processuais e verbas de natureza rescisória, nos termos da fundamentação, que o Município de Medianeira venha efetivamente a suportar em decorrência de condenações em reclamatórias trabalhistas oriundas dos contratos de terceirização de n.ºs 017/2001 e 033/2002, firmados com a empresa Aiz Trabalho Temporário e Efetivo Ltda. e Multi Trabalho Temporário e Efetivo (sucessora da primeira), em razão de responsabilização subsidiária, mediante ação regressiva a ser ajuizada pelo Município de Medianeira em face do ex-prefeito, nos termos do artigo 37, §6º da Constituição Federal;
- determinar a expedição de ofício ao Município de Medianeira, para dar ciência ao ente de sua obrigação de propor as competentes ações regressivas nos termos acima citados, advertindo-se ao atual gestor que eventual omissão pode vir a caracterizar ato de improbidade e acarretar em sua responsabilização solidária, nos termos do artigo 10, caput, da Lei 8.429/92, c/c artigo 6º da Lei Complementar 113/05;
- determinar o envio de cópia da presente decisão ao Ministério Público Estadual em atuação no Município, para fins de comunicação e ciência.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Curitiba, 29 de novembro de 2007

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

#### ACÓRDÃO nº 1731/07 – Pleno

PROCESSO N.º: 419344-06

Interessado: JOÃO DE BITENCOURT

JOSÉ MARCOS GONÇALVES LOPES

joão carlos klein

ENTIDADE: 1ª VARA DO TRABALHO DE CAMPO MOURÃO

ASSUNTO: DENÚNCIA

Relator: Cons. Fernando Augusto Mello Guimarães

DENÚNCIA. RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. CONDENAÇÃO DO MUNICÍPIO (DIFERENÇAS DE FGTS). ADMISSÃO DE SERVIDOR VIA APMI. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DE INVESTIDURA EM CARGO PÚBLICA MEDIANTE CONCURSO (ART. 37, II, CF/88). OCORRÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO. PROCEDÊNCIA. RESPONSABILIDADE MATERIAL SOLIDÁRIA DOS DENUNCIADOS.

Vistos, relatados e discutidos estes autos.

RELATÓRIO

Trata-se de expediente datado de 31.08.06, pelo qual o Juízo da Vara do Trabalho de Campo Mourão remete a esta Corte, para ciência e providências, cópia das diversas peças da reclamatória trabalhista que Aparecida Glória de Araújo propôs em face do Município de Peabiru, para o qual foi admitida, sem concurso público, em 15.07.94, como agente comunitária de saúde, e despedida, sem justa causa, em 28.02.05.

Em grau de recurso, o Tribunal Regional do Trabalho reformou a sentença para declarar a nulidade do contrato de trabalho e, ao mesmo tempo, reduzir o valor da condenação relativa ao FGTS, cujo recolhimento tardio, ensejou diferenças a serem restituídas à reclamante. A ciência da decisão destina-se a aferir eventual responsabilidade do administrador em cuja gestão foi admitida a reclamante, já que o ato se deu em afronta ao mandamento constitucional, pois não foi precedido de concurso público (art. 37, II da CF/88).

Regularmente intimado, o primeiro denunciado João de Bitencourt, ex-prefeito entre 1997 e 2000, comparece aos autos e opõe defesa tempestiva. Argumenta que nunca pretendeu infringir a regra de ingresso no serviço público por via de concurso, a teor do disposto no art. 37, II da CF/88. Ao mesmo tempo, pondera que teve aprovadas as prestações de contas de todos os exercícios financeiros de sua gestão, sem qualquer restrição.

O segundo denunciado João Marcos Gonçalves Lopes, prefeito entre 2001 e 2004 averba que a reclamante foi admitida a partir de 1º de março de 2002, após aprovação em teste seletivo. Esclarece, ainda, que não ocorreu contratação no período compreendido entre janeiro de 2001 e março de 2002.

O terceiro denunciado João Carlos Klein, ex-prefeito, entre 1993 e 1996 e atual mandatário, comparece aos autos após regular intimação para exercício do contraditório. Nega ter violado o preceito constitucional e, a exemplo do primeiro denunciado, assevera que as prestações de contas de sua gestão anterior foram aprovadas também sem qualquer ressalva. Assinala que sua administração foi alvo de três inspeções que nada apuraram a respeito do caso em apreço.

Em parecer nº 14956/07, lançado às fls. 167 e ss., a Diretoria Jurídica opina pela procedência da denúncia, convicta de que houve infração ao art. 37, II da CF/88, com base em entendimento sedimentado nesta Corte, segundo o qual é vedado ao administrador admitir empregados via APMI, ainda que os serviços prestados ao município se dêem em caráter de eventualidade (Res. nº 14376/98).

O Ministério Público junto a esta Corte, por meio do parecer nº 15847/07, às fls. 169 e ss., adota o mesmo entendimento e opina pela procedência da denúncia para propor a responsabilização material solidária dos três denunciados pelo dano derivado da condenação sofrida na reclamatória trabalhista, sem prejuízo de remessa das peças dos autos ao Ministério Público Estadual, visto restar configurada prática de ato de improbidade administrativa nos termos dos arts. 10 e 11 da Lei 8429/92.

#### FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

A condenação do Município de Peabiru a título de diferenças de valores do FGTS, cujo recolhimento se deu em atraso, entre março de 2002 e fevereiro de 2005, permitiu flagrar a ilegalidade que interessa a esta Corte, qual seja, a que diz respeito à admissão da reclamante para exercício de função pública de caráter efetivo, via APMI, sem concurso, em infração ao art. 37, II, da CF/88.

Há, ainda, a ocorrência de dano material ao erário, decorrente do recolhimento, a menor, das parcelas do FGTS, pelo qual devem responder, em igualdade de condições, os administradores aqui denunciados, em cujas gestões, a admissão ocorreu ou foi tolerada, irrelevante, no caso, que em uma delas, a permanência da reclamante tenha ocorrido a título de temporário, precedida de teste seletivo, de resto, incabível, na hipótese, pela natureza da função que desempenhava.

Por essas razões, com base nos pareceres lançados na instrução, os quais adoto como razão de convencimento, voto pela procedência da denúncia para o fim de atribuir responsabilidade material solidária aos três denunciados, pela restituição corrigida, aos cofres municipais, de todos os valores despendidos a título de diferenças de FGTS da servidora Aparecida Gloria de Araújo (RT nº 513/2005), a serem apurados mediante expedição de ofício ao atual mandatário, com prazo de trinta dias para cumprimento para que informe esta Corte sobre o , :*quantum* gasto pelo município, pena de responsabilidade solidária.

Após, e para cumprimento desta decisão proponho a intimação dos denunciados para o recolhimento dos valores a que foram condenados, advertidos de que o descumprimento implicará a inscrição do débito em dívida ativa do município, e posterior cobrança executiva, à qual se acrescerão honorários e custas judiciais, sem prejuízo de apuração de suas responsabilidades pelo Ministério Público Estadual.

Proponho, afinal, ciência desta decisão ao denunciante e ao denunciado, via periódico oficial do Tribunal de Contas do Estado, sem prejuízo do prazo recursal fixado na Lei Orgânica desta Corte.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, julgar procedência a presente denúncia em face do Prefeito João Carlos Klein(93-96/05-08), e de seus antecessores João de Bitencourt (97/00) e José Marcos Gonçalves Lopes (01/04), para atribuir responsabilidade material solidária aos três denunciados, pela restituição corrigida, aos cofres municipais, de todos os valores despendidos a título de diferenças de FGTS da servidora Aparecida Gloria de Araújo (RT nº 513/2005), a serem apurados mediante expedição de ofício ao atual mandatário, com prazo de trinta dias para cumprimento para que informe esta Corte sobre o *quantum* gasto pelo município, pena de responsabilidade solidária.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Curitiba, 29 de novembro de 2007.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

#### ACÓRDÃO nº 1732/07 – Pleno

PROCESSO N.º: 24680-0/07

ENTIDADE: ORBE ENGENHARIA LTDA

Interessado: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO da lei 8.666/93

Relator: Cons. Fernando Augusto Mello Guimarães

ADVOGADO(S) constituído(s): FELIPE SCRIPES WLADECK – OAB/pr 38.054, ALINE LÍCIA KLEIN – OAB/PR 29.615, GUILHERME F. DIAS REISIDORFER – OAB/PR 42.475

EMENTA: representação da lei 8.666/93 – supostas irregularidades na inabilitação de empresa – posterior verificação de não atendimentos aos requisitos do edital relativos à qualificação técnica – legalidade do procedimento licitatório – improcedência.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

#### RELATÓRIO

Trata-se de representação fundamentada no artigo 113, §1º, da Lei 8.666/93, com pedido de medida urgente, apresentada a esta Corte de Contas pela empresa Orbe Engenharia Ltda., através de seus procuradores, em face de possíveis irregularidades cometidas pelo Presidente da Comissão de Licitação de Ponta Grossa, pelo Secretário Municipal de Planejamento, e pela Secretária Municipal de Administração e Negócios Jurídicos, na Concorrência Pública n.º 022/2006-SMP/PMPG, promovida pela Prefeitura Municipal de Ponta Grossa. Pretende a empresa representante que esta Corte intervenha para o fim de suspender a execução do contrato administrativo celebrado entre o Município de Ponta Grossa e a empresa Construtora Bahia Sul Ltda. ao final do certame.

O aludido procedimento licitatório tinha por objeto a execução de um Terminal Rodoviário Intermunicipal, com área total construída de 4.765,12 m<sup>2</sup> (terminal, encomendas, apoio, taxistas, guarita) incluindo os serviços preliminares, de terraplanagem, fundações com estacas pré-moldadas e estruturas de concreto armado, superestrutura em concreto armado e protendido, paredes de alvenaria, painéis de gesso acartonado e de alumínio, impermeabilizações, além de outros requisitos constantes de quadro do item 06.1 do edital em comento. O prazo fixado era de 210 (duzentos e dez) dias e o preço máximo de R\$ 5.566.127,97 (cinco milhões, quinhentos e sessenta e seis mil, cento e vinte e sete reais e noventa e sete centavos), sob regime de empreitada por preço global, tipo menor preço, por lote, a preços fixos e sem reajuste.

Relata a representante que participou do referido certame juntamente com outras empresas, sendo que uma das exigências do edital era a necessidade de todos os licitantes apresentassem, com vistas à demonstração de capacidade técnica, atestado e/ou declaração nos seguintes termos:

“12.3 – Qualificação Técnica:

12.3.4 – Atestado de execução de obra, por lote:

Atestado e/ou declaração, por lote, de execução de, no mínimo, uma obra semelhante de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior às solicitadas no subitem 06.2.

06.2 – “Entende-se por obra semelhante a que apresenta complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior a:

Lote único

Experiência em construções de edificações com estrutura em concreto armado, concreto protendido, alvenaria e cobertura com estrutura metálica.

12.3.4.1 – Os atestados e/ou declarações deverão ser comprovados através de “Certificado de Acervo Técnico Profissional – ATP” do responsável (eis), técnico (s), emitido (s) pelo Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura – CREA”. A representante alega ter atendido a todas as exigências do edital, inclusive capacitação técnica e, por consequência, foi inicialmente habilitada pela Comissão de Licitação (doc. fls. 119), sendo que nenhuma das outras licitantes, nesta oportunidade, manifestou-se em sentido diverso, tendo até mesmo renunciado expressamente ao direito de interpor qualquer recurso na fase de habilitação (doc. fls. 119). Foram abertos os envelopes contendo as propostas de preços, tendo a representante apresentado o menor preço, no valor de R\$ 5.274.100,00 (cinco milhões, duzentos e setenta e quatro mil e cem reais). Inconformada, a empresa que apresentou o segundo melhor preço, Construtora Bahia Sul Ltda., interps recurso administrativo (doc. fls. 123) contra a habilitação da representante. O recurso foi “conhecido ainda que intempestivo” e lhe foi “negado provimento”, conforme se observa junto ao documento acostado às fls. 157.

Todavia, a Comissão de Licitação inabilitou de ofício a ora representante, sob argumento de que a mesma não teria atendido ao disposto nos itens 12.3.4 e 12.3.4.1 do edital. O parecer jurídico em que se baseou a decisão da Comissão de Licitação (Parecer n.º 147/2007 - fls. 147 a 154) afirma que embora o atestado trazido ao procedimento licitatório pela representante fizesse menção ao termo “laje em concreto protendido”, em realidade havia “um equívoco no momento da formulação do atestado referido”, pois se trataria de “laje Pré-Fabricada comum com Escora para Forro”, o que, por si só, inquiriria a capacidade técnica da empresa representante, pois “a empresa executou obra de baixa complexidade, conforme resultou do exame realizado pela técnica especialista desta Municipalidade.” (fls.151).

Diante da inabilitação da representante a empresa Bahia Sul Ltda. passou a ter o menor preço apresentado no certame, sendo classificada em primeiro lugar (fls. 171). Em 01.03.2007 a representante interps recurso (fls. 174 a 196) contra a decisão que a inabilitou, mas o mesmo restou desprovido em 06.03.2007, vez que se entendeu pelo descumprimento dos itens 12.3.4 e 12.3.4.1 do edital por parte da mesma (fls. 206, 207 e 208).

A empresa representante aponta o fato de que não há no edital qualquer imposição de quantitativos mínimos nem qualquer especificação acerca do tipo ou qualidade dos elementos enumerados no item n.º 06.2, pois se exigia apenas a execução de ao menos uma obra que contivesse todos aspectos indicados no item n.º 06.2 (concreto armado e protendido, alvenaria e estrutura metálica), o que a mesma teria comprovado rigorosamente quando da realização de obra no Cine Teatro de Paranaguá, conforme atestado de capacidade técnica (docs. fls. 213 a 217), Certidão de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART, fls. 221 a 227) comprovando o fornecimento pela empresa Indústria de Pré-Moldados Protendidos do Paraná Ltda. (PROTENPAR) das lajes de concreto empregadas naquela obra, e extrato emitido pelo CREA por intermédio de seu site ([www.crea.org.br](http://www.crea.org.br)) (fls. 229/230). Além disso, de acordo com a empresa Orbe, o Secretário Municipal de Infra-Estrutura Urbana de Paranaguá, calcado em Relatório de Vistoria Técnica realizada na obra pelo Engenheiro Sr. Nelson Luiz Tortato Jr., confirmou a utilização de “laje de concreto armado e protendido” na obra do Cine Teatro Paranaguá (fls. 233/234).

Em razão disso, argumenta que a objeção encontrada pelas autoridades que analisaram o caso não seria referente aos fatos, mas sim, à interpretação jurídica dada ao edital, posto que, para elas, o concreto protendido em lajes pré-fabricadas utilizado anteriormente pela representante não seria igual ao concreto protendido previsto no edital.

Quanto a isso, lembrou a representante que a disciplina estabelecida no edital tem efeito vinculante, norteador dos ulteriores atos de qualquer procedimento licitatório, sendo vedado à Comissão da licitação exigir algo não explicitamente previsto pelo edital, o que permitiria concluir que se o edital se limitou a exigir para fins de comprovação de qualidade técnica, em termos genéricos, experiência na realização de obra anterior que contivesse estrutura de concreto protendido, não poderia a Comissão pretender acrescentar posteriormente outras exigências atinentes ao tipo de concreto protendido, por se tratar de ação ilícita restringir de forma arbitrária a interpretação do edital, especialmente depois da fase de habilitação e, mais ainda, depois de já conhecido o teor das propostas.

No que tange ao raciocínio de que lajes pré-moldadas de concreto pretendido não constituiriam espécie da categoria concreto protendido, a requerente traz à colação a Norma Brasileira NBR 6118/Mar 2003, que em seu item n.º 3.1.4 define os elementos de concreto protendido como sendo “aqueles nos quais parte das armaduras é previamente alongada por equipamentos especiais de protensão com finalidade de, em condições de serviço, impedir ou limitar a fissuração e os deslocamentos da estrutura e propiciar o melhor aproveitamento de aços de alta resistência no estado limite último.” (ELU) (fls. 236 a 243). Segundo a representante, essa definição se aplicaria facilmente ao concreto com armadura pré-tensionada que a Representante usou na obra do Cine Teatro de Paranaguá, o que vedaria sua inabilitação.

Relata também que quando conseguiu acesso à integralidade dos autos do procedimento licitatório descobriu que outra empresa, a Tucumann, foi habilitada “sem ter em seu acervo operacional nenhuma obra em concreto protendido” (fls. 007) fosse do tipo pré-fabricado, fosse do tipo protendido no local, pois teriam utilizado “atestados de obras de outras empresas das quais não são sucessoras” (fls. 007).

Asseverou a existência de risco de grave lesão ao interesse público, tendo em vista as possíveis irregularidades verificadas no certame, em especial a de que a Administração Pública não estaria contratando a proposta mais vantajosa, requerendo a imediata determinação de liminar suspensiva do contrato em execução, a fim de se evitar maiores prejuízos ao erário, reconhecendo-se, ao final, a ilegalidade da contratação realizada, com a consequente contratação da representante.

Recebidos os autos no Gabinete da Corregedoria Geral, foi emitida a Informação n.º 265/07, de fls. 1323/1326. Na seqüência, pelo despacho de fls. 1327 o Conselheiro Artagão de Mattos Leão, Corregedor-Geral em exercício, determinou a intimação do Presidente da Comissão de Licitação do Município de Ponta Grossa, do Secretário Municipal de Planejamento e da Secretária Municipal de Administração e Negócios Jurídicos, para que as autoridades referidas apresentassem manifestação sobre o objeto da presente representação, a fim de subsidiar o juízo de admissibilidade do pedido liminar, dando-se ciência dos termos da presente ao Prefeito Municipal. Determinou-se também a posterior remessa dos autos à Coordenadoria de Engenharia e Arquitetura – CEA para que a unidade pudesse esclarecer a questão técnica questionada, relativa à comprovação da habilitação técnica exigida pelo Edital de Concorrência Pública n.º 022/2006 – SMP/PMPG pelas empresas participantes do certame.

O Prefeito Municipal de Ponta Grossa, Pedro Wosgrau Filho, manifestou-se às fls. 1334 e seguintes, afirmando que os pedidos formulados pela empresa representante não merecem acolhimento.

Primeiramente, aduziu o Prefeito que a Orbe Engenharia Ltda. não informou a esta Corte que impetrou Mandado de Segurança contra os atos praticados pelas autoridades ora representadas, o qual foi distribuído à 4ª Vara Cível da Comarca de Ponta Grossa e autuado sob o n.º 197/2007, tendo sido julgado improcedente diante da não demonstração do direito líquido e certo alegado. De acordo com o Prefeito, a empresa representante teria interposto Recurso de Apelação, que somente teria sido recebido no efeito devolutivo. Foram anexadas cópias da petição inicial do Mandado de Segurança, das informações prestadas pelas autoridades coatoras, do parecer do Ministério Público Estadual, da sentença, e da documentação relativa à verificação da capacidade técnica da Orbe Engenharia Ltda., que desencadeou a retificação da classificação original da Concorrência (fls. 1353 a 1479).

Quanto ao objeto da representação, o Prefeito afirma que após a abertura dos envelopes de preço, ocasião em que a representante foi classificada em 1º lugar na Concorrência em questão, a empresa Construtora Bahia Sul Ltda., classificada em 2º lugar, ingressou com recurso administrativo em face da decisão que habilitou a representante sob o fundamento de que a Orbe não atendia a exigência relativa à capacidade técnica. Segundo o Prefeito, realizadas diligências comprovou-se que a representante efetivamente não preenchia requisito do edital, razão pela qual, com fundamento nos princípios da autotutela, da vinculação ao edital, da legalidade e da moralidade, entre outros, a mesma foi declarada inabilitada.

Destaca o Prefeito o parecer exarado pelo Ministério Público Estadual nos autos de Mandado de Segurança, no intuito de afastar os argumentos da representante, em trecho a seguir transcrito:

“...ao contrário do foco lançado na inicial, ao nosso ver, a inabilitação da impetrante se dá pelo fato que houve contradição das qualidades que a mesma deveria apresentar para ser habilitada como licitante, sendo irrelevante o tipo de ‘concreto protendido’, posto que se verifica na espécie é a existência ou não deste, em qualquer das formas. Assim sendo, o ponto central deve estar focado em existir ou não concreto protendido nas obras que serviam como paradigma de habilidade, ficando superada a análise de necessidade de vinculação aos termos do edital, posto que era exatamente o que o Município de Ponta Grossa estava buscando quando a declarou inabilitada.

Não nos parece existir dúvidas ou discussões quanto à existência de autonomia ao administrador público em rever seus próprios atos, quando possam resultar em prejuízo ao erário ou ao interesse público, em especial ao certame licitatório, até porque o art. 49 da Lei 8.666/93 assim o permite...

...assim, sendo, com fundamento nas informações e documentos que a Comissão de Licitação possuía em suas mãos, nos parece correta a decisão tomada no sentido de desabilitar a impetrante, posto que demonstrado clara divergência das informações que a mesma trouxe aos autos e ao prestado ao SEDU-PARANACIDADE, o que a faz aparecer a impetrante como sem habilidade para a licitação, seja porque não cumpre um dos requisitos – demonstração que o responsável técnico da proponente já tivesse executado pelo menos uma obra em Estrutura de Concreto Protendido – o que justificaria a atitude tomada pela Comissão de Licitações.”(sic)

Afirma o Prefeito que não foi cometida qualquer ilegalidade ou abuso pela Comissão de Licitação, ao contrário, a Comissão visou o cumprimento integral da lei e sempre esteve vinculada ao instrumento convocatório. Salientou ainda que pairam dúvidas sobre o procedimento da representante, as quais foram suscitadas pelo Promotor de Justiça, visto que a Orbe Engenharia apresentou atestado de obras para comprovar a sua capacidade técnica que não condizia com a realidade dos fatos, o que resultou na sua inabilitação.

Foram anexadas fotos do antigo terminal rodoviário e outras relativas às obras do novo terminal, a fim de demonstrar o estágio em que se encontram (fls. 1342 a 1350). O Prefeito ressaltou a ansiedade da comunidade pontagrossense pela conclusão do obra, devido aos transtornos que as pessoas que o utilizam estão sofrendo. Por fim, pugnou pela não concessão da medida urgente pleiteada, bem como, que ao final não sejam acolhidos os pedidos da representante, ante aos insubsistentes fundamentos e em razão da legalidade dos atos da Comissão de Licitação.

O Presidente da Comissão de Licitações do Município de Ponta Grossa, José Ribamar Krüger, que também é Secretário Municipal de Planejamento, e a Secretária Municipal de Administração e Negócios Jurídicos, Adelângela de Arruda Moura Stuedel, manifestaram-se às fls. 1480 e 1481, destacando que a autoridade máxima do Poder Executivo Municipal já havia se pronunciado nos autos, sendo que apenas reiteraram as razões apresentadas.

Os autos foram encaminhados à Coordenadoria de Engenharia e Arquitetura – CEA para esclarecimento da questão relativa à comprovação da habilitação técnica exigida pelo Edital de Concorrência Pública n.º 022/2006-SPM/MPG pelas empresas participantes do certame. Na Informação n.º 028/2007 (fls. 1484/1489) a CEA traz a definição de “concreto protendido”, conceito utilizado no edital. Em seguida, esclarecem os técnicos que, em seu entendimento, o Edital de Licitação em análise “condicionava à qualificação técnica solicitada, a exigência de comprovação pelos participantes de experiência em construções de edificações com estrutura em concreto armado, concreto protendido, alvenaria e cobertura com estrutura metálica. Observa-se que quando ao item em questão, concreto protendido, o Edital não faz referência à especificação do tipo de concreto protendido (qualquer das várias categorias dos concretos protendidos, bem como, quantidades ou quais os tipos dos elementos estruturais sujeitos à protensão).” (sic)

Após a análise dos elementos constantes dos autos, em especial os documentos apresentados pelas empresas inicialmente habilitadas pela Comissão de Licitação, os técnicos da CEA entenderam “que as empresas Orbe Engenharia Ltda., Construtora Bahia Sul e Tucumann Engenharia e Empreendimentos Ltda., atenderam ao solicitado no Edital de Licitação quanto à execução de Obras em Concreto Protendido”.

Porém, de acordo com a informação, quanto à necessária verificação pela Comissão de Licitações de que os Atestados e Acervos Técnicos apresentados caracterizassem obra semelhante de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior à solicitada, os técnicos entenderam, com relação às três empresas, “que as mesmas não demonstram, em seus atestados, a execução de concreto protendido com as mesmas especificações e quantidades da obra licitada.” Segundo os técnicos desta Corte, as informações constantes dos atestados trazidos pelas empresas para a comprovação da capacidade técnica quanto ao item concreto protendido “não permitem a avaliação quanto à semelhança das obras executadas referidas nos atestados, considerando a capacidade tecnológica e operacional equivalente ou superior ao objeto licitado para as três empresas habilitadas. O parâmetro para a avaliação existente no Edital constante no protocolo, relativo ao item Concreto Protendido, é a Planilha de Serviços, já apresentada, onde estão discriminadas as características quanto à resistência do concreto, diâmetro do cabo de aço, número de fios e tensões de cordoalhas e quilogramas de aço, elementos estes que não podem ser comparados por não estarem compatíveis com as descrições constantes nos Atestados apresentados para comprovar a habilitação técnica dos participantes do certame.” (sic)

Foram remetidas cópias da aludida informação da CEA ao Prefeito Municipal de Ponta Grossa e ao Presidente da Comissão de Licitações e Secretário Municipal de Planejamento, em 19.06.07

A Orbe Engenharia Ltda. apresentou memorial às fls. 1497 a 1501, no qual ressalta que a informação técnica prestada pela Coordenadoria de Engenharia e Arquitetura “confirma expressamente que a Representante cumpriu todos os requisitos de habilitação técnica previstos no Edital”, razão pela qual deve ser reconhecido o direito da representante de ser contratada, visto que foi a licitante que ofereceu a melhor proposta de acordo com o critério de julgamento de propostas estabelecido no edital (menor preço).

Ainda, salienta a existência de problemas nos atestados apresentados pelas empresas Bahia Sul e Tucumann, o que alega ser questão de direito. Reafirma que o atestado apresentado pela Orbe atende perfeitamente às exigências do edital, posto que foi emitido em seu nome e no nome do engenheiro responsável, reconhecendo que foi a própria Orbe que executou os serviços, mas que o mesmo não ocorreu com relação às outras licitantes.

Segundo a representante, a empresa Bahia Sul não apresentou atestado em seu nome, mas apenas um atestado emitido em nome de profissional que indicou como sendo o responsável pela obra. Assim, teria deixado de comprovar sua capacitação técnico-operacional. Já quanto aos atestados apresentados pela empresa Tucumann, a representante aduz que o único que certifica experiência com concreto protendido foi emitido apenas em nome de engenheiro que sequer é o que foi indicado pela empresa como responsável técnico para o certame. A Tucumann também não teria comprovado a sua capacitação técnico profissional, pois os documentos que apresentou acerca deste ponto se referem a profissional que não coincide com o que foi indicado como responsável técnico para o certame. O Presidente da Comissão Especial de Licitação e Secretário de Planejamento de Ponta Grossa, José Ribamar Kruger, apresentou manifestação sobre a Informação 28/07 da CEA às fls. 1503/1507.

Alegou que para demonstrar a habilitação técnica nos termos do edital em questão as empresas participantes precisavam demonstrar, dentre outras exigências, através de acervo comprovado, a realização dos serviços descritos de forma genérica no item 06.2. Porém “considerando a simplificação contida na descrição do item 06.2 há que se entender que, com apenas o contido neste item, não é possível às empresas participantes do certame conhecerem a complexidade inerente a cada serviço solicitado como acervo, bem como da obra no todo. Assim sendo, integram o Edital 022/2006, como elementos instrutores contidos no item 11, entre outros, os seguintes Anexos, fornecidos a todos os participantes do certame para especificar as informações apresentadas de forma genérica e possibilitar a fundamentação da proposta de custos apresentada pelas mesmas. a) Elementos gráficos u:– plantas e documentos gráficos – Anexo II; b) Memoriais técnicos e/ou especificação de materiais – Anexo III; c) Relação de serviços e respectivas quantidades – Anexo IV;”

Quanto aos procedimentos adotados no certame, especificamente no tocante à habilitação técnica das empresas, afirmou que o edital não exigia que os serviços tivessem sido executados em uma única obra, tendo sido considerado, então, mais de um atestado referente a cada empresa inicialmente habilitada. Assim, em um primeiro momento, todas as empresas foram consideradas habilitadas, sendo que quanto à Orbe Engenharia Ltda., foi considerado o atestado de fls. 363 a 367 (Construção e Restaura de Edificação Histórica (Tombada) do Cine Teatro Municipal) no que se refere à execução de “lajes pretendidas para piso”, “alvenaria de tijolos 6 furos”, “estrutura de aço pra cobertura”, e o atestado de fls. 370/376 (Construção de Unidade Hospitalar – Hospital Municipal Parque São João) no tocante a execução de “laje em concreto protendido...” e “alvenaria de tijolos 6 furos”. Mesmo não constando indicação de aplicação de Aço RB a comissão teria entendido que, a princípio, a empresa atendeu aos requisitos de qualificação técnica.

Com relação à complexidade do concreto protendido solicitado no Edital 022/2006, alega que o item 06.2 prevê apenas de forma genérica, mas que a complexidade do mesmo “é explicitada através dos elementos que o compõem, mencionados no projeto estrutural, nas especificações técnicas e na planilha de quantidades, contidos nos itens que integram os elementos instrutores citados no item 11 do edital.

a. Projeto estrutural:

Folha 12: esquema de posicionamento dos cabos para das lages

Folhas 13 e 14 de detalhes da protensão. Destaca-se aqui a folha nº 14 que contém a especificação detalhada, na seqüência abaixo transcrita:

o aço de protensão; os procedimentos para a ancoragem; o preparo dos cabos; o procedimento para a colocação dos cabos e a ancoragem; a seqüência de colocação típica; operação de protensão; seqüência de protensão, corte e preparo dos nichos; grauteamento; disposições gerais.

Folhas 17 e 18: esquema de posicionamento dos cabos para das vigas

b. Memorial descritivo/ Cadernos de encargos, página 11:

2 Sistemas Construtivos

2.2 Estrutura de Concreto

‘O presente item visa apresentar as especificações para a execução da estrutura em concreto armado. A superestrutura será executada em concreto armado moldado no local, com lajes predominantemente maciças e nervuradas pretendidas com monocordoalhas engraxadas.’”

Reitera que somente tomou conhecimento da inexistência do atestado da empresa representante quando da interposição de recurso pela empresa Bahia Sul contra a habilitação da Orbe, e que na seqüência solicitou informações à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano – SEDU acerca das obras correspondentes aos atestados fornecidos pela representante, a qual, através do Analista de Desenvolvimento Municipal e supervisor das obras em questão informou que nunca presenciou ou lhe foi comunicada a utilização de concreto protendido nas duas obras referidas nos atestados (Cine Teatro e Hospital São João).

Sendo assim, atendendo à solicitação da SEDU/Paranacidade, procedeu-se diligência à cidade de Paranaguá para averiguações. Na aludida diligência, consistente em vistoria no Prédio do Cine Teatro Municipal, “foi evidenciada a aplicação de mais de um tipo de laje no local, divergindo desta forma da informação constante do acervo apresentado no certame licitatório, o qual descreve, no item 03.06, a utilização de ‘lajes pretendidas para piso sobre carga específica para áreas administrativas; serviços e platéia’, divergindo também das planilhas utilizadas na licitação e fornecidas pelo SEDU/Paranacidade.” Salienta também que, de acordo com o ofício 95/2007 da Secretaria de Infraestrutura Urbana de Paranaguá, foi realizada vistoria em 13/02/2007 no Cine Teatro Municipal de Paranaguá, e conforme consta do relatório foi verificada a execução dos seguintes tipos de lajes: laje pré-fabricada comum para forro e piso; laje pré-moldada pretendida; laje de concreto armado mista e laje de concreto armado maciça. Desse modo, aduz o manifestante que a aludida secretaria, que emitiu os atestados apresentados pela representante quanto à habilitação técnica, não ratificou as informações prestadas, o que os tornaria sem validade, comprometendo o acervo apresentado por ocasião da licitação.

No que se refere à Informação da Coordenadoria de Engenharia e Arquitetura - CEA, o Presidente da Comissão de Licitação manifesta sua discordância com o parecer exarado por entender que o mesmo não é conclusivo, argumentando que não ficou claro se as empresas possuem qualificação técnica ou não possuem qualificação técnica para executar as obras objeto do edital.

Afirma que, considerando o contido nos Anexos II, III, e IV, referentes aos elementos instrutores do edital, e o acervo apresentado pelas empresas participantes, a Comissão entende que apenas a Construtora Bahia Sul Ltda. e Tucumann Engenharia e Empreendimentos Ltda. atenderam à qualificação técnica requerida para a obra objeto do certame, sendo que no tocante à demonstração de atendimento à complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior ao objeto licitado, este quesito foi atendido sim, mas apenas pelas empresas Construtora Bahia Sul Ltda. e Tucumann Engenharia e Empreendimentos Ltda. O pedido de liminar de suspensão da execução da obra licitada foi indeferido pelo despacho de fls. 1510/1517, considerando-se: os esclarecimentos prestados pela Comissão de Licitações; o fato de que a obra já se encontrava com 20% de execução físico-financeira da parte de infra-estrutura; o atendimento ao interesse público; e que eventual dano poderia ser reparado em foro apropriado. Encaminhados os autos à Diretoria de Contas Municipais, a unidade manifestou-se pela improcedência da representação com base no princípio da indisponibilidade do interesse público, argumentando, em suma, que a anulação do ato irregular seria muito mais danosa ao interesse público do que a manutenção da ilegalidade (Instrução n.º 3654/07 – DCM, fls. 1520/1526).

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas também opinou pela improcedência da representação, porém, fundamentando sua conclusão na ausência de comprovação de ilegalidade no certame em questão. Ressalta o MPJTC que a decisão de inabilitação da empresa representante foi pautada em pareceres técnicos que comprovaram a incompatibilidade entre o concreto utilizado na obra em Paranaguá e o exigido para o objeto da licitação em Ponta Grossa (Parecer n.º. 15407/07, fls. 1528/1542).

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

Analisando-se a questão discutida acerca da licitação ora contestada, a habilitação técnica, verifica-se que para a comprovação da mesma nos termos do edital era necessária a demonstração de acervo comprovado quanto aos serviços descritos de forma genérica no item 06.2. Porém, também era indispensável o atendimento aos elementos instrutores contidos nos anexos, conforme bem ressaltou o Presidente da Comissão Especial de Licitação e Secretário de Planejamento de Ponta Grossa, José Ribamar Kruger na sua manifestação de fls. 1503/1507, em especial no trecho a seguir transcrito:

“... considerando a simplificação contida na descrição do item 06.2 há que se entender que, com apenas o contido neste item, não é possível às empresas participantes do certame conhecerem a complexidade inerente a cada serviço solicitado como acervo, bem como da obra no todo. Assim sendo, integram o Edital 022/2006, como elementos instrutores contidos no item 11, entre outros, os seguintes Anexos, fornecidos a todos os participantes do certame para especificar as informações apresentadas de forma genérica e possibilitar a fundamentação da proposta de custos apresentada pelas mesmas. a) Elementos gráficos – plantas e documentos gráficos – Anexo II; b) Memoriais técnicos e/ou especificação de materiais – Anexo III; c) Relação de serviços e respectivas quantidades – Anexo IV;”

No que tange à complexidade do concreto protendido solicitado no Edital 022/2006, o Secretário segue esclarecendo que esta “é explicitada através dos elementos que o compõem, mencionados no projeto estrutural, nas especificações técnicas e na planilha de quantidades, contidos nos itens que integram os elementos instrutores citados no item 11 do edital.

c. Projeto estrutural:

Folha 12: esquema de posicionamento dos cabos para das lages

Folhas 13 e 14 de detalhes da protensão. Destaca-se aqui a folha nº 14 que contém a especificação detalhada, na seqüência abaixo transcrita: o aço de protensão; os procedimentos para a ancoragem; o preparo dos cabos; o procedimento para a colocação dos cabos e a ancoragem; a seqüência de colocação típica; operação de protensão; seqüência de protensão, corte e preparo dos nichos; grauteamento; disposições gerais.

Folhas 17 e 18: esquema de posicionamento dos cabos para das vigas

d. Memorial descritivo/ Cadernos de encargos, página 11:

2 Sistemas Construtivos

2.2 Estrutura de Concreto

‘O presente item visa apresentar as especificações para a execução da estrutura em concreto armado. A superestrutura será executada em concreto armado moldado no local, com lajes predominantemente maciças e nervuradas pretendidas com monocordoalhas engraxadas.’” (grifos nossos)

Após os esclarecimentos prestados pelo Secretário de Planejamento é possível constatar que não houve ilegalidade no certame, posto que as atitudes tomadas pela Comissão de Licitação apenas visavam à contratação de empresa adequadamente capacitada para a realização da obra, nos termos do próprio edital, pois na obra em questão era necessário que o concreto fosse protendido no local. A empresa representante foi inabilitada posteriormente em razão de que a comissão tomou conhecimento da inexistência de seu atestado apenas quando da interposição de recurso pela empresa Bahia Sul contra a habilitação da Orbe. Na seqüência a Comissão solicitou informações à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano – SEDU (órgão responsável pela supervisão da execução das referidas obras) acerca das obras correspondentes aos atestados fornecidos pela representante, e foi informada que não houve utilização de concreto protendido nestas (Cine Teatro e Hospital - fls. 1431 a 1434). Após, ainda procedeu diligências que evidenciaram a não utilização de concreto protendido nos termos exigidos pelo edital, o que comprometeu o acervo apresentado pela representante por ocasião da licitação.

Cabe destacar que a Lei 8.666/93 prevê em seu artigo 43, §5º, como uma exceção, a possibilidade de desclassificação de licitante após finalizada a fase de habilitação, por motivo relacionado com a habilitação, se tal desclassificação estiver baseada em fatos supervenientes ou só conhecidos após o julgamento, o que se aplica perfeitamente ao caso em tela.

Para inabilitar a empresa representante a Comissão de Licitações de Ponta Grossa se pautou em pareceres técnicos que apontaram a incompatibilidade entre o concreto protendido utilizado em obras realizadas pela Orbe Engenharia Ltda. e aquele exigido nas especificações do edital do certame, conforme bem salientou o Ministério Público de Contas. Assim, conclui-se que a administração pública agiu estritamente dentro da legalidade, de modo a dar cumprimento aos termos do edital da licitação, e com vistas ao atendimento do interesse público.

Por fim, com relação ao argumento da representante de que a empresa vencedora do certame - Construtora Bahia Sul Ltda. - não cumpriu com os requisitos de habilitação técnica, uma vez que não apresentou atestado em seu nome, mas apenas um atestado emitido em nome de profissional que indicou como sendo o responsável pela obra, cabe esclarecer que não há a exigência de demonstração de qualificação técnico-operacional (aquela referente à empresa), mas apenas a qualificação técnico-profissional (referente às pessoas que prestam serviços à empresa licitante). Isso se constata facilmente da leitura do item 12.3 do edital, relativo à qualificação técnica, bem como do teor da própria Lei 8.666/93, que estabelece em seu artigo 30, §1º, I, que a comprovação de qualificação técnico-profissional limita-se a exigência de que o **profissional** que esteja nos quadros permanentes da empresa licitante possua atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou características semelhantes as do edital, e não que o atestado esteja em nome da empresa.

Desse modo, não há irregularidade na habilitação da Construtora Bahia Sul, vencedora do certame, pois como a própria representante aduziu, houve a comprovação de existência de profissional nos quadros da empresa - seja ele sócio, empregado ou contratado - responsável pela execução de obra similar à pretendida pela administração.

Diante do exposto, VOTO pela improcedência da presente representação.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, em julgar improcedente a representação.

q. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Curitiba, 29 de novembro de 2007.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**ACÓRDÃO nº 1734/07 – Pleno**

PROCESSO N.º: 290205/07

ENTIDADE: TRIUNFANTE PARANÁ ALIMENTOS LTDA

Interessado: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

ANTONIO CARLOS BOSCARDIN

LEOPOLDO DA COSTA MEYER

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

Relator: Cons. Fernando Augusto Mello Guimarães

REPRESENTAÇÃO. IMPUGNAÇÃO A EDITAL DE LICITAÇÃO. AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA CENTRO DE EDUCAÇÃO. ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE CLÁUSULAS ABUSIVAS E CONTRÁRIAS AO PRINCÍPIO DA COMPETITIVIDADE. PROVA DOS AUTOS EM SENTIDO CONTRÁRIO. ESTIPULAÇÃO DE CONDIÇÕES RAZOÁVEIS PARA ASSEGURAR A SAÚDE DOS ALUNOS. CAUTELA QUE SINTETIZA ATENDIMENTO DO INTERESSE PÚBLICO. CUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES POR NOVE DAS TREZE LICITANTES. IMPROCEDÊNCIA.

Vistos, relatados e discutidos estes autos.

RELATÓRIO

Trata-se de representação datada de 11.06.2007, pela qual a empresa TRIUNFANTE PARANÁ ALIMENTOS LTDA., formula representação em face de ato do Secretário Municipal de Administração de São José dos Pinhais, que rejeitou impugnação ao edital do pregão eletrônico n. 048/2007, realizado por este município para aquisição de gêneros alimentícios destinados aos Centros Municipais de Educação Infantil.

Segundo o relato, o ato convocatório contra o qual se insurgiu, sem êxito, a autora da representação, previu, nos itens 2.1.1, 2.1.7 e 2.1.10, apresentação de amostras, com comprovação do registro do produto no órgão competente, licenças sanitárias dos representantes e fabricantes, além de análise microscópica de alguns produtos, antes da realização do certame. Essas exigências são reputadas pela licitante excessivas e inadequadas à modalidade pregão, pois criam fase de qualificação técnica que desnatura a modalidade.

Ademais, o prazo estipulado pela administração para apresentação de documentos – 12 dias contados da publicação do edital – é ilegal, já que a Lei 8.666/93 estipula trinta dias, para essa providência. Requer, afinal, cancelamento dos atos administrativos viciados e a retificação do ato convocatório, mediante publicidade devida nos termos da lei. O requerimento veio instruído pelos documentos de fls. 15/109.

Após regular intimação, o Secretário Municipal de Administração comparece aos autos e, em documento autônomo que subscreve com a pregoeira Adriana Paula Simm Stanga, a quem se destinara o ofício de fls. 115, remete os esclarecimentos devidos. Sustenta que, de treze licitantes, nove deram cumprimento integral às exigências do edital, de sorte que resta afastada a argüição de afronta ao princípio da competitividade.

Acerca do prazo fixado pelo edital para apresentação de documentos, a defesa baseia-se em parecer da Procuradoria do Município, segundo o qual o lapso de doze dias está de acordo com o Decreto Federal 5450/2005, o qual estabelece prazo não inferior a oito dias para a iniciativa em questão.

Pondera, ainda, o opinativo com lastro no qual veio instruída a defesa, que os documentos dizem respeito à fase classificatória do pregão, e não à de habilitação, visto como se referem ao objeto do pleito e não à credencial da licitante. Tal exigência do edital não se mostra abusiva, mas medida de cautela para preservar a saúde dos alunos.

Instada a se pronunciar sobre os esclarecimentos da administração, a autora da representação combate a incompetência da pregoeira e, no mérito, ratifica os termos da inicial, à qual acresce que dos cinqüenta e oito itens a comprar, catorze fracassaram e três foram julgados desertos (fls. 215 e ss.).

Em instrução nº 4872/07, lançada às fls. 226 e ss., a Diretoria de Contas Municipais opina pela improcedência da presente representação, convicta de que as exigências do edital não comportam as irregularidades descritas na inicial e estão em consonância com o Decreto nº 5.450/05.

O Ministério Público junto a esta Corte, por meio do parecer nº 18059/07, às fls. 231 e ss., argumenta, em preliminar, que a representação perdeu objeto por os fins do art. 113, § 2º da Lei 8.666/93 (medidas corretivas anteriores ao recebimento das propostas), mas não para a finalidade de controle da despesa, razão pela qual não pode ser liminarmente arquivada. No mérito, acolhe as conclusões da instrução da Diretoria de Contas Municipais e conclui pela improcedência da representação.

#### FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Sem cabimento a insurgência da autora da representação. A prova dos autos, como se extrai dos opinativos lançados no curso da instrução, os quais adoto como razão de convencimento, é suficiente para demonstrar que não houve, em momento algum, quebra do princípio da competitividade, já que nove das treze licitantes, deram cumprimento integral às exigências do instrumento convocatório.

Logo, descartada a violação a esse princípio, como também descabida a alegação de que as exigências são abusivas porquanto a segurança e a saúde dos alunos beneficiados com a aquisição dos gêneros alimentícios justificam a cautela adotada pela administração, que, em última análise, atende ao interesse público envolvido. Esse, aliás, é o fundamento para a exigência das amostras.

O prazo de doze dias estipulado pelo edital para apresentação de documentos é mais do que suficiente para essa providência e encontra respaldo legal no art. 17, 4º do Decreto Federal nº 5.450/05, cuja norma fixa apenas limitação por força da qual o interregno não poderá ser inferior a oito dias, de sorte que, também aqui, a insurgência da autora da representação não merece guarida porque o prazo de que trata o edital é superior.

Diante do exposto, como lastro na instrução da Diretoria de Contas Municipais e no parecer do Ministério Público junto a esta Corte, cujos fundamentos constituem parte integrante deste pronunciamento, voto pela improcedência da representação.

Proponho, afinal, ciência desta decisão à autora da representação e ao prefeito de São José dos Pinhais, via periódico oficial do Tribunal de Contas do Estado, sem prejuízo do prazo recursal da Lei Orgânica desta Corte.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, julgar improcedente a presente representação formulada em face do ato do Secretário Municipal de Administração de São José dos Pinhais.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Curitiba, 29 de novembro de 2007.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

#### ACÓRDÃO nº 1735/07 – Pleno

PROCESSO N.º: 320775/07

ENTIDADE: F&R ENGENHARIA LDTA ME

Interessado: UNIVERSIDADE DO OESTE DO PARANÁ – UNIOESTE

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

Relator: Cons. Fernando Augusto Mello Guimarães

REPRESENTAÇÃO. IMPUGNAÇÃO DE CLÁUSULAS EDITALÍCIAS EM CERTAME INSTAURADO PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE INFORMÁTICA NA UNIOESTE. ARGUIÇÃO DE AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DE COMPETITIVIDADE DO PLEITO E ISONOMIA ENTRE AS CONCORRENTES, DE VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO DA LICITANTE IMPUGNANTE E DE PREJUÍZO À ADMINISTRAÇÃO. PROVA DOS AUTOS EM SENTIDO CONTRÁRIO. ADEQUAÇÃO DAS EXIGÊNCIAS AOS DISPOSITIVOS DA LEI DE REGÊNCIA. ADOÇÃO DE CAUTELAS PERTINENTES. PARA OBTENÇÃO DE GARANTIAS AO BOM FUNCIONAMENTO DO SISTEMA, SEM PREJUÍZO A DIREITOS DAS CONCORRENTES. IMPROCEDÊNCIA.

Vistos, relatados e discutidos estes autos.

#### RELATÓRIO

Trata-se de representação datada de 26.06.07, pelo qual F&R Engenharia Ltda, formula representação com vistas a obter a revisão de procedimento licitatório (modalidade concorrência) encetado pela Universidade do Oeste do Paraná – UNIOESTE, para execução dos serviços de sua infra-estrutura de rede de computadores.

Com a iniciativa, a autora busca alcançar impugnação do edital que “*contém algumas cláusulas que, por estarem em dissonância com a legislação pátria, põe em risco o sucesso do certame, limitando o número de participantes e constringendo-os à entrega de documentos irrelevantes ao bom andamento do processo licitatório*”. Acrescenta que, se não forem alteradas algumas cláusulas do instrumento convocatório, haverá prejuízos não só à impugnante como também à própria Universidade.

Os itens impugnados pela licitante como ilegais são os seguintes:

8.1.3 – exigência de certidão de registro do engenheiro responsável pela obra no CREA e, se o profissional tiver atuação noutra jurisdição, visto da mesma entidade na qual se situa o Estado em que ocorre a licitação;

3.7 – exigência de habilitação da proponente, pelo fabricante do material a ser usado para o cabeamento, de modo a oferecer programa de garantia estendida por, no mínimo 20 anos para produtos e serviços fornecidos, e de desempenho para aplicações de rede;

3.9 – exigência de que a proposta seja instruída com um ou mais atestados emitidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, de que a licitante haja executado serviços semelhantes a aqueles para os quais pretende se habilitar. Segundo o relato da inicial, a primeira exigência implica violação implícita ao art. 3º, § 1º da Lei 8.666/93, por frustrar o caráter competitivo do pleito, já que a emissão do visto pelo CREA-PR, é de trâmite demorado, o que acarretaria a inabilitação de todas as licitantes que não dispusessem dele na data da abertura dos envelopes de habilitação. Além disso, a fase preliminar de habilitação deve circunscrever-se ao exame da qualificação técnica da pessoa jurídica da licitante, nunca dos profissionais que a integram. (fl. 08).

Já a garantia de prazo de 20 anos estipulada pelo instrumento convocatório é tida como absurda, porquanto esse lapso temporal pode, quando muito, atingir as obras e construções, tão somente, sem estender-se aos acessórios. Ademais, as fornecedoras dos materiais utilizados na execução do objeto da licitação, ainda que não tenham participado do certame, não podem ser compelidas a emitir cartas ou documentos similares que lhes “traga comprometimento diante da licitação”. (fl. 10)

Por fim, o atestado de capacitação anterior a que refere o item 3.9 é irrelevante, “pois aquele que instala 500 pontos de rede, com certeza poderá instalar 1000, 2000 ou mais.” (fl. 12)

Regularmente intimado, o presidente da Comissão de Licitação da UNIOESTE, comparece aos autos e, no tempo devido, presta os esclarecimentos às fls. 42 e ss., lançados com base no parecer de sua assessoria jurídica, emitido em face de idêntica provocação. Esse opinativo, por sua vez, louva-se em informação técnica da diretoria de informática da entidade e refuta individualmente todos os itens da representação.

Em primeira intervenção (fls. 72 e ss.), ao concluir pelo recebimento da representação, a Diretoria Jurídica acolhe as ponderações do presidente da Comissão de Licitação, mas, no que toca à apresentação atestado emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, propõe audiência da unidade especializada desta Corte, para que examine a cláusula editalícia para verificar se, de fato, a exigência é pertinente ou não.

Em informação prestada às fls. 116 e ss., a Coordenadoria de Engenharia e Arquitetura, esclarece justificadamente que as exigências do edital encontram-se no limite do razoável e sintetizam procedimento de cautela de todo cabível, sobretudo em função do relevo e da extensão da obra.

Novamente ouvida às fls. 126 e ss., a Diretoria encampa as conclusões do setor técnico desta Corte e opina pela improcedência da representação, nos termos de seu pronunciamento anterior, o qual dá por ratificado.

Do mesmo entendimento partilha o Ministério Público junto a esta Corte, conforme se colhe do parecer expresso às fls. 129/130.

#### FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Do exame da prova dos autos, sobretudo da informação da Coordenadoria de Engenharia e Arquitetura e do parecer da Diretoria Jurídica, os quais adoto como razão de convencimento, inevitável concluir que as disposições do edital da concorrência promovida da pela UNIOESTE não materializam ofensa a direito líquido e certo de qualquer das licitantes, nem, tampouco, frustram o caráter competitivo do pleito.

Logo, não há falar-se em infração a princípio constitucional de isonomia entre os licitantes, da qual pudesse resultar prejuízo à administração pública.

Pelo contrário. As exigências – eminentemente técnicas – contempladas pelo edital de concorrência, traduzem salutar cautela dos dirigentes da UNIOESTE para dar segurança e confiabilidade aos serviços que pretendiam contratar e, ao mesmo tempo, evitar que a instituição se submetesse a risco sério e desnecessário de adquirir serviços de qualidade duvidosa, sem assistência técnica qualificada, dos quais pudesse resultar perda de qualidade, ou mesmo comprometimento de desempenho de tão vital ao funcionamento do sistema de redes dos computadores. Bem por isso, procurou se acerrar de todas as garantias permitidas pela lei, sem, repitadamente, frustrar o caráter competitivo do pleito, de sorte que não há qualquer espécie em qualificar apresentação de atestados de desempenho anterior, como de registro dos profissionais junto às entidades de classe, bem assim, garantia dos materiais utilizados na execução do serviço, como exigências absurdas, conforme minudente e precisa avaliação da diretoria de informática da UNIOESTE (fls. 84 e ss.).

Por essas razões, com lastro nos pronunciamentos técnicos da CEA e da DIJUR, voto pela improcedência da representação.

Proponho, afinal, ciência desta decisão à representante e à representada, via periódico oficial do Tribunal de Contas do Estado, sem prejuízo do prazo recursal fixado na Lei Orgânica desta Corte.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, julgar improcedente a presente representação atuada por F&R Engenharia Ltda. em face de decisão do presidente da Comissão da Licitação (Concorrência nº 001/2007) promovida pela Universidade Estadual do Oeste do Paraná – UNIOESTE.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Curitiba, 29 de novembro de 2007.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

#### ACÓRDÃO nº 1736/07 – Pleno

PROCESSO N.º: 365701/07

ENTIDADE: HOSPLIFE COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES

Interessado: MUNICÍPIO DE LARANJAL

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

Relator: Cons. Fernando Augusto Mello Guimarães

REPRESENTAÇÃO. ARGUIÇÃO DE IRREGULARIDADE EM CLÁUSULA DE EDITAL DE LICITAÇÃO, QUE RESTRINGE A ENTREGA DE ENVELOPE DE HABILITAÇÃO DIRETAMENTE AOS MEMBROS DA COMISSÃO OU POR MEIO DE PREPOSTO HABILITADO. ALEGAÇÃO DE ENTREGA DESSES DOCUMENTOS POR REPRESENTANTE LEGAL NÃO PROVADA. OMISSÃO DO EDITAL, QUE NÃO EXIGE AUTORIZAÇÃO E REGISTRO DE EQUIPAMENTOS DA LICITANTE, PELA ANVISA, EM OFENSA À LEI 9.782/99. INSTRUÇÃO DEFICIENTE DO FEITO, QUE NÃO CONTEMPLA A RELAÇÃO DOS EQUIPAMENTOS EM QUESTÃO. IMPROCEDÊNCIA.

Vistos, relatados e discutidos estes autos.

#### RELATÓRIO

Trata-se de expediente datado de 17 de julho de 2007, pelo qual HOSPLIFE COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA, subscreve Representação por meio da qual noticia a ocorrência de irregularidades em procedimento licitatório promovido pelo município de Laranjal, (tomada de preços nº 012/2007), voltado à aquisição de materiais permanentes para o departamento de saúde, nos termos de convênio firmado com o Ministério da Saúde (fls. 22 e 22).

Segundo a narrativa, o edital contempla as seguintes anomalias:

- entrega dos envelopes relativos à habilitação e à proposta somente na divisão de licitação, sem possibilidade de remessa por correio ou outra via (item 4.);

- omissão do edital sobre a obrigatoriedade de apresentação de documento emitido pela ANVISA, para autorização para funcionamento das licitantes;

- omissão do edital sobre a obrigatoriedade de comprovação do registro ou isenção dos equipamentos cotados na ANVISA, conforme exigência da Lei nº 9.782/99. Ainda nos termos do relato, a autora da representação teve recusado o recebimento de seu envelope de habilitação, pela comissão processante, sob alegação de que a entrega ocorreu por via postal em contrariedade a dispositivo do edital, muito embora esse fato não tenha ocorrido, já que a licitante remeteu os documentos a seu preposto local, que, pessoalmente, se desincumbiu da entrega, em cumprimento à norma editalícia.

Regularmente intimado, o presidente da Comissão de Licitação Jaime Ferreira, comparece aos autos para prestar esclarecimentos. Segundo afirma, o prazo para impugnação de cláusulas do edital encontra-se já precluso, porque a iniciativa ocorreu após os cinco dias fixados pelo art. 41 da Lei 8.666/93, para exercício dessa faculdade.

Aduz ainda que a entrega do envelope da licitante, endereçado à Sra. Juliana Carmen, do setor de licitação, ocorreu por meio da Transportadora Princesa dos Campos, em afronta à regra do edital. Acrescenta, ainda, que a alegação de entrega do envelope via preposto, articulada pela autora da representação, não está amparada por prova documental. Nem mesmo a procuração supostamente outorgada a seu representante legal consta do expediente.

Ademais, o art. 32, § 1º da Lei 8.666/93 faculta à comissão, a dispensa, no todo ou em parte, dos requisitos usuais para habilitação técnica em certas hipóteses, como é o caso da qualificação técnica e da qualificação econômico-financeira, de que tratam os arts. 28 e 31 do mesmo diploma. Pugna, afinal, pelo reconhecimento da improcedência do pedido.

Ouvida na instrução às fls. 36 e ss., a Diretoria de Contas Municipais conclui pela improcedência do primeiro item da representação, já que a autora não se desincumbiu de prova a entrega dos documentos de habilitação através de preposto e, no que respeita ao segundo item do expediente (autorização para funcionamento e comprovante de registros dos equipamentos, pela ANVISA), não há nos autos “informações suficientes para subsidiar um juízo de admissibilidade quanto a essa questão”.

O Ministério Público junto a esta Corte, por meio do parecer nº 16107/07, às fls. 41 e ss., não identifica nenhum vício apto a invalidar o pleito em apreço porquanto a autora da representação não logrou provar a alegação de entrega dos documentos de habilitação por preposto. Logo, intocados os princípios da licitação, razão pela qual conclui pela improcedência da representação.

#### FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

O exame da prova dos autos está a demonstrar a insubsistência das alegações da autora da representação. A exigência do edital relativa ao procedimento de entrega de documento pelas licitantes – diretamente ou por meio de preposto, regularmente instituído para essa finalidade – não se mostra abusiva ou ilegal. Pelo contrário, nos termos em que está posta, a disposição editalícia traduz cautela louável da administração, que necessita precaver-se para evitar os problemas derivados de uma representação maculada, como bem adverte a Diretoria de Contas Municipais, na instrução de fls. 38.

Além disso, não nos autos uma única prova a dar amparo à alegação de que o preposto da empresa impugnante tenha, de fato, entregue os documentos que lhe foram confiados, para atender à exigência do item 4.1 do edital, de sorte, por qualquer vértice que se enfoque o tema, não há como acolher as só alegações da representante.

De outra parte, no que respeita ao segundo item da representação, inexigência de autorização de funcionamento e comprovação de registro da empresa, pela ANVISA, incumbia à representante instruir o feito com o rol de equipamentos e materiais serem adquiridos, sem o qual mostra-se insuperável o exame da questão. Isso porque “o conceito ‘de equipamentos e materiais permanentes, para o departamento de saúde’ é extremamente vago, não fornecendo elementos suficientes para auxiliar uma análise acerca da aplicabilidade das normas da Lei nº 8.666/93 em face das regras sanitárias vigentes”, como ressalta uma vez mais a informação da Diretoria de Contas Municipais (fl. 39).

Por essas razões, em abono ao pronunciamento da unidade técnica desta Corte, o qual adoto como razão de convencimento, e diante da completa insuficiência de provas coligidas, voto pela improcedência da representação, visto como o procedimento licitatório imprecado não contempla irregularidades passíveis de invalidação.

Proponho, afinal, ciência desta decisão à autora da representação e ao presidente da Comissão de Licitação, via periódico oficial do Tribunal de Contas do Estado, sem prejuízo do prazo recursal fixado na Lei Orgânica desta Corte.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, julgar improcedente a presente representação articulada por HOSPLIFE COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA. a propósito da licitação promovida pelo Município de Laranjal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Curitiba, 29 de novembro de 2007.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

#### ACÓRDÃO nº 1738/07 – Pleno

PROCESSO N.º: 477275/07

ENTIDADE: ADLIN PLÁSTICOS LTDA

Interessado: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

Relator: Cons. Fernando Augusto Mello Guimarães

REPRESENTAÇÃO. INSURGÊNCIA DE LICITANTE CONTRA DISPOSIÇÃO EDITALÍCIA QUE EXIGE DOS INTERESSADOS – EM PREGÃO ELETRÔNICO DE FORNECIMENTO DE KITS DE COLETA DE MATERIAL PARA EXAMES CÉRVICO UTERINOS – CEDRTIFICADO DE BOAS PRÁTICAS DE FABRICAÇÃO, COMO REQUISITO PARA A FASE DE HABILITAÇÃO. ALEGAÇÃO, NÃO PROVADA, DE INFRAÇÃO AO ART. 3º DA LEI 8.666/93 POR INFRAÇÃO A PRINCÍPIO DE ISONOMIA E DE ESTABELECIMENTO DE MECANISMO DISCRIMINATÓRIO. MANUTENÇÃO DE ENTENDIMENTO ANTERIOR, FIRMADO EM CASO ANÁLOGO. IMPROCEDÊNCIA.

Vistos, relatados e discutidos estes autos.

#### RELATÓRIO

Trata-se de representação datada de 14.09.2007, pelo qual ADLIN PLÁSTICOS LTDA., formula representação, com pedido de suspensão cautelar de pregão eletrônico objeto do edital nº 109/07, promovido pela Secretaria de Estado da Saúde para aquisição de kits de colpocitológicos.

Segundo o relato, é abusiva a exigência do certificado de boas práticas de fabricação – BPF constante dos certames licitatórios encetados pela Pasta da Saúde, como requisito para habilitação dos interessados porque há um único fabricante desse produto no mercado, a empresa KOLPAST C. I. LTDA., detentora dessa certificação. Logo, a disposição editalícia implica infração ao princípio da isonomia, além de materializar cláusula discriminatória, em ofensa ao preceito do art. 3º da Lei 8.666/93.

Por isso, requer a revisão do entendimento firmado por esta Corte, noutra decisão (protocolado nº 384059/05, acórdão nº 121/2006 – fls. 84), julgada procedente por não ter o edital incluído a exigência do Certificado de Boas Práticas de Fabricação nos pleitos promovidos pela Secretaria de Estado da Saúde, reputada indispensável à validade do certame licitatório.

A despeito disso, em despacho proferido às fls. 19/21, esta Corregedoria indeferiu o pedido de liminar formulado pela autora da representação por inexistência de *fumus boni juris*, porquanto o anexo I da Resolução RDC nº 59/200 não impede que se exija o certificado de boas práticas a medicamentos.

Regularmente intimado para se pronunciar sobre o feito, o responsável pelo registro, Nelson Girardi presta esclarecimentos às fls. 24 e ss., pelos quais sustenta a licitude da exigência e afirma que, diante da iniciativa da representação, ordenou a suspensão do pregão nº 19/2007 até decisão desta Corte.

Assinala, porém, que a exigência de Boas Práticas de Fabricação emitida pela ANVISA é recomendada pelo Ministério da Saúde e por este Tribunal de Contas. Ressalta, ainda, que o Decreto Federal nº 3.961/01 estabelece que o Certificado de Boas Práticas de Fabricação constitui pré-requisito essencial à obtenção do registro na ANVISA. A validade do registro é de cinco anos e a do CBPF é de um ano.

Assevera que incumbe às empresas do ramo criar condições internas para obter do certificado junto à ANVISA, e à SESA adquirir produtos de saúde em conformidade com a legislação brasileira de enquadramento sanitário.

Em parecer nº 18965/07, lançado às fls. 78 e ss., a Diretoria Jurídica entende que a exigência do certificado está em consonância com a legislação de regência. O mapa comparativo exibido pela SESA (fls. 24) indica quatro empresas distintas figuram como arrematantes em pregões realizados para aquisição de kits de coleta de material para exame cêrvico uterino, de modo a evidenciar a inexistência de restrição entre os licitantes.

Lembra que a própria regulamentação da ANVISA exige a certificação para conceder registro sanitário. Mantém o entendimento firmado no parecer lançado na denúncia anterior, sobre o mesmo tema, e conclui pela improcedência da representação.

O Ministério Público junto a esta Corte, por meio do parecer nº 17715/07, às fls. 85 e ss., considera não ter restado demonstrado que a exigência da certificação é desarrazoada, ao contrário. É documento indispensável para obtenção do registro do produto junto à ANVISA e que tem validade circunscrita a apenas um ano. Além disso, configura instrumento de auxílio à ANVISA na implantação das boas práticas de fabricação aos produtos farmacêuticos. Conclui pela improcedência da representação e pela manutenção do entendimento firmado por esta Corte por via do Acórdão nº 121/06 (protocolado nº 384059/05 – fls. 84).

#### FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

O exame da prova documental carreada aos autos está a evidenciar que razão não assiste à autora da representação. A instrução do feito demonstra, de forma indubitosa, que a exigência do instrumento convocatório, relativa à obrigatoriedade de apresentação do Certificado de Boas Práticas de Fabricação para habilitar as licitantes é mais que razoável. Funciona auxílio à ANVISA na implantação das boas práticas de fabricação aos produtos farmacêuticos, como bem registra o parecer do Ministério Público junto a esta Corte.

Restou ainda evidenciado que a exigência contra a qual se insurge a autora da representação está em plena consonância com a legislação de regência e nem remotamente implica estabelecimento de mecanismo discriminatório, ou fratura no princípio da isonomia. O documento de fls. 24, que instrui o pronunciamento da SESA, identifica quatro empresas fornecedoras dos produtos farmacêuticos, cuja exclusividade fora alegada na inicial, de sorte que não se sustenta a alegação de restrição ilegal articulada na inicial.

Ainda que se admita que a exigência possa diminuir o universo de fabricantes capacitados ao fornecimento dos produtos farmacêuticos, é válida e salutar, no que toca às fabricantes, porquanto visa a propiciar à administração e, por consequência, à população, um serviço de saúde com garantia de maior qualidade. Diante do exposto, e em abono às razões dos opinativos lançados no curso da instrução, os quais adoto como razão de convencimento, e, mais, em vista da finalidade buscada pela SESA, de assegurar à população um serviço de qualidade, voto pela improcedência da representação.

Proponho, afinal, ciência desta decisão à autora da representação e à administração da Secretaria de Estado da Saúde, via periódico oficial do Tribunal de Contas do Estado, sem prejuízo do prazo recursal fixado na Lei Orgânica desta Corte.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, julgar improcedente a presente representação atívada pela empresa ADLIN PLÁSTICOS LTDA. em face da Secretaria de Estado da Saúde.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Curitiba, 29 de novembro de 2007.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

#### ACÓRDÃO Nº 1754/07 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 215530/07

ORIGEM : UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE

INTERESSADO : VITOR HUGO ZANETTE

ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADMISSÃO DE PESSOAL. TESTE SELETIVO PARA A CONTRATAÇÃO DE PROFESSORES NA UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE. AUTORIZAÇÃO POR DECRETO ESTADUAL. PROVIMENTO E CONSEQÜENTE REFORMA DO CONTIDO NO ACÓRDÃO Nº 708/07-TC, PELO REGISTRO DAS ADMISSÕES. DECISÕES DESTA CASA NO MESMO SENTIDO – ACÓRDÃOS Nº 843/07, 4452/06, 909/07 e 1781/07.

#### DOS FATOS

Trata o presente protocolado de recurso de revista interposto pelo Sr. Vitor Hugo Zanette, Reitor da Universidade Estadual do Centro-Oeste, objetivando a reforma do Acórdão nº 708/07, da 1ª Câmara desta Corte de Contas, que negou registro às admissões de professores, mediante teste seletivo (protocolo nº 37524-6/05), em contrariedade ao disposto no artigo 37, IX, da Constituição Federal, por se tratar de necessidade permanente da Administração.

#### DO RECURSO

O recorrente, em suas razões de recurso, alega que a contratação temporária de professores teve a finalidade de dar cumprimento às atividades educacionais, principalmente porque foram criados novos cursos na Universidade, argumentando que esta não possui autonomia plena de gestão financeira e que depende de autorização governamental para realizar concursos públicos. Fundamenta a situação no artigo 2º, VII e § 1º, da LC 108/2005, afirmando que os atos praticados não estão revestidos de má-fé.

Salienta que, com vistas a preservar o interesse da comunidade acadêmica, a contratação de professores via teste seletivo visou atender ao princípio da continuidade do serviço público, no sentido de manter os diversos cursos ofertados pela universidade em plenas condições de funcionamento. Ainda, destaca decisão do STF (ADI 3068/DF), reconhecendo a legalidade das contratações temporárias efetivadas com suporte no mesmo fundamento.

#### DA ANÁLISE

A Diretoria Jurídica, em seu Parecer nº 8369/07, informa que a admissão ocorreu antes da LC nº 108, de 18.05.2005, que relaciona quais as situações temporárias que são consideradas como sendo de excepcional interesse público, não estando a hipótese analisada ali contemplada.

Esclarece que a presente situação estava amparada pela Lei Estadual nº 9198/90, regulamentada pelo Decreto nº 6914/90, que também estabelecia rol taxativo sobre as hipóteses de situações temporárias de excepcional interesse público, não estando a situação da contratação, cujo registro foi negado, ali prevista. Não foi, portanto, demonstrada a necessidade transitória de excepcional interesse público, sendo que contratações temporárias vêm sendo utilizadas indiscriminadamente para preenchimento de quadro de pessoal e em função de dificuldades orçamentárias e financeiras que inibem a abertura de concursos públicos, situação não amparada pela legislação.

Nesse sentido, a Diretoria Jurídica opina pelo não provimento do recurso, com a manutenção do contido no Acórdão nº 708/07.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 11313/07, concorda com o exposto pela DIJUR, pois ainda que não haja autorização governamental para a realização do necessário concurso público, a contratação via teste seletivo para suprir cargos vagos em decorrência da criação de novos cursos não encontra respaldo em lei.

Posto isto, manifesta-se pelo não provimento do recurso de revista, mantendo o Acórdão nº 708/07, que negou registro às admissões.

#### DO VOTO

Primeiramente, salienta-se que, em relação ao referido tema, esta Corte tem firmado entendimento do sentido de conceder registro à contratação de professores por meio de teste seletivo, em caráter excepcional, conforme decisões substanciadas nos Acórdãos nº 843/07, 4452/06, 909/07 e 1781/07.

Embora não tenha sido autorizada pelo Governador do Estado a realização de concurso público, este concedeu autorização restrita à realização de teste seletivo, por meio do Decreto nº 4347, de 14 de fevereiro de 2005, o que justifica o procedimento adotado, sem prejuízo aos professores que foram contratados. Cabe ainda, destacar o disposto no artigo 2º, § 2º, da LC nº 108/2005, que dispõe que “a contratação decorrente de vacância ou insuficiência de cargos, será realizada pelo prazo suficiente à criação ou ampliação de cargos, realização do respectivo concurso público e desde que inexistente concurso público em vigência para os respectivos cargos”.

As justificativas apresentadas pelo Reitor da Universidade também merecem destaque, no sentido de que a realização da contratação temporária ocorreu de forma excepcional, posto que eventual demora na reposição de professores em sala de aula causaria danos ao interesse público, em desrespeito ao princípio da continuidade do serviço público.

Posto isto, **VOTO, excepcionalmente**, pelo provimento do presente recurso de revista, com a conseguinte reforma do contido no Acórdão nº 708/07 da 1ª Câmara deste Corte, pelo registro das admissões de professores efetuadas pela Universidade Estadual do Centro-Oeste.

**VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 215530/07,**

#### ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

Dar provimento, excepcionalmente, ao presente recurso de revista, com a conseguinte reforma do contido no Acórdão nº 708/07, da 1ª Câmara desta Corte e registrar as admissões de professores efetuadas pela Universidade Estadual do Centro-Oeste.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, THIAGO BARBOSA CORDEIRO e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 6 de dezembro de 2007 – Sessão nº 45.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

#### ACÓRDÃO Nº 1757/07 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 233945/07

ORIGEM : MUNICÍPIO DE PALMITAL

INTERESSADO : CLERIO BENILDO BACK

ASSUNTO : PEDIDO DE RESCISÃO

N:RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

**EMENTA:** Pedido de Rescisão. Quanto ao mérito, pela procedência em razão da apresentação do termo de recebimento definitivo da obra, considerando-se documento desconhecido pelo Tribunal, mas existente à época dos fatos. Rescisão do acórdão. Aprovação com ressalva da prestação de contas de transferências voluntárias.

#### RELATÓRIO

O presente expediente versa sobre Pedido de Rescisão, cumulado com pedido liminar de efeito suspensivo, formulado por advogado, devidamente habilitado pelo interessado, informado com o teor do Acórdão nº 2.096/06, exarado pela 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Paraná, que julgou irregular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano ao Município de Palmital, no exercício financeiro de 2002, determinando a devolução pelo interessado da quantia integralmente repassada.

O peticionário baseou seu pleito no art. 77, II da Lei Complementar nº. 113/2005, trazendo à baila o termo de recebimento definitivo de obra fornecido pelo Serviço Social Autônomo Paranaidade, em 20 de dezembro de 2004.

Por intermédio do despacho de nº. 1912/07 recebeu-se o presente pedido, uma vez presentes os pressupostos de sua admissibilidade, determinando-se a oitiva da unidade técnica e Ministério Público de Contas, quanto ao pedido de concessão de liminar.

A Diretoria de Análise de Transferências editou a instrução nº. 2860/07, na qual opina pela concessão de liminar requerida, uma vez presentes os requisitos do art. 407-A, incisos I e II do Regimento Interno.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, discorda do entendimento lançado pela unidade técnica, entendendo que diversos foram os fundamentos que ensejaram a desaprovação da prestação de contas de convênio, e o documento trazido à colação desconstituiu apenas um dos fundamentos, persistindo os demais, razão pela qual opinou pela negativa do pedido de concessão de liminar.

Em sessão de 14 de junho de 2007 mediante o Acórdão nº. 689/07, o Tribunal Pleno, à unanimidade, concedeu a liminar requerida, suspendendo os efeitos do acórdão rescindendo.

Em retorno a Diretoria de Análise de Transferências para proceder à análise do mérito da rescisória, esta exarou o parecer nº. 365/07, no qual posicionou-se no sentido de que “... como o termo de recebimento definitivo da obra apresentado pelo autor era desconhecido pelo Tribunal no momento da decisão (25/07/2006), mas existia à época dos fatos (20/12/2004), entendemos que há superveniência de novo elemento de prova capaz de desconstituir os anteriormente produzidos”, razão pela qual concluiu seu arrazoado opinando pela procedência do pedido de rescisão.

O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 17804/07, no qual ponderou o termo de recebimento definitivo da obra juntado nos autos pode ser aceito como documento novo. Entretanto, entendeu que outros motivos ensejaram a desaprovação, razão pela qual opinou pelo indeferimento do pedido rescisório, mantendo-se a decisão rescindenda.

#### VOTO

Do manuseio das ponderações articuladas pelo ora Suplicante e cotejando-as com os argumentos manejados na instrução do processo e no próprio opinativo do Ministério Público de Contas verifica-se que o documento trazido a lume (termo de recebimento definitivo da obra) foi exarado antes da decisão da Corte de Contas, quando do processamento de sua prestação de contas. Entretanto, sem ser trazido aos autos.

Sendo assim, este documento pode ser considerado como elemento novo de prova capaz de desconstituir os anteriormente produzidos, enquadrando-se no inciso II, art. 494 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

Agora, no que tange a ponderação articulada pelo ilustre procurador quanto à existência de outros motivos que ensejaram a desaprovação das contas – Ordem de serviço do órgão repassador e termo de compatibilidade físico-financeiro – entende-se que os mesmos se subsumem ao ato mais abrangente, qual seja, o termo que recebeu definitivamente a obra aqui apresentado não maculando a prestação de contas.

Por fim, quanto a matrícula da obra junto ao INSS, esta Corte de Contas já lançou uniformização de jurisprudência, na qual fixou que referida exigência para fins de aprovação de uma prestação de contas só ocorreria a partir de 01 de janeiro de 2005. Tratando a prestação de contas em exame do exercício financeiro de 2002, nada obsta que se releve a situação.

De todo o exposto **VOTO** pela procedência do pedido rescisório, no sentido de rescindir o contido no Acórdão nº. 2.096/06, exarado pela 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Paraná, que julgou irregular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano ao Município de Palmital, no exercício financeiro de 2002, via de consequência julgando regular a referida prestação de contas com a ressalva da não abertura de matrícula da obra junto ao INSS.

Ato contínuo os autos em apreço deverão ser remetidos à Diretoria de Execuções para que proceda o devido cancelamento do débito, comunicando-se o fato a Secretaria de Estado da Fazenda, na pessoa de seu representante legal.

**VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PEDIDO DE RESCISÃO protocolados sob nº 233945/07,**

#### ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por maioria, em:

I - Julgar procedente o presente Pedido de Rescisão, no sentido de rescindir o contido no Acórdão nº. 2.096/06, exarado pela 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Paraná, que julgou irregular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano ao Município de Palmital, no exercício financeiro de 2002, via de consequência, julgar regular a referida prestação de contas com a ressalva da não abertura de matrícula da obra junto ao INSS;

II - Remeter os autos em apreço à Diretoria de Execuções, para que proceda o devido cancelamento do débito, comunicando-se o fato a Secretaria de Estado da Fazenda, na pessoa de seu representante legal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO (voto vencedor).

Os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA votaram pelo sobrestamento do processo pelo prazo de 90 (noventa) dias para que o Município regularize a situação da obra junto ao INSS (voto vencido).

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 6 de dezembro de 2007 DE:– Sessão nº 45.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

#### ACÓRDÃO Nº 1794/07 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 248551/07

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : JOSÉ PAULO KANOPPA

ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. POLICIAL CIVIL. AUSÊNCIA DE IDADE MÍNIMA PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA PELO ACÓRDÃO Nº 1421/06. NÃO PROVIMENTO E CONSEQÜENTE MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO Nº 1415/07-TC. CONFORME PARECER MINISTERIAL.

#### DOS FATOS

Trata o presente protocolado de recurso de revista interposto pelo Paranaaprevidência, objetivando a reforma do contido no Acórdão nº 1415/07, da 1ª Câmara desta Corte de Contas, que negou registro ao ato de inativação do servidor José Paulo Kanoppa, ocupante do cargo de investigador de polícia 1ª Classe, LF-01, da Secretaria de Estado da Segurança Pública, em face do não preenchimento do requisito da idade mínima exigida pela regra de transição da Emenda Constitucional nº 20/98 – 53 anos.

**DO RECURSO**

O Parana Previdência, por meio de seu advogado, esclarece que os policiais civis exercem atividades típicas de Estado que não podem ser delegadas ou terceirizadas, recebendo proteção especial da lei para que possam exercer suas funções sem qualquer receio, subjugados somente à lei e ao interesse público. Assim, são estáveis como funcionários públicos e recebem garantias do Estado para aposentadoria, com tempo de contribuição reduzido e sem limitação de idade, nos termos do art. 40, §4º, da Constituição Federal, combinado com a Lei Complementar nº 51/85.

Salienta que a aposentadoria especial é decorrente do risco e do desgaste físico e psíquico que o policial sofre ao longo de sua vida profissional, pois a atividade é desgastante e prejudicial à saúde.

Portanto, a legislação aplicável ao policial civil tem como imperativo a redução do tempo de contribuição para efeito de concessão de aposentadoria especial, porém, sem exigência de idade mínima.

Por fim, solicita seja dado provimento ao recurso, afastando a exigência de idade mínima para o policial civil.

**DA ANÁLISE**

A Diretoria Jurídica, em seu Parecer nº 9531/07, informa que a negativa de registro da aposentadoria do interessado ocorreu porque esta Corte de Contas entendeu, conforme o Acórdão nº 1415/2007, que o servidor não possuía idade mínima para a inativação

Ressalta que matéria idêntica já foi tratada na análise do recurso de revista interposto pelo Parana Previdência protocolado sob o nº 610095/06-TC, no Parecer nº 2649/07 da DIJUR, no sentido de que na aposentadoria especial não é exigível o fator idade para a sua concessão, somente o cumprimento dos requisitos previstos na Lei Complementar nº 51/85.

Neste sentido, opina pela deliberação do douto Plenário desta Casa sobre o tema, tendo em vista a uniformização de jurisprudência consubstanciada no Acórdão nº 1415/2007, uma vez que se aceito o Parecer nº 2649/07 da DIJUR, causará alteração do Acórdão nº 1421/2006.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 10317/07, em que pese o entendimento da Diretoria Jurídica, manifesta-se no sentido de que “*a aposentadoria em comento não preencheu os requisitos exigidos no Acórdão nº 1421/06, eis que o servidor quando do ato de inativação em 17/06/2003, sob a égide da EC nº 20/98, contava com 47 anos de idade, portanto, não atingiu a idade de 53 anos exigida pela Constituição da República e se adotada a Resolução nº 7664 de 03/03/06, que alterou o fundamento da inativação para Lei Complementar nº 51/85, o servidor contava com somente 50 anos de idade*”.

Posto isto, opina pelo provimento do recurso de revista em razão do não atendimento do requisito idade contido no Acórdão nº 1421/06 desta Corte, que ao julgar o processo de uniformização de jurisprudência entendeu pela constitucionalidade da LC nº 51/85, devendo os atos aposentatórios serem fundamentados nesta lei a fim de receber registro nesta Corte, exigindo-se idade mínima.

**DO VOTO**

Ante o exposto, acompanhando a Diretoria Jurídica, em seu Parecer nº 9531/07 e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 10317/07, **VOTO** pelo seu não provimento, conforme uniformização de jurisprudência no Acórdão 1421/06 desta Corte de Contas, com a seqüente manutenção do Acórdão nº. 1415/07, pela negativa de registro ao ato que concedeu aposentadoria ao Sr. José Paulo Kanoppa, policial civil, tendo em vista a não observância da idade mínima exigida.

**VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 248551/07,**

**ACORDAM**

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

Negar provimento ao presente Recurso de Revista, acompanhando a Diretoria Jurídica, em seu Parecer nº 9531/07 e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em seu Parecer nº 10317/07, conforme uniformização de jurisprudência no Acórdão 1421/06 desta Corte de Contas, com a seqüente manutenção do Acórdão nº. 1415/07- Primeira Câmara, pela negativa de registro ao ato que concedeu aposentadoria ao Sr. JOSÉ PAULO KANOPPA, policial civil, tendo em vista a não observância da idade mínima exigida.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 13 de dezembro de 2007 – Sessão nº 46.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO **NESTOR BAPTISTA**

Conselheiro Relator Presidente

**ACÓRDÃO nº 1801/07 – Pleno**

PROCESSO N.º: 10018-8/01

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMBIRA

Interessado: MUNICÍPIO DE CAMBIRA

ASSUNTO: DENÚNCIA

Relator: Cons. Fernando Augusto Mello Guimarães

ADVOGADO(s) constituído(s):

EMENTA: DENÚNCIA - comunicação de irregularidades sobre admissão de pessoal sem concurso público – irregularidade admitida - inexistência de elementos nos autos para a identificação de quem são os admitidos irregularmente, bem como para a identificação dos gestores responsáveis pelas admissões – determinação de realização de inspeção *in loco* e inclusão no plano anual de fiscalização.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

**RELATÓRIO**

Versam os presentes autos sobre documentação encaminhada a esta Corte de Contas pelo então Prefeito Municipal de Cambira, Sidney Bellini (gestão 2001/2004), contendo relação de todos os servidores públicos municipais (folha de pagamento referente aos meses de novembro e dezembro de 2000), a fim de dar ciência da existência de pessoal admitido no Município sem ter prestado concurso público ou teste seletivo, e tampouco ter sido nomeado para cargo de provimento em comissão (fls. 03/11).

O Plenário deste Tribunal, através da Resolução de n.º 9148/2001, determinou que o feito tramitasse como denúncia (fls. 15). Recebidos os autos no Gabinete da Corregedoria-Geral, certificou-se que não havia outra denúncia sobre os fatos noticiados, bem como que não havia como indicar os exercícios financeiros afetos às irregularidades.

Preliminarmente à instauração do contraditório o denunciante foi oficiado para fornecer mais informações e apresentar outros documentos sobre os fatos noticiados, a fim de subsidiar a análise da denúncia. Solicitou-se, em especial, que o denunciante apresentasse a relação do pessoal admitido para prestar serviços à Prefeitura Municipal de Cambira, contendo a data de ingresso e o cargo ocupado. Em resposta, o Prefeito Sidney Bellini enviou apenas a “folha de pagamento irregular” dos servidores mantidos pela Prefeitura de Cambira durante o período de janeiro de 1997 a dezembro de 2000 (fls. 19/222).

Em seguida, o ex-prefeito Laércio Barriquelo, responsável pela gestão anterior a do denunciante (1997/2000), foi devidamente oficiado para a apresentação de defesa e justificativas, bem como para a apresentação de provas. As fls. 226 e seguintes o denunciado afirma que o Prefeito denunciante foi o administrador que lhe antecedeu, responsável pela gestão 1993/1996. Assim, alega o denunciado que recebeu essa folha de pagamento do denunciante, conforme cópias anexadas relativas aos meses de outubro, novembro e dezembro de 1996 (fls. 228/236). Afirma que na referida folha de pagamento consta uma relação de 74 funcionários em condições idênticas as denunciadas, mas que quando assumiu a Prefeitura o número de funcionários nessas condições diminuiu para 48.

Assevera o denunciado que foi praticamente obrigado a manter tais funcionários, pois eram necessários ao bom funcionamento das atividades do Município. Aduz que por duas vezes tentou regularizar a situação através de concurso público, mas que não recebeu autorização do Poder Legislativo Municipal. Argumenta ainda que o denunciante não lhe oportunizou o acesso aos documentos necessários para a sua defesa.

Encaminhados os autos a então Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos - DATJ, através do Parecer n.º 1205/02 a unidade opinou pela expedição de ofício ao Chefe do Poder Executivo de Cambira, para o fim de solicitar os seguintes documentos: relação contendo a data do ingresso e o cargo exercido pelas pessoas irregularmente admitidas; cópias dos comprovantes de pagamentos desde a irregular admissão; cópia de um “termo de compromisso” que teria sido firmado entre a Prefeitura Municipal e o Ministério Público sobre os aludidos servidores, conforme noticiado na inicial, além de informação acerca das medidas adotadas para sanar as irregularidades. No Parecer de n.º 6506/06 o Ministério Público de Contas corroborou a manifestação da DATJ.

Oficiado, o atual Prefeito José Decínio Cataneo (gestão 2005/2008) argumentou ser de seu total desconhecimento qualquer Termo de Compromisso assumido entre a Prefeitura e o Ministério Público, não tendo sido adotada qualquer outra providência quanto aos fatos denunciados fora do âmbito desta Corte.

Na seqüência, solicitou-se ao ex-prefeito denunciante Sidney Bellini a apresentação dos mesmos documentos acima relacionados. Todavia, o denunciante aduziu que não possuía mais condições de anexar documentos para a instrução da denúncia, visto que não era mais o Chefe do Poder Executivo.

O atual Prefeito foi, então, novamente oficiado e a assessoria jurídica do Município respondeu à solicitação, enviando os comprovantes de pagamento relativos às pessoas irregularmente contratadas desde 1997 até 30/04/2002. Esclareceu, porém, que quanto à gestão 97/00 foram encontradas somente as “folhinhas” de controle de pessoal contratado irregularmente, não havendo possibilidade de informar os cargos exercidos por essas pessoas em razão da inexistência de documentação. Quanto à gestão 2001/2004, foram encaminhados Recibos de Pagamento Autônomo (Anexo 01).

Às fls. 264 a Diretoria Jurídica - DIJUR informou que apenas 10 dos servidores relacionados às fls. 04/08 e 228/236 possuem registro neste Tribunal. Ressaltou, porém, que quando da conversão e disponibilização do sistema de pessoal absorvido pela Diretoria Jurídica alguns dados foram perdidos, o que pode ter ocorrido quanto aos servidores constantes das relações citadas (Informação 713/07).

No parecer de n.º 4003/07 a DIJUR (fls. 266/268) pugnou pela realização de auditoria, com a inclusão do Município no Plano Anual de Fiscalização, diante da impossibilidade de uma hígida análise do feito, ante a ausência de documentos hábeis a comprovar a regularidade ou irregularidade nas admissões questionadas. O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, no Parecer nº. 7005/07 (fls.265/268) pugna pela procedência da denúncia, alegando existirem indícios suficientes nos autos de violação dos princípios regentes da Administração Pública, mas, alternativamente, requereu a realização de auditoria “na forma sugerida pela DIJUR, para o fim de se aquilatar e comprovar a extensão das irregularidades e o dano inequívoco causado”.

**VOTO E FUNDAMENTAÇÃO**

Da análise dos elementos constantes dos autos verifica-se que assiste razão à Diretoria Jurídica deste Tribunal, que posto que os documentos existentes são insuficientes para um pronunciamento acerca da ocorrência ou não das irregularidades denunciadas.

Note-se que somente foram anexadas as folhas de pagamento do Município, sendo que dessas não constam dados essenciais ao deslinde do feito. Não foi produzida qualquer prova que possibilitasse a identificação da forma de admissão dos servidores, tais como a documentação relativa a concursos públicos ou decretos de nomeação.

Porém, o denunciante afirmou que existem servidores “*que trabalharam sem terem prestado concurso público, teste seletivo, ou ainda, nomeados em Cargos em Comissão*”, e o seu sucessor, o ex-prefeito Laércio Barriquelo, reconheceu a situação irregular, mas disse tê-la herdado do próprio denunciante. Sendo assim, a irregularidade consistente no desrespeito ao artigo 37, II, da Constituição Federal, que determina a necessidade de realização de concurso público para o preenchimento de cargos na estrutura da administração pública, foi admitida por ambos.

Não obstante, nada mais há nos autos que possa revelar quem são os servidores irregularmente admitidos e qual ou quais os gestores responsáveis pela admissão irregular. Desse modo, impõe-se o acatamento do opinativo da Diretoria Jurídica, realizando-se inspeção no Município de Cambira, de maneira a possibilitar que esta Corte determine as medidas necessárias para que as irregularidades sejam sanadas, visto que tal situação não pode perdurar. Ademais, é necessária a identificação dos responsáveis para que seja possível imputar punição aos mesmos, em cumprimento ao §2º do artigo 37 da Constituição Federal.

Ressalte-se ainda que a DIJUR informou que apenas 10 servidores das folhas de pagamento apresentadas pelo Município têm registro nesta Corte. Todavia, tal fato pode também estar relacionado com a migração do sistema, como esclareceu a própria DIJUR. Com efeito, diante desse fato, aliado a uma possível omissão do Município no envio de processos de admissão de pessoal quanto aos servidores que não possuem registro, somente uma auditoria *in loco* teria o condão de firmar a certeza pela regularidade ou não das admissões.

Por fim, note-se que o opinativo do Ministério Público de Contas reconhece que a situação é irregular, e assim, pugna pela procedência da denúncia, porém, não aponta as providências para a sua correção, vez que os autos não possibilitam que isso seja feito.

Diante do exposto, **VOTO** pela conversão do feito em diligência, para o fim de determinar a realização de inspeção *in loco* no Município de Cambira quanto às irregularidades ora analisadas, incluindo-se o ente no Plano Anual de Fiscalização.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, em converter o feito em diligência, para o fim de determinar a realização de inspeção *in loco* no Município de Cambira quanto às irregularidades ora analisadas, incluindo-se o ente no Plano Anual de Fiscalização.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Curitiba, 13 de dezembro de 2007

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**ACÓRDÃO nº 1803/07 – Pleno**

PROCESSO N.º: 47971-0/03

ORIGEM: ANA LÚCIA COSTA

Interessado: MUNICÍPIO DE CASTRO

ASSUNTO: DENÚNCIA

Relator: Cons. Fernando Augusto Mello Guimarães

ADVOGADO(s) constituído(s): MARCOS ANTONIO FERREIRA BUENO, OAB/PR nº 19.634.

EMENTA: DENÚNCIA. irregularidade noticiada em concurso público para admissão de professores do município de castro. denunciante afirma ter sido preterida na ordem de nomeação do certame por DETERMINAÇÃO do prefeito municipal. ocorrência. impossibilidade de INVESTIDURA da candidata APROVADA, em virtude do não-preenchimento dos requisitos necessários. equívoco decorrente da má redação do correspondente edital, que alocou os requisitos para prestação do concurso PÚBLICO no item destinado a descrever os requisitos DE INVESTIDURA NO CARGO. improcedência.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

**RELATÓRIO**

Trata-se de denúncia encaminhada a esta Corte de Contas pela cidadã Ana Lúcia Costa, a qual relatou ter sido **preterida no Concurso Público nº 02/2002 da Prefeitura Municipal de Castro**, cujo objeto é a admissão de DOCENTE COM FORMAÇÃO EM PEDAGOGIA OU NORMAL SUPERIOR, eis que o Prefeito Municipal, Sr. Reinaldo Cardoso, teria desobedecido a ordem de aprovação do Concurso, assim violando seu *direito líquido e certo* à nomeação. Segundo a denunciante, isso além de ferir os preceitos constitucionais e legais cabíveis, torna nulas as nomeações posteriores. Diante do que, requereu a abertura de procedimento legal contra o Prefeito Municipal, além da determinação de sua nomeação ao cargo.

Conforme relatado, apesar de ter sido aprovada na 33ª colocação, a denunciante não foi nomeada para o cargo, sendo chamadas suas sucessoras na ordem de classificação (isto é, após a nomeação da candidata aprovada em 32º lugar, foram nomeadas as classificadas em 34ª a 37ª lugar, sem a nomeação da denunciante). Junto à peça denunciatória, a denunciante apresentou cópia da publicação do Edital que convoca o Concurso Público, cópia da publicação que apresenta o resultado do mesmo Concurso (donde se verifica sua aprovação em 33º lugar) e cópia das portarias por meio das quais os aprovados foram nomeados.

Espontaneamente, manifestou-se a parte denunciada (fls. 53-64), elucidando que a denunciante não foi nomeada porque não preencheu os “*requisitos básicos a seu provimento na vaga*”, a saber: escolaridade em terceiro grau com formação específica em Pedagogia ou Normal Superior. Ademais, o denunciado destacou que o documento fornecido pela Pró-Reitoria de Graduação da Universidade Estadual de Ponta Grossa, onde a denunciante cursava Licenciatura, atesta que a denunciante “*somente não foi desligada do Curso Normal Superior, por não ter sido formalizado o cancelamento da matrícula*”. Isso em função das faltas por ela acumuladas. Quanto aos expedientes de denúncia apresentados pela denunciante (junto à esta Corte de Contas, ao Ministério Público e à Câmara Municipal), assevera que são “*absolutamente inconsistentes, quando não maldosos. Agravados sempre de ilegítimos e impróprios, exatamente por extravasarem para a soberana decisão judicial, antes conhecida, mesmo que seja esta recorrida. O apelo judicial transcende a esfera administrativa dos demais poderes e a decisão do poder judiciário afasta qualquer outra decisão do mesmo nível de conhecimento, compondo a coisa julgada. Por tudo isto depreda-se como sem qualquer valor jurídico ou mesmo moral, a denúncia posta sobre decisão judicial de mérito*” (*grifei*). Refere-se ao mandado de segurança impetrado pela denunciante, cuja decisão final extingue o processo sem julgamento do mérito, em virtude da ilegitimidade passiva da impetrada.

Remetidos os autos à (antiga) Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos – DATJ, a Unidade informou que o Concurso Público objeto da presente denúncia foi devidamente analisado e registrado junto a este Tribunal (protocolo nº 13629-5/03), tendo inclusive sido julgado legal pela Resolução nº 8.879/03. Diante do que, apensou a este expediente o referido processo de admissão de pessoal, a fim de subsidiar a apreciação dessa denúncia.

Chamada a se manifestar acerca dos documentos fornecidos pela UEPG (fls. 61-64), a denunciante afirmou ter atendido ao requisito de nomeação exigido pelo Edital: a declaração de matrícula no 3º grau. Razão pela qual, requereu o prosseguimento do feito.

Remetido à análise, a Diretoria Jurídica – DIJUR opinou pela **improcedência** da denúncia (fls. 77-80), visto que “*embora seja compreensível o inconformismo da denunciante, que viu seu nome na Lista de Aprovados no Concurso em tela, mas não foi chamada a assumir sua vaga, entende-se que à mesma não assiste o direito à nomeação, uma vez que não possui as condições previstas no Edital para assumir o cargo em questão*” (*grifei*). Por essa razão, a Unidade sustentou ainda que a denunciante deveria ter sido afastada já no momento da inscrição e não posteriormente.

Na mesma esteira, o Ministério Público de Contas opinou pela **improcedência**, asseverando que: “*a nomeação da denunciante não ocorreu por não ter preenchido o requisito mínimo exigido quanto à escolaridade conforme previsto no Edital de concurso público: 3º grau completo ou em curso*” (*grifei*).

**VOTO E FUNDAMENTAÇÃO**

Corroboramos as conclusões expostas pela Diretoria Jurídica deste Tribunal, seguida pelo Ministério Público de Contas, no sentido da improcedência da presente denúncia, contudo dissintimos dos fundamentos suscitados para tanto. Antes de mais nada, cumpre destacar (e lamentar) a má técnica empregada na elaboração do Edital que convocou o Concurso Público objeto da presente denúncia, que de tão manifesta acaba por induzir em erro todo e qualquer interessado não versado na ciência administrativa. No caso, o instrumento convocatório certamente contribuiu para que a denunciante se visse (equivocadamente) no direito de ser investida no cargo.

Eis o teor do Edital:

“*EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO Nº 002/2002*  
[...]

**1 – EMPREGO: DOCENTE COM FORMAÇÃO EM PEDAGOGIA OU NORMAL SUPERIOR**

**2 – ESCOLARIDADE EXIGIDA: 3º GRAU COMPLETO ou EM CURSO**

**3 – TITULAÇÃO EXIGIDA: DIPLOMA UNIVERSITÁRIO ou DECLARAÇÃO DE MATRÍCULA NO 3º GRAU, ACOMPANHADO DO DIPLOMA DE 2º GRAU EM MAGISTÉRIO**

[...]

**13 – REQUISITOS GERAIS À INSCRIÇÃO:**

- CONFORME DECRETO Nº 011/2000, PUBLICADO NO JORNAL PÁGINA UM DE 21 DE JANEIRO DE 2000.” (grifei).

Como se pode observar, o referido Edital pecou sob dois aspectos: **em primeiro lugar**, deixou de distinguir os *requisitos para a prestação do Concurso Público dos requisitos para investidura no cargo*; **em segundo lugar**, alocou (equivocadamente) aquele nesse, ou seja, os requisitos para prestação do Concurso foram transcritos no item que trata da titulação exigida para a investidura no cargo. Tratam-se de requisitos distintos. De um lado, os **requisitos para prestação do Concurso Público** são (tão-somente) aqueles exigidos do candidato para que participe do certame destinado ao preenchimento dos cargos públicos por ele consagrados. De outro lado, os **requisitos para investidura no cargo** são todos aqueles sem os quais o candidato não poderá exercer o cargo para o qual prestou Concurso Público. Os primeiros devem ser preenchidos no momento da inscrição no Concurso Público; os últimos devem ser atendidos para que ocorra a posse do candidato aprovado e nomeado.

Da maneira em que se encontra redigido, o Edital leva a concluir que a (mera) matrícula em ensino superior é requisito suficiente para investidura no cargo, o que não é correto. Muito embora não esteja expressamente contido no Edital, o requisito “formação em Pedagogia ou Normal Superior” evidentemente não poderia deixar de ser exigido para a ocorrência da investidura, haja vista tratar-se do cargo de “Docente com Formação em Pedagogia ou Normal Superior” (até mesmo em virtude do art. 5º, IV da Lei nº 8.112/90). A questão é que a “matrícula em ensino superior” é exigida para inscrição no concurso (requisito para prestação do Concurso Público), enquanto que a “formação em Pedagogia ou Normal Superior” é exigida para a posse do candidato aprovado e nomeado (requisitos para investidura no cargo).

Uma vez que a temática do *provimento em cargo público* envolve inúmeras categorias jurídicas distintas, imprecisões terminológicas podem acarretar conclusões equivocadas, de modo que se revela oportuno pontuar algumas elucidações a este respeito. **Provimento** é o ato jurídico por meio do qual um cargo público é preenchido, o que se fará mediante a designação de uma pessoa para titularizá-lo, chamada de **investidura**. Conforme o precioso estudo de MÁRCIO CAMMAROSANO: “*o provimento diz respeito ao cargo, enquanto a investidura é concernente à pessoa. O cargo é provido, alguém é investido. A distinção decorre, portanto, do ângulo de observação: se tenho em vista o cargo, refiro-me ao provimento; se a pessoa que o titulariza, refiro-me à investidura*”. Em se tratando de *provimento autônomo ou originário* (aquele em que o preenchimento do cargo se faz independentemente de anteriores relações entre o provido e o serviço público), é necessária a **nomeação**, em que se atribui individualmente ao nomeado um determinado cargo público. Todavia, o provimento no cargo ou a investidura da pessoa somente se opera com a **posse**, ato pelo qual o nomeado manifesta sua aceitação do cargo. Não por outra razão que “*os requisitos da investidura devem ser satisfeitos por ocasião da posse, que a completa*”.

Feitas estas considerações, nada obstante a impropriedade da denúncia, assiste razão à denunciante ao postular por sua nomeação, pois da ocorrência da preterição nasce o direito à nomeação, justamente porque deflagra a definição do momento oportuno para o preenchimento do cargo por parte do Poder Público, sua competência discricionária. Fazendo uso das palavras de BANDEIRA DE MELLO: “*não é exato supor-se que o candidato aprovado em concurso tem, apenas, como habitualmente se diz, unicamente o direito a não ser preterido. Na verdade, tem direito a ser nomeado, quando preterido, o que é coisa diversa*” (grifei). É o que o dispõe a Súmula nº 15 do Supremo Tribunal Federal, *in verbis*: “*Dentro do prazo de validade do concurso, o candidato aprovado tem o direito à nomeação, quando o cargo for preenchido sem observância da classificação*”. Ademais, vale ressaltar que a nomeação diz respeito somente à ordem de classificação no concurso (e não ao atendimento aos requisitos de investidura).

Coisa diversa é o direito a ser empossada no cargo, que não assiste à denunciante. É que a cópia do seu histórico escolar demonstra indubitavelmente que à época em que deveria ter sido nomeada, a candidata cursava o 3º ano do Curso de Pedagogia, restando (no mínimo) mais dois anos para se formar. Tendo em vista que o exame do atendimento aos requisitos de investidura no cargo deve ser efetuado nessa oportunidade, resta prejudicada a possibilidade de que a candidata tome posse do cargo público, em razão da não-satisfação do requisito “formação em Pedagogia ou Normal Superior”. De pleno acordo, o entendimento dominante da jurisprudência, conforme se observa desta decisão do Tribunal Regional Federal – 1ª Região, em Acórdão de nº 95.01.34272-7/DF: “*a escolaridade é exigência que diz respeito ao desempenho do cargo. Sendo assim, somente no ato da posse é que a comprovação desse requisito se faz necessária*”. Mais adiante: “*se a lei estabelece que o nível de escolaridade é requisito para a investidura no cargo, e se esta ocorre com a posse, exige-lo no ato da inscrição importa em inibir o princípio constitucional da livre acessibilidade aos cargos públicos*”.

**Em suma, se é verdade que a denunciante possui direito à nomeação ao cargo para o qual foi aprovada em Concurso Público, uma vez constatada a ocorrência de preterição em seu desfavor, também é verdade que essa mesma denunciante jamais poderia ser regularmente empossada no cargo, já que naquele momento não preenchia todos os requisitos para a investidura no cargo, cujo exame deve ser efetuado nessa oportunidade. Isso quer dizer que a denunciante deveria ter sido nomeada ao cargo, porém posteriormente afastada no momento da posse, por não atender a todos os requisitos de investidura no cargo.**

Por fim, insta salientar que não subsiste a alegação de que a não-nomeação da denunciante, quando devida, torna nula as nomeações posteriores. Isto porque, nesse caso, a nomeação da denunciante jamais interferiria na investidura das demais, uma vez que a denunciante não reunia condições para que fosse devidamente empossada no cargo, isto é, em momento algum poderia tomar a vaga de quem a tivesse por ter sido preterida na ordem de nomeação.

Além disso, pouco importa se a candidata possuía baixa frequência escolar; isso é completamente irrelevante. Para a Administração Pública importava somente se a candidata atendia ao requisito (para investidura no cargo) “formação em Pedagogia ou Normal Superior”, o que não ocorreu. No tocante à questão da supremacia da manifestação judicial suscitada pelo denunciado, ressalte-se apenas que não houve manifestação judicial alguma: a decisão colacionada é uma *sentença terminativa*, de sorte que não julga o mérito da causa (sequer faz coisa julgada). Bastaria uma rápida (porém atenta) leitura do dispositivo da sentença para se chegar a essa conclusão.

Ante o exposto, VOTO pela **improcedência** da denúncia e PROPONHO o encaminhamento de cópia dessa decisão à Prefeitura Municipal de Castro, para que não mais incorra na falha apontada quando da elaboração dos futuros editais de Concurso Público.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, em:

- julgar improcedente a presente denúncia;

- encaminhar cópia dessa decisão à Prefeitura Municipal de Castro, para que não mais incorra na falha apontada quando da elaboração dos futuros editais de Concurso Público.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Curitiba, 13 de dezembro de 2007.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**ACÓRDÃO nº 1809/07 – Pleno**

PROCESSO N.º: 27047-2/06

entidade: vara de trabalho de apucarana

Interessados: MUNICÍPIO DE APUCARANA E ANDRESSA CRISTINA DOMINGUES

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

Relator: Cons. Fernando Augusto Mello Guimarães

ADVOGADO(S) constituído(s): NILSO PAULO DA SILVA – OAB/PR 19.247, CARLOS ALBERTO DE SOUZA – OAB/PR 32.951, RUBENS HENRIQUE DE FRANÇA – OAB/PR 31.740, LILIAN ELIZABETE GRUZKA – OAB/PR 27.037, JULIANA APARECIDA CATARIN – OAB/PR 31.267.

EMENTA: REPRESENTAÇÃO da justiça do trabalho – condenação subsidiária de município ao pagamento de verbas à reclamante em virtude de terceirização de serviços públicos – irregularidade na contratação - ofensa ao artigo 37, II, da constituição federal – procedência, com responsabilização do gestor responsável pela devolução ao erário dos valores efetivamente pagos pelo município, mas apenas quanto ÀS verbas de natureza rescisória, custas e honorários, vez que os serviços foram efetivamente prestados.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

Trata-se de representação oriunda da Vara do Trabalho de Apucarana, que encaminha cópias de peças dos autos de Reclamatória Trabalhista de n.º 181/05, proposta por Andressa Cristina Domingues em face da Coopermulti – Cooperativa dos Trabalhadores em Serviços Múltiplos de Apucarana e Região e do Município de Apucarana, em razão de determinação constante do Acórdão de fls. 46/58, para as providências cabíveis em virtude das irregularidades identificadas. Na referida ação trabalhista a reclamante alegou ter sido admitida na cooperativa mencionada para exercer a função de Agente de Trânsito na “zona azul” do Município de Apucarana, tendo laborado no período compreendido entre 26/04/03 e 29/04/04. Porém, afirmou que na verdade não era uma cooperada e sim empregada, sendo que prestava serviços em caráter permanente para o Município de Apucarana, nas dependências deste e sob as regras gerais ditadas pelo mesmo. Asseverou que foi demitida sob a alegação de que sua contratação era irregular, com base em parecer da Procuradoria Regional do Trabalho.

A sentença de primeiro grau reconheceu a irregularidade na admissão da reclamante, pois conclui que a Coopermulti na realidade não atuava como uma cooperativa, mas como mera intermediária e fornecedora de mão-de-obra para o Município. Por consequência, foi reconhecido o vínculo de emprego da reclamante com a Coopermulti, condenando-se esta ao pagamento de diversas verbas à reclamante. O Município de Apucarana, por sua vez, foi responsabilizado subsidiariamente por todos os créditos trabalhistas da reclamante, com fundamento na Súmula 331, IV, do Tribunal Superior do Trabalho.

O Município recorreu da decisão, contudo, o Tribunal Regional do Trabalho de 9ª Região somente excluiu da condenação imposta as multas previstas nos artigos 467 e 477 da Consolidação das Leis do Trabalho e a condenação a honorários advocatícios, mantendo-se a condenação subsidiária do ente público, vez que configurada a intermediação de mão-de-obra.

Recebida a representação como denúncia, o Prefeito Valter Aparecido Pegorer (gestões 2001/2004 e 2005/2008), responsável pela contratação da Coopermulti, foi devidamente oficiado para a apresentação de defesa e esclarecimentos. O denunciado manifestou-se às fls. 65/67, e alegou, em síntese, que a prestação dos serviços de exploração do estacionamento especial “zona azul” (parada especial de veículos automotores nas vias e logradouros públicos da área central de Apucarana) pela Coopermulti se deu através de permissão em caráter precário e emergencial, conforme Decreto 095/03, de fls. 19/21. De acordo com o Prefeito o serviço era antes realizado pela guarda mirim de Apucarana, mas em 2002 ocorreu a sua paralisação, a pedido do Ministério Público, visto que era prestado por adolescentes. O Prefeito argumentou que a terceirização ocorreu em razão do clamor da coletividade, e que quando constatou que a prestação do serviço não estava sendo eficiente, revogou a outorga da permissão, em 30 de abril de 2004, através do Decreto n.º 084/2004, de fls. 89. Alegou que a terceirização foi levada a efeito para dar cumprimento ao princípio da eficiência, e que por não se tratar de serviço essencial da Administração Pública, inexistiu irregularidade na terceirização. Por fim, aduziu que realizou procedimento licitatório para a concessão dos serviços em questão, resultando na contratação da empresa Lapaza Empreendimentos Ltda., em 24/05/2006, conforme contrato de fls. 96/110.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução n.º 305/07, fls. 113 a 118) manifestou-se pela procedência desta representação, tendo em vista a irregularidade na outorga de permissão à Coopermulti, sem precedência de procedimento licitatório, salientando também em seu parecer a afronta à Constituição resultante da contratação indireta de servidor pelo Município. O Ministério Público de Contas pugnou pela procedência da representação, ante a flagrante burla à previsão constitucional de prévio procedimento licitatório para a permissão de serviço público, sendo por consequência irregular a contratação da reclamante Andressa Cristina Domingues.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

O exame dos documentos trazidos aos autos revela serem evidentes as irregularidades noticiadas, demonstrando ter havido burla ao preceito constitucional que determina que a regra para a admissão na administração pública é o concurso público.

No caso em tela verifica-se que formalmente o denunciado outorgou permissão de serviço público à “cooperativa” Coopermulti. Porém, a Justiça do Trabalho reconheceu a responsabilidade subsidiária do Município pela condenação imposta, vez que a instrução processual revelou que na prática a Coopermulti não passava de uma intermediadora de mão-de-obra para o ente público, sendo que o Município interferia diretamente na mesma, inclusive com encaminhamento de pessoal para a cooperativa, o que caracteriza uma terceirização ilegal de serviços.

Ressalte-se que o próprio denunciado reconheceu na defesa apresentada a esta Corte que realizou a terceirização dos serviços públicos. Já quanto à interferência do ente na cooperativa, essa pode ainda ser facilmente constatada através de uma simples leitura do Decreto Municipal 095/2003, de fls. 19/21, pois o artigo 11 do mesmo expressamente consigna que “caberá ao Município de Apucarana a nomeação dos Agentes Municipais de Trânsito, responsáveis pela emissão de NOTIFICAÇÃO, para posterior lavratura dos autos de infração”. Ora, para que a terceirização de serviços seja legal, além de não poder versar sobre a atividade-fim do tomador, é necessário que não haja pessoalidade e subordinação direta do prestador para com o tomador de serviços. Assim, verificada a presença de tais características no caso concreto, conforme demonstra o dispositivo acima citado, aliada as demais razões expostas na decisão da justiça do trabalho, conclui-se que efetivamente a Coopermulti apenas era utilizada como uma forma de mascarar o descumprimento do artigo 37, II, da Constituição Federal.

Cumprido ressaltar que, formalmente, o Município outorgou **permissão** à Coopermulti para a exploração do estacionamento especial “zona azul”. Ocorre que a outorga de permissão de serviço público deve necessariamente ser precedida de licitação, como disposto no artigo 2º, IV, da Lei 8.987/95 e no artigo 175 da Constituição Federal, o que não ocorreu. Sendo assim, ainda que na prática não houvesse ocorrido terceirização ilícita de mão-de-obra, persistiria a irregularidade na contratação da Coopermulti, uma vez que não foi realizado o necessário procedimento licitatório.

Em virtude da terceirização levada a efeito o Município foi condenado pela Justiça do Trabalho a responder subsidiariamente pelas verbas deferidas à reclamante, o que significa que haverá dano ao erário caso a primeira reclamada não efetue o pagamento dos valores devidos. Com efeito, consulta à *site* do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região revela que a 1ª reclamada, a Coopermulti, não efetuou o pagamento do crédito trabalhista, o que leva a crer que a execução será redirecionada ao Município. Desse modo, impõe-se a condenação do gestor responsável pela terceirização ilícita ao ressarcimento ao erário, quanto à valores que venham a ser efetivamente suportados pelo ente e ocasionem prejuízo.

Entretanto, cabe esclarecer que são passíveis de ressarcimento ao erário municipal apenas os valores integrantes da condenação que correspondam a verbas rescisórias, tais como aviso prévio, multa do artigo 477 da CLT, multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, honorários periciais, além de custas processuais, excluindo-se as verbas de natureza salarial, pois como houve a efetiva prestação de serviços pelo trabalhador o ressarcimento ao erário implicaria em enriquecimento ilícito do ente público.

Tal entendimento já foi acatado pelo Plenário desta Corte no Acórdão n.º 1175/07 - Pleno, conforme trecho a seguir transcrito:

“*O princípio da vedação ao enriquecimento sem causa exige o gestor da devolução de grande parte das parcelas da condenação, considerando que encontram contrapartida em serviços prestados pela reclamante. A exceção são as verbas de natureza condenatória, isto é, as rescisórias e eventuais custas judiciais, que teriam sido evitadas caso sua contratação tivesse sido regular. Desse modo, cabe condená-lo à devolução dos valores respectivos (aviso prévio, multa do artigo 477 da CLT, 40% dos depósitos de FGTS e honorários periciais), devidamente liquidados e atualizados na execução desta decisão. Não são devidas, por óbvio, as verbas referentes a férias e 13º salário.*”

É imperioso reconhecer que a nulidade verificada na forma de admissão da reclamante não tem o condão de desfazer o serviço já prestado. É justamente por esse motivo que o direito à remuneração correspondente ao trabalho realizado pelo particular sempre é assegurado pelo Poder Judiciário, a título de contraprestação. Assim, esses atos, apesar de nulos, geram efeitos, embora não os esperados.

Resta evidente a infração a preceitos constitucionais, caracterizando também o cometimento de ato de Improbidade Administrativa, a teor do artigo 11 da Lei n.º 8.429/92, caput, e incisos I e V, ante a violação ao dever de legalidade, bem como presente as condutas típicas consistente na “prática de ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência” (inciso I) e “frustrar a licitude de concurso público” (inciso V). Diante do exposto, VOTO pela procedência da presente representação, para o fim de:

- responsabilizar o Prefeito Municipal Valter Aparecido Pegorer (gestões 2001/2004 e 2005/2008) pelo ressarcimento ao erário quanto à custas processuais e verbas de natureza rescisória, nos termos da fundamentação, que o Município de Apucarana venha efetivamente a suportar em decorrência da condenação na reclamatória trabalhista de n.º 181/05, proposta por Andressa Cristina Domingues em face da Coopermulti – Cooperativa dos Trabalhadores em Serviços Múltiplos de Apucarana e Região e do Município de Apucarana, em razão de responsabilização subsidiária, nos termos do artigo 37, §6º da Constituição Federal;

- determinar o envio de cópias da presente decisão à Vara do Trabalho de Apucarana e ao Ministério Público Estadual em atuação no Município de Apucarana, para fins de comunicação e ciência.

Ressalto que, por ora, deixo de aplicar sanção pecuniária (multa) ao responsável, por se tratar de irregularidades anteriores a entrada em vigor da Lei Complementar n.º 113/05.

a:ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, em julgar procedente a presente representação, para o fim de:

- responsabilizar o Prefeito Municipal Valter Aparecido Pegorer (gestões 2001/2004 e 2005/2008) pelo ressarcimento ao erário quanto às custas processuais e verbas de natureza rescisória, nos termos da fundamentação, que o Município de Apucarana venha efetivamente a suportar em decorrência da condenação na reclamatória trabalhista de n.º 181/05, proposta por Andressa Cristina Domingues em face da Coopermulti – Cooperativa dos Trabalhadores em Serviços Múltiplos de Apucarana e Região e do Município de Apucarana, em razão de responsabilização subsidiária, nos termos do artigo 37, §6º da Constituição Federal;

- determinar o envio de cópias da presente decisão à Vara do Trabalho de Apucarana e ao Ministério Público Estadual em atuação no Município de Apucarana, para fins de comunicação e ciência.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Curitiba, 13 de dezembro de 2007

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**ACÓRDÃO nº 1811/07 – Pleno**

PROCESSO N.º: 363610/07

ENTIDADE: JULIO SIMÕES transportes e serviços ITDA – são paulo

Interessado: MUNICÍPIO DE PINHAIS E OUTROS

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI 8.666/93

Relator: Cons. Fernando Augusto Mello Guimarães

ADVOGADO(S) constituído(s):

EMENTA: REPRESENTAÇÃO DA LEI 8666/93 - supostas irregularidades no edital - exigência de qualificação técnica operacional - possibilidade dessa exigência, quando guardar pertinência com o objeto licitado - demais itens questionados posteriormente retificados pela própria comissão de licitação - improcedência.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

**RELATÓRIO**

Trata-se de representação fundamentada no artigo 113, §1º, da Lei Geral de Licitações e Contratos da Administração Pública, formulada por Julio Simões Transportes e Serviços Ltda., representada por William Ochiulini Laviola, pretendendo que esta Corte reveja o procedimento de licitação Concorrência Pública n.º 017/2007, da Prefeitura Municipal de Pinhais, cujo objeto é a contratação de serviços de engenharia na forma de execução indireta, sob o regime de empreitada por preço unitário, para serviços de coleta e transportes de lixos sólidos domiciliares recicláveis e entulhos verdes.

A representante insurge-se quanto aos seguintes aspectos do edital: (a) exigência de documento na fase de habilitação (Licença de Operação, item 6.1.4. “c” do edital) que extrapola o rol taxativo dos documentos possíveis de serem exigidos na fase de habilitação, sendo prática expressamente vedada segundo o artigo 30, §5º da Lei 8.666/93; (b) exigência de comprovação de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, através de atestados de execução de serviços e respectivas certidões do CREA, em nome do responsável técnico, em quantidades não inferiores a 1.300 (mil e trezentas) toneladas por mês, num período não inferior a 6 (seis) meses (item 6.1.4, alínea “g.1”) para o serviço de serviço de coleta e transporte de resíduos sólidos domiciliares e em quantidades não inferiores a 35 (trinta e cinco) toneladas por mês, num período não inferior a 6 (seis) meses (item 6.1.4, alínea “g.2”) para o serviço de coleta de resíduos sólidos recicláveis, o que seria uma transgressão ao artigo 30, I, §1º da Lei 8.666/93; (c) exigência de Atestado de Capacidade Técnico Operacional (item 6.1.4. “e”) comprovando que a empresa licitante tenha executado o serviço de coleta e transporte de resíduos sólidos domiciliares em quantidades não inferiores a 1.300 (mil e trezentas) toneladas por mês, num período não inferior a 6 (seis) meses (item 6.1.4, alínea “e.1”) e o serviço de coleta de resíduos sólidos recicláveis em quantidades não inferiores a 35 (trinta e cinco) toneladas por mês, num período não inferior a 6 (seis) meses (item 6.1.4, alínea “e.2”), o que ofenderia o disposto no artigo 30, §1º, I da Lei 8.666/93, em razão de tal exigência estar restrita ao profissional integrante do quadro permanente do licitante e não à empresa em si; (d) exigência de apresentação de compromisso hábil entre a proponente e o vendedor, o cedente ou locador, devidamente registrado em cartório competente, em que conste a declaração formal das partes, de que os equipamentos objeto do compromisso estarão disponíveis e vinculados ao futuro contrato (item 6.1.5, alínea “c.2”), a qual deveria ser feita somente ao vencedor da licitação, como exigência para a contratação, e não para a habilitação dos licitantes conforme consta, pois há expressa proibição prevista no artigo 30, §6º da Lei 8.666/93.

Pugnou a representante pela suspensão liminar do certame, haja vista que estava definida para o recebimento e abertura dos envelopes a data de 25/07/07. No mérito, requereu a decretação de nulidade do edital, retificando-se o mesmo para o fim de excluir as exigências acima descritas.

Em uma primeira análise, no despacho de fls. 89/90, ressaltei a existência de expediente semelhante ao dos presentes autos em trâmite perante esta Corte sob n.º 342523/07 – TC. No referido expediente houve manifestação da Comissão Especial de Licitação do Município de Pinhais (fls. 77 a 97) acatando parcialmente as razões de impugnações administrativas apresentadas por dois licitantes, o que permitiria, portanto, inferir que as eventuais irregularidades apontadas nas alíneas “a” e “b” acima já estariam sendo sanadas pela Administração. Desse modo, determinei a prévia expedição de ofício à Presidente da Comissão de Licitação do Município de Pinhais para que, no prazo de 03 (três) dias úteis, apresentasse esclarecimentos e justificativas acerca das exigências contidas nas alíneas “c” e “d”. Determinei também a expedição de ofício à representante, para manifestação sobre o saneamento, por parte da Administração Municipal, das possíveis irregularidades descritas nas alíneas “a” e “b”. Por fim, determinei que o Prefeito Municipal, Luiz Cassiano de Castro Fernandes (gestão 2005/2008), fosse cientificado quanto a presente representação.

Através do ofício n.º 87/07 de fls. 97/100 manifestou-se a Presidente da Comissão Especial de Licitação, Gisele Mendes, e o Secretário Municipal de Infra-Estrutura Urbana e Ambiental, João Boaventura Ferreira Filho. Em síntese, aduziram que as irregularidades descritas nas alíneas “a” e “b” já foram sanadas, em conformidade com cópia do edital alterado, mas que as exigências constantes das alíneas “c” e “d” estão de acordo com as prescrições legais, bem como com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

Quanto à exigência de atestado referente à capacidade técnico-operacional requerendo prazos e quantidades mínimas, alegaram os representados que há permissivo legal para tanto, conforme artigo 30, II e §1º, I, da Lei 8.666/93. Argumenta que “a quantidade e os prazos mínimos são características imprescindíveis para que a Administração Pública se resguarde de empresas que não tenham aptidão técnica necessária e mínima para um serviço tão primordial ao interesse público”, e que o “previsto no edital é razoável e proporcional para uma segurança jurídica mínima por parte da Administração, até porque a quantidade pedida é de 1.300 toneladas e o prazo mínimo é de 06 (seis) meses, enquanto o contrato é para 2.000 toneladas por mês (estimativa) e duração de 12 (doze) meses, ou seja, não se vislumbra uma prescrição excessiva”.

No que tange à demonstração de disponibilidade dos equipamentos imprescindíveis para a execução do objeto contratual, a comissão de licitação teria se limitado a aplicar o §6º do artigo 30 da Lei 8.666/93. Salientam os representados que em momento nenhum o edital está requisitando a propriedade dos equipamentos, mas tão somente uma relação explícita e uma declaração formal de disponibilidade dos equipamentos.

Remetidos os autos à Diretoria de Contas Municipais – DCM (Instrução 5067/07, fls. 176/181), para a emissão de parecer, a unidade opinou pela improcedência da presente representação, ante a inexistência de ilegalidades no edital n.º 017/2007 quanto aos tópicos tratados, haja vista que os dois requisitos analisados não são defesos pela Lei 8.666/93, mostrando-se condizentes com a indisponibilidade do interesse público.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas (Parecer 18942/07, fls. 182/185), considerou que houve perda do objeto da representação quanto aos itens “a”, “b” e “d” - já que quanto a este último o MPJTC constatou também ter havido alteração, a despeito de os representados não terem esclarecido que assim procederam - e, quanto ao item “c”, pela improcedência, conforme a fundamentação exposta pela Diretoria de Contas Municipais.

**VOTO E FUNDAMENTAÇÃO**

A presente representação versa sobre supostas exigências excessivas contidas no edital de licitação de n.º 017/07, as quais estariam frustrando o caráter competitivo do certame.

Contudo, as exigências descritas nos itens “a”, “b” e “d” (itens 6.1.4, “c”, “g.1” e “g.2” item 6.1.5, alínea “c.2”) efetivamente foram retificadas pela própria comissão de licitação do Município, conforme se depreende da análise do novo edital anexado pelos representados (fls. 118 e seguintes), razão pela qual, quanto a estes, ocorreu perda do objeto.

Note-se que quanto ao item “d” - exigência de apresentação de compromisso hábil entre a proponente e o vendedor, o cedente ou locador, devidamente registrado em cartório competente, em que conste a declaração formal das partes, de que os equipamentos objeto do compromisso estarão disponíveis e vinculados ao futuro contrato (item 6.1.5, alínea “c.2”) -, apesar de os representados não terem informado, este também foi modificado, consoante esclareceu o MPJTC (comparativo entre as fls. 44 e 123 dos editais apresentados), tendo sido suprimidos os subitens c.1 e c.2. Com a modificação realizada, a exigência ficou plenamente adaptada à prescrição contida no artigo 30, §6º. Cabe acrescentar que não procede a argumentação da empresa representante quanto ao momento da exigência de apresentação da relação e da declaração descritas no referido dispositivo legal. Segundo a representante as mesmas somente deveriam ser exigidas do vencedor do certame, e não na fase de habilitação. Porém, da leitura do dispositivo mencionado resta evidente que tanto a declaração como a relação dos bens são requisitos de habilitação para a participação no procedimento licitatório, de modo que está correta a sua exigência de todos os interessados no certame, na fase preliminar, para que, preenchendo os requisitos, possam ser declarados habilitados, e, assim, prosseguirem participando da licitação.

Superada a análise dos requisitos acima, resta apenas a verificação da legalidade da exigência trazida no item “c” da presente, traduzida na necessidade de apresentação de “Atestado de Capacidade Técnico Operacional (item 6.1.4. “e”), comprovando que a empresa licitante tenha executado o serviço de coleta e transporte de resíduos sólidos domiciliares em quantidades não inferiores a 1.300 (mil e trezentas) toneladas por mês, num período não inferior a 6 (seis) meses (item 6.1.4, alínea “e.1”) e o serviço de coleta de resíduos sólidos recicláveis em quantidades não inferiores a 35 (trinta e cinco) toneladas por mês, num período não inferior a 6 (seis) meses (item 6.1.4, alínea “e.2”). Segundo o representante, esta exigência ofenderia o disposto no artigo 30, §1º, I da Lei 8.666/93, em razão de que o dispositivo somente faz menção a profissional integrante do quadro permanente do licitante e não à empresa em si.

Assim dispõe o aludido dispositivo:

*Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;*

*§1º A comprovação de aptidão referida no inciso II deste artigo, no caso de licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente certificados pela entidade profissional competente, limitadas as exigências a:*

- a) quanto à capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data da licitação, profissional de nível superior detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazomáximos;*
- b) vedado*

Contudo, a despeito de a exigência de comprovação da capacidade técnica-operacional não ter previsão expressa em lei, não se encontra vedada. Isso se depreende do entendimento manifestado pelo Tribunal de Contas da União, conforme esclareceu a Diretoria de Contas Municipais em seu opinativo, além de ser o entendimento do professor Marçal Justen Filho.

Apesar de a lei apenas exigir a comprovação de aptidão técnico-profissional (requisito referente às pessoas físicas que prestam serviços à empresa interessada), a qualificação técnica-operacional (requisito referente à própria empresa que pretende executar a obra ou serviço licitado) pode ser exigida nos editais de licitações nos casos em que haja necessidade de melhor se avaliar a qualificação técnica dos interessados, em razão do objeto licitado. Assim, essa possibilidade existe, a fim de resguardar o interesse público.

Nesse sentido leciona Marçal Justen Filho:

*Enfim, lei proibindo providências necessárias a salvaguardar o interesse público seria inconstitucional. Se exigências de capacitação técnico-operacional são indispensáveis para salvaguardar o interesse público, o dispositivo que as proibisse seria incompatível com o princípio da supremacia do interesse público.*

*Diante disso, deve-se adotar para o art. 30 interpretação conforme à Constituição. A ausência de explícita referência, no art. 30, a requisitos de capacitação técnico-operacional, não significa vedação à sua previsão. A cláusula de fechamento contida no §5º não se aplica à capacitação técnico-operacional, mas a outras exigências.*

Ainda, ao comentar as tendências jurisprudenciais sobre o tema, observa o autor que “pode afirmar-se como amplamente majoritária a concepção de que a comprovação da qualificação técnica deve abranger tanto o aspecto operacional quanto o profissional”. Isso posto, conclui-se não perdurar qualquer irregularidade no edital da licitação em comento, vez que condizente com as prescrições da Lei 8.666/93, bem como com a indisponibilidade do interesse público, razão pela qual, VOTO pela improcedência da representação.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, em julgar improcedente a presente representação.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO. Curitiba, 13 de dezembro de 2007  
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Conselheiro Relator  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

**ACÓRDÃO nº 1812/07 – Pleno**

PROCESSO N.º: 37850-1/07

ENTIDADE: IPIRANGA ASFALTOS S.A DE SANTO ANTONIO DA PLATINA

Interessado: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE CAMBÉ

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI 8.666/93

Relator: Cons. Fernando Augusto Mello Guimarães

ADVOGADO(S) constituído(s): andré luiz porcionato – oab/sp 245.603

EMENTA: REPRESENTAÇÃO DA LEI 8.666/93 - licitação - fornecimento de pavimentação asfáltica - exigência de distância máxima para a retirada, pela própria licitante, do produto adquirido - suposta restrição ao caráter competitivo do certame - inocorrência, ante a razoabilidade da exigência no caso concreto - improcedência.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

**RELATÓRIO**

Trata o expediente de representação apresentada a esta Corte pela empresa Ipiranga Asfaltos S/A, com fundamento no artigo 113, §1º, da Lei 8.666/93, noticiando possíveis irregularidades no Procedimento Licitatório de Tomada de Preços n.º 01/2007, realizado pela Companhia de Desenvolvimento de Cambé - COMDEC, que tinha por objeto a aquisição de material para a execução de serviços de pavimentação e recapeamento asfáltico em diversos locais do Município de Cambé (400 toneladas de emulsão asfáltica RR 2-C e 100 toneladas de emulsão asfáltica RL-1C). O prazo estabelecido para o fornecimento dos produtos foi de 20 meses. Insurge-se a empresa representante quanto ao seguinte aspecto do edital: (i) item 2.2, que determina que os materiais serão retirados pela licitante, conforme sua necessidade, uma distância máxima de até 100 (cem) quilômetros de distância de Cambé, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, após o solicitado. De acordo com a requerente essa cláusula obsta a sua participação no certame, porque não tem filial a menos de 100 km do Município, além de estabelecer condição que restringe a participação de outras empresas, criando situação de desigualdade aos pretensos participantes que estão localizados fora do raio de 100 km de distância do Município, conforme a regra estabelecida no edital.

A representante pleiteou a suspensão liminar da licitação. A sessão de abertura dos envelopes ocorreu em 10/07/07, anteriormente à protocolização da presente. O pedido foi instruído com cópia da impugnação ao edital proposta junto à Comissão de Licitação, que restou indeferida.

Preliminarmente, determinei a expedição de ofício ao Presidente da Comissão de Licitação, Mario Vander Martins Roberto, e ao Presidente da COMDEC – Cia. de Desenvolvimento de Cambé, Adriano Montanari, para que no prazo de 72 (setenta e duas) horas apresentassem esclarecimentos e justificativas acerca do objeto da presente representação, a fim de instruir e subsidiar o cabimento de pedido liminar.

Os representados apresentaram defesa conjunta e encaminharam a documentação correspondente ao procedimento licitatório (fls. 49/202). Alegaram em síntese, que tal restrição atende a necessidade da Administração e não frustrou a competitividade do certame, tendo dele participado três empresas.

A Diretoria Jurídica, no Parecer n.º 17049/07, salientou ser o pedido da representante extemporâneo, haja vista que já houve a contratação de empresa para o fornecimento dos materiais que o Município necessitava, concluindo pela improcedência da representação.

O Ministério Público de Contas pugnou pela improcedência da representação, manifestando-se no sentido de que a exigência contida no item 2.2 do edital de licitação demonstrou-se razoável, justificada como forma de assegurar vantagem econômica para o ente público.

**VOTO E FUNDAMENTAÇÃO**

Analisando-se o caso em tela, é possível constatar que se encontra justificada a exigência contida no item 2.2 do edital do certame promovido pela COMDEC, que prevê a existência de local para a retirada da emulsão asfáltica adquirida a uma distância máxima de 100 (cem) quilômetros do Município de Cambé, conforme entendimento exposto pelo Ministério Público de Contas.

Consta dos autos parecer jurídico elaborado pela Procuradoria do Município de Cambé (fls. 176), o qual esclarece que a COMDEC estabeleceu tal limitação de distância máxima em razão de que a Companhia utiliza veículo próprio para transportar o produto a ser fornecido, conseguindo, dessa forma, uma redução do preço final da tonelada do produto. Salienta o parecer que essa prática seria vantajosa à COMDEC, pois antes era obrigada a suportar uma quantia significativa em razão do valor cobrado pelas empresas para transporte do produto licitado.

Ainda, conforme relatado, a COMDEC não possui equipamento específico para armazenagem de grandes quantidades do produto licitado, correndo o risco de perder o mesmo caso o adquira em proporções maiores do que o gasto habitual. Ademais, a média mensal de consumo de emulsão asfáltica pela Companhia não justificaria a aquisição de grandes quantidades de uma única vez, revelando ser mais apropriada a retirada do produto licitado em quantidades pequenas, conforme a necessidade.

Note-se também que se trata de contrato de fornecimento de produto, parceladamente, e, sendo assim, são diversas as necessidades de entrega, acarretando em despesas com o transporte.

Pelo exposto, a exigência de uma distância máxima para a retirada do produto se mostrou razoável no caso concreto, configurando uma forma de se obter maior vantagem econômica no certame e de melhor atender ao interesse público, atendendo ao objetivo da licitação, a seleção da melhor proposta.

Não obstante, além de inexistir abuso na exigência, não se vislumbra prejuízo à competitividade do procedimento licitatório, pois se verifica às fls. 153 e 154 e 200/202 que três empresas participaram do certame.

Cumpre salientar que o que a Lei 8.666/93 veda no seu artigo 3º, §1º, I, é a inserção de exigências destituídas de fundamento, impertinentes para ao objeto contratual, o que, conforme demonstrado, não ocorreu.

Porém, cabe recomendar ao Município que nas próximas licitações em que haja necessidade de exigências dessa espécie exponha a motivação para tanto, a fim de esclarecer as razões pelas quais as mesmas se impõem, afastando dúvidas quanto à decisão tomada pela administração.

Diante do que, VOTO pela improcedência da presente representação. ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por maioria de votos, em julgar improcedente a presente representação.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO.

Os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA votaram pela procedência da representação, para o fim de convertê-la em impugnação.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Curitiba, 13 de dezembro de 2007  
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Conselheiro Relator  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

**ACÓRDÃO Nº 1833/07 - Tribunal Pleno**

PROCESSO N º : 610109/06

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : ALTAIR FRANCISCO SARMENTO

ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. POLICIAL CIVIL. AUSÊNCIA DE IDADE MÍNIMA PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA PELO ACÓRDÃO Nº 1421/06. NÃO PROVIMENTO E CONSEQUENTE MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO Nº 2185/06-TC, PELA NEGATIVA DE REGISTRO. CONFORME INSTRUÇÃO DO PROCESSO.

**RELATÓRIO**

Trata o presente protocolado de recurso de revista interposto pelo Paranaprevidência, objetivando a reforma do contido no Acórdão nº 2185/06, da 2ª Câmara desta Corte de Contas, que negou registro ao ato de inativação do servidor Altair Francisco Sarmento, ocupante do cargo de investigador de polícia 1ª Classe, da Secretaria de Estado da Segurança Pública, em face do não preenchimento do requisito da idade mínima exigida pela regra de transição da Emenda Constitucional nº 20/98 – 53 anos.

**RECURSO**

O Paranaprevidência, por meio de seu advogado, esclarece que os policiais civis exercem atividades típicas de Estado que não podem ser delegadas ou terceirizadas, recebendo proteção especial da lei para que possam exercer suas funções sem qualquer receio, subjugados somente à lei e ao interesse público. Assim, são estáveis como funcionários públicos e recebem garantias do Estado para aposentadoria, com tempo de contribuição reduzido e sem limitação de idade, nos termos do art. 40, §4º, da Constituição Federal, combinado com a Lei Complementar nº 51/85.

Salienta que a aposentadoria especial é decorrente do risco e do desgaste físico e psíquico que o policial sofre ao longo de sua vida profissional, pois a atividade é prejudicial à saúde.

Portanto, a legislação aplicável ao policial civil tem como imperativo a redução do tempo de contribuição para efeito de concessão de aposentadoria especial, porém, sem exigência de idade mínima.

Assim, solicita seja dado provimento ao recurso, afastando o requisito relativo à idade mínima.

**ANÁLISE**

A Diretoria Jurídica, por meio de seu Parecer nº 3001/07, menciona a decisão contida no Acórdão nº 1421/2006 desta Casa, relativa ao processo nº 23852-7/03 (aposentadoria de Aldemar Tadeu Bendlin), no sentido de que, entre outros requisitos, nas aposentadorias de policiais civis, com a aplicação da Lei Complementar nº 51/85, devem ser observados os critérios de idade mínima e da aposentadoria compulsória a que se refere a Constituição Federal. Assim, opina pelo não provimento do recurso, em face da não observância da idade mínima para a inativação.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 17743/07, corrobora o entendimento da DIJUR, visto que foi instaurado Incidente de Uniformização de Jurisprudência perante esta Corte (Acórdão nº 1421/06), que considerou aplicável a LC nº 51/85, desde que atendido concomitantemente o requisito da idade mínima (EC nº 20/98). Ressalta que na mesma decisão entendeu-se aplicável às policiais civis o mesmo regime jurídico dos policiais civis do sexo masculino e a aposentadoria compulsória nos termos fixados no texto constitucional (art. 40, § 1º, II).

No presente caso, como o interessado não atende ao requisito da idade mínima, manifesta-se pela manutenção da decisão que negou registro ao ato aposentatório.

**VOTO**

Ante o exposto, acompanhando a Diretoria Jurídica, em seu Parecer nº 3001/07 e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 17743/07, **VOTO** pelo *não provimento* do recurso de revista, conforme Uniformização de Jurisprudência no Acórdão nº 1421/06 desta Corte de Contas, com a consequente manutenção do Acórdão nº 2185/06, pela negativa de registro ao ato que concedeu aposentadoria ao Sr. Altair Francisco Sarmento, policial civil, tendo em vista a não observância da idade mínima exigida.

**VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 610109/06, entre as partes PARANAPREVIDÊNCIA e ALTAIR FRANCISCO SARMENTO.**

**ACORDAM**

Os membros do TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

I - Julgar pelo *não provimento* do recurso de revista, conforme Uniformização de Jurisprudência no Acórdão nº 1421/06 desta Corte de Contas, com a consequente manutenção do Acórdão nº 2185/06,

II – Negar registro ao ato que concedeu aposentadoria ao Sr. Altair Francisco Sarmento, policial civil, acompanhando a Diretoria Jurídica, em seu Parecer nº 3001/07 e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 17743/07.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 20 de dezembro de 2007 – Sessão nº 47.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**NESTOR BAPTISTA**

Presidente

**ACÓRDÃO Nº 1834/07 - Tribunal Pleno**

PROCESSO N º : 622883/06

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : CESAR MENDES VICENTE

ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. POLICIAL CIVIL. AUSÊNCIA DE IDADE MÍNIMA PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA PELO ACÓRDÃO Nº 1421/06. NÃO PROVIMENTO E CONSEQUENTE MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO Nº 2307/06-TC, PELA NEGATIVA DE REGISTRO. CONFORME PARECER MINISTERIAL.

**RELATÓRIO**

Trata o presente protocolado de recurso de revista interposto pelo Paranaprevidência, objetivando a reforma do contido no Acórdão nº 2307/06, da 2ª Câmara desta Corte de Contas, que negou registro ao ato de inativação do servidor Cesar Mendes Vicente, ocupante do cargo de investigador de polícia 1ª Classe, da Secretaria de Estado da Segurança Pública, em face do não preenchimento do requisito da idade mínima exigida pela regra de transição da Emenda Constitucional nº 20/98 – 53 anos.

**RECURSO**

O Paranaprevidência, por meio de seu advogado, esclarece que os policiais civis exercem atividades típicas de Estado que não podem ser delegadas ou terceirizadas, recebendo proteção especial da lei para que possam exercer suas funções sem qualquer receio, subjugados somente à lei e ao interesse público. Assim, são estáveis como funcionários públicos e recebem garantias do Estado para aposentadoria, com tempo de contribuição reduzido e sem limitação de idade, nos termos do art. 40, §4º, da Constituição Federal, combinado com a Lei Complementar nº 51/85.

Salienta que a aposentadoria especial é decorrente do risco e do desgaste físico e psíquico que o policial sofre ao longo de sua vida profissional, pois a atividade é prejudicial à saúde.

Portanto, a legislação aplicável ao policial civil tem como imperativo a redução do tempo de contribuição para efeito de concessão de aposentadoria especial, porém, sem exigência de idade mínima.

Assim, solicita seja dado provimento ao recurso, afastando o requisito relativo à idade mínima.

**ANÁLISE**

A Diretoria Jurídica, em seu Parecer nº 2732/07, ressalta que matéria idêntica já foi tratada na análise do recurso de revista interposto pelo Paranaprevidência protocolado sob o nº 610095/06-TC, em que a referida Diretoria, em seu Parecer nº 2649/07, manifestou-se no sentido de que na aposentadoria especial não é exigível o fator idade para a sua concessão, somente o cumprimento dos requisitos previstos na Lei Complementar nº 51/85.

Entretanto, no julgamento do protocolado acima mencionado (Acórdão nº 1421/2006), esta Corte entendeu pela constitucionalidade da LC nº 51/85, devendo os atos aposentatórios serem fundamentados nesta lei a fim de receberem registro, exigindo-se a idade mínima.

Opina, assim, pela deliberação do douto Plenário desta Casa sobre o tema, tendo em vista a Uniformização de Jurisprudência consubstanciada no Acórdão nº 1421/2006, uma vez que se aceito o Parecer nº 2649/07 da DIJUR, causará alteração do referido Acórdão.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 17741/07, corrobora o entendimento da DIJUR, em virtude de que foi instaurado Incidente de Uniformização de Jurisprudência perante esta Corte (Acórdão nº 1421/06), que considerou aplicável a LC nº 51/85, desde que atendido concomitantemente o requisito da idade mínima (EC nº 20/98). Ressalta que na mesma decisão entendeu-se aplicável às policiais civis o mesmo regime jurídico dos policiais civis do sexo masculino e a aposentadoria compulsória nos termos fixados no texto constitucional (art. 40, § 1º, II).

No presente caso, como o interessado não atende ao requisito da idade mínima, manifesta-se pela manutenção da decisão que negou registro ao ato aposentatório.

**VOTO**

Ante o exposto, acompanhando o Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 17741/07, **VOTO** pelo *não provimento* do recurso de revista, conforme Uniformização de Jurisprudência no Acórdão nº 1421/06 desta Corte de Contas, com a consequente manutenção do Acórdão nº 2307/06, da 2ª Câmara desta Corte de Contas, pela negativa de registro ao ato que concedeu aposentadoria ao Sr. Cesar Mendes Vicente, policial civil, tendo em vista a não observância da idade mínima exigida.

**VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 622883/06, entre as partes PARANAPREVIDÊNCIA e CESAR MENDES VICENTE.**

**ACORDAM**

Os membros TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

Julgar pelo *não provimento* do recurso de revista, conforme Uniformização de Jurisprudência no Acórdão nº 1421/06 desta Corte de Contas, com a consequente manutenção do Acórdão nº 2307/06, da 2ª Câmara desta Corte de Contas, que negou registro ao ato que concedeu aposentadoria ao Sr. Cesar Mendes Vicente, policial civil, tendo em vista a não observância da idade mínima exigida, acompanhando o Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 17741/07.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 20 de dezembro de 2007 – Sessão nº 47.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**NESTOR BAPTISTA**

Presidente

**ACÓRDÃO Nº 1842/07 - Tribunal Pleno**

PROCESSO N º : 166830/07

ORIGEM : MUNICÍPIO DE MAMBORÊ

INTERESSADO : RICARDO RADOMSKI

ASSUNTO : PEDIDO DE RESCISÃO

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

**EMENTA:** Pedido de rescisão. Existência de fato novo. Responsabilização solidária dos ex-prefeitos. Herdeiros respondem pela condenação do ex-prefeito já falecido. Conhecimento e provimento da rescisória.

**RELATÓRIO**

Versa o presente expediente sobre Pedido de Rescisão formulado por advogado, devidamente constituído pelo interessado, acima epigrafado, inconformado com o teor do Acórdão nº. 1475/06, que julgou procedente representação formulada pela Vara do Trabalho de Campo Mourão, determinando ao ora interessado a restituição do montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), devidamente atualizado. O interessado ancorou seu pedido no art. 77, incisos II e III da Lei Complementar nº. 113/2005, buscando demonstrar, inicialmente, que o **fato novo** prende-se a existência de bens deixados pelo ex-prefeito Armando Alves de Souza (Autos de Inventário nº. 114/2002), que gerou a responsabilização imposta pela Justiça do Trabalho, uma vez que a ilegalidade remonta ao ano de 1996.

Com efeito, o **erro material** cinge-se ao fato de que quem deu azo a irregularidade – Armando Alves de Souza – objeto da decisão da Vara do Trabalho não foi condenado pelo Tribunal de Contas do Paraná a ressarcir a parte que lhe cabia, uma vez que o valor a ser restituído é exigível a partir de 11 de junho de 1998, e, considerando que o ex-prefeito Armando Alves de Souza foi reeleito para a gestão 2001-2004, vindo a falecer em 24 de abril de 2002, portanto, responsável por parte do pagamento.

Dá análise do pleito entendeu-se que os pressupostos de admissibilidade se encontravam presentes, uma vez que o *de cuius* deixou bens a inventariar; fato pretérito, entretanto, desconhecido por essa Corte de Contas quando do julgamento, como também percebeu-se que das alegações feitas pelo Requerente, independentemente de nova produção de prova, a matéria não foi enfrentada na decisão rescindenda.

Recebido o pedido, o mesmo foi encaminhado à Diretoria Jurídica para instrução, recebendo o parecer nº. 14.496/07, no qual entendeu estar presente o elemento novo passível de desconstituição dos anteriormente produzidos, uma vez que notícia a existência de autos de Inventário sob o nº. 114/2002 de Armando Alves de Souza, ex-prefeito do Município de Mamborê, bem lembrando do consignado no art. 5º, inciso XLV da Magna Carta Federal.

Em arrimo ao seu entendimento, o parecerista da unidade técnica trouxe a lume decisões lançadas pelo Tribunal de Contas da União que admitem a responsabilização dos sucessores, em face de débitos causados pelo *de cuius*.

Sendo assim, opinou pela procedência do pedido.

O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 17.433/07, no qual discorda do entendimento esposado pela unidade técnica, considerando inexistir “... qualquer base documental que ampare o argumento segundo o qual o ora requerente, Sr. Ricardo Radomski, sucessor de Armando Alves na Prefeitura, teria simplesmente tentado solucionar o problema da cessão indevida de imóvel público em favor do autor da reclamatória trabalhista que resultou na condenação do Município”. Dessarte, opinou pelo indeferimento do pedido.

**VOTO**

Do exposto acima afasta-se a alegada existência de erro material na decisão rescindenda, como bem ponderou o parecerista da Diretoria Jurídica pelo simples fato do Requerente não ter originado a situação, uma vez que permitiu que a situação irregular se prolongasse no período em que foi o Chefe do Poder Executivo Municipal.

Agora, quanto ao elemento novo capaz de desconstituir os anteriormente produzidos, a certidão de fls. 09 exarada pelo Ofício da Vara Cível e Anexos do Juízo de Direito da Comarca de Mamborê, claro demonstra a existência de Autos de Inventário sob o nº. 114/2002, tendo por inventariado o Espólio de Armando Alves de Souza, ou seja, antes da decisão lançada por este Tribunal de Contas (28/09/2006) já tramitava o inventário do ex-prefeito, sem que esta Corte tivesse conhecimento do fato.

Demonstrado em sede de rescisória tal fato, e considerando que o valor a ser restituído é exigível a partir de 11 de junho de 1998 e entendendo que os sucessores são responsáveis sobre os débitos causados pelo *de cuius* verifica-se existir responsabilidade solidária entre os ex-prefeitos Armando Alves de Souza e Ricardo Radomski.

Dessarte, **VOTO** pelo conhecimento do presente pedido, para, no mérito rescindir a decisão contida no Acórdão nº. 1475/06 do Tribunal Pleno, consignando-se a responsabilidade solidária do ex-prefeito Armando Alves de Souza, com a citação do seu Espólio na pessoa da inventariante senhora Odila Calore de Souza, que deverá integrar o pólo passivo dos ora em comento e do ex-prefeito Ricardo Radomski.

**VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PEDIDO DE RESCISÃO protocolados sob nº 166830/07, entre as partes MUNICÍPIO DE MAMBORÊ e RICARDO RADOMSKI.**

**ACORDAM**

Os membros do TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por maioria absoluta em:

Julgar pelo conhecimento do presente pedido, para, no mérito rescindir a decisão contida no Acórdão nº. 1475/06 do Tribunal Pleno, consignando-se a responsabilidade solidária do ex-prefeito Armando Alves de Souza, com a citação do seu Espólio na pessoa da inventariante senhora Odila Calore de Souza, que deverá integrar o pólo passivo dos ora em comento e do ex-prefeito Ricardo Radomski.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA (voto vencedor).

O Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG proferiu voto contrário (voto vencido). Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 20 de dezembro de 2007 – Sessão nº 47.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**NESTOR BAPTISTA**

Presidente

**ACÓRDÃO Nº 1854/07 - Tribunal Pleno**

PROCESSO N º : 552382/07

ENTIDADE : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: COMPANHIA DE INFORMATICA DO PARANÁ

ASSUNTO : CONTRATO/ADITIVO

RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

*Proposta de aditivo contratual. Pela prorrogação contrato da prestação de serviço continuado, firmado entre a CELEPAR e esta Corte de Contas.*

**RELATÓRIO**

Trata-se de proposta de Aditivo ao Contrato nº 775.7.775 da prestação de serviços de informática, de caráter continuado, celebrado entre a CELEPAR – Companhia de Informática do Paraná e este Tribunal, cujo vencimento dar-se-á em 31/12/07. A proposta de Aditivo apresentada pela Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI, desta Corte visa à dilação do prazo contratual por um período de mais doze meses.

Juntamente com a proposta, foi apresentada previsão orçamentária para o período propugnado, com a indicação expressa de cada um dos serviços a serem prestados pela CELEPAR ao Tribunal, a saber: “Sistema Integrado de Ouvidoria”; “desenvolvimento e Manutenção de Sistemas”; “Hospedagem de Servidores de Clientes no Ambiente Celepar”; “Acesso a Sistemas de Informação”; “Hospedagem de *Storages* de Clientes”; *Internet* e outros serviços.

Os autos foram à Diretoria Econômico Financeira desta Corte, que consignou-se nos autos que o valor previsto para os **próximos 12 (doze) meses do contrato supera em 63,6% o valor do contrato original**, de modo que se requereu a justificativa para o referido aumento.

A Diretoria de Tecnologia da Informação -DTI informou que, “*em que pese nossa solicitação inicial considerar período de vigência de 12 meses, vale ressaltar que o documento encaminhado atribui prazo de vigência superior, de 02 anos, com valor total estimado de R\$ 256.000,00, conforme cláusulas terceira e sétima, o que, sob nosso entender, s.m.j., não prejudica o prosseguimento do pleito, tendo em vista tratar-se de serviços de prestação continuada*”.

Remetidos os autos à Comissão Permanente de Licitação-CPL desta Corte, foi proferido o Despacho nº 56/2007, em que se registrou que o contrato que se busca prorrogar “*deriva de DISPENSA DE LICITAÇÃO, por ser a CONTRATADA, uma empresa específica erigida pelo Governo do Estado para prover os dados e soluções de informática pública a administração pública paranaense na qual o Tribunal de Contas está inserido (Art. 24 – Inciso VIII da Lei 8666/93)*”.

Diante disso, o Presidente da CPL asseverou que as propostas para os exercícios de 2008 e 2009 estão em condições de serem levadas à apreciação dos órgãos de instrução e decisão desta Corte de Contas para serem aprovadas.

Tendo havido divergência entre o prazo de prorrogação requerido pela Diretoria da Tecnologia da Informação – DTI e o consignando na minuta contratual foram solicitados esclarecimentos pela Diretoria Jurídica à DTI, que, por seu turno se pronunciou conforme abaixo:

1 – *O Contrato é de caráter continuado, ou seja, os serviços contratados extrapolam o exercício financeiro, não podendo sofrer solução de continuidade;*

2 – *Tais serviços possuem uma estimativa de desembolso, conforme sua utilização ou não durante o ano;*

3 – *O Pedido inicial trata de aditivo contratual para período de 12 meses, com previsão de gastos de R\$ 129.436,12. O objeto permanece inalterado, qual seja, a continuidade da prestação de serviços de informática, de acordo com a tabela padrão de Sistemas e Serviços da Celepar, alterando-se, eventualmente, um ou outro serviço, de acordo com a necessidade deste Tribunal.*

4 – *A minuta encaminhada pela Celepar, que pode ser alterada sem problemas, considera período de 24 meses, com a mesma previsão de gastos anual (R\$ 129.436,12/ano). Esta DTI solicitou aditivo somente para 12 meses, pois, anualmente, tem-se por praxe a revisão dos serviços, que serão utilizados para o ano seguinte. Entretanto, nada obsta, sob o ponto de vista técnico, que seja aditivo para período superior, vez que qualitativamente os serviços pouco se alteram.*

Diante das elucidações acima, a DIJUR opinou pela aprovação da prorrogação do ajuste para prestação de serviços de caráter continuado a este Tribunal, pela CELEPAR, nos termos da instrução dos autos, ressalvando apenas, quando da elaboração definitiva do Termo Aditivo, a consignação efetiva do período de vigência e preço.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, conforme Parecer nº. 20105/07 ressalta que cuida-se de serviço absolutamente essencial o versado na presente avença pela Celepar a esta Corte de Contas. Além disso, o processo está lastreado no artigo 24, inciso VIII, da Lei 8666/93, assim como no artigo 34, inciso VII, da Lei estadual nº 15.608/07, que por sua vez, se subsumem aos princípios regentes das contratações da Administração Pública, na forma do artigo 5º, inciso II, da Lei estadual nº 15.608/07 – Lei de Licitações, Contratos Administrativos e Convênios no âmbito dos Poderes do Estado do Paraná e, por fim, o preço contratado parece ser compatível com o praticado no mercado, conforme manifestado pela CPL, às fls. 44:

*“Entende esta CPL que os serviços prestados são muito baratos em relação aos serviços que a Celepar prestará ao Contratante, quando cotejados com os preços de mercado de serviços similares (veja-se os preços dos serviços de caráter informativo que a SERASA presta ao mercado no link CCFácil – Consulta Servava OnLine).”*

Em conclusão o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas manifesta-se pela possibilidade da contratação direta nos termos pretendidos considerando: (i) a urgente celebração da avença aditiva do contrato de prestação de serviços, (ii) o caráter continuado dos serviços prestados, (iii) o preço compatível com o praticado no mercado, (iv) a natureza jurídica da Celepar e (v) a observância aos princípios acima sumariados.

#### VOTO

Considerando o acima exposto, **VOTO**, acompanhando o posicionamento da Diretoria Jurídica (Parecer nº 20498/07) e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 20105/07, pela aprovação da prorrogação do ajuste para prestação de serviços de caráter continuado, pela CELEPAR a este Tribunal, contrato nº. 775.7.775, pelo período de 12 (doze) meses conforme o solicitado na exordial, no valor de R\$ 129.436,12 (cento e vinte e nove mil, quatrocentos e trinta e seis reais e doze centavos), com vencimento em 31/12/2008.

#### VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CONTRATO/ADITIVO.

#### ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

Aprovar a prorrogação do ajuste para prestação de serviços de caráter continuado pela CELEPAR a este Tribunal, contrato nº. 775.7.775, pelo período de 12 (doze) meses, conforme o solicitado na exordial, no valor de R\$ 129.436,12 (cento e vinte e nove mil, quatrocentos e trinta e seis reais e doze centavos) com vencimento em 31/12/2008.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 20 de dezembro de 2007 – Sessão nº 47.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

#### ACÓRDÃO nº 1855/07 – Pleno

PROCESSO N.º: 49137-3/01

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TAMARANA

Interessado: EDISON SIENA

ASSUNTO: DENÚNCIA

Relator: Cons. Fernando Augusto Mello Guimarães

ADVOGADO(S) constituído(s): JOSÉ FRANKLIN FALOCCI FILHO -OAB/PR nº 31.965, MARIA DAS GRAÇAS VICELLI - OAB/PR nº 9.804.

EMENTA: PROCESSO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. INCIDENTE DE DENÚNCIA. REAUTUAÇÃO DO PROCESSO PARA A TRAMITAÇÃO COMO DENÚNCIA. Irregularidades noticiadas PELA atual administração da prefeitura municipal de tamarana, a respeito do concurso público nº 01/2000 (REALIZADO pela administração anterior), destinado ao provimento de uma série de cargos arrolados no instrumento convocatório. prefeito municipal INFORMA DA OCORRÊNCIA DE vícios NO decorrer DO CERTAME CONCURSAL, BEM COMO O AUMENTO DE DESPESAS COM PESSOAL oriundo das admissões do concurso público, A DESPEITO DO DISPOSTO NO ART. 21 DA lei de responsabilidade fiscal. insubsistência dos elementos denunciatórios. improcedência. RETORNO DOS AUTOS À REGULAR TRAMITAÇÃO DO PROCESSO DE ADMISSÃO DE PESSOAL.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

#### RELATÓRIO

Trata-se de denúncia encaminhada a esta Corte de Contas por parte da Prefeitura Municipal de Tamarana, na pessoa de seu então Prefeito, Sr. Paulo Mitio Nakaoka (exercício 2001-2004), o qual noticia a ocorrência de irregularidades alusivas ao Concurso Público nº 01/2000, cujo objeto é o provimento de uma série de cargos vagos (arrolados no instrumento convocatório), de responsabilidade do Prefeito Municipal anterior, Sr. Edison Siena (exercício 1997-2000).

Por meio do ofício nº 422/01-Gab, foi dado início ao **Processo de Admissão de Pessoal**, de que (ao menos inicialmente) tratou o protocolo nº 49137-3/01, quando do encaminhamento, pelo Prefeito Municipal de Tamarana, de cópia dos documentos disponíveis acerca dos Concursos Públicos nº 01 e 02/2000, cujo objeto é a “*contratação de funcionários*”. Ocorre que da análise dos documentos encaminhados, a (então) Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos – DATJ constatou tratar-se de dois editais distintos, diante do que opinou pela devolução dos autos à origem de modo que fosse promovido seu desmembramento. Além disso, a Unidade requereu os documentos faltantes para complementar a instrução do processo. Nesse mesmo sentido, o parecer do Ministério Público de Contas – MPJTC. A conversão do feito em diligência externa, para cumprimento do teor dos pareceres acima mencionados, foi determinada por meio da Resolução nº 1294/2002 desta Corte de Contas.

Em cumprimento às determinações contidas na decisão mencionada, a Prefeitura Municipal de Tamarana não só providenciou as diligências necessárias, no sentido do desmembramento do feito, como também informou da ocorrência de irregularidades relativas ao Concurso Público nº 01/2000. Eis as irregularidades apontadas: (a) a notícia de vazamento de respostas das provas, bem como o “*tratamento desigual quanto ao conteúdo dos questionamentos, com a aplicação da mesma prova para diferentes provas e/ou funções*”; e (b) o aumento de despesas com pessoal (sem previsão e planejamento para tanto) poucos dias antes do término do mandato do Chefe do Poder Executivo Municipal, em descumprimento ao parágrafo único do art. 21 da LC nº101/00.

Com o desmembramento do feito, efetuado (em diligência externa) pela Prefeitura Municipal de Tamarana, novos autos foram formados. Trata-se do expediente nº 9137-8/02, que passou esse sim a versar especificamente sobre o Processo de Admissão de Pessoal, no que foi pensado ao processo principal (fls. 253 e 253-v). Esse último (o processo principal), por sua vez, foi recebido como **denúncia** (fl. 255), em se acatando a sugestão aventada pela (então) DATJ, no que foi oportunizado o contraditório e a ampla-defesa.

Na seqüência, o denunciado manifestou-se (fls. 258-261) requerendo cópia da peça denunciatória que deu ensejo à tramitação deste feito. Nesta oportunidade, ressaltou que o Concurso Público objeto desta denúncia deu-se com estrita observância das regras legais pertinentes, inclusive após a longa discussão e aprovação do Plano de Cargo e Carreiras no mês de dezembro de 1999. Além disso, enfatizou ter seguido com atenção o Plano Plurianual, bem como os ditames da Lei Eleitoral e da Lei de Responsabilidade Fiscal. Informou, ainda, que a atual administração da Prefeitura Municipal afastou, sem qualquer fundamento, quarenta e quatro pessoas que haviam ingressado no quadro municipal por meio do referido Concurso Público. Por esta razão, alguns dos servidores afastados impetraram Mandado de Segurança em face do Município, para o qual obtiveram êxito, diante da conclusão jurisdicional da inexistência de qualquer tipo de vício no Processo de Seleção. Por fim, comunicou que a atual administração instaurou uma Sindicância nesse sentido, que concluiu pelo arquivamento. Em sua defesa apresentada às fls. 279 a 290, o denunciado reiterou as razões apresentadas anteriormente.

Encaminhados os autos à Diretoria de Contas Municipais – DCM, a fim de que se manifestasse quanto ao eventual aumento de despesa ocasionado pelo referido Concurso Público, a Unidade informou que houve uma “*evolução nos gastos com pessoal de 46,38% para 52,31%, comparativamente à Receita Corrente Líquida, o que poderia indicar a ocorrência de ofensa ao art. 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal*”. No entanto, acrescentou “*mas a tendência de que não foram ocasionados acréscimos ofensivos aos ditames está na manutenção, a partir de janeiro de 2001, do mesmo nível de gastos de junho a novembro do exercício anterior*”.

Remetido para parecer, a (então) Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos – DATJ, por meio do Parecer nº 2201/03 (fls. 332-334), opinou pela **improcedência** da denúncia, em razão da “*falta de provas comprobatórias da existência de irregularidades, bem como, a existência de decisão judicial que determinou a reintegração no serviço público dos servidores que foram exonerados pela atual Administração*”. Complementou que fossem desentranhados os documentos referentes à denúncia, de modo que (posteriormente) fosse examinado o processo relativo ao Concurso Público, para exame de legalidade das admissões. O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, em seu Parecer nº 15166/05 (fls. 355-340), corrobora o entendimento da Unidade Técnica, acrescentando em sua fundamentação o fato de que a Sindicância instaurada, nada concluiu a respeito do assunto. Cumpre destacar, que a título de *economia processual*, o Ministério Público de Contas procedeu a análise do próprio Concurso Público, como parte do Processo de Admissão de Pessoal, na qual requereu nova diligência ao Município para que procedesse a juntada de alguns documentos faltantes. Ao final, concluiu pelo registro do referido Concurso Público junto a esta Corte de Contas.

#### VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

Corroboramos na integralidade o entendimento exposto tanto pela (então) Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos – DATJ, quanto pelo Ministério Público de Contas – MPJTC, ambos no sentido da improcedência da denúncia. No que se refere à questão do possível vazamento de respostas das provas do Concurso Público, bem como da aplicação indistinta da mesma avaliação à cargos diferentes, vale lembrar que não foram produzidas provas nesse sentido. Em outras palavras, apesar de haver suscitado essa questão, o denunciante em momento algum apresentou qualquer documento no sentido da ocorrência desses fatos.

Quanto à possível violação ao art. 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal, cumpre destacar que a Unidade Técnica competente já se manifestou no sentido da sua não ocorrência, restando prejudicada também essa questão.

Insta observar, como também fizeram a (então) DATJ e o MPJTC, que em sede de *controle externo* da Administração Pública, o Judiciário atestou a regularidade do certame concursal objeto dessa denúncia, inclusive determinando a reintegração dos servidores públicos afastados indevidamente. Não fosse o bastante, em sede de *controle interno*, a Sindicância instaurada pela atual Administração da Prefeitura Municipal entendeu pelo seu próprio arquivamento, nada concluindo.

Ante o exposto, VOTO pela **improcedência** da denúncia e PROPONHO o encaminhamento dos autos à DIJUR para que determine quais peças processuais devem ser desentranhadas a fim de que se dê continuidade à tramitação do Processo de Admissão de Pessoal.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, em:

- em julgar improcedente a presente denúncia;

- determinar o encaminhamento dos autos à DIJUR para que determine quais as peças processuais devem ser desentranhadas a fim de que se dê continuidade à tramitação do Processo de Admissão de Pessoal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Curitiba, 20 de dezembro de 2007.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

#### ACÓRDÃO nº 1857/07 – Pleno

PROCESSO N.º: 29261-8/05

ENTIDADE: COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO REGIONAL DE BOCAIUIVA DO SUL – VARA CÍVEL E ANEXOS

Interessado: MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS

ASSUNTO: DENÚNCIA

Relator: Cons. Fernando Augusto Mello Guimarães

EMENTA: DENÚNCIA. cópia de sentença judicial cível que condenou a prefeitura municipal ao pagamento de remuneração atrasada de conselheira tutelar, acrescido de juros legais, custas judiciais e honorários advocatícios. ex-gestor alega que não houve pagamento em função da ausência de autorização legislativa para a nomeação e da inexistência de cargo em comissão no quadro de pessoal do município. justificativas impertinentes. A autorização legal para a nomeação dos conselheiros foi conferida plenamente pela Lei Municipal nº 490/97, que também estabeleceu a remuneração aos mesmos, conforme o disposto no artigo 134 do estatuto da criança e do adolescente. aquele que exerce a função de conselheiro tutelar não titulariza cargo público, afinal, não guarda vínculo de dependência ou subordinação administrativa com o prefeito municipal. procedência. responsabilização do ex-gestor à devolução das verbas condenatórias.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

#### RELATÓRIO

O protocolo em epígrafe trata de comunicação de irregularidades remetida a esta Corte de Contas pelo Juízo de Direito da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, foro regional de Bocaiúva do Sul, encaminhando cópia dos autos nº 315/2002, que consiste em ação declaratória cumulada com cobrança, em que é requerente Silvanira da Silva Rosa dos Reis e requerida a Prefeitura Municipal de Adrianópolis.

Por meio da referida ação, a requerente aduz ser titular de vaga de conselheiro tutelar dos direitos da criança e do adolescente, nomeada através do Decreto nº 007/2002 e Portaria nº 297/2002, de lavra do chefe do Poder Executivo municipal, Teodoro Marques de Oliveira (gestão 01/04). Todavia, desde o início do exercício da função, a requerente não recebe sua remuneração prevista na Lei Municipal nº 490/97, no valor de um salário mínimo. Desta forma, requer a autora a condenação do município ao pagamento dos salários devidos.

Na contestação, presente às fls. 32 e ss., a Prefeitura Municipal de Adrianópolis reconhece que a requerente fora nomeada conselheira tutelar, contudo, aduz que, para o exercício da função pública, havia a necessidade de autorização da Câmara Municipal, a qual não ocorreu, muito embora o Poder Executivo tenha submetido o ato ao Legislativo, conforme faria prova a certidão anexada (fl. 39).

Nas alegações finais (fls. 117-22), a prefeitura explicitou que a Câmara Municipal não editou lei autorizando a criação de cargos comissionados de conselheiro tutelar, razão pela qual não haveria fundamento constitucional para o pagamento da requerente.

A sentença de fls. 137-40 julgou procedente o pedido inicial, reconhecendo o vínculo jurídico obrigacional entre a requerente e a Prefeitura Municipal de Adrianópolis nos meses de julho a novembro de 2002 e condenando a requerida ao pagamento das remunerações correspondentes a 100% do salário mínimo vigente à época, acrescidos de juros legais e correção monetária. O julgador considerou que a Lei Municipal nº 490/97, que instituiu o Conselho Tutelar, já autorizava o pagamento a título de remuneração por exercício de função pública. No entendimento do juiz Paulo Antonio Fidalgo, não havia motivo algum para a prefeitura não pagar a Sra. Silvanira da Silva Rosa dos Reis.

Recebido o expediente, preliminarmente foram os autos remetidos à Diretoria de Contas Municipais para ciência e anotações devidas, a fim de subsidiar seu trabalho fiscalizatório.

A Diretoria de Contas Municipais informou que, embora as anotações tenham sido feitas, as mesmas não poderão repercutir na análise da prestação de contas do ano de 2002, pois esta já foi julgada por esta Corte, conforme relatório de gestão constante da fl. 150.

O feito foi, então, recebido como denúncia, com determinação de citação do Sr. Teodoro Marques de Oliveira, ex-prefeito de Adrianópolis nos exercícios de 2001 a 2004.

A despeito de regular intimação (fl. 153, verso), o denunciado não apresentou qualquer manifestação a respeito do caso.

Remetido à Diretoria Jurídica para parecer, opinou a unidade pela procedência da denúncia, por entender que, embora a conduta do denunciado não tenha redundado em prejuízo material ao município, ficou demonstrada a desídia no desempenho da função pública com o não pagamento da remuneração ao membro do Conselho Tutelar, fato que ensejaria a aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea “g” da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, através de parecer subscrito pela procuradora Célia Rosana Moro Kansou, alinha-se à Diretoria Jurídica no sentido da procedência da denúncia, pela inobservância, por parte do gestor, do que disciplina a legislação municipal acerca da remuneração dos membros do Conselho Tutelar. Discorda da unidade técnica, contudo, quanto à pena aplicável ao denunciado:

*No caso, o então prefeito deve ser responsabilizado pelos valores despendidos pelo Município em virtude de referida ação judicial (custas judiciais e honorários advocatícios), montante este a ser apurado em fase de liquidação de decisão. Não é o caso de aplicação da multa ao responsável, conforme sugerido pela DIJUR, por se tratar de irregularidade anterior a entrada em vigor da Lei Complementar nº 113/05.*

#### a.: VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

Corroboramos na integralidade o parecer do Ministério Público de Contas. A denúncia deve ser julgada procedente, pois resta evidente que, ao negar o pagamento da remuneração da conselheira tutelar regularmente prevista em lei, o gestor deu causa a uma ação de cobrança que, além de render à requerente o que lhe era devido, também importou em despesas perfeitamente dispensáveis aos cofres municipais, como custas judiciais e honorários advocatícios. Dada sua inutilidade, tais valores configuram prejuízo aos cofres municipais, merecendo sua devida recomposição por parte do gestor responsável.

Embora tenha sido regularmente citado para a apresentação de defesa, o denunciado optou por manter-se em silêncio.

Compulsando os autos, entretanto, encontramos as justificativas que a Prefeitura Municipal de Adrianópolis ofereceu, a título de contestação, no curso da ação de cobrança movida pela Sra. Silvanira da Silva Rosa dos Reis.

Ainda que não tenha apresentado nenhuma defesa nestes autos de denúncia, em homenagem à busca da verdade material apreciaremos as alegações aventadas pelo denunciado no citado processo de cobrança, a fim de saber se são suficientes para abonar sua conduta.

Assim, a razão do não pagamento teria sido a suposta irregularidade na nomeação da requerente (fl. 37):

*Em momento algum a ora requerente foi autorizada a exercer a função para a qual havia sido nomeada, em razão da ausência de deliberação da Câmara Municipal sobre o assunto.*

*A investidura no cargo constitui ato administrativo complexo, que depende não só da nomeação pelo Executivo Municipal, mas também da chancela da Câmara Municipal. Antes desse último ato, a investidura se traduz em mera expectativa de direito.*

Desconhece-se o fundamento jurídico que levou o gestor a acreditar que a nomeação na função de conselheiro tutelar era ato administrativo complexo. A autorização legal para a nomeação dos conselheiros foi conferida plenamente pela Lei Municipal nº 490/97, a qual determinou como critério de escolha a eleição e que o “o Chefe do Executivo empossará os conselheiros eleitos após 05 (cinco) dias do término da apuração” (art. 29). Não há menção alguma à suposta necessidade de autorização do Legislativo para que o conselheiro tome posse na função.

Em outro momento, a prefeitura alegou que a Câmara Municipal não havia aprovado a criação dos cargos em comissão de conselheiros tutelares. Em seu raciocínio, o texto constitucional autoriza apenas duas possibilidades para que o cidadão possa legalmente receber remuneração dos cofres públicos: mediante concurso ou por nomeação em cargo em comissão. Após descartar a hipótese de cargo efetivo para a espécie, a requerida concluiu que o conselheiro tutelar só pode ser titular de cargo em comissão. A ausência de criação legislativa dos cargos, portanto, foi o óbice intransponível para o regular exercício da função pela requerente.

Embora a doutrina não seja unânime quanto à definição da natureza da função de conselheiro tutelar, é assente que aquele que a exerce não titulariza cargo público, afinal, não guarda vínculo de dependência ou subordinação administrativa com o prefeito municipal. Pelo contrário, trata-se de órgão com atuação autônoma, conforme previsão do Estatuto da Criança e do Adolescente, o qual estabelece também que se trata de “serviço público relevante”:

*Art. 135. O exercício efetivo da função de conselheiro constituirá serviço público relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial, em caso de crime comum, até o julgamento definitivo.*

Sendo certo que não se trata de cargo em comissão, para confirmar o equívoco do denunciado, basta rejeitarmos sua alegação de que somente ocupantes de cargos públicos poderiam ser remunerados pela Administração Municipal. A interpretação do denunciado de que a Constituição Federal autoriza que sejam remunerados apenas agentes públicos ocupantes de cargos efetivos ou comissionados é, no mínimo, delirante. Se verdade fosse, os agentes políticos que exercem mandato eletivo, por exemplo, não fariam jus a remuneração alguma.

Ademais, o já citado Estatuto da Criança e do Adolescente prescreve que os conselheiros tutelares podem ser remunerados, se assim a lei municipal dispuser:

*Art. 134. Lei municipal disporá sobre local, dia e horário de funcionamento do Conselho Tutelar, inclusive quanto a eventual remuneração de seus membros.*

Emerge dos autos, portanto, que o atraso nos pagamentos da conselheira tutelar não foi obstaculizado por empecilho legal algum. Considerando a presumida prestação de serviços, descabe condenar o ex-gestor à devolução de todas as verbas, com exceção daquelas que efetivamente configuram prejuízo, isto é, aquelas despesas que não teriam ocorrido caso o pagamento tivesse sido tempestivo. No caso em comento, o erário municipal merece ser recomposto das verbas condenatórias, isto é, pagas a título de juros legais, custas judiciais e honorários advocatícios.

Ante o exposto, VOTO pela procedência da denúncia, propondo que esta Corte condene o denunciado à devolução das verbas acima relacionadas, atualizadas quando da execução desta decisão, em razão do injustificado atraso no pagamento da remuneração da conselheira tutelar, a despeito de sua regular nomeação e da previsão legislativa para tanto.

Ressalto que, por ora, deixo de aplicar sanção pecuniária (multa) ao responsável, por se tratar de irregularidades anteriores a entrada em vigor da Lei Complementar nº 113/05.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, em:

- julgar procedente a denúncia;

- condenar o denunciado, Sr. Teodoro Marques de Oliveira, a devolver aos cofres municipais de Adrianópolis as verbas condenatórias (juros legais, custas judiciais e honorários advocatícios) decorrentes da sentença judicial proferida nos autos de ação declaratória cumulada com ordinária de cobrança, registrada sob nº 315/02 na Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Foro Regional de Bocaiúva do Sul, valores a serem liquidados em sede de execução desta decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Curitiba, 20 de dezembro de 2007.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Conselheiro Relator  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

ACÓRDÃO nº 1858/07 – Pleno  
PROCESSO N.º: 28728-6/06  
ENTIDADE: helio alcantara dos santos  
Interessado: luiz antônio krauss  
ASSUNTO: DENÚNCIA

Relator: Cons. Fernando Augusto Mello Guimarães  
ADVOGADO (S): RENATA SATIE TOMINAGA – OAB/PR Nº 35.498  
EMENTA: DENÚNCIA. DESPESAS PAGAS A EMPRESA PARA A CONSTRUÇÃO DE PONTE SOBRE CÓRREGO MUNICIPAL. INEXISTÊNCIA DA OBRA. SEGUNDO A DEFESA, A EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS SUPOSTAMENTE FOI PARALISADA POR CONTA DE CONDIÇÕES METEOROLÓGICAS desfavoráveis, denunciado acusa o atual gestor de protelar a continuidade da obra por perseguição política. fatos APONTADOS PELA DEFESA NÃO JUSTIFICAM O PAGAMENTO DE DESPESA SEM PRÉVIA LIQUIDAÇÃO PARA COMPROVAÇÃO DA EFETIVA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. ARTIGOS 62 E 63 DA LEI Nº 4.320/64. procedência com imputação de débito. encaminhamento ao Ministério Público estadual.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

Trata-se de denúncia apresentada a esta Corte por Hélio Alcântara dos Santos, secretário de Administração do Município de Tuneiras do Oeste noticiando irregularidade na gestão daquele município no exercício de 2004, de responsabilidade do ex-prefeito, Sr. Luiz Antonio Krauss (gestões 97/00 e 01/04).

Segundo o denunciante, verbas do CIDE teriam sido utilizadas para a construção de ponte sobre o córrego de nome “Arroio Curto”, perfazendo o montante de R\$ 12.000,00. Para a execução da obra, foi contratada a empresa Helena Maria Bonaparte Materiais, com dispensa de licitação em função do valor.

Ocorre que, de acordo com perícia realizada *in loco* que acompanha a exordial, não existiria qualquer ponte ou obra no local, muito embora os pagamentos tenham sido efetuados, o que indicaria desvio de recursos municipais.

Para comprovação do exposto, o denunciante anexa cópias de empenhos, cheques, notas fiscais, laudo técnico, fotografias e declarações (fls. 05-26).

Intimado para esclarecimentos preliminares, o Sr. Luiz Antonio Krauss solicitou dilação de prazo para apresentação de defesa, o que lhe foi negado.

Diante disso, o expediente foi recebido como denúncia, e o denunciado foi citado para apresentação de defesa.

Em sua defesa, lançada às fls. 46 a 50, o denunciado reconhece que a ponte não foi concluída, mas alega que isso aconteceu porque a obra foi paralisada em função do período eleitoral, supostamente para atender exigência da Lei Orgânica municipal. Posteriormente, em 05.10.04, os trabalhos teriam sido retomados, mas a ocorrência de muitas chuvas teria acarretado mais atrasos nas obras e, por consequência, a não conclusão da mesma no exercício de 2004.

Afirma o denunciado que a obra teria sido repassada ao seu sucessor, que teria determinado a paralisação da obra sob o fundamento de que tinha a intenção de mudar o local da mencionada ponte.

De acordo com o denunciado, após isso o Sr. Hélio Alcântara dos Santos, ora denunciante, teria ainda procurado a empresa Helena Maria Bonaparte – Materiais para que “emprestasse” parte do material de construção da ponte, prometendo devolvê-lo o mais rápido possível para que a obra fosse concluída.

Após isso, a empresa teria procurado o atual prefeito diversas vezes para obter a autorização para concluir o serviço, sendo frustrada sempre sob a alegação de que o local da ponte seria alterado.

Finaliza argüindo que a denúncia tem motivação exclusivamente política e que a culpa da paralisação das obras, em última análise, é do atual gestor, motivo pelo qual pugna pela improcedência da denúncia.

Ante a acusação contraposta, o prefeito de Tuneiras do Oeste, Sr. Walter Luiz Ligerio, foi citado para se manifestar. Aduziu, através de causídico constituído, que o Sr. Luiz Antonio Krauss esquivou-se de justificar os pagamentos pela obra inexecutada, limitando-se a atribuir a culpa ao atual gestor por meio de afirmações inverídicas.

Procura desconstituir o argumento baseado em suposto excesso de chuvas com relatórios da Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento contendo os dados meteorológicos do segundo semestre de 2004, os quais demonstram que a precipitação no período foi reduzida (fls. 74 a 78).

Contesta ainda a alegação de que o período eleitoral impediu a continuidade das obras, pois a lei vedaria tão somente a propaganda institucional nos três meses que antecedem o pleito (art. 73 da Lei nº 9.504/97), mas jamais desobriga a execução de obras.

Em seguida, os autos foram encaminhados à Diretoria de Contas Municipais, que opinou pela procedência da denúncia, “tendo em vista a total falta de documentos comprobatórios que trouxesse a efetiva defesa da parte denunciada”.

De acordo com a unidade técnica, o denunciado faz “apenas e tão-somente a juntada de informações de cunho declaratório, sem a mínima condição de serem aceitas como documentos que pudessem se contrapor à situação que foi objeto da Denúncia”.

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, através do Parecer nº 14181/07, de autoria do procurador Michael Richard Reiner, corrobora o entendimento exarado pela Diretoria de Contas Municipais.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO  
A questão versada nos autos efetivamente constitui irregularidade grave, razão pela qual acompanhamos os pareceres da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público de Contas no sentido da procedência da denúncia. O fundamento para tanto, contudo, difere do exarado nos referidos opinativos, pois entendemos que não é a ausência de documentos que prejudica a defesa do denunciado, mas a absoluta falta de justificativa a respeito dos pagamentos realizados em desconformidade com os mandamentos da Lei nº 4.320/64.

Como visto, a inexistência da obra é fato incontroverso, reconhecido até pelo denunciado. Segundo relato do próprio denunciado, a construção da ponte supostamente foi acordada com a empresa em agosto de 2004; paralisada em função do período eleitoral; retomada em outubro e suspensa novamente pela ocorrência de muitas chuvas. O tempo chuvoso teria sido o responsável pela impossibilidade de concluir a obra naquele exercício financeiro.

O argumento do excesso de chuvas não é digno de credibilidade pelo contraste com os relatórios meteorológicos da Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento.

Parece-nos, ainda, que não havia obra alguma a ser paralisada, por motivo que seja. O registro fotográfico presente às fls. 24-6 não apresenta indício de que qualquer construção tenha sido iniciada naquele local.

A par disso, embora a planilha de fl. 66 demonstre que no mês de outubro efetivamente ocorreram muitas chuvas (11 dias de chuva, totalizando precipitação de 344,6 mm, sendo que a média mensal para aquele ano foi de aproximadamente 151,1 mm), consta também que no mês seguinte (novembro) já houve redução, enquanto que no mês de dezembro houve precipitação em somente três dias, somando apenas 77,3 mm. Resta claro, portanto, que não havia empecilho alguma para a conclusão da obra em dezembro de 2004.

De qualquer maneira, mesmo a ocorrência de um dilúvio na região não justificaria o pagamento por serviço não realizado, fato que foi ignorado pela defesa do denunciado. Ocupou-se apenas de tentar justificar a não existência da ponte com vicissitudes meteorológicas e políticas, esquecendo convenientemente que autorizou os pagamentos pelas obras sem nenhum sinal da execução do serviço.

Tal proceder contraria a ordem cronológica da realização da despesa prevista na Lei nº 4.320/64, que dispõe como pressuposto do pagamento a liquidação:

*Art. 62. O pagamento de despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.*

A liquidação, por sua vez, tem como requisito a verificação da efetiva prestação do serviço:

*Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.*

§ 1º Essa verificação tem por fim apurar:  
I – a origem e o objeto do que se deve pagar;

II – a importância exata a pagar;

III – a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.

§ 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:

I – o contrato, ajuste ou acordo respectivo;

II – a nota de empenho;

III – os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.

Trata-se de preceitos básicos que foram flagrantemente desrespeitados pelo gestor, que sequer cuidou de firmar instrumento contratual. A despeito disso, e da inexistência de liquidação da despesa, efetuou o pagamento integral à empresa, por meio de seis notas de pagamento de despesa orçamentária; quatro delas datadas de 18.08.04, e as outras duas em 07.10.04 e 20.12.04.

Nesse contexto, atribuir a culpa ao gestor que o sucedeu é manobra evasiva despendurada. As acusações de que o próprio denunciante teria “emprestado” os materiais da empresa e não devolvido, e também de que o atual prefeito estaria protelando a execução da obra, além de desprovidas de qualquer calço probatório, são irrelevantes. A responsabilidade do denunciante precede a quaisquer destes fatos, pois a irregularidade se deu no ato de autorizar os pagamentos sem que houvesse prestação alguma da parte da empresa contratada.

Respalhado por essas razões, nosso juízo é que a denúncia clama pela procedência, e que o Sr. Luiz Antonio Krauss deve ser responsabilizado à devolução do montante de R\$ 12.000,00 aos cofres municipais, considerando o prejuízo causado pela não execução da ponte. Evidentemente, pode o denunciado cobrar regressivamente o valor junto à empresa beneficiada com o pagamento irregular, já que esta não executou qualquer serviço para fazer jus aos valores.

Ante o exposto, VOTO pela procedência da denúncia, propondo que seja declarado ilegal o pagamento de R\$ 12.000,00 efetuado pela Prefeitura Municipal de Tuneiras do Oeste à empresa Helena Maria Bonaparte – Materiais no exercício de 2004, para a construção de ponte na “Estrada Boa Sorte”, considerando que obra não foi executada, imputando ao ex-gestor responsável, Sr. Luiz Antonio Krauss, a devolução do montante devidamente atualizado em sede de execução desta decisão.

Ressalto que, por ora, deixo de aplicar sanção pecuniária (multa) ao responsável, por se tratar de irregularidades anteriores a entrada em vigor da Lei Complementar nº 113/05.

Proponho o envio de peças da presente denúncia ao Ministério Público Estadual, para fins de comunicação e ciência.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, em:

- julgar procedente a denúncia, declarando ilegal o pagamento de R\$ 12.000,00 efetuado pela Prefeitura Municipal de Tuneiras do Oeste à empresa Helena Maria Bonaparte – Materiais no exercício de 2004, para a construção de ponte na “Estrada Boa Sorte”, considerando que obra não foi executada;

- condenar o ex-gestor responsável, Sr. Luiz Antonio Krauss, à devolução do montante pago, devidamente atualizado em sede de execução desta decisão.

- encaminhar peças da presente denúncia ao Ministério Público Estadual, para fins de comunicação e ciência.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Curitiba, 20 de dezembro de 2007.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Conselheiro Relator  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

ACÓRDÃO nº 1859/07 – Pleno  
PROCESSO N.º: 5998-4/01  
Interessado: REINALDO AFONSO PEREIRA  
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

Relator: Cons. Fernando Augusto Mello Guimarães  
ADVOGADO(S) constituído(s): CARLOS ALBERTO SOARES NOLLI – OAB/PR Nº 14.254.

EMENTA: recurso de revista julgado parcialmente procedente POR DECISÃO UNÂNIME, apenas para retirar a parte da condenação da denúncia que impunha multa ADMINISTRATIVA ao recorrente, assim mantendo a condenação de restituir aos cofres públicos O VALOR DAS DESPESAS TIDAS COMO IRREGULARES. DETERMINAÇÃO DE RESSARCIMENTO DESCUMPRIDA. CERTIDÃO DE DÉBITO EMITIDA POR ESTA CORTE NÃO INSCRITA EM DÉBITA ATIVA DO MUNICÍPIO. RESPOSTA DO DENUNCIADO INFORMANDO QUE NÃO EFETUARÁ A INSCRIÇÃO DO DÉBITO EM DÉBITA ATIVA, POR acatar AS RAZÕES APRESENTADAS PELA ASSESSORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO. PROCRASTINAÇÃO INJUSTIFICADA. LESÃO ADICIONAL AO ERÁRIO CONFIGURADA. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 87, I, 'b' E 89, § 1º, IV, DA LEI COMPLEMENTAR 113/05 C/C COM O ART. 499, IV, DO REGIMENTO INTERNO DESTA COLEGIADO. INTIMAÇÃO DO PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO PARA CUMPRIMENTO DA ORDEM DE INSCRIÇÃO DO DÉBITO EM DÉBITA ATIVA.

Vistos, relatados e discutidos estes autos.  
RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo denunciado, Sr. Reinaldo Afonso Pereira, em face da Resolução nº 11473/2000 desta Corte de Contas, que julgou parcialmente procedente a **Denúncia de nº 30370/00**, a fim de condená-lo (a) à restituição do valor das despesas tidas como irregulares, bem como (b) ao pagamento de multa administrativa de 10% sobre o valor dessas despesas. Por meio do Acórdão nº 1570/2006 (fls. 209-211), também o Recurso de Revista foi julgado parcialmente procedente, de modo a se expurgar a parte alusiva à imposição de multa administrativa, mantendo-se inalterada a condenação de restituição do valor das despesas objeto da denúncia.

Nada obstante a manutenção da condenação de restituição em sede recursal, *não só* o condenado deixou de efetuar o pagamento espontâneo no prazo regimental de 30 (trinta) dias, de sorte que a Diretoria de Execuções - DEX expediu **Certidão de Débito nº 204/2007** (fls. 215-217) relativa a essa dívida, *como também* deixou de realizar a inscrição em dívida ativa do Município a fim de possibilitar a cobrança executiva desse crédito público.

Vale dizer, com o trânsito em julgado do Acórdão nº 1570/2006, bem como com a fluência do prazo regimental de 30 (trinta) dias para comprovação do pagamento espontâneo, sem que esse efetivamente ocorresse, não restou outra alternativa à DEX, senão expedir a Certidão de Débito nº 204/2007, no valor R\$ 65.356,91, atualizado até 14/12/2006, sobre os quais incidiram *juros de mora* no valor de R\$ 1.307,14, totalizando o montante de R\$ 66.664,05 a ser inscrito em dívida ativa do Município.

Não fosse o bastante, em que pese tenha sido intimado (por meio do Ofício nº 224/07- OCD/GP) para a apresentação do comprovante da inscrição do débito em dívida ativa [e muito embora tenha afirmado que tomou as providências necessárias para o cumprimento do Acórdão nº 1570/2006, fl. 221], o condenado encaminhou a esta Corte de Contas cópia da Resolução do Departamento de Finanças Municipal (fls. 222-223), por meio da qual o Diretor Departamental resolveu pela não inscrição da Certidão de Débito nº 204/2007 deste Tribunal na dívida ativa do Município. Isso pelos seguintes motivos: (a) a ocorrência de prescrição; (b) a existência de coisa julgada da sentença, que se embasou no parecer do Ministério Público Estadual no sentido da incompetência do Tribunal de Contas do Estado do Paraná para reformar decisões judiciais; (c) o fato de que o Código Tributário Municipal não prevê a inscrição em dívida ativa de crédito que não possua natureza jurídica tributária, como é o caso da Certidão de Débito deste Tribunal; e, por fim, (d) o fato de que “o filho da autora da ação judicial em que se deu o acordo com o Município, que lhe pagou R\$ 38.000,00, quando se acidentou dirigindo um veículo do Município estava a serviço do mesmo”. As razões expostas pelo condenado têm caráter nitidamente procrastinatório e traduzem seu fito mal disfarçado de esquivar-se da sanção de restituir aos cofres municipais o valor corrigido do dispêndio ilegal ocorrido sob sua gestão. Essa omissão do atual Prefeito Municipal de Campo do Tenente, ora condenado, retratada pela resistência a inscrever o débito em dívida ativa, constitui **nova ilicitude** e se enquadra na regra do art. 87, I, ‘b’, da Lei Complementar 113/05, de forma a sujeitá-lo ao pagamento de **multa administrativa**, em virtude da “presunção de lesividade à ordem legal”, cuja aplicação desde logo proponho ao crivo deste Plenário.

Mas não é só. A recalcitrância do mandatário implica **lesão adicional ao erário**, na medida em que impede o município de satisfazer o crédito de que é titular, e, em consequência, priva a comunidade de benefícios a que teria acesso, caso houvesse recursos públicos disponíveis para tanto.

É precisamente essa a dicção do inciso IV do art. 89 do mesmo diploma, daí porque, a teor do caput e do § 2º desse mesmo dispositivo e sempre louvado na prova dos autos, proponho a aplicação de **multa** ao condenado em valor correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do dano a ser reparado, sem prejuízo da sanção de restituição já determinada pela Resolução nº 11473/2000, tudo porque, deliberadamente, o agente público não apenas se furta a ressarcir os cofres municipais pelos danos que lhes infligiu, como também se nega a inscrever o débito em dívida ativa, de modo a impedir a cobrança executiva.

Ainda, sem embargo das medidas aqui preconizadas, e para permitir a satisfação do crédito público derivado da Resolução nº 11473/2000, em conjunto com o Acórdão nº 1570/2006, proponho a intimação pessoal do Procurador Geral do Município para que, ele próprio, em até trinta dias contados do recebimento da intimação, determine a inscrição do título em dívida ativa e promova sua imediata execução extrajudicial em face dos dois denunciados, mediante comprovação dessas medidas perante esta Corte, sob pena de responsabilidade solidária e configuração de crime de prevaricação, sem prejuízo do encaminhamento de representação junto à OAB-Paraná. Para tanto, deve o ofício de intimação ser instruído com a Certidão de Débito nº 204/2007 expedida pela Diretoria de Execuções (fls. 215/217).

Proponho o envio de cópia da presente decisão ao Ministério Público Estadual, para fins de comunicação e ciência.

Proponho, afinal, que se dê ciência desta decisão ao recorrente e ao recorrido, via período oficial do Tribunal de Contas do Estado, sem prejuízo do prazo recursal estabelecido na Lei Orgânica desta Corte.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas, por maioria de votos, acolher-lhe todas as proposições, para determinar:

- aplicação de multa administrativa ao condenado, por conduta tipificada no art. 87, I, ‘b’ da Lei Complementar 113/05, quantificada por cálculo da Diretoria de Execuções;

- aplicação de multa ao condenado, por lesão ao erário (art. 89, IV do mesmo édito) correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do dano a ser reparado, também quantificada por cálculo da Diretoria de Execuções, sem prejuízo da sanção de restituição já determinada na Resolução nº 11473/2000, confirmada pelo Acórdão nº 1570/2006 (fls. 209/211);

- determinar a intimação pessoal do Procurador Geral do Município, cujo ofício deverá ser instruído com a Certidão de Débito nº 204/2007 expedida pela Diretoria de Execuções (fls. 215/217), para que, ele próprio, em até trinta dias contados do recebimento da intimação, determine a inscrição do título em dívida ativa e promova sua imediata execução extrajudicial, mediante comprovação dessas medidas perante esta Corte, sob pena de responsabilidade solidária e configuração de crime de prevaricação, sem prejuízo do encaminhamento de representação junto à OAB-Paraná;

- determinar o envio de cópia da presente decisão ao Ministério Público Estadual, para fins de comunicação e ciência.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, com voto contrário do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO no sentido do provimento do Recurso.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Curitiba, 20 de dezembro de 2007

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

#### ACÓRDÃO nº 3/08 – Pleno

PROCESSO N.º: 38665-2/07

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TOLEDO

Interessado: JOSÉ CARLOS SCHIAVINATO

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

Relator: Cons. Fernando Augusto Mello Guimarães

EMENTA: RECURSO DE REVISTA CONTRA DECISÃO QUE NEGOU REGISTRO A ATO DE APOSENTADORIA – demonstrada a inexistência de contagem de tempo de contribuição em duplicidade – provimento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

No Processo 31571-1/04, esta Corte, por meio da decisão consubstanciada no Acórdão 936/2.007-2CAM (folhas 58/59), negou registro à Portaria 151/2.004 do Município de Toledo, por meio da qual foi aposentada a Sra. Maria Edi Klauck Schun, no cargo de Professor I.

O motivo de tal julgamento pode ser extraído do referido *decisum*, qual seja, o fato de a servidora não poder se inativar com proventos integrais com o fundamento legal utilizado pela Municipalidade (artigo 6º, II, da EC 41/2.003), uma vez que contado tempo de contribuição já utilizado para outra aposentadoria.

Contra a mencionada decisão foi interposto o recurso ora em exame, aduzindo-se, em síntese, que a Sra. Schun laborava para o Município em dois turnos, relativos a dois diferentes contratos, de modo que haviam contribuições previdenciárias diversas ao INSS. Além disso, não só esta Corte, mas também o Tribunal de Justiça do Estado, já entenderam correto o procedimento verificado neste expediente.

Tanto a Diretoria Jurídica (Parecer 15.579/2.007, a folhas 98/99) como o Ministério Público de Contas (Parecer 18.325/2.007, a folhas 100/101) manifestam-se pelo provimento do recurso.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

O recurso foi tempestivamente manejado, por parte legalmente legitimada a fazê-lo, sendo a revista a espécie recursal própria a ensejar, pelo Plenário deste Tribunal, a revisão de decisões proferidas por uma de suas Câmaras; motivos pelos quais conheço do presente.

No tocante ao mérito do feito, consoante bem apontado pelo Recorrente, não há que se falar em duplicidade de contagem de tempo de serviço, uma vez que existiam dois vínculos da servidora com o Município (professora em turnos diferentes), havendo sido utilizado para a primeira inativação apenas parte das contribuições efetuadas ao INSS.

Desta feita, endossando entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas, voto pelo provimento do recurso, e conseqüente alteração da decisão materializada no Acórdão 936/2.007-2CAM, julgando legal e determinando o registro da Portaria 151/2.004 do Município de Toledo.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, dar provimento ao recurso, alterando a decisão materializada no Acórdão 936/2.007-2CAM, julgando legal e determinando o registro da Portaria 151/2.004 do Município de Toledo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Curitiba, 17 de janeiro de 2008.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

#### ACÓRDÃO N.º 21/08 - TRIBUNAL PLENO

PROCESSO N.º: 383486/05

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA CANTU

INTERESSADO: AIRTON ANTONIO AGNOLIN

ASSUNTO: RECURSO DE AGRAVO

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

EMENTA. Recurso de Agravo. Recolhimento do débito imputado ao Município. Manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências, do Ministério Público e do relator pela baixa de responsabilidade. Acórdão do Tribunal pela baixa de responsabilidade.

RELATÓRIO E VOTO

Trata-se de Recurso de Agravo interposto pelo MUNICÍPIO DE NOVA CANTU e pelo senhor AIRTON ANTÔNIO AGNOLIN, ex-prefeito do Município de Nova Cantu, em face do Despacho 129/2005, exarado pelo Conselheiro Rafael Iatauro, que não recebeu o Recurso de Revista, protocolado sob o n.º 252535/05, por intempestivo.

Da mesma forma, o presente Recurso de Agravo não foi recebido pelo Conselheiro Rafael Iatauro em razão de sua intempestividade, conforme despacho às fls. 26. Os autos foram encaminhados à Diretoria de Tomada de Contas, que, em atenção ao contido no item II da Resolução 2901/2005 (fls. 88), apurou um montante de R\$ 55.569,07 (cinquenta e cinco mil, quinhentos e sessenta e nove reais e sete centavos) a ser recolhido aos cofres públicos pelo Município, conforme Informação n.º 2260/05 (fls. 27).

Não obstante a intempestividade do Recurso de Agravo, diante da constatação de que o Município de Nova Cantu cumpriu a determinação da Resolução n.º 2901/2005, a Diretoria de Análise de Transferências, a Diretoria de Execuções e o Ministério Público opinaram pela baixa de responsabilidade da municipalidade (fls. 44, 45 e 54).

A atual prefeita, senhora Elsa Rodrigues de Oliveira, mediante o protocolo 171770/07 juntado à fl. 55, solicitou a baixa de pendência tendo em vista o recolhimento dos valores, conforme consta dos autos de n.º 154621/02.

Após exame da referida documentação, a Diretoria de Análise de Transferências e o Ministério Público reiteraram suas manifestações pela baixa de responsabilidade do Município de Nova Cantu (fls. 61 e 61-verso).

Acompanho as manifestações uniformes e voto pela baixa de responsabilidade do Município de Nova Cantu.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE AGRAVO, protocolados sob n.º 383486/05, ACORDAM os membros do TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, **por unanimidade, determinar a baixa de responsabilidade** do Município de Nova Cantu.

Integraram o *quorum* de deliberação os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 17 de janeiro de 2008 – Sessão n.º 1.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Auditor Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

#### ACÓRDÃO N.º 26/08 - Tribunal Pleno

PROCESSO N.º: 403000/07

ORIGEM: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE COSTA

OESTE DO PARANA

INTERESSADO: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE COSTA

OESTE DO PARANA, ELIR DE OLIVEIRA, MANOEL

KUBA

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

RELATOR: AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Recurso de Revista. Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Aplicação da multa administrativa, prevista no art. 87, IV, “g”, da Lei Complementar nº 113/2005, aos gestores. Atos que motivaram a aplicação da multa administrativa ocorreram em 30/06/2004, anterior a LC nº 113/2005. Incidência do Prejulgado nº 01. Provimento do recurso para exclusão da multa administrativa.

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Recurso de Revista interposto pelo Consórcio Intermunicipal de Saúde Costa Oeste do Paraná – CISCOPAR, e pelos Srs. Elir de Oliveira e Manoel Kuba, visando reformar a decisão consubstanciada no Acórdão nº 1013/07, da Segunda Câmara, que julgou regular com ressalva a prestação de contas de recursos repassados pela Secretaria de Estado da Saúde à Recorrente, nos exercícios financeiros de 2003/2005, no valor de R\$ 360.000,00.

A referida decisão determinou a aplicação da multa administrativa, prevista no art. 87, IV, “g”, da Lei Complementar nº 113/2005, aos Srs. Elir de Oliveira e Manoel Kuba.

Alega o Recorrente que a multa imposta é pesada, tendo em vista que constitui discricionariedade do Tribunal a sua aplicação; o trabalho desenvolvido pelos gestores é realizado graciosamente; e os gestores utilizaram-se da boa prática administrativa na gestão dos recursos.

Ressaltam, ainda, que em razão das orientações dadas por este Tribunal o CISCOPAR alterou as práticas administrativas até então adotadas, conforme comprometeu-se em seu contraditório, resultando na aprovação da prestação de contas referente ao exercício financeiro de 2004.

Requerem o provimento do recurso com a exclusão da multa administrativa imposta aos gestores ou a sua redução.

A Diretoria de Análise de Transferências, por meio do Parecer nº 305/07, informa que os argumentos trazidos pelos Recorrentes não possuem fundamentação legal bastante que possibilite a revisão, por este Tribunal de Contas, da decisão recorrida. Todavia, indaga se incidente, no caso em tela, o Prejulgado nº 01/TC, que impede a aplicação das sanções previstas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 2005, relativamente a fatos ocorridos antes de 15 de dezembro de 2005.

Salienta que os atos que ensejaram a multa administrativa ocorreram, efetivamente, no âmbito do chamamento público realizado em 30/06/2004, conforme a Instrução nº 1.273/07-DAT/CAS, ou seja, são anteriores à publicação da Lei Complementar nº 113/2005. E, muito embora não alegado pelos Recorrentes, uma vez constatada a nulidade da imputação nasce, para a Administração, o dever-poder de anular os seus próprios atos, cita as Súmulas nºs 346 e 473, do Supremo Tribunal Federal, neste sentido.

Propugna, a unidade técnica, pela aplicação do Prejulgado nº 01/TC, devendo ser afastada, *ex officio*, a multa administrativa imposta ao Recorrente, opinando pelo conhecimento do Recurso para, no mérito, dar-lhe provimento no sentido de se declarar insubsistente a multa administrativa imposta ao Sr. Manoel Kuba. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 17510/07, esclarece que de fato, os atos que motivaram a aplicação da multa administrativa em comento ocorreram em 30/06/2004, data em que foi realizado o chamamento público, muito antes da publicação da Lei Complementar nº 113/2005, ficando esta Corte impossibilitada de aplicar multas com fulcro nessa lei. Conclui opinando pelo conhecimento do Recurso, pois satisfeitos os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, pelo provimento, no sentido de excluir a multa administrativa imposta aos gestores do CISCOPAR.

VOTO

Conforme casos análogos decididos por esta Corte, onde ficou consignada a não aplicação de multa administrativa, em razão do contido no Prejulgado nº 01, VOTO, acompanhando os Pareceres nºs 305/07 e 17510/07, da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, respectivamente, pelo conhecimento do recurso interposto pelo Consórcio Intermunicipal de Saúde Costa Oeste do Paraná – CISCOPAR, e pelos Srs. Elir de Oliveira e Manoel Kuba, e no mérito, pelo seu provimento, reformando o Acórdão nº 1013/07, da Segunda Câmara, no sentido de excluir a aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, IV, “g”, da Lei Complementar nº 113/2005, aos Srs. Elir de Oliveira e Manoel Kuba.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob n.º 403000/07,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES por delegação do Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

Conhecer o recurso interposto pelo Consórcio Intermunicipal de Saúde Costa Oeste do Paraná – CISCOPAR, e pelos Srs. Elir de Oliveira e Manoel Kuba, e no mérito, dar seu provimento, reformando o Acórdão nº 1013/07, da Segunda Câmara, no sentido de excluir a aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, IV, “g”, da Lei Complementar nº 113/2005, aos Srs. Elir de Oliveira e Manoel Kuba, acompanhando os Pareceres nºs 305/07 e 17510/07, da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, respectivamente.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 17 de janeiro de 2008 – Sessão nº 1.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**ACÓRDÃO Nº 27/08 - Tribunal Pleno**

PROCESSO N.º : 474418/06

ORIGEM : MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE

ASSUNTO : CONSULTA

RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

CONSULTA. EXECUTIVO. LIMITE DE GASTOS COM PESSOAL E APLICAÇÃO DE VERBAS DO FUNDEB. CASO CONCRETO. RESPOSTA EM TESE.

**RELATÓRIO**

Trata o presente processo de consulta formulada pela Prefeita Municipal de Querência do Norte, Rozinei Aparecida Raggiotto Oliveira visando esclarecer dúvidas acerca da reestruturação do quadro do magistério municipal. Anexa ao questionamento demonstrativo de gastos com pessoal, receita corrente líquida e outros dados contábeis.

Questiona acerca da possibilidade de se chegar ao gasto de 60% do FUNDEF na folha de pagamento, considerando que os gastos de pessoal estão no limite de 52,11%.

Devidamente instruída a Consulta, o Parecer Jurídico desaconselha a prática, por entender que a reestruturação iria de encontro aos limites de gasto com pessoal, fixados em lei.

A Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca anexou decisões que tratam de matérias similares.

A Diretoria de Contas Municipais informou que a consulta apresenta fatos concretos. Desta feita, qualquer pronunciamento desta Casa seria um pré-julgamento do caso e, ainda, que caberia ao Consulente decidir sobre o feito, assumindo os riscos inerentes a qualquer decisão administrativa.

O Ministério Público junto ao Tribunal reconhece que a consulta apresenta fatos concretos, porém coube responder o questionado em tese. afirmou que o Município deve aplicar 60% dos recursos do FUNDEB na remuneração dos professores da educação básica, sem se olvidar das vedações prescritas no art. 22 da LC 101/2000, em especial o disposto no inciso III, do § único.

Em que pese a formulação feita a partir de caso concreto, é possível responder ao questionado em tese, conforme expõe o Ministério Público junto a esta Corte, observado o disposto no art. 311, §1º, do Regimento Interno, em face do relevante interesse público de que se reveste o caso.

Conforme apontado pelo Ministério Público, a aplicação dos 60% dos recursos do FUNDEB é de rigor. De outra sorte, não pode haver extrapolação no limite de gastos com pessoal, determinado pela LC101/2000. Ambos os diplomas legais devem ser aplicados, devendo a administração harmonizar sua gestão de pessoal a ambos os preceitos.

Objetivamente, deverá o Chefe do Executivo, reconduzir a despesa de pessoal abaixo do limite do art. 22, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal, com a máxima urgência, e, logo a seguir, promover a reestruturação da carreira de magistério, a fim de que se dê integral aplicação de, pelo menos, 60% dos recursos do FUNDEB.

Face ao exposto, voto para que a consulta seja respondida nos termos supra, em conformidade ao Parecer nº 4516/07, do Ministério Público junto ao Tribunal. **VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CONSULTA protocolados sob nº 474418/06,**

**ACORDAM**

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES por delegação do Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

Responder a consulta nos termos supra, em conformidade ao Parecer nº 4516/07, do Ministério Público junto ao Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 17 de janeiro de 2008 – Sessão nº 1.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

**NESTOR BAPTISTA**

Presidente

**ACÓRDÃO Nº 29/08 - Tribunal Pleno**

PROCESSO N.º : 535747/07

ORIGEM : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO : EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC

RELATOR : AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Ementa: Execução Orçamentária Financeira deste Tribunal de Contas. Aprovação do Relatório Mensal.

**RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO**

Versa o presente protocolado sobre documentação encaminhada pela Diretoria Econômico-Financeira relativa à execução orçamentária e financeira do mês de setembro/2007, deste Tribunal de Contas.

Tanto a Diretoria de Contas Estaduais através da Informação nº. 1259/07, como o Ministério Público Junto ao Tribunal de Contas pelo Parecer nº 18376/07, observam que as despesas foram efetuadas atendendo os requisitos legais e opinam pela aprovação do presente relatório mensal.

Com fundamento no art. 523 do Regimento Interno e acompanhando as Informações Técnicas e Jurídicas da Casa, proponho que esta Corte decida pela aprovação do presente relatório referente à execução orçamentária e financeira do mês de setembro de 2007 deste Tribunal de Contas.

**VISTOS, relatados e discutidos estes autos de EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC protocolados sob nº 535747/07, ACORDAM**

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA por delegação do Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:

Julgar pela aprovação do presente relatório referente à execução orçamentária e financeira do mês de setembro de 2007 deste Tribunal de Contas, com fundamento no art. 523 do Regimento Interno e acompanhando as Informações Técnicas e Jurídicas da Casa.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 17 de janeiro de 2008 – Sessão nº 1.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

**NESTOR BAPTISTA**

Presidente

**ACÓRDÃO nº 51/08 – Pleno**

PROCESSO N.º: 150-2/08

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ASSUNTO: REQUERIMENTO TOGADOS

Relator: Cons. Fernando Augusto Mello Guimarães

EMENTA: requerimento togados – AVERBAÇÃO DE dependente em folha de pagamento para dedução de imposto de renda – instrução adequada – requisitos legais preenchidos – deferimento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca de solicitação do Ilustre Auditor Thiago Barbosa Cordeiro de averbação em folha de pagamento, para dedução de imposto de renda, de dependente identificado na declaração de encargos de família para fins de imposto de renda a folhas 03/04, bem como na certidão de nascimento a folhas 05.

A DRH (Informação 09/2.008, a folhas 07) noticia que nada consta em seus registros acerca do pedido.

A Diretoria Jurídica (Parecer 827/2.008, a folhas 11/12), assim como o Ministério Público de Contas (Parecer 644/2.008, a folhas 13) manifestam-se pelo deferimento do pedido.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

Considerando os documentos acostados aos autos, assim como os pertinentes dispositivos legais, em especial a Lei 9.250/1.995, endosso o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas, e voto pelo deferimento do pedido, averbando-se em folha de pagamento, para fins de dedução de imposto de renda, David Gomel Cordeiro como dependente do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, deferir o pedido, determinando a averbação em folha de pagamento, para fins de dedução de imposto de renda, de David Gomel Cordeiro como dependente do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Curitiba, 24 de janeiro de 2008.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**ACÓRDÃO Nº 69/08 - Tribunal Pleno**

PROCESSO N.º : 618448/07

ORIGEM : MUNICÍPIO DE UBIRATÁ

INTERESSADO : ARNALDO FERREIRA SUCUPIRA

ASSUNTO : PEDIDO DE RESCISÃO

RELATOR : CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO

Ementa: Pedido de Rescisão cumulado com liminar para suspensão dos efeitos da decisão proferida por esta Corte. Presença dos requisitos legais exigidos. Pela admissão e concessão da liminar pretendida.

**RELATÓRIO**

Tratam os presentes autos de Pedido de Rescisão com pedido liminar de efeito suspensivo, interposto pelo Sr. Arnaldo Ferreira Sucupira, ex-prefeito Municipal de Ubitatá, visando primeiramente suspender efeitos e posteriormente rescindir definitivamente a decisão contida no Acórdão nº 1293/06 – Primeira Câmara/TC, que considerou irregulares as contas do convênio firmado entre a Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social – SETR, e o Município de Ubitatá, no exercício financeiro de 2000, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), cujo objeto era a aquisição de equipamentos de materiais de consumo e a realização de obra (processo nº 24861/03)

O pedido liminar se refere a Certidão de Débito nº 127/2007, da Diretoria de Execuções – DEX deste Tribunal.

A decisão determinou o recolhimento dos rendimentos financeiros que deixaram de reverter ao convênio, devidamente corrigidos, ao Tesouro do Estado, pelo ordenador das despesas.

A Diretoria de Análise de Transferência em seu Parecer nº 10/08 opinou pela concessão da liminar requerida em razão de o peticionário ter tomado posse em 01/01/01, não podendo responder pelo recolhimento referente ao período de 18/06/00 a 31/12/00, entendendo como presentes os requisitos previstos no art. 407 “A”, inciso I e II, do Regimento Interno desta Corte.

O Ministério Público junto a este Tribunal com o Parecer 608/08, corrobora com o entendimento exarado pelo órgão técnico, opinando pela concessão de liminar, considerando que os documentos trazidos pelo recorrente são suficientes para preencher os requisitos previstos no art. 407 “A”, inciso I e II do Regimento Interno desta Casa de Contas.

**VOTO**

Considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferência - DAT e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas - MPJTC, reconheço a presença do requisito “*periculum in mora*” no presente feito, pois verifico que a demora no provimento será efetivamente danosa ao peticionário. Entendo também presente o “*fumus boni iuris*” como a plausibilidade do direito alegado pela parte, isto é: a existência de uma pretensão que é provável sendo as razões apresentadas potencial e hipoteticamente capazes de desconstituir o juízo manifestado no Acórdão nº 1293/2006 – Primeira Câmara/TC.

Quanto à reversibilidade do provimento, entendo que a concessão liminar de efeito suspensivo não acarretará de nenhuma forma em ineficácia da futura decisão de mérito, pois vez que desprovida a rescisão, o peticionário arcará normalmente com as consequências.

Assim, vez que presentes os requisitos legais e reconhecidos por este Relator o “*fumus boni iuris*” e “*periculum in mora*”, bem como a reversibilidade do provimento liminar. **VOTO** pela **CONCESSÃO LIMINAR** de efeito suspensivo ao presente pedido de rescisão, nos termos do art. 407 “a” do Regimento Interno. **VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PEDIDO DE RESCISÃO protocolados sob nº 618448/07, entre as partes MUNICÍPIO DE UBIRATÁ e ARNALDO FERREIRA SUCUPIRA.**

**ACORDAM**

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade em:

Conceder a liminar de efeito suspensivo ao presente pedido de rescisão, nos termos do art. 407 – A, do Regimento Interno, uma vez que presentes os requisitos legais e reconhecidos o “*fumus boni iuris*” e “*periculum in mora*”, bem como a reversibilidade do provimento liminar.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 24 de janeiro de 2008 – Sessão nº 2.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

**NESTOR BAPTISTA**

Presidente

## Primeira Câmara

## Pautas

**Primeira Câmara****Sessão Ordinária número 4 em 12 de Fevereiro de 2008****CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN****TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA**

Processo: 235679/01

Origem: URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A

Interessado: URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A

Processo: 475791/06

Origem: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE CRIADORES DE CARACU EM PALMAS

Interessado: FLAVIO FIORAVANTI JUNIOR

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**

Processo: 199891/06

Origem: ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR DE PROTEÇÃO A INFÂNCIA

DOUTOR RAUL CARNEIRO DE CURITIBA

Interessado: ETY DA CONCEIÇÃO GONÇALVES FORTE

Processo: 520894/06

Origem: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A

INFANCIA GUARDA MIRIM DE LONDRINA

Interessado: ISABEL CRISTINA MESQUITA DE ALMEIDA BARROS

Processo: 538076/06

Origem: UNESPAR - FACULDADE DE ARTES DO PARANÁ

Interessado: MARIA EMILIA POSSANI

Processo: 80816/07

Origem: MUNICÍPIO DE MANDRITUBA

Interessado: DOMINGOS ADIR PALÚ

Processo: 211470/07

Origem: MUNICÍPIO DE ARIRANHA DO IVAÍ

Interessado: SILVIO GABRIEL PETRASSI

Processo: 229131/07

Origem: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ

Interessado: ALCIBIADES LUIZ ORLANDO

Processo: 529593/07

Origem: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE

GUARACI

Interessado: MARCIA CRISTINA COLACITI BERTIN

**COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL**

Processo: 294572/05

Origem: APA DOS DEFICIENTES VISUAIS E DEFICIENTES AUDITIVOS

DE CORNELIO PROCOPIO

Interessado: APA DOS DEFICIENTES VISUAIS E DEFICIENTES

AUDITIVOS DE CORNELIO PROCOPIO

Processo: 304047/05

Origem: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE

GUARACI

Interessado: MARCIA CRISTINA COLACITI BERTIN

**APOSENTADORIA**

Processo: 295053/07

Origem: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: MARIA NOLL

Processo: 508405/07

Origem: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: ALVARO ERNESTO BAGGIO

**CONSELHEIRO HEINZ GEORG HERWIG****PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL**

Processo: 193150/06

Origem: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA,

CIÊNCIAS E LETRAS DE PARANAGUÁ

Interessado: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA,

CIÊNCIAS E LETRAS DE PARANAGUÁ

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**

Processo: 192242/06

Origem: MUNICÍPIO DE MARIA HELENA

Interessado: OSMAR TRENTINI

Processo: 221480/06

Origem: MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE

Interessado: MAURO ORIANI

Processo: 100082/07

Origem: PROVINCIA B.C.I.F.C. SÃO VICENTE DE PAULO - HOSPITAL

DA PROVIDENCIA

Interessado: IRACEMA VUJANSKI

**APOSENTADORIA**

Processo: 234197/97  
Origem: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE BANDEIRANTES  
Interessado: JOSE MARQUEZ

Processo: 330849/03  
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: MARIA RAMOS SUNAGA

Processo: 432956/07  
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: MARIA ALVES CORREIA

Processo: 498590/07  
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: ELISABET BASEGGIO

**PROCESSOS SERVIDORES TC**

Processo: 535372/07  
Origem: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: JOAO CARLOS CREPLIVE

Processo: 603190/07  
Origem: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: JORGE LUIZ NORONHA DA SILVA

**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

**COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO**

Processo: 271150/03 Vistas desde 29/01/2008 Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG  
Origem: MUNICÍPIO DE TERRA ROXA  
Interessado: JOSE TEIXEIRA FILHO

Processo: 125971/04 Adiado desde 15/01/2008  
Origem: CENTRO DE ATENDIMENTO À CRIANÇA, ADOLESCENTE E FAMÍLIA DE MANDAGUARI  
Interessado: CENTRO DE ATENDIMENTO À CRIANÇA, ADOLESCENTE E FAMÍLIA DE MANDAGUARI

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**

Processo: 50199/99 Adiado desde 29/01/2008  
Origem: MUNICÍPIO DE IGUARAÇU  
Interessado: SEBASTIÃO AURÉLIO DA SILVA

Processo: 4572/05  
Origem: MUNICÍPIO DE PRANCHITA  
Interessado: MUNICÍPIO DE PRANCHITA

Processo: 4599/05  
Origem: MUNICÍPIO DE PRANCHITA  
Interessado: MUNICÍPIO DE PRANCHITA

Processo: 462065/07  
Origem: MUNICÍPIO DE MERCEDES  
Interessado: VILSON SCHWANTES

**CERTIDÃO**

Processo: 19178/08  
Origem: MUNICÍPIO DE JATAIZINHO  
Interessado: WILSON FERNANDES

**AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

Processo: 147984/07  
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE TEIXEIRA SOARES  
Interessado: RALF FELINTO COSTA

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**

Processo: 241405/06  
Origem: ASSOCIAÇÃO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DE PATO BRANCO  
Interessado: ASSOCIAÇÃO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DE PATO BRANCO

Processo: 201938/07  
Origem: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE COSTA OESTE DO PARANA  
Interessado: ELIR DE OLIVEIRA

**ADMISSÃO DE PESSOAL**

Processo: 186416/07  
Origem: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA  
Interessado: JOSÉ RITTI FILHO

**AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

Processo: 102527/00  
Origem: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA  
Interessado: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

Processo: 135931/06  
Origem: MUNICÍPIO DE JAPIRA  
Interessado: MUNICÍPIO DE JAPIRA

Processo: 140803/06  
Origem: MUNICÍPIO DE ROSÁRIO DO IVAÍ  
Interessado: MUNICÍPIO DE ROSÁRIO DO IVAÍ

Processo: 85915/07  
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE ORTIGUEIRA  
Interessado: ROSILDA APARECIDA SIQUEIRA

Processo: 122256/07  
Origem: CONSELHO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE TURVO  
Interessado: ANTONIO MARCOS SEGURO

Processo: 129501/07  
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA  
Interessado: SIDNEY OSMUNDO DE SOUZA

Processo: 140777/07  
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE ICARAÍMA  
Interessado: MARCOS ALEX DE OLIVEIRA

Processo: 140874/07  
Origem: MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO  
Interessado: ANTONIO ROBERTO PEREIRA PIMENTA

Processo: 152244/07  
Origem: MUNICÍPIO DE FLORAÍ  
Interessado: EDSON LUIZ RATTI

Processo: 156320/07  
Origem: ADMINISTRAÇÃO DOS CEMITÉRIOS E SERVIÇOS FUNERÁRIOS DE LONDRINA  
Interessado: OSVALDO MOREIRA NETO

Processo: 156363/07  
Origem: INSTITUTO DE PESQUISA E PLANEJAMENTO URBANO DE LONDRINA  
Interessado: JOÃO BAPTISTA BORTOLOTTI

Processo: 157025/07  
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE CONTENDA  
Interessado: JUVENTINO BALBINO COLAÇO

Processo: 161375/07  
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚNA DO SUL  
Interessado: ANTONIO LUIZ CARLOS

**TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA**

Processo: 463762/07  
Origem: ECOVITAE TECNOLOGIA AMBIENTAL  
Interessado: FERNANDO SALINO CORTES

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**

Processo: 215084/07  
Origem: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANA  
Interessado: CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR

**APOSENTADORIA**

Processo: 16426/05  
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: ADALINA MARIA NIESPODZINSKI MAYER

Processo: 532900/07  
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: VALTER ANTONIO GAIO DA SILVA

**PENSÃO**

Processo: 236219/07  
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: LIEVANS HENRIQUE ROCHA DE FREITAS CUNHA

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

Processo: 34720/08  
Origem: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA  
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

**AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

Processo: 107263/01 Vistas desde 29/01/2008 Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG  
Origem: MUNICÍPIO DE GUARATUBA  
Interessado: MUNICÍPIO DE GUARATUBA

Processo: 107739/02 Sobrestado desde 16/10/2007  
Origem: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA  
Interessado: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

Processo: 91575/07  
Origem: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO  
Interessado: JOSE GILBERTO DE SOUZA

Processo: 121004/07  
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE PALOTINA  
Interessado: JONAS MARIO VENDRUSCOLO

Processo: 134971/07  
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE CIANORTE  
Interessado: DEOLINDO ANTONIO NOVO

Processo: 136460/07  
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE GUARANIAÇU  
Interessado: OSMÁRIO DE LIMA PORTELA

Processo: 136486/07  
Origem: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE GUARANIAÇU  
Interessado: ADÉLIA PEREIRA DE MORAES

Processo: 138020/07  
Origem: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ESPORTES DE RIO NEGRO  
Interessado: JAMES KARSON VALERIO

Processo: 141889/07  
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE FAROL  
Interessado: ANGELA MARIA MOREIRA KRAUS DE OLIVEIRA

Processo: 147275/07  
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE MANDIRITUBA  
Interessado: IRIVAN DE JESUS FERREIRA

Processo: 147569/07  
Origem: CAIXA DE ASSISTÊNCIA APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MARINGÁ  
Interessado: JACIRA MARTINS

Processo: 147933/07  
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE MATELÂNDIA  
Interessado: ITACYR ANGELO MENONCIN

Processo: 152341/07  
Origem: FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLOGICO DE TOLEDO  
Interessado: ODAIR CARLOS DO NASCIMENTO

Processo: 152350/07  
Origem: FUNDO MUNICIPAL DE TRANSITO DE TOLEDO  
Interessado: JOSÉ CARLOS SCHIAVINATO

Processo: 159702/07  
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE ESPERANÇA NOVA  
Interessado: LUCIANO MARDEGAN MAIA

Processo: 159737/07  
Origem: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR DE PALOTINA  
Interessado: NORMA MINUZZI CAPELETTI

Processo: 159990/07  
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE LUIZIANA  
Interessado: NOE DE OLIVEIRA

**APOSENTADORIA**

Processo: 242303/03 Vistas desde 15/01/2008 Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES  
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: EURICO HUMMING FILHO

Processo: 280842/06 Adiado desde 11/12/2007  
Origem: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: ALBERTO SAVOIA ASSEF

**ADMISSÃO DE PESSOAL**

Processo: 6869/94  
Origem: MUNICÍPIO DE MARINGÁ  
Interessado: SAID FELICIO FERREIRA

Processo: 545904/07  
Origem: FUNDAÇÃO MUNICIPAL CENTRO UNIVERSITÁRIO DA CIDADE DE UNIÃO DA VITÓRIA - UNIUV  
Interessado: JAIRO VICENTE CLIVATTI

**IMPUGNAÇÃO**

Processo: 420822/06  
Origem: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: MARCO ANTONIO LIMA BERBERI

**IMPUGNAÇÃO DE DESPESAS**

Processo: 266745/04  
Origem: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: CENTRO DE CONVENÇÕES DE CURITIBA S/A

*Os processos adiados, com vistas, com nova audiência e aguardando voto de desempate poderão sofrer alteração. Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço: <http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Plenário.*

**Atas****Primeira Câmara****Ata da Sessão Ordinária número 02 de 22 de janeiro de 2008**

Aos vinte e dois do mês de janeiro, as quatorze horas, horário regimental, realizou-se a segunda sessão ordinária do exercício de 2008, da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, no exercício da Presidência, nos termos do artigo 6º, parágrafo 1º do Regimento Interno, com a presença dos CONSELHEIROS HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MÁRCIO NOGUEIRA SOARES e dos AUDITORES ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e CLAUDIO AUGUSTO CANHA. Presente, ainda, a Procuradora do Estado junto a este Tribunal designada para a sessão, ELISA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER. Submetida à apreciação do Colegiado a aprovação da ata nº. 01 da sessão ordinária do dia 15 de janeiro de 2008, tendo sido aprovada pelo Colegiado. Aberta a fase de oportunidade para as comunicações previstas no inciso II, do artigo 464, determinação de sobrestamento de processos, assim o fez o CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN os 214606/07 e 168596/03 na Diretoria de Análise de Transferência; CONSELHEIRO HEINZ GEORG HERWIG os 518270/06 e 580025/07 na Diretoria Jurídica, os 363121/07, 212103/06, 449808/07 e 212120/06 na Diretoria de Análise de Transferência, e o 495940/07 na Diretoria de Contas Estaduais; CONSELHEIRO CAIO MÁRCIO NOGUEIRA SOARES o 64398/00 na Diretoria Jurídica; o AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES o 465340/07 na Diretoria Jurídica; o AUDITOR CLAUDIO AUGUSTO CANHA os 631606/07 e 636420/07 na Diretoria Jurídica. Concedida a oportunidade para **inclusão em pauta**, sem alteração. Em seguida o Presidente deixou a palavra livre, sem manifestação. Concedida a palavra para relato de suas pautas aos CONSELHEIROS HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MÁRCIO NOGUEIRA SOARES e aos AUDITORES ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e CLAUDIO AUGUSTO CANHA. Foram  **julgados** os seguintes processos: 200877/07, 211062/07, 167582/06, 220815/06, 473926/06, 200389/07, 205879/07, 251838/07, 493106/07, 148816/07, 193074/02, 384675/04, 40947/05, 61219/05, 258622/05, 200270/06, 207614/06, 220491/06, 240514/06, 350603/06, 557372/06, 614015/06, 89155/07, 128254/07, 238955/07, 505066/07, 505074/07, 436277/07, 101404/02, 120985/06, 142907/07, 167390/07, 126246/05, 129512/05, 136861/05, 140001/05, 224302/05, 115128/07, 133860/07, 133878/07, 138977/07, 141072/07, 160000/07, 160018/07, 197698/07, 173816/03, 140265/05, 142306/05, 130654/06, 146828/06, 157068/07, 429211/07, 429220/07, 463290/07, 463320/07, 463673/07, 304988/03, 450330/06, 124944/97, 413960/07, 182038/07, 428398/07, 516009/07, 571247/07. Da pauta do CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN, processo 381840/05 delegado ao AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA devolvido da concessão de vista do AUDITOR SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA foi adiado nesta data; do CONSELHEIRO HEINZ GEORG HERWIG processo 607710/06 retirado de pauta; do CONSELHEIRO CAIO MÁRCIO NOGUEIRA SOARES processo 125971/04 adiado desde 15/01/08; do AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES devolvida da concessão de vista do CONSELHEIRO CAIO MÁRCIO NOGUEIRA SOARES e adiado nesta data o processo 119553/06; do AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA processo sobrestado em pauta o processo 107739/02 desde 16/10/07, adiado o processo 171140/01 desde 15/01/08, concedida vista ao CONSELHEIRO CAIO MÁRCIO NOGUEIRA SOARES do processo 242303/03 desde 15/01/08, devolvida da concessão de vista do AUDITOR SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA o processo 182038/07 foi julgado, mantida a concessão de vista ao AUDITOR SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA do 280842/07 desde 11/12/07, devolvido e retirado de pauta o processo 241808/07. Transcorrida a fase de julgamento, o Presidente, deixou livre a palavra, sem quem dela tenha feito uso, após o que, encerrou a segunda sessão ordinária da Primeira Câmara Deliberativa, às quinze horas e quarenta minutos, CONVOCANDO outra ordinária, para o dia 29 de janeiro do corrente ano às 14h00min, horário regimental. E para constar, lavrou-se a presente ata que vai assinada por mim, **Vera Lucia Amaro**, Secretária da Primeira Câmara, e pelo CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN, Presidente do Colegiado.

**Acórdãos****ACÓRDÃO N.º 1273/07 – Primeira Câmara****Processo n.º: 17227/07****Assunto: CERTIDÃO****Entidade: MUNICÍPIO DE VERA CRUZ DO OESTE****Responsável: MARCOS VILAS BOAS PESCADOR****Relator: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA****EMENTA**

Pedido de certidão liberatória. Manifestações da Diretoria de Contas Municipais, da Diretoria de Análise de Transferências, da Diretoria de Execuções, da Diretoria Jurídica, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e do relator pelo deferimento do pedido. **Acórdão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná pelo deferimento do pedido de certidão liberatória.**  
**RELATÓRIO**  
Trata-se de pedido de certidão liberatória, com vistas à obtenção de transferência voluntária de recursos estaduais, do senhor Marcos Vilas Boas Pescador, prefeito do Município de Vera Cruz do Oeste no exercício 2005/2008.

Na instrução nº. 3.143/06, a Diretoria de Contas Municipais havia se manifestado pela irregularidade das contas do Município, o que, por sua vez, resultou em indeferimento do pedido de certidão liberatória.

Diante disso, o Município solicitou, através do protocolo nº. 17227/07, a revisão do cálculo inicial mediante o envio de novos documentos, com o especial fim de regularizar as pendências outrora apontadas na referida instrução.

De acordo com a manifestação da Diretoria de Análise de Transferências, à fl. 265, o Município está quite com as obrigações perante este Tribunal e está apto para receber a certidão requerida.

A Diretoria de Contas Municipais, às fls. 268/274, procedeu ao exame das justificativas apresentadas pelo Município, bem como dos novos documentos trazidos, e, ao final, concluiu que o Município atingiu o índice de 25,03% de recursos aplicados na Educação, atendendo assim à determinação constitucional. A Diretoria Jurídica e a Diretoria de Execuções informaram não ter localizado quaisquer pendências ou sanções que impediriam a emissão da Certidão de Liberação solicitada (conforme fls. 279/281).

O Ministério Público, à fl. 91, igualmente manifesta-se pelo deferimento do pedido de emissão de Certidão de Liberação, considerando toda a instrução apresentada pela Diretoria de Contas Municipais, pela Diretoria de Análise de Transferência, pela Diretoria Jurídica e pela Diretoria de Execuções.

**VOTO**

Como consignado pela Diretoria de Contas Municipais, o Município, ao final do exame de novos documentos apresentados, atingiu o índice de 25,03% de recursos destinados à manutenção e desenvolvimento do ensino, assim cumprindo a determinação constitucional.

Soma-se a isso a inexistência de quaisquer pendências ou sanções que poderiam obstar a emissão da Certidão de Liberação solicitada, conforme informaram a Diretoria Jurídica e a Diretoria de Execuções.

Em face de todo o exposto, meu voto é pelo deferimento do pedido de expedição de certidão liberatória em favor do Município.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **acordam** os membros da **Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná**, por unanimidade, nos termos do voto do relator, auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, **pelo deferimento do pedido de emissão de certidão liberatória.**

Integraram a *quorum* de deliberação os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das sessões, 17 de abril de 2007.

Sérgio Ricardo Valadares Fonseca

Relator

HENRIQUE NAIGEBOREN

Presidente

**ACÓRDÃO N.º 1714/07 – PRIMEIRA CÂMARA****PROCESSO N.º: 129660/05****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL****ENTIDADE: SERVIÇO AUTÁRQUICO DE OBRAS PÚBLICAS DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ****RESPONSÁVEL: WALTER LUIS GUERLLES****RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**EMENTA.** Prestação de Contas Anual. Exercício de 2004. Falta de repasse ao Instituto Nacional do Seguro Social e ao Regime Geral de Previdência Social dos valores consignados em folha de pagamento. Movimentação de recursos públicos em instituição financeira privada, contrariando a Constituição Federal (artigo 164, §3º). Manifestações da Diretoria de Contas Municipais, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e do Relator pela irregularidade das contas. **Contas julgadas irregulares.**

**RELATÓRIO E PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO**

Trata-se da prestação de contas do senhor Walter Luis Guerlles, Presidente do Serviço Autárquico de Obras Públicas do Município de Maringá no exercício de 2004.

A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Diretoria de Contas Municipais às fls. 25 a 46. Manifestou-se a Diretoria de Contas Municipais pela existência de evidências de irregularidades que poderiam ensejar a irregularidade da vertente Prestação de Contas Anual.

Em homenagem aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, fora oportunizado aos senhores Walter Luis Guerlles e Valdécio de Souza Barbosa prazo para apresentar defesa, conforme ofícios às fls. 43/46.

Em nova manifestação, constatou a Diretoria de Contas Municipais, às fls. 52/58, que apenas o atual Gestor da entidade, senhor Valdécio de Souza Barbosa, manifestou-se em tempo hábil. Todavia, termina a Diretoria de Contas Municipais por manifestar que os esclarecimentos e justificativas trazidos não sanam em todo as irregularidades outrora verificadas.

Conclusivamente, a Diretoria de Contas Municipais e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas opinam, de maneira uníssona, pela irregularidade da vertente Prestação de Contas (fls. 59/60), em razão dos seguintes fatos:

- 1) falta de repasse ao Instituto Nacional do Seguro Social e ao Regime Geral de Previdência Social dos valores consignados em folha de pagamento;
- 2) abertura de créditos adicionais acima da autorização da Lei de orçamento anual;
- 3) movimentação de recursos públicos em instituição financeira privada, contrariando a Constituição Federal (artigo 164, parágrafo 3º).

Afasto a “abertura de créditos adicionais acima da autorização da Lei de Orçamento Anual” como causa de irregularidade, uma vez que tal ato é de responsabilidade do Chefe do Executivo.

Acolho as manifestações quanto às demais irregularidades.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso III, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, proponho que o Tribunal julgue **irregulares as contas** do senhor Walter Luis Guerlles, Presidente do Serviço Autárquico de Obras Públicas do Município de Maringá no exercício de 2004, em razão dos seguintes fatos:

- 1) falta de repasse ao Instituto Nacional do Seguro Social e ao Regime Geral de Previdência Social dos valores consignados em folha de pagamento;
- 2) movimentação de recursos públicos em instituição financeira privada, contrariando a Constituição Federal (artigo 164, parágrafo 3º).

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **acordam os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná**, por unanimidade, nos termos do voto do relator, auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, com fundamento nos artigos 71, inciso I, e 31, § 2º, da Constituição da República, nos artigos 75, inciso I, e 18, § 2º, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, julgar **irregulares** as contas do senhor Walter Luis Guerlles, Presidente do Serviço Autárquico de Obras Públicas do Município de Maringá no exercício de 2004 **em razão dos seguintes fatos:**

- 1) falta de repasse ao Instituto Nacional do Seguro Social e ao Regime Geral de Previdência Social dos valores consignados em folha de pagamento;
- 2) movimentação de recursos públicos em instituição financeira privada, contrariando a Constituição Federal (artigo 164, parágrafo 3º).

Integraram a *quorum* de deliberação os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das sessões, 22 de maio de 2007.

Sérgio Ricardo Valadares Fonseca

Relator

Henrique Naigeboren

Presidente

**ACÓRDÃO N.º 1719/07 – PRIMEIRA CÂMARA****Processo n.º: 133041/06****Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL****Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MARQUINHO****Responsável: ADMIR JOSÉ PADILHA SCHISLER****Relator: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**EMENTA.** Prestação de Contas Anual. Exercício de 2005. Falta de retenção das contribuições previdenciárias dos Agentes Políticos. Falta de recolhimento do Imposto de Renda Retido na Fonte sobre a remuneração dos Agentes Políticos, contrariando o que dispõem o artigo 158, inciso I, da Constituição da República e o artigo 1º, §1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal. Propostas uniformes da Diretoria de Contas Municipais, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e do Relator pela irregularidade das contas. **Contas julgadas irregulares.**  
**RELATÓRIO E PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO**

Trata-se da prestação de contas do senhor Admir José Padilha Schisler, Presidente da Câmara Municipal de Marquinho no exercício de 2005.

A Diretoria de Contas Municipais, às fls. 11/33, realizou análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial e, ao final, manifestou-se pela irregularidade das contas.

Oportunizado o exercício do contraditório e da ampla defesa, o Responsável, senhor Admir José Padilha Schisler, ofereceu resposta às ressalvas e irregularidades constatadas pela Diretoria Municipal de Contas (fls.37/62). Todavia, a Unidade Técnica e o Ministério Público conclusivamente manifestam-se de maneira uniforme pela irregularidade das contas (fls. 64 a 70 e 71 a 72), uma vez que persistiram as seguintes irregularidades:

1) falta de retenção das contribuições previdenciárias dos Agentes Políticos, em desacordo com a Lei Federal n.º.10887/04, que impõe o vínculo obrigatório dos Agentes Políticos ao Regime Geral da Previdência Social a partir de outubro de 2004.

2) falta de recolhimento do Imposto de Renda Retido na Fonte sobre a remuneração dos Agentes Políticos, contrariando o que dispõem o artigo 158, inciso I, da Constituição da República e o artigo 1º, §1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal. Levando em conta as justificativas apresentadas, foi considerada como causa de ressalva a fixação a menor do subsídio do presidente da Câmara e de Vereadores, que somente poderá ter a majoração aplicada a partir do ano de 2006, e estará limitada à reposição das perdas inflacionárias contadas desde janeiro de 2005, em conformidade com o artigo 37, X, da Constituição da República.

Acompanho as manifestações e, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso III, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, proponho que o Tribunal julgue **irregulares as contas** do senhor Admir José Padilha Schisler, Presidente da Câmara Municipal de Marquinho no exercício de 2005.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, com fundamento nos artigos 71, inciso I, e 31, § 2º, da Constituição da República, nos artigos 75, inciso I, e 18, § 2º, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos,  **julgar irregulares as contas** do senhor Admir José Padilha Schisler, Presidente da Câmara Municipal de Marquinho no exercício de 2005 em razão dos seguintes fatos:

1) falta de retenção das contribuições previdenciárias dos Agentes Políticos, em desacordo com a Lei Federal n.º.10887/04, que impõe o vínculo obrigatório dos Agentes Políticos ao Regime Geral da Previdência Social a partir de outubro de 2004.

2) falta de recolhimento do Imposto de Renda Retido na Fonte sobre a remuneração dos Agentes Políticos, contrariando o que dispõem o artigo 158, inciso I, da Constituição da República e o artigo 1º, §1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal. Integraram a *quorum* de deliberação os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das sessões, 22 de maio de 2007.

Sérgio Ricardo Valadares Fonseca

Relator

Henrique Naigeboren

Presidente

**ACÓRDÃO N.º 1722/07 – 1ª CÂMARA****Processo n.º: 144191/06****Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL****Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JESUS DO SUL****Responsável: HÉLIO JOSÉ SURDI****Relator: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**EMENTA.** Prestação de contas anual. Exercício de 2005. Atraso na publicação de relatório de gestão fiscal. Motivo de ressalva. Parecer do Ministério Público e proposta do relator pela regularidade com ressalva das contas. **Contas julgadas regulares com ressalva.**

**RELATÓRIO E PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO**

Trata-se da prestação de contas do senhor Hélio José Surdi, presidente da Câmara Municipal de Bom Jesus do Sul no exercício de 2005.

A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Diretoria de Contas Municipais às fls. 10/29.

A Diretoria de Contas Municipais, em razão do atraso na publicação do relatório de gestão fiscal, manifesta-se pela regularidade com ressalva das contas e aplicação de multa (fls. 39/46).

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas opina pela regularidade com ressalva das contas e pela realização do contraditório em caso de aplicação de multa (fls. 45/46).

**PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO**

Nos termos da jurisprudência deste Tribunal, o atraso de 10 dias na publicação do Relatório da Gestão Fiscal, constatado às fls. 11/12, configura ressalva, não sendo suficiente para determinar a irregularidade das contas, tampouco para justificar a aplicação de multa ao gestor.

Dessa forma, acompanho o parecer do Ministério Público e, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, proponho que o Tribunal julgue  **regulares com ressalva** as contas do senhor Hélio José Surdi, Presidente da Câmara Municipal de Bom Jesus do Sul no exercício de 2005, **declarando a quitação do responsável.**

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do relator, auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos:

1) julgar **regulares com ressalva** as presentes contas e declarar a **quitação do responsável**; e

2) **determinar à CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JESUS DO SUL** que atente para a correção dos fatos apontados como ressalva nas presentes contas. Integraram a *quorum* de deliberação os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das sessões, 22 de maio de 2007.

Sérgio Ricardo Valadares Fonseca

Relator

Henrique Naigeboren

Presidente

## ACÓRDÃO Nº. 1818/07 – PRIMEIRA CÂMARA PARECER PRÉVIO

Processo n.º: 143736/05

Assunto:

**PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

Entidade:

**MUNICÍPIO DE ITAMBÉ**

Responsável:

**MÁRIO FORASTIERI**

Relator:

**AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**EMENTA.** Prestação de Contas Anual. Exercício de 2004. Obrigações financeiras sem o necessário suporte em disponibilidades, contrariando o que dispõe o artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Manifestações uniformes da Diretoria de Contas Municipais, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e do Relator pela emissão de parecer prévio pela irregularidade das contas. Acórdão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná pela emissão de **parecer prévio pela irregularidade das contas**.

### RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do senhor Mário Forastieri, prefeito do Município de Itambé no exercício de 2004.

A Diretoria de Contas Municipais, às fls. 82/114, manifestou-se pela irregularidade das contas apresentadas, em razão da constatação de que o Poder Executivo do Município apresentou, no exercício de 2004, deficiência de liquidez ao elevar suas Obrigações Financeiras sem o imprescindível suporte em suas disponibilidades, em flagrante violação do artigo 42 da Lei Complementar n.º. 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Conclusivamente, a Unidade Técnica e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas manifestam-se pela emissão de parecer prévio pela irregularidade das contas (fls. 146/151 e 152/153), em razão do mesmo fundamento, isto é, de o Município apresentar obrigações financeiras sem o necessário suporte em suas disponibilidades, conforme já havia apontado a Diretoria de Contas Municipais. **VOTO**

Acompanho as manifestações e, com fundamento nos artigos 71, inciso I, e 31, § 2º, da Constituição da República, nos artigos 75, inciso I, e 18, § 2º, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, voto pela emissão de **parecer prévio pela irregularidade** das contas do senhor Mário Forastieri, Prefeito do Município de Itambé no exercício de 2004, em razão de o Município haver contraído obrigações de despesa sem o necessário respaldo em suas disponibilidades – o que levou a um quadro de *déficit* de disponibilidade financeira no valor de **R\$ 266.180,98** –, assim violando o disposto no artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, com fundamento nos artigos 71, inciso I, e 31, § 2º, da Constituição da República, nos artigos 75, inciso I, e 18, § 2º, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º. 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, **emitir Parecer Prévio pela irregularidade das contas** do senhor Mário Forastieri, Prefeito do Município de Itambé no exercício de 2004, em razão do quadro de deficiência de liquidez apresentada pelo Poder Executivo do Município no exercício de 2004, ao elevar suas obrigações financeiras sem o imprescindível amparo em disponibilidades – provocando um *déficit* de disponibilidade financeira no valor de **R\$ 266.180,98** –, caracterizando flagrante violação do artigo 42 da Lei Complementar n.º. 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Integraram a *quorum* de deliberação os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das sessões, 29 de maio de 2007.

Sérgio Ricardo Valadares Fonseca

Relator

HENRIQUE NAIGEBOREN

Presidente

## ACÓRDÃO Nº. 1834/07 – 1ª CÂMARA

PROCESSO N.º: 202406/05

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADA: FÁTIMA DA CONCEIÇÃO LINS

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

**EMENTA**

Aposentadoria. Investigadora de Polícia. Tempo de contribuição mínimo. Entendimento firmado pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná, em sede de Uniformização de Jurisprudência, no **Acórdão n.º. 1421/06 – Plenário**. Condição não atendida pela interessada. **Ato de concessão ilegal. NEGATIVA DE REGISTRO.**

### RELATÓRIO

Trata-se o presente de aposentadoria da servidora Fátima da Conceição Lins, ocupante do cargo de Investigadora de Polícia, 2ª Classe, lotada na Secretaria Executiva do Município de Curitiba.

A Diretoria Jurídica, à fl. 65, constata que a interessada cumpriu apenas 25 (vinte e cinco) anos de contribuição – período inferior ao tempo de contribuição mínimo de 30 (trinta) anos para aposentadoria de Policiais Civis, conforme Lei Complementar n.º. 51/85, que versa sobre as aposentadorias de Policiais Civis. Salienta ainda que, conforme entendimento consolidado no Acórdão n.º. 1.421/06 – Pleno, resultante do protocolado n.º. 445019/06 de Incidente de Uniformização de Jurisprudência, para efeito de aposentadoria, as policiais civis ficam submetidas ao mesmo regime jurídico e às mesmas condições estabelecidas para os policiais civis do sexo masculino.

Em razão disso, determina o Conselheiro Relator remessa do processo ao Órgão Previdenciário para adequação do procedimento às disposições do Acórdão n.º. 1.421/06-TC.

Em resposta, a Diretoria Jurídica do Paraná Previdência, às fls. 80/81, concluiu que a interessada de fato não atende o tempo de contribuição necessário para registro de aposentadoria, à luz do Acórdão n.º. 1.421/06-TC.

Em virtude disso, a Diretoria Jurídica, em nova manifestação (fl. 83), pugna pela negativa de registro.

Conclusivamente, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, à fl.84, opina igualmente pela negativa de registro, conforme Parecer n.º. 5722/07, em razão do mesmo fundamento apontado pela Diretoria Jurídica.

### VOTO

Conforme pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o ato não se encontra em condições de registro, uma vez que a interessada não cumpriu o tempo de contribuição mínima de 30 (trinta) anos.

Conforme consolidado pelo Acórdão n.º. 1421/06, as policiais submetem-se ao mesmo regime jurídico e às mesmas condições estabelecidas para os policiais civis de sexo masculino.

Portanto, carece de amparo legal e jurisprudencial a presunção de que policiais civis do sexo feminino devam cumprir apenas 25 (vinte e cinco) anos de contribuição para obter registro de aposentadoria.

Assim, acompanho as manifestações da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e VOTO no sentido de que o Tribunal considere **ilegal o presente ato de aposentadoria e lhe negue registro.**

### Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, com fundamento na Constituição da República, art. 71, III, na Lei Complementar Estadual n.º. 113/2005, artigos 1º, IV, no Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, art. 10, V, **considerar ILEGAL e NEGAR REGISTRO** do presente ato de concessão.

Integraram a *quorum* de deliberação os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das sessões, 29 de maio de 2007.

Sérgio Ricardo Valadares Fonseca

Relator

Henrique Naigeboren

Presidente

## ACÓRDÃO Nº. 3258/07 – 1ª CÂMARA

Processo n.º: 140960/06

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CÂNDIDO DE ABREU

Responsável: JOÃO PEDA SOARES

Relator: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

**EMENTA.** Prestação de Contas Anual. Exercício de 2005. Propostas uniformes da Diretoria de Contas Municipais, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e voto do relator pela regularidade das contas. **Acórdão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná pela regularidade das contas.**

### RELATÓRIO E VOTO

Trata-se da prestação de contas do senhor JOÃO PEDA SOARES, presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE CÂNDIDO DE ABREU no exercício de 2005. A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Diretoria de Contas Municipais às fls. 16/43.

Conclusivamente, após análise das justificativas apresentadas pelo responsável, a Unidade Técnica e o Ministério Público manifestam-se, de maneira uniforme, no sentido de que o Tribunal julgue as contas regulares (fls. 112/116 e 118/119). Acompanho as manifestações e, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, voto no sentido de que o Tribunal julgue **regulares** as contas do senhor JOÃO PEDA SOARES, presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE CÂNDIDO DE ABREU no exercício de 2005.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **acordam** os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, **por unanimidade**, nos termos do voto do relator, auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, com fundamento no art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, **julgar regulares as presentes contas e declarar a quitação do responsável.**

Integraram a *quorum* de deliberação o Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das sessões, 11 de dezembro de 2007.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Presidente

## ACÓRDÃO Nº. 3259/07 – 1ª CÂMARA

Processo n.º: 100848/07

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CASTRO

Responsável: JOSÉ OTAVIO NOCERA

Relator: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

**EMENTA.** Prestação de Contas Anual. Exercício de 2006. Propostas uniformes da Diretoria de Contas Municipais, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e do relator pela regularidade das contas. **Acórdão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná pela regularidade das contas.**

### RELATÓRIO E VOTO

Trata-se da prestação de contas do senhor JOSÉ OTAVIO NOCERA, presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE CASTRO no exercício de 2006.

A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Diretoria de Contas Municipais às fls. 17/38.

Conclusivamente, após análise das justificativas apresentadas pelo responsável, a Unidade Técnica e o Ministério Público manifestam-se, de maneira uniforme, no sentido de que o Tribunal julgue as contas regulares (fls. 126/129 e 131). Acompanho as manifestações e, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, voto no sentido de que o Tribunal julgue **regulares as contas** do senhor JOSÉ OTAVIO NOCERA, presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE CASTRO no exercício de 2006.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **acordam** os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, **por unanimidade**, nos termos do voto do relator, auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, com fundamento no art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, **julgar regulares as presentes contas e declarar a quitação do responsável.**

Integraram a *quorum* de deliberação o Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das sessões, 11 de dezembro de 2007.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Presidente

## ACÓRDÃO Nº. 3260/07 – 1ª CÂMARA

Processo n.º: 159184/07

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA

Responsável: JOSÉ PEREIRA LIMA

Relator: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

**EMENTA.** Prestação de Contas Anual. Exercício de 2006. Propostas uniformes da Diretoria de Contas Municipais, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e voto do relator pela regularidade das contas. **Acórdão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná pela regularidade das contas.**

### RELATÓRIO E VOTO

Trata-se da prestação de contas do senhor JOSÉ PEREIRA LIMA, gerente do FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA no exercício de 2006.

A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Diretoria de Contas Municipais às fls. 36/42.

Conclusivamente, após análise das justificativas apresentadas pelo responsável, a Unidade Técnica e o Ministério Público manifestam-se, de maneira uniforme, no sentido de que o Tribunal julgue as contas regulares (fls. 74/76 e 78/79).

Acompanho as manifestações e, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, voto no sentido de que o Tribunal julgue **regulares** as contas do senhor JOSÉ PEREIRA LIMA, responsável pela administração do FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA no exercício de 2006.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **acordam** os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, **por unanimidade**, nos termos do voto do relator, auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, com fundamento no art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, **julgar regulares as presentes contas e declarar a quitação do responsável.**

Integraram a *quorum* de deliberação o Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das sessões, 11 de dezembro de 2007.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Presidente

## ACÓRDÃO Nº. 3261/07 – 1ª CÂMARA

Processo n.º: 165473/03

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

Entidade: MUNICÍPIO DE RIO NEGRO

Responsável: ARY SIQUEIRA

Relator: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

**EMENTA.** Prestação de contas de transferência voluntária. Exercício de 2002. Convênio celebrado com a Secretaria de Estado de Segurança Pública. Repasse no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Construção de delegacia. Execução parcial de obra. Devolução de diferença devida. Proposta da Diretoria de Análise de Transferências pela irregularidade das contas e devolução integral dos recursos repassados. Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pela irregularidade das contas. Voto do relator pela regularidade com ressalva das contas.

**Acórdão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná pela regularidade com ressalva das contas.**

### RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas da aplicação de recursos no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) transferidos ao Município de Rio Negro referentes à primeira parcela do convênio celebrado com Secretaria de Estado de Segurança Pública, tendo por objeto a construção de delegacia de polícia – padrão G. No convênio em análise (fls. 04/07) ficou estabelecido que o valor total da transferência voluntária a ser realizada seria de R\$ 190.000,00 (cento e noventa mil reais), dividido em 3 repasses, conforme parágrafo primeiro da cláusula segunda. O primeiro repasse, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), ocorreu com a publicação do convênio assinado no Diário Oficial do Estado juntamente com a liberação dos recursos pela Secretaria de Estado da Fazenda.

A segunda parcela, no valor de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), seria repassada mediante a comprovação de execução de 33% da obra.

Por sua vez, a terceira parcela, no valor de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), seria repassada mediante a comprovação de execução de 66% da obra.

De acordo com o termo de compatibilização físico-financeira, à fl. 149, expedido pela Secretaria de Estado de Obras Públicas, foi executado, tão-somente, 17,43% da obra, quando, de acordo com o mesmo relatório, 19,95% da obra deveria ser completado, o que inviabilizou os repasses posteriores.

A Diretoria de Análise de Transferências, tendo em vista que, ao executar parcialmente a obra, o município não cumpriu o avençado no convênio com a Secretaria de Estado de Segurança Pública, manifesta-se pela **irregularidade das contas com o recolhimento integral dos recursos repassados, deduzido o valor de R\$ 8.212,68 (oito mil, duzentos e doze reais e sessenta e oito centavos) já recolhido pelo responsável** (fl. 531/534).

O Ministério Público opina pela **irregularidade das contas** (fl. 535).  
**VOTO**

Verifico, no termo de compatibilização físico-financeira à fl. 149, que a Secretaria de Estado de Obras Públicas, por meio da Coordenadoria de Orçamentos e Custos, glossou parte da execução da obra, conforme alegado pelo responsável à fl. 148, evidenciando que houve efetiva aplicação, ao menos parcial, dos recursos repassados, o que é corroborado pelas fotos da infra-estrutura construída às fls. 456/468.

A construção, de acordo com o relatório mencionado, completou 17,43% da obra, não alcançando o índice de 19,95% estipulado no mesmo relatório, em razão de defeitos constatados na obra.

Tendo em vista a insuficiente execução da obra, a Secretaria de Estado de Obras Públicas aponta a título de *diferença repassada a maior em relação ao executado* o valor de R\$ 8.212,68 (oito mil, duzentos e doze reais e sessenta e oito centavos), cuja devolução foi imposta ao responsável.

O recolhimento pelo responsável da diferença mencionada está comprovado à fl. 169. Assim, em face da construção de parte da obra, da devolução da diferença devida pelo responsável e da ausência de repasses posteriores, entendo que os autos não evidenciam desvios de valores a ensejar a irregularidade das contas, razão pela qual entendo que apenas ressalvas devem ser impostas à execução do presente convênio.

Dessa forma, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, **voto** no sentido de que o Tribunal julgue **regulares com ressalva as presentes contas de transferência voluntária**, de responsabilidade do senhor ARY SIQUEIRA, prefeito do Município de Rio Negro no exercício de 2002.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **acordam** os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, **por unanimidade**, nos termos do voto do relator, auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos:

3) julgar **regulares com ressalva** as presentes contas e declarar a **quitação do responsável**; e

4) **determinar ao MUNICÍPIO DE RIO NEGRO** que atente para o regular cumprimento da obrigações assumidas em convênios.

Integraram o *quorum* de deliberação o Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das sessões, 11 de dezembro de 2007.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Presidente

#### ACÓRDÃO N.º 3263/07 – 1ª CÂMARA

Processo n.º: 501338/07

Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Entidade: MUNICÍPIO DE RAMILÂNDIA

Responsável: UBALDO DE BARROS

Relator: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

**EMENTA.** Pedido de certidão liberatória. Manifestação da Diretoria de Contas Municipais favorável à expedição tendo em vista os aspectos de controle a seu cargo. Irregularidades detectadas na atual gestão e em convênios executados em gestão anterior à do atual prefeito. Decisão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná condenando o ex-prefeito ao recolhimento de débitos. Inscrição em dívida ativa. Propostas uniformes da Diretoria de Análise de Transferências, do Ministério Público e voto do relator pelo indeferimento do pedido. **Acórdão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná pelo indeferimento do pedido de certidão liberatória.**

#### RELATÓRIO

Trata-se de pedido de certidão liberatória apresentado pelo Município de Ramilândia.

A Diretoria de Contas Municipais informa que, no âmbito das matérias de sua competência, nada obsta que o Tribunal autorize que se expeça a certidão (fl. 6).

A Diretoria de Análise de Transferências, contudo, manifesta-se pelo indeferimento da certidão em razão da irregularidade das contas municipais no exercício de 1999 – apreciadas no processo de prestação de contas de transferência voluntária autuado sob o n.º 61747/00 – e no exercício de 2004 – apreciadas no processo de prestação de contas de transferência voluntária autuado sob n.º 54190/05 (fls. 08/09).

Em decorrência das pendências apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências, o Ministério Público, preliminarmente, sob o fundamento de que o descumprimento de qualquer decisão do Tribunal é causa impeditiva da obtenção de certidão liberatória, solicitou a oitiva da Diretoria Jurídica e da Diretoria de Execuções quanto à existência de débitos por parte do Município junto a este Tribunal (fl. 16).

A Diretoria Jurídica, com fulcro no Regimento Interno, nega que tenha competência para exame da matéria e opina pela análise dos autos pela Diretoria de Execuções (fl. 18).

A Diretoria de Execuções, à fl. 22, confirma a existência das pendências descritas pela Diretoria de Análise de Transferências na instrução já relatada e acresce que ao ex-prefeito senhor Domingos Braganholi foi aplicada multa administrativa, bem como a sanção de restituição de valores, totalizando o montante de R\$ 258.174,01 (duzentos e cinquenta e oito mil, cento e setenta e quatro reais e um centavo), atualmente inscrito em dívida ativa, com a inclusão do nome do responsável no rol dos agentes públicos com contas julgadas irregulares até 12/12/2010.

Igualmente, a Diretoria de Execuções informa que em relação ao atual gestor do município, senhor Ubaldo de Barros, há pendência junto a este Tribunal no valor de R\$ 115,24 (cento e quinze reais e vinte e quatro centavos), débito atualmente inscrito em dívida ativa.

Conclusivamente, o Ministério Público manifesta-se pelo indeferimento do pedido de expedição de certidão liberatória (fls. 27).

#### VOTO

Como executado pela Diretoria de Análise de Transferências, pela Diretoria de Execuções e pelo Ministério Público, há pendências junto a este Tribunal por parte do Município de Ramilândia, bem como de seu atual gestor e do seu antecessor, o que inviabiliza a emissão da certidão liberatória requerida.

Verifica-se nos autos que o atual prefeito não tomou as medidas necessárias ao cumprimento da decisão deste Tribunal que lhe imputou multa no valor de R\$ 115,24 (cento e quinze reais e vinte e quatro centavos), haja vista a inscrição do débito em dívida ativa, conforme instrução à fl. 22. Considerando a pequena materialidade do valor imputado ao atual prefeito, o fato poderia ser relevado.

Todavia, o valor devido pela gestão anterior, **R\$ 258.174,01 (duzentos e cinquenta e oito mil, cento e setenta e quatro reais e um centavo)**, de modo algum pode ser relevado, configurando fato impeditivo da emissão de certidão liberatória até que o Município adote as medidas visando à recomposição dos danos ao erário: encaminhamento de representação ao Ministério Público Estadual e ajuizamento pelo próprio Município de ação contra o gestor que deu causa ao dano.

Dessa forma, em face dos fatos arrolados, entendo por inviável o deferimento do presente pedido, eis que a atual gestão não logrou demonstrar, de forma inequívoca, ter tomado todas as medidas legais visando ao ressarcimento dos danos sofridos pelo erário municipal, razão pela qual VOTO no sentido de que o Tribunal **indefira o pedido de certidão.**

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **acordam** os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, **por unanimidade**, nos termos do voto do relator, auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, **indeferir o pedido de certidão.**

Integraram o *quorum* de deliberação o Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das sessões, 11 de dezembro de 2007.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Presidente

#### ACÓRDÃO N.º 29/08 - Primeira Câmara

PROCESSO N.º : 143926/06

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE CASTRO

INTERESSADO: MOACYR ELIAS FADEL JUNIOR

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES

**EMENTA:** Prestação de Contas do Exercício de 2005 do Executivo Municipal de Castro. **Regularidade** das contas, **ressalvando** a legalidade das alterações orçamentárias, a contabilização das receitas de transferências em valores diferentes das divulgadas nas páginas da internet das respectivas fontes, precatórios judiciais, utilização de dotações de fontes vinculadas como recursos para abertura de créditos adicionais, publicação intempestiva do Relatório Resumido da Execução Orçamentária e do Relatório de Gestão Fiscal.

1. As contas do Executivo Municipal de Castro, relativas ao exercício de 2005, de responsabilidade do Prefeito, Sr. Moacyr Elias Fadel Junior, foram encaminhadas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais. "Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

#### ANÁLISE DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS:

Após realizar exame da documentação encaminhada, inclusive dos contraditórios enviado pelo interessado, a Diretoria de Contas Municipais concluiu a Instrução nº 4379/07 (fls. 732/740) pela regularidade das contas apresentadas pelo Executivo Municipal de Castro, exercício de 2005, ressalvando a legalidade das alterações orçamentárias, a contabilização das receitas de transferências em valores diferentes das divulgadas nas páginas da internet das respectivas fontes, omissão de informações a respeito de precatórios judiciais, utilização de dotações de fontes vinculadas como recursos para abertura de créditos adicionais, publicação intempestiva do Relatório Resumido da Execução Orçamentária e do Relatório de Gestão Fiscal.

#### ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO:

O Ministério Público junto a este Tribunal, em Parecer de nº 16.361/07 (fls. 742/743), da lavra da Procuradora Célia Rosana Moro Kansou, após exame relativo às disposições constitucionais e legais, conclui seja emitido parecer prévio recomendando a **aprovação, com ressalvas**, das contas do Executivo Municipal de Castro, exercício de 2005, corroborando a conclusão da Diretoria de Contas Municipais.

#### É o Relatório.

2. Deixo de aplicar a multa do artigo 5º da Lei nº 10.028/00, por se tratar de mera intempestividade de publicação dos relatórios de gestão fiscal, conforme apontado a f. 458, sem qualquer prejuízo ao erário, ou ato de indique má conduta do gestor.

#### CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto no sentido de que esta Corte julgue pela **regularidade** das contas do Executivo Municipal de Castro, exercício de 2005, **ressalvando** a legalidade das alterações orçamentárias, a contabilização das receitas de transferências em valores diferentes das divulgadas nas páginas da internet das respectivas fontes, precatórios judiciais, utilização de dotações de fontes vinculadas como recursos para abertura de créditos adicionais, publicação intempestiva do Relatório Resumido da Execução Orçamentária e do Relatório de Gestão Fiscal.

**VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob n.º 143926/06, do MUNICÍPIO DE CASTRO, de responsabilidade de MOACYR ELIAS FADEL JÚNIOR,**

#### ACORDAM

Os Membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade em:

Julgar **regulares** as contas do Executivo Municipal de Castro, exercício de 2005, **ressalvando** a legalidade das alterações orçamentárias, a contabilização das receitas de transferências em valores diferentes das divulgadas nas páginas da internet das respectivas fontes, precatórios judiciais, utilização de dotações de fontes vinculadas como recursos para abertura de créditos adicionais, publicação intempestiva do Relatório Resumido da Execução Orçamentária e do Relatório de Gestão Fiscal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 15 de janeiro de 2008 – Sessão nº 1

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro no exercício da Presidência

#### ACÓRDÃO N.º 87/08 - Primeira Câmara

PROCESSO N.º : 148816/07

ENTIDADE : FUNDO DE REEQUIPAMENTO DO FISCO

INTERESSADO: LUIZ CARLOS VIEIRA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

RELATOR : Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Prestação de Contas Estadual. Regular com ressalva.

#### Relatório

Trata o presente protocolado da prestação de contas do Fundo de Reequipamento do Fisco, relativas ao exercício financeiro de 2006.

A Diretoria de Contas Estaduais em sua Instrução nº. 306/07, conclui que as contas encontram-se regulares, sob os aspectos técnico-contábeis, assim considerada a execução orçamentária, financeira e patrimonial, exceto pela ausência de registro contábil de créditos a receber em exercícios anteriores, conforme registrado na sua instrução nº 262/07-DCE, fato que motiva aposição de ressalva.

O Ministério Público junto a este Tribunal, através de seu parecer nº. 19482/07, igualmente opina pela regularidade das contas e aposição de ressalva.

#### li: Voto

Considerando os informes contidos nos autos voto no sentido de julgar **regulares com ressalva** as contas do FUNDO DE REEQUIPAMENTO DO FISCO, referentes ao exercício financeiro de 2006, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/05, motivada pela ausência de registro contábil de créditos a receber em exercícios anteriores.

**VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL protocolados sob n.º 148816/07, do FUNDO DE REEQUIPAMENTO DO FISCO, de responsabilidade de LUIZ CARLOS VIEIRA,**

#### ACORDAM

Os Membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:

Julgar **regulares com ressalva** as contas do FUNDO DE REEQUIPAMENTO DO FISCO, referentes ao exercício financeiro de 2006, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/05, motivada pela ausência de registro contábil de créditos a receber em exercícios anteriores.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 22 de janeiro de 2008 – Sessão nº 2

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

HENRIQUE NAIGEBOREN

Presidente

#### ACÓRDÃO N.º 93/08 - Primeira Câmara

PROCESSO N.º : 200270/06

ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE

DESENVOLVIMENTO AGRICOLA DE RIO BRANCO DO

SUL

INTERESSADO : VICENTE GEFFER

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

VOLUNTÁRIA

RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Prestação de contas de transferência voluntária. Atraso. Regular com ressalva. Multa.

#### RELATÓRIO

Trata o presente de prestação de transferência voluntária, mediante convênio celebrado entre a Associação do Conselho Municipal de Desenvolvimento Agrícola de Rio Branco do Sul e a Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social, no valor de R\$ 69.990,50 (sessenta e nove mil novecentos e noventa reais e cinquenta centavos), referente ao exercício financeiro de 2006, tendo por objeto a implantação do Programa de Aquisição de Alimentos – Compra Direta Local da Agricultura Familiar.

Pela Instrução nº. 7683/07, a Diretoria de Análise de Transferências recomenda a aprovação com ressalva, em virtude do atraso no encaminhamento da prestação, com aplicação de multa.

O Ministério Público junto a este Tribunal opina no mesmo sentido, conforme Parecer nº. 19811/07.

#### VOTO

Diante do exposto, com base na Instrução da unidade técnica e do Parecer do Ministério Público de Contas, voto:

**I** - pela **regularidade com ressalva** da presente prestação de contas de transferência voluntária, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº. 113/05, combinado com o art. 247, do Regimento Interno, em virtude do atraso de 60(sessenta) dias no encaminhamento do processo a esta Corte;

**II** - pela **aplicação de multa** no valor de R\$ 100,00 (cem reais), ao Senhor Vicente Geffer, representante legal da Entidade à época do encaminhamento da prestação, na forma do art. 87, I, *a*, combinado com o parágrafo único, do art. 86, da Lei Complementar Estadual nº. 113/05, a qual deve ser recolhida aos cofres estaduais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa e cobrança executiva judicial, na forma da lei.

**VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob n.º 200270/06, entre as partes ASSOCIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO AGRICOLA DE RIO BRANCO DO SUL e VICENTE GEFFER.**

#### ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:

**I** – Julgar regular com ressalva a presente prestação de contas de transferência voluntária, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº. 113/05, combinado com o art. 247, do Regimento Interno, em virtude do atraso de 60(sessenta) dias no encaminhamento do processo a esta Corte;

**II** – Aplicar multa no valor de R\$ 100,00 (cem reais), ao Senhor Vicente Geffer, representante legal da Entidade à época do encaminhamento da prestação, na forma do art. 87, I, *a*, combinado com o parágrafo único, do art. 86, da Lei Complementar Estadual nº. 113/05, a qual deve ser recolhida aos cofres estaduais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa e cobrança executiva judicial, na forma da lei.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 22 de janeiro de 2008 – Sessão nº 2.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

HENRIQUE NAIGEBOREN

Presidente

**ACÓRDÃO Nº 95/08 - Primeira Câmara**

PROCESSO N º : 220491/06

ORIGEM : FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO

INTERESSADO : ROBERTO KENJI NAKAMURA CUMAN

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Comprovação de convênio. Ausência de formalização adequada. Regular com ressalva. Não aplicação de multa.

**RELATÓRIO**

Trata-se de processo de comprovação de convênio celebrado entre a Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior – SETI e a Fundação de Apoio ao Desenvolvimento Científico de Maringá, no valor de R\$ 1.750.000,00, relativo ao exercício financeiro de 2005/2006, tendo por objeto a implementação e consolidação de uma rede no Estado do Paraná, com a finalidade de atender a demanda, por estudos de bioequivalência, gerada pela atual legislação sanitária, bem como promover atividades de pesquisa científica tecnológica, de inovação e de serviços na área de bioequivalência de medicamentos.

Pela Instrução nº. 7456/07, a Diretoria de Análise de Transferências recomendou a aprovação com ressalva da comprovação por conta da ausência da formalização eletrônica correta da prestação, bem como, não encaminhamento de documentos solicitados quando oportunizado o exercício do contraditório. Em face disto, propõe aplicação de multa, nos termos preconizados pelo art. 87,I, *b*, da Lei Complementar 113/05 ao gestor da entidade.

Propõe ainda, a inscrição do valor remanescente deste convênio, que perfaz R\$ 1.946.700,35, nos registros da unidade, para que sejam apreciados em sede de prestação de contas relativas ao exercício de 2.007, tendo em vista o que preconiza o art. 50 da Resolução nº 03/2006, desta Corte.

No mesmo sentido, acompanha o Parecer nº. 18197/07, do Ministério Público junto a este Tribunal.

**VOTO**

Diante do exposto, com fundamento no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº. 113/05, voto pela **regularidade com ressalva** da presente comprovação de convênio em virtude da ausência de formalização adequada da prestação de contas. Quanto ao não atendimento ao solicitado no contraditório deixo de aplicar multa por tratar-se de liberalidade da parte em apresentar sua defesa, contudo, observo que tal situação não traz prejuízo à comprovação.

Determino ainda que seja inscrito na Diretoria de Análise de Transferências, como responsabilidade da parte a título de pendência, o valor de R\$ 1.946.700,35, a ser prestado contas relativamente à competência do exercício de 2.007.

**VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº 220491/06, entre as partes FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO e ROBERTO KENJI NAKAMURA CUMAN.**

**ACORDAM**

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:

I - Julgar regular com ressalva a presente comprovação de convênio, em virtude da ausência de formalização adequada da prestação de contas, com fundamento no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº. 113/05.

II - Deixar de aplicar multa quanto ao não atendimento ao solicitado no contraditório, por tratar-se de liberalidade da parte em apresentar sua defesa, contudo, observo que tal situação não traz prejuízo à comprovação.

III – Determinar ainda que seja inscrito na Diretoria de Análise de Transferências, como responsabilidade da parte a título de pendência, o valor de R\$ 1.946.700,35 (hum milhão novecentos e quarenta e seis mil e setecentos reais e trinta e cinco centavos), a ser prestado contas relativamente à competência do exercício de 2.007. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 22 de janeiro de 2008 – Sessão nº 2.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

**HENRIQUE NAIGEBOREN**

Presidente

**ACÓRDÃO Nº 101/08 - Primeira Câmara**

PROCESSO N º : 128254/07

ORIGEM : MUNICÍPIO DE IVAIPORÁ

INTERESSADO : CELIO PEREIRA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Comprovação de convênio. Atraso na comprovação. Regular com ressalva. Aplicação de multa por atraso na entrega.

**RELATÓRIO**

Trata o presente protocolado de processo de comprovação de convênio celebrado entre a Secretaria de Estado da Educação e o Município de Ivaiporã, no valor de R\$ 123.824,09, relativo ao exercício financeiro de 2006, tendo por objeto o transporte escolar dos alunos da rede pública estadual, residentes na área rural do Município. Pela Instrução nº. 7518/07, a Diretoria de Análise de Transferências recomendou a aprovação com ressalva da comprovação, por conta do envio em atraso de certos documentos solicitados à guisa de contraditório. Em face disso, sugere aplicação de multa ao gestor dos recursos.

No mesmo sentido, acompanha o Parecer nº. 18407/07, do Ministério Público junto a este Tribunal

**VOTO**

Diante do exposto, com fundamento no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº. 113/05, voto pela **regularidade com ressalva** da presente comprovação de convênio em face não formalização adequada tempestiva da prestação de contas. Em face do atraso no envio de documentos solicitados para o completo saneamento do processo, determino seja aplicada multa ao Sr. Célio Pereira, no valor de R\$ 100,00(cem reais), conforme estabelece o art. 87, I, *b*, da Lei Complementar nº 113/05.

**VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº 128254/07, entre as partes MUNICÍPIO DE IVAIPORÁ e CELIO PEREIRA.**

**ACORDAM**

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:

I - Julgar regular com ressalva a presente comprovação de convênio em face da não formalização adequada tempestiva da prestação de contas, com fundamento no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº. 113/05

II – Determinar que seja aplicada multa ao Sr. Célio Pereira, no valor de R\$ 100,00(cem reais), conforme estabelece o art. 87, I, *b*, da Lei Complementar nº 113/05, em face do atraso no envio de documentos solicitados para o completo saneamento do processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 22 de janeiro de 2008 – Sessão nº 2.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

**HENRIQUE NAIGEBOREN**

Presidente

**ACÓRDÃO Nº 102/08 - Primeira Câmara**

PROCESSO N º : 238955/07

ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFANCIA DE UNIFLOR

INTERESSADO : EDNA APARECIDA TOFANELO PETTENAZZI

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Prestação de contas de transferência voluntária. Convênio. Regular com ressalva. Atraso na entrega da comprovação das contas. Multa.

**RELATÓRIO**

Trata o presente protocolado de prestação de contas de transferência voluntária, através de convênio celebrado entre a APMI de Uniflor e o IASP, no valor de R\$ 5.174,00, relativo ao exercício financeiro de 2005/2006, tendo por objeto aquisição de equipamentos de informática.

Pela Instrução nº. 7874/07, a Diretoria de Análise de Transferências, concluiu pela regularidade com ressalva da comprovação, por conta do atraso de 147 (cento e quarenta e sete) dias na entrega da prestação de contas (fl. 45).

Como tal, nos termos do art. 87, *II, b*, da Lei Complementar nº 113/05, enseja a aplicação de multa à Sra. Edna Aparecida Tofanelo Pettenazzi, representante legal da entidade.

O Ministério Público junto a este Tribunal igualmente se posicionou recomendando a regularidade com ressalva da comprovação, nos termos do parecer nº 19455/07.

**VOTO**

Considerando os elementos contidos nos autos, especialmente o Parecer do Ministério Público de Contas, voto pela **regularidade com ressalva** da presente prestação de contas de transferência voluntária, nos termos do Art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/05, e em virtude do atraso de 147 (cento e quarenta e sete) dias na entrega da prestação de contas determino aplicação de multa administrativa à Sra. Edna Aparecida Tofanelo Pettenazzi, no valor de R\$ 200,00, nos termos do art. 87, II, *b*, da Lei Complementar nº 113/05.

**VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº 238955/07, entre as partes ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFANCIA DE UNIFLOR e EDNA APARECIDA TOFANELO PETTENAZZI.**

**ACORDAM**

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:

Julgar regular com ressalva a presente prestação de contas de transferência voluntária, nos termos do Art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/05, e em virtude do atraso de 147 (cento e quarenta e sete) dias na entrega da prestação de contas determino aplicação de multa administrativa à Sra. Edna Aparecida Tofanelo Pettenazzi, no valor de R\$ 200,00, nos termos do art. 87, II, *b*, da Lei Complementar nº 113/05, considerando o Parecer do Ministério Público de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 22 de janeiro de 2008 – Sessão nº 2.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

**HENRIQUE NAIGEBOREN**

Presidente

**ACÓRDÃO Nº 105/08 - Primeira Câmara**

PROCESSO N º : 436277/07

ORIGEM : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO : CARLOS EDUARDO MATTAR

ASSUNTO : PROCESSOS SERVIDORES TC

RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Processos servidores TC. Exclusão do desconto do Imposto de renda na fonte. Lei federal nº. 7.713/88. Laudo médico favorável. Deferimento

**RELATÓRIO**

Trata o presente de requerimento do servidor inativo deste Tribunal, Carlos Eduardo Mattar, de exclusão do desconto do imposto de renda na fonte, por motivo de doença.

A Coordenadoria de Concessão de Benefícios, setor de Perícia Médica, da Diretoria de Previdência do Paranaprevidência, informa à f. 49, que o servidor foi submetido à perícia médica, conforme laudo médico pericial nº. 901/07, que concluiu ser portador de doença prevista no artigo 6º, inciso XIV da Lei nº. 7.713/88, desde 15/06/2007, sob código CID.N-18 (nefropatia grave).

A Diretoria Jurídica através do Parecer nº. 20774/07 opina pelo deferimento do pedido, a partir do reconhecimento da doença pela Administração.

Da mesma forma se manifesta o Ministério Público junto a este Tribunal, conforme Parecer nº. 393/08, que destaca, ainda, ser irregular o fato desta Corte permanecer gerenciando a folha de pagamento de inativos, com clara violação a disposições constitucionais e legais

**VOTO**

Diante do exposto, com base nos pareceres da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, voto pelo **deferimento** do pedido, desde 15/06/2007, conforme laudo médico de f. 49.

**VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PROCESSOS SERVIDORES TC protocolados sob nº 436277/07, entre as partes TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ e CARLOS EDUARDO MATTAR.**

**ACORDAM**

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em: Deferir o pedido, por ser, o interessado portador de doença prevista no artigo 6º, inciso XIV da Lei nº. 7.713/88, desde 15/06/2007, sob código CID.N-18 (nefropatia grave), com base nos pareceres da unidade técnica e do Ministério Público de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 22 de janeiro de 2008 – Sessão nº 2.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

**HENRIQUE NAIGEBOREN**

Presidente

**ACÓRDÃO Nº 110/08 - Primeira Câmara**

PROCESSO N º : 126246/05

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE FLORAÍ

INTERESSADO: ANTONIO HENRIQUE VERNILLO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Prestação de contas municipal. Execução de subsídios recebidos a maior. Falecimento do ex-prefeito. Insuficiência de bens. Único imóvel, bem de família. Extinção da execução em relação ao prefeito falecido.

I. Pelo Acórdão nº 2585/07, desta 1ª Câmara, foi aprovada a emissão de parecer prévio recomendando a irregularidade das contas do Município de Floraí relativas ao exercício de 2004, de responsabilidade do então Prefeito Antônio Henrique Vernillo, e condenando-se esse mesmo Prefeito e o Vice, José Carlos Ratti, ao ressarcimento de subsídios recebidos a maior.

Pelo protocolo nº 57030-5/07, compareceu o espólio do Prefeito citado, falecido em 19.09.2006, conforme certidão de óbito de f. 313, para requerer o arquivamento definitivo do processo, informando ter o Ministério Público Estadual da comarca de Nova Esperança entendido extinta a punibilidade, quando do encaminhamento da prestação de contas de 2002.

Dentre outros documentos, encaminhou o espólio o formal de partilha, de f. 320/321, a petição do arrolamento sumário, de f. 322/332, e o termo de doação com reserva de usufruto vitalício, de f. 333.

Pelo Parecer nº 20229/07, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pelo indeferimento do pedido de arquivamento do processo, com o direcionamento da execução contra os herdeiros beneficiários.

**I.É o relatório.**

Em que pese o entendimento diverso do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, não há com dar prosseguimento à presente execução.

De acordo com a documentação juntada aos autos pelo espólio do ex-prefeito, o único bem deixado foi um imóvel urbano de 630 m2, “*contendo uma construção em alvenaria, sendo salão comercial e residência anexa, na cidade de Floraí*”, avaliado em R\$ 30.000,00, sendo metade desse valor correspondente à parte da viúva meira.

Pelo formal de partilha de f. 310, o restante do valor do imóvel foi dividido entre duas filhas maiores, recebendo cada uma delas a cota correspondente a R\$ 7.500,00. Pelo termo de f. 33, a viúva fez doação de sua metade a ambas as filhas, reservando, porém, para si, o usufruto vitalício sobre o mesmo imóvel.

Nessas condições, verifica-se que o único bem deixado pelo ex-prefeito é uma casa onde, segundo consta, reside a viúva, haja vista inexistir outro imóvel na partilha, na condição de beneficiária do usufruto vitalício sobre 50% do mesmo imóvel. Nessas condições, não há como prosseguir na execução do débito, que, conforme ofício da Diretoria de Execuções, de f. 304, datado de 09.10.2007, é de R\$ 7.097,66, dentro dos limites da herança, conforme previsto no art. 1792 do Código Civil sem ofensa à proteção do bem de família da viúva, nos termos da Lei nº 8.009, de 29.03.1990, que dispõe sobre a impenhorabilidade do bem de família, por ter sido esse o único bem partilhado.

Face ao exposto, voto no sentido de que seja extinta a presente execução contra o ex-prefeito Antônio Henrique Vernillo e contra seu espólio, prosseguindo, porém, em relação ao Vice-Prefeito, Sr. José Carlos Ratti, na parte relativa aos subsídios percebidos a maior por esse último, discriminados na planilha de f. 303, com as atualizações e acréscimos devidos.

**VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 126246/05, do MUNICÍPIO DE FLORAÍ, de responsabilidade de ANTONIO HENRIQUE VERNILLO e JOSÉ CARLOS RATTI.**

**ACORDAM**

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade em:

Julgar no sentido de que seja extinta a presente execução contra o ex-prefeito Antônio Henrique Vernillo e contra seu espólio, prosseguindo, porém, em relação ao Vice-Prefeito, Sr. José Carlos Ratti, na parte relativa aos subsídios percebidos a maior por esse último, discriminados na planilha de f. 303, com as atualizações e acréscimos devidos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 22 de janeiro de 2008 – Sessão nº 2

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

**HENRIQUE NAIGEBOREN**

Presidente

**ACÓRDÃO Nº 111/08 - Primeira Câmara**

PROCESSO N º : 129512/05

ENTIDADE : SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

INTERESSADO: WILNEY TESKE

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2004 do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Marechal Cândido Rondon. **Regularidade** das contas.

1. As contas do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Marechal Cândido Rondon, relativas ao exercício de 2004, de responsabilidade dos Srs. Alcides Hollmann (no período de 01/03/03 a 02/04/04) e Wilney Teske (03/04/04 a 31/12/05), foram encaminhadas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais, considerando o Contraditório enviado pelo interessado, através da Instrução nº 4705/07 (f. 60/63), se manifesta pela regularidade das contas, ressalvada a reposição salarial acima da inflação do ano de 2004.

O mesmo entendimento tem o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ao concluir o Parecer nº 18205/07 (f. 65/66), pela aprovação, com ressalva, das contas apresentadas.

#### É o Relatório.

2. De acordo com a instrução do processo, a reposição salarial foi concedida mediante a Lei Municipal nº 3536, de 24.04.2004, publicada em 15.04.2004, antes, portanto, de 1º de julho desse mesmo ano, que é a data limite para a concessão de aumentos salariais, definida no Acórdão nº 827/07, em sede de uniformização de jurisprudência.

Como a concessão do aumento não configura ofensa à lei, nos termos definidos pelo Tribunal Pleno, no referido incidente, não há que se falar em imposição de ressalva à entidade, mas, de regularidade das contas.

#### CONCLUSÃO

Face ao exposto, voto no sentido de que esta Corte julgue pela **regularidade** das contas prestadas pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Marechal Cândido Rondon, exercício de 2004.

**VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 129512/05, do SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON, de responsabilidade de ALCIDES HOLMANN, no período de 01/01/2004 a 02/04/2004, WILNEY TESKE, no período de 03/04/2004 a 31/12/2004.**

#### ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade em:

Julgar pela **regularidade** das contas prestadas pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Marechal Cândido Rondon, exercício de 2004.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 22 de janeiro de 2008 – Sessão nº 2

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

**HENRIQUE NAIGEBOREN**

Presidente

#### ACÓRDÃO Nº 112/08 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 136861/05

ENTIDADE : FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

INTERESSADO: SAMUEL MALANCHE

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2005 do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Marechal Cândido Rondon. **Regularidade** das contas.

1.As contas do Fundação para o Desenvolvimento Científico e Tecnológico de Marechal Cândido Rondon, relativas ao exercício de 2004, de responsabilidade do Presidente Sr. Samuel Malanche, foram encaminhadas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

Diretoria de Contas Municipais, considerando o Contraditório enviado pelo interessado, através da Instrução nº 4703/07 (f.40/43), se manifesta pela regularidade das contas.

O mesmo entendimento tem o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ao concluir o Parecer nº 18.206/07 (f. 45/46), pela aprovação.

#### É o Relatório.

#### CONCLUSÃO

Face ao exposto, voto no sentido de que esta Corte julgue pela **regularidade** das contas prestadas pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Marechal Cândido Rondon, exercício de 2005.

**VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 136861/05, da FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON, de responsabilidade de SAMUEL MALANCHE, ACORDAM**

Os Membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade em:

Julgar **regulares** as contas prestadas pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Marechal Cândido Rondon, exercício de 2005.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 22 de janeiro de 2008 – Sessão nº 2

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

**HENRIQUE NAIGEBOREN**

Presidente

#### ACÓRDÃO Nº 113/08 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 140001/05

ENTIDADE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO

INTERESSADO: JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2004 do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Bela Vista do Paraíso. **Regularidade** das contas **ressalvando** o fato do patrimônio do RPPS ser inferior à reserva matemática indicada no cálculo atuarial.

1. As contas do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Bela Vista do Paraíso relativas ao exercício de 2004, de responsabilidade do Presidente Sr. José Augusto Rodrigues, foram encaminhadas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais, considerando o Contraditório enviado pelo interessado, através da Instrução nº 4664/07 (f. 154/158), se manifesta pela regularidade das contas, ressalvando o fato do patrimônio do RPPS ser inferior à reserva matemática indicada no cálculo atuarial.

O mesmo entendimento tem o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ao concluir o Parecer nº 17.132/07 (f. 159), pela aprovação, com ressalva, determinando-se que a situação da reserva matemática seja resolvida até o final do exercício de 2008, sob pena de desaprovação das contas daquele exercício, até porque não depende unicamente de qualquer gestor previdenciário mas igualmente do chefe do Poder Executivo, e, quiçá, de atuação legislativa prévia.

#### É o Relatório.

#### CONCLUSÃO

Face ao exposto, voto no sentido de que esta Corte julgue pela **regularidade** das contas prestadas pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Bela Vista do Paraíso, exercício de 2004, **ressalvando** o fato do patrimônio do RPPS ser inferior à reserva matemática indicada no cálculo atuarial, com encaminhamento de cópia desta decisão ao atual Prefeito Municipal, para que adote medidas para sanear essa irregularidade, nos termos do Parecer nº 17.132/07, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

**VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 140001/05, do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO, de responsabilidade de JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES, ACORDAM**

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade em:

Julgar pela **regularidade** das contas prestadas pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Bela Vista do Paraíso, exercício de 2004, **ressalvando** o fato do patrimônio do RPPS ser inferior à reserva matemática indicada no cálculo atuarial, com encaminhamento de cópia desta decisão ao atual Prefeito Municipal, para que adote medidas para sanear essa irregularidade, nos termos do Parecer nº 17.132/07, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 22 de janeiro de 2008 – Sessão nº 2

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

**HENRIQUE NAIGEBOREN**

Presidente

#### ACÓRDÃO Nº 114/08 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 224302/05

ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE TUNAS DO PARANÁ

INTERESSADO: MARCO ANTONIO BALDÃO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2004 do Legislativo Municipal de Tunas do Paraná. **Irregularidade das contas** tendo em vista as inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias, baixas indevidas no passivo financeiro, falta de retenção do IRRF sobre a remuneração dos agentes políticos, inconsistência ou omissão de dados do RGPS, falta de repasse das contribuições dos servidores e da parte patronal ao Regime Próprio e descontos das contribuições dos servidores em percentual divergente do recomendado no cálculo atuarial.

1. As contas do Legislativo Municipal de Tunas do Paraná, relativas ao exercício de 2004, foram encaminhadas pelo Presidente da Câmara Sr. Marco Antonio Baldão, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais, considerando o contraditório enviado pelo interessado, através da Instrução nº 823/07 (fls. 68/88), opina pela irregularidade das contas, tendo em vista as inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias, baixas indevidas no passivo financeiro, extrapolação da remuneração percebida pelos agentes políticos, com ressarcimento aos cofres municipais dos valores constantes nas planilhas de fls. 78/87, falta de retenção do IRRF sobre a remuneração dos agentes políticos, inconsistência ou omissão de dados do RGPS, falta de repasse das contribuições dos servidores e da parte patronal ao Regime Próprio e descontos das contribuições dos servidores em percentual divergente do recomendado no cálculo atuarial.

**Ressalva** a intempetividade do ato fixatório da remuneração dos agentes políticos e do Relatório de Gestão Fiscal – Anexo I – Demonstrativo da Despesa com Pessoal e aplicação de multa.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 5322/07 (fls. 89/90), opina igualmente pela irregularidade das contas.

#### É o Relatório.

2. Conforme instrução e parecer uniformes no processo, não estão em condições de serem julgadas regulares as presentes contas.

Configurada a inconsistência na conciliação do saldo bancário constante do extrato da conta corrente indicada a f. 27 com o valor o valor informado no sistema de informações, haja vista que, na oportunidade do contraditório, o responsável não apresentou documentos para sanar essa irregularidade, conforme apontado pela Diretoria de Contas Municipais, a f. 69/70.

Da mesma sorte, as baixas indevidas do Passivo Financeiro, visto que a entidade, a f. 48, limita-se a indicar ter juntado documentos, consignando a Diretoria de Contas Municipais, a f. 70, não ter sido regularizada essa situação.

Com relação à falta de retenção de IRRF sobre os subsídios dos agentes políticos, omissão de dados do regime próprio de previdência, falta de repasse da contribuição patronal e dos servidores a esse regime e desconto da contribuição dos servidores em percentual divergente do recomendado no cálculo atuarial, muito embora a Entidade tenha alegado em suas justificativas a juntada de documentos, não foram encontrados neste processo, por ocasião do contraditório, documentos comprobatórios que justificassem as anomalias apontadas, motivo pelo qual, a Diretoria de Contas Municipais, em sua manifestação conclusiva, opina pela manutenção dessas irregularidades.

Com relação à remuneração dos agentes políticos, de acordo com o contido nas planilhas de f. 78/87, verifica-se que a causa da extrapolação foi o recebimento, no mês de janeiro de 2004, do valor de R\$ 700,00 como subsídios, quando o correto seria R\$ 557,50, o que perfaz um excesso de R\$ 142,50, por Vereador.

De acordo com as Informações nºs 1448/07, f. 94/95, e 1698/07 (f. 98), da Diretoria de Contas Municipais, o ato fixatório da remuneração dos agentes políticos do Legislativo Municipal, Resolução nº 01/2000, que fixou a remuneração dos vereadores e do Presidente da Câmara, respectivamente, em R\$ 700,00, foi considerado irregular, em virtude de sua publicação após as eleições, adotando-se como valor devido o subsídio do último mês da legislatura anterior, corrigido de acordo com as reposições concedidas até dezembro de 2003 e consequentemente, em janeiro de 2004, de acordo com esse entendimento, foi estipulado em R\$ 836,25 para o Presidente da Câmara e R\$ 557,50 para os vereadores.

Outrossim, de acordo com a planilha de f. 82, verifica-se que o Presidente da Câmara, ainda que, segundo a Unidade Técnica, teria direito a subsídios de R\$ 836,25, recebeu R\$ 557,50 mensais, à exceção de janeiro, em que recebeu R\$ 700,00.

Verifica-se assim que, ainda que possa ter havido excesso em relação ao valor pago aos demais vereadores, o total da extrapolação é inferior ao que deixou de ser percebido pelo Presidente da Câmara, motivo pelo qual, em que pese o entendimento diverso do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e da Diretoria de Contas Municipais, não se pode falar em extrapolação de subsídios como causa de reprovação das contas desse último.

Por último, com relação à multa a que se refere o art. 5º, I e § 1º, da Lei nº 10.028/2000, pelo atraso na publicação do Anexo I – Demonstrativo da Despesa com Pessoal (f. 10), do Relatório de Gestão Fiscal, verifica-se que ao atraso foi de, aproximadamente, duas semanas, motivo pelo qual, em conformidade com diversos precedentes desta Câmara, deixa-se de aplicar a referida multa, reiterando-se que a reincidência nessa irregularidade poderá implicar na desaprovação das contas e aplicação das sanções cabíveis.

#### CONCLUSÃO

Face ao exposto, voto no sentido de que esta Corte julgue pela **irregularidade** das contas prestadas pelo Legislativo Municipal de Tunas do Paraná, exercício de 2004, tendo em vista as inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias, baixas indevidas no passivo financeiro, falta de retenção do IRRF sobre a remuneração dos agentes políticos, inconsistência ou omissão de dados do RGPS, falta de repasse das contribuições dos servidores e da parte patronal ao Regime Próprio e descontos das contribuições dos servidores em percentual divergente do recomendado no cálculo atuarial.

**VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 224302/05, da CÂMARA MUNICIPAL DE TUNAS DO PARANÁ, de responsabilidade de MARCO ANTONIO BALDÃO, ACORDAM**

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade em:

Julgar pela **irregularidade** das contas prestadas pelo Legislativo Municipal de Tunas do Paraná, exercício de 2004, tendo em vista as inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias, baixas indevidas no passivo financeiro, falta de retenção do IRRF sobre a remuneração dos agentes políticos, inconsistência ou omissão de dados do RGPS, falta de repasse das contribuições dos servidores e da parte patronal ao Regime Próprio e descontos das contribuições dos servidores em percentual divergente do recomendado no cálculo atuarial.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 22 de janeiro de 2008 – Sessão nº 2

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

**HENRIQUE NAIGEBOREN**

Presidente

#### ACÓRDÃO Nº 115/08 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 115128/07

ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE MOREIRA SALES

INTERESSADO: APARECIDA FÁTIMA POSSO MORENO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2006 do Legislativo Municipal de Moreira Sales. **Regularidade** das contas **ressalvado** o registro do IRRF em conta inapropriada.

1. As contas do Legislativo Municipal de Moreira Sales, relativas ao exercício de 2006, de responsabilidade do Presidente da Câmara Sr. Luiz Reinaldo Martins, foram encaminhadas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais, considerando o contraditório enviado pelo interessado, através da Instrução nº 4282/07 (f. 112/117), opina pela regularidade das contas, ressalvado o registro do IRRF em conta indevida.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 17.246/07 (f. 121/122), opina pela aprovação das contas.

#### É o Relatório.

2. Conforme referido pela Diretoria de Contas Municipais, o item relativo à divergência entre as baixas da consignação do IRRF da Câmara não contabilizadas na receita da Prefeitura pode ser objeto de conversão em ressalva.

A propósito, os seguintes comentários da Unidade Técnica:

“O Legislativo declara que efetuou as retenções e os recolhimentos devidos do IRRF do exercício de 2006 aos cofres municipais. Alega que a informação zerada refere-se ao saldo da conta que registrou a movimentação, visto que após as apropriações, repassava a totalidade da retenção, não restando saldo na conta contábil.

Posteriormente, por meio do protocolo nº 30481-8/07 (fls. o:105 a 109), verificou que por equívoco da contabilidade, registrou o IRRF em conta indevida, gerando a irregularidade.

Sendo assim, cabe esclarecer que a apuração do IRRF repassado é feito com base na movimentação devedora da conta contábil 4.04.01.13 que registra estes valores, e não no saldo contábil que dentro de uma normalidade sempre estará zerado. Desta forma, visto que a Câmara usou conta 4.04.01.15, inapropriada para contabilização destas, quando deveria ter se utilizado da conta contábil 4.04.01.13 prevista no plano de contas padrão, o sistema informatizado não captou valor algum” (f. 113).

#### CONCLUSÃO

Face ao exposto, voto no sentido de que esta Corte julgue pela **regularidade** das contas prestadas pelo Legislativo Municipal de Moreira Sales, exercício de 2006, ressalvado o registro do IRRF em conta inapropriada.

**VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 115128/07, da CÂMARA MUNICIPAL DE MOREIRA SALES, de responsabilidade de LUIZ REINALDO MARTINS, ACORDAM**

Os Membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade em:

Julgar **regulares** as contas prestadas pelo Legislativo Municipal de Moreira Sales, exercício de 2006, ressalvado o registro do IRRF em conta inapropriada.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBORN, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 22 de janeiro de 2008 – Sessão nº 2  
 IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator  
**HENRIQUE NAIGEBORN**  
 Presidente

**ACÓRDÃO Nº 116/08 - Primeira Câmara**

PROCESSO N º : 133860/07

ENTIDADE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

INTERESSADO: CARLOS ALBERTO CAOVIALLA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2006 do Instituto de Previdência do Município de Medianeira. **Regularidade** das contas **ressalvando** que as contas contábeis não estão conforme o contido no cálculo atuarial e ausência de dados do sistema – cálculo atuarial.

1.As contas do Instituto de Previdência do Município de Medianeira, relativas ao exercício de 2006, de responsabilidade do Presidente Sr. Carlos Alberto Caovilla (f. 55), foram encaminhadas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais, considerando o Contraditório enviado pelo interessado, através da Instrução nº 4176/07 (f. 248/251), se manifesta pela regularidade das contas, ressalvando que as contas contábeis não estão conforme o contido no cálculo atuarial e ausência de dados do sistema – cálculo atuarial. O mesmo entendimento tem o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ao concluir o Parecer nº 17.038/07 (f. 253), pela aprovação, com ressalva. Determina o atual gestor a adoção das medidas administrativas necessárias ao integral saneamento dos fatos objeto das mencionadas ressalvas, sob pena de se ter irregulares as contas futuras.

**É o Relatório.**

2. Acerca da ausência de dados sobre o cálculo atuarial, merecem referência os comentários da Diretoria de Contas Municipais, de f. 249/250:

*“De acordo com o cálculo atuarial o percentual de contribuições estipulado é de 11% para os servidores e de 14,71%, para o empregador e o déficit técnico conforme fls.106 é de R\$ 41.462.601,91(quarenta e um milhões, quatrocentos e sessenta e dois mil seiscientos e um reais e noventa e um centavos); Que o número de servidores cobertos pelo plano é 919 ativos, 80 aposentados, 27 pensionistas, totalizando 1026 servidores, conforme fls. 98; Que a forma de amortização do Custo suplementar estipulado é de 5,18% para o exercício de 2006, conforme fls. 107 e o plano de benefício serão custeados por contribuições dos servidores ativos e pelo município, de acordo com as taxas constantes do Plano Anual de Custeio, conforme consta às fls. 88.*

*Diante do exposto, e, conforme análise dos documentos anexados a este contraditório, a irregularidade poderá ser convertida em ressalva, recomendando que a entidade observe com mais atenção quando do envio das informações, para evitar que fato desta natureza venha acontecer nos próximos exercícios”.*

Dessa forma, podem ser julgadas regulares as contas, com a determinação sugerida pela Unidade Técnica, corroborada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em seu parecer de f. 253.

**CONCLUSÃO**

Face ao exposto, voto no sentido de que esta Corte julgue pela **regularidade** das contas prestadas pelo Instituto de Previdência do Município de Medianeira, exercício de 2006, ressalvando que as contas contábeis não estão conforme o contido no cálculo atuarial e ausência de dados no sistema – cálculo atuarial, com a determinação de que a entidade observe os procedimentos a serem adotados quando do envio das informações no sistema informatizado.

**VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 133860/07, do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA, de responsabilidade de CARLOS ALBERTO CAOVIALLA, ACORDAM**

Os Membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade em:

Julgar **regulares** as contas prestadas pelo Instituto de Previdência do Município de Medianeira, exercício de 2006, ressalvando que as contas contábeis não estão conforme o contido no cálculo atuarial e ausência de dados no sistema – cálculo atuarial, com a determinação de que a entidade observe os procedimentos a serem adotados quando do envio das informações no sistema informatizado.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBORN, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 22 de janeiro de 2008 – Sessão nº 2  
 IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator  
**HENRIQUE NAIGEBORN**  
 Presidente

**ACÓRDÃO Nº 117/08 - Primeira Câmara**

PROCESSO N º : 133878/07

ENTIDADE : FUNDO DE REEQUIPAMENTO DO CORPO DE BOMBEIROS DE MEDIANEIRA

INTERESSADO: ELIAS CARRER

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2006 do Fundo de Reequipamento do Corpo de Bombeiros de Medianeira. **Regularidade** das contas.

As contas do Fundo de Reequipamento do Corpo de Bombeiros de Medianeira, relativas ao exercício de 2006, de responsabilidade do Presidente Sr. Elias Carrer (f. 24), foram encaminhadas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais, considerando que não foram constatadas situações que mereçam apontamentos ou ressalvas, através da Instrução nº 2093/07 (f. 18/35), se manifesta pela regularidade das contas.

O mesmo entendimento tem o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ao concluir o Parecer nº 17.040/07 (f. 36), pela aprovação das contas.

**É o Relatório.**

**CONCLUSÃO**

Face ao exposto, voto no sentido de que esta Corte julgue pela **regularidade** das contas prestadas pelo Fundo de Reequipamento do Corpo de Bombeiros de Medianeira, exercício de 2006.

**VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 133878/07, do FUNDO DE REEQUIPAMENTO DO CORPO DE BOMBEIROS DE MEDIANEIRA, de responsabilidade de ELIAS CARRER, ACORDAM**

Os Membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade em:

Julgar **regulares** as contas prestadas pelo Fundo de Reequipamento do Corpo de Bombeiros de Medianeira, exercício de 2006.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBORN, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 22 de janeiro de 2008 – Sessão nº 2  
 IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator  
**HENRIQUE NAIGEBORN**  
 Presidente

**ACÓRDÃO Nº 118/08 - Primeira Câmara**

PROCESSO N º : 138977/07

ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DAS PALMEIRAS

INTERESSADO: CLAUDEMIR CREPALDI

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2006 do Legislativo Municipal de São José das Palmeiras. **Regularidade** das contas, **ressalvando** ausência de lei autorizando a movimentação de recursos em instituição financeira privada.

As contas do Legislativo Municipal de São José das Palmeiras, relativas ao exercício de 2006, de responsabilidade do Presidente da Câmara Sr. Juraci Klein, foram encaminhadas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais, considerando o contraditório enviado pelo interessado, através da Instrução nº 4555/07 (f. 70/74), opina pela regularidade das contas, ressalvando a movimentação de recursos em instituição financeira privada.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 17.046/07 (f. 75), opina igualmente pela aprovação das contas, com ressalva.

**É o Relatório.**

2. Com relação à movimentação de recursos em instituição privada, conclui a Diretoria de Contas Municipais que a ressalva diz respeito à ausência de lei com essa autorização, e que a entidade logrou demonstrar que a única agência bancária da região é a do Banco Itaú.

**CONCLUSÃO**

Face ao exposto, voto no sentido de que esta Corte julgue pela **regularidade** das contas prestadas pelo Legislativo Municipal de São José das Palmeiras, exercício de 2006, ressalvando a ausência de lei autorizando a movimentação de recursos em instituição financeira privada.

**VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 138977/07, da CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DAS PALMEIRAS, de responsabilidade de JURACI KLEIN, ACORDAM**

Os Membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade em:

Julgar **regulares** as contas prestadas pela Fundação para o Desenvolvimento Científico e Tecnológico de Marechal Cândido Rondon - FUNDEMARC, exercício de 2006.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBORN, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 22 de janeiro de 2008 – Sessão nº 2  
 IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator  
**HENRIQUE NAIGEBORN**  
 Presidente

**ACÓRDÃO Nº 119/08 - Primeira Câmara**

PROCESSO N º : 141072/07

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE MISSAL

INTERESSADO: PLÍNIO STUANI

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES

EMENTA: Prestação de Contas. **Regularidade** das contas, **ressalvando** a Avaliação do Planejamento Orçamentário, manutenção de elevado saldo em caixa, movimentação de recursos em instituição financeira privada, divergência entre as baixas de consignação do IRRF da Câmara, exercício da capacidade tributária, constituição incorreta do Conselho de Saúde e do Conselho do FUNDEF, procedimentos licitatórios e existência de empenhos no elemento de despesa 41-contribuições sem informação de dados sobre subvenções sociais concedidas. As contas do Executivo Municipal de Missal, exercício de 2006, de responsabilidade do Prefeito Sr. Plínio Stuani, foram encaminhadas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

**ANÁLISE DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS :**

Após realizar exame da documentação encaminhada, inclusive do contraditório encaminhado pelo interessado, a DCM concluiu a Instrução nº 3773/07 (f. 262/272) pela regularidade das contas, ressalvando a Avaliação do Planejamento Orçamentário, manutenção de elevado saldo em caixa, movimentação de recursos em instituição financeira privada, divergência entre as baixas de consignação do IRRF da Câmara, exercício da capacidade tributária, constituição incorreta do Conselho de Saúde e do Conselho do FUNDEF, procedimentos licitatórios e existência de empenhos no elemento de despesa 41- contribuições sem informação de dados sobre subvenções sociais concedidas.

**ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO:**

O Ministério Público junto a este Tribunal, em Parecer de nº 16.704/07 (f. 283), da lavra do Procurador Gabriel Guy Léger, após exame relativo às disposições constitucionais e legais, conclui seja emitido parecer prévio recomendando a regularidade, com ressalvas, das contas, determinando ao atual gestor a adoção das medidas administrativas necessárias ao integral saneamento dos fatos objeto das ressalvas, sob pena de ter suas contas futuras desaprovadas.

**CONCLUSÃO**

Face ao exposto, voto no sentido de que o Parecer Prévio deste Tribunal seja pela **regularidade** das contas do Executivo Municipal de Missal, exercício de 2006, ressalvando a legalidade das alterações orçamentárias, a contabilização das receitas de transferências em valores diferentes das divulgadas nas páginas da internet das respectivas fontes, omissão de informações a respeito de precatórios judiciais, utilização de dotações de fontes vinculadas como recursos para abertura de créditos adicionais, publicação intempestiva do Relatório Resumido da Execução Orçamentária e do Relatório de Gestão Fiscal

**VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 141072/07, do MUNICÍPIO DE MISSAL, de responsabilidade de PLÍNIO STUANI, ACORDAM**

Os Membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade em:

Emitir Parecer Prévio deste Tribunal recomendando a **regularidade** das contas do Executivo Municipal de Missal, exercício de 2006, ressalvando a legalidade das alterações orçamentárias, a contabilização das receitas de transferências em valores diferentes das divulgadas nas páginas da internet das respectivas fontes, omissão de informações a respeito de precatórios judiciais, utilização de dotações de fontes vinculadas como recursos para abertura de créditos adicionais, publicação intempestiva do Relatório Resumido da Execução Orçamentária e do Relatório de Gestão Fiscal

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBORN, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 22 de janeiro de 2008 – Sessão nº 2  
 IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator  
**HENRIQUE NAIGEBORN**  
 Presidente

**ACÓRDÃO Nº 120/08 - Primeira Câmara**

PROCESSO N º : 160000/07

ENTIDADE : FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

INTERESSADO: SAMUEL MALANCHE

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2006 do Fundação para o Desenvolvimento Científico e Tecnológico de Marechal Cândido Rondon - FUNDEMARC. **Regularidade** das contas.

As contas da Fundação para o Desenvolvimento Científico e Tecnológico de Marechal Cândido Rondon - FUNDEMARC, relativas ao exercício de 2006, de responsabilidade do Presidente Sr. Samuel Malanche, foram encaminhadas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais, não constatou a existência de situações que mereçam apontamentos, motivo pelo qual, através da Instrução nº 2237/07 (f. 13/31), se manifesta pela regularidade das contas.

O mesmo entendimento tem o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ao concluir o Parecer nº 17.056/07 (f. 33), pela aprovação destas contas.

**É o Relatório.**

**CONCLUSÃO**

Face ao exposto, voto no sentido de que esta Corte julgue pela **regularidade** das contas prestadas pela Fundação para o Desenvolvimento Científico e Tecnológico de Marechal Cândido Rondon - FUNDEMARC, exercício de 2006.

**VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 160000/07, da FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON, de responsabilidade de SAMUEL MALANCHE, ACORDAM**

Os Membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade em:

Julgar **regulares** as contas prestadas pela Fundação para o Desenvolvimento Científico e Tecnológico de Marechal Cândido Rondon - FUNDEMARC, exercício de 2006.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBORN, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 22 de janeiro de 2008 – Sessão nº 2  
 IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator  
**HENRIQUE NAIGEBORN**  
 Presidente

**ACÓRDÃO Nº 121/08 - Primeira Câmara**

PROCESSO N º : 160018/07

ENTIDADE : FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

INTERESSADO: EDSON WASEM

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2006 do Fundo Municipal de Desenvolvimento de Marechal Cândido Rondon. **Regularidade** das contas. As contas do Fundo Municipal de Desenvolvimento de Marechal Cândido Rondon, relativas ao exercício de 2006, de responsabilidade do Presidente Sr. Edson Wasem, foram encaminhadas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais não constatou a existência de situações que mereçam apontamentos, motivo pelo qual, através da Instrução nº 2236/07 (f. 13/31), se manifesta pela regularidade das contas.

O mesmo entendimento tem o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ao concluir o Parecer nº 17.053/07 (f. 32), pela aprovação das contas.

#### É o Relatório. CONCLUSÃO

Face ao exposto, voto no sentido de que esta Corte julgue pela **regularidade** das contas prestadas pelo Fundo Municipal de Desenvolvimento de Marechal Cândido Rondon, exercício de 2006.

**VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 160018/07, do FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON, de responsabilidade de EDSON WASEM, ACORDAM**

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade em:

Julgar **regulares** as contas prestadas pelo Fundo Municipal de Desenvolvimento de Marechal Cândido Rondon, exercício de 2006.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 22 de janeiro de 2008 – Sessão nº 2

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

**HENRIQUE NAIGEBOREN**

Presidente

#### ACÓRDÃO Nº 129/08 - Primeira Câmara

PROCESSO N.º : 429211/07

ORIGEM : MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO IVAÍ

INTERESSADO : PEDRO TABORDA DESPLANCHES

ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

RELATOR : AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Ementa: Tomada de contas ordinária. Citação regular. Revelia. Contas irregulares. Ressarcimento. Multa. Inclusão do gestor no cadastro de responsáveis com contas irregulares. Envio de cópias ao Ministério Público Estadual.

#### RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se de tomada de contas ordinária, instaurada em 20/08/07, em face da ausência de prestação de contas junto a este Tribunal, referente aos recursos repassados pelo Estado, a título de transferências voluntárias, durante o exercício financeiro de 2006.

O município, na pessoa de seu representante legal, foi citado pelo Tribunal, via postal, conforme demonstram o Ofício nº 53/07, da Diretoria de Análise de Transferências, e respectivo aviso de recebimento, juntados à fl. 07.

O Município, pelo processo n.º 420125/07, de 15/08/07, apresentou a prestação de contas referente à Secretaria da Educação. No entanto, decorridos os prazos legais, a entidade não apresentou as contas relativas à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano - SEDU e ao Fundo Estadual para Infância e Adolescência - FIA, não havendo qualquer resposta às pendências constantes deste processo de tomada de contas.

A Diretoria de Análise de Transferências, diante do silêncio do responsável após regular citação, pugna pela irregularidade das contas, por ausência de prestação de contas de recursos repassados pelo Estado, com responsabilização do Município de Rio Branco do Itaipó, nos termos do art. 16, inciso III, alínea 'a', da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, c/c art. 248, inciso I, do Regimento Interno, recomendando o recolhimento integral dos recursos repassados, no valor de R\$ 146.466,40 (cento e quarenta e seis mil, quatrocentos e sessenta e seis reais e quarenta centavos) devidamente corrigidos, pelo Município de Rio Branco do Itaipó; a aplicação da multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), ao Sr. Pedro Taborda Desplanches; em caso do não recolhimento pelo responsável do valor apontado nos prazos legais, inscrição em dívida ativa; encaminhamento de cópias das principais peças dos autos ao Ministério Público Estadual para as providências que entender cabíveis; e impedimento de certidão liberatória à entidade, com base no art. 95 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

A representante do Ministério Público especializado, Exm.ª Sr.ª Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, corroborou as conclusões da unidade técnica. Verifico que o responsável foi regularmente citado, nos termos do art. 54, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, c/c art. 381, § 1.º, alínea 'b', do Regimento Interno.

Acolho os pareceres uniformes quanto à irregularidade das contas, art. 16, inciso III, alínea 'a', da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, c/c art. 248, inciso I, do Regimento Interno, haja vista o silêncio do responsável, após regular citação. Entretanto, quanto à responsabilização, conforme estipula a uniformização de jurisprudência contida no Acórdão 1412/2006 – Pleno, entendo diferentemente da unidade técnica, pois nos casos de pessoas jurídicas de direito público, cabe, em regra, ao responsável a restituição de valores. Cabe, ainda, a inclusão do gestor no cadastro de responsáveis com contas irregulares.

Discordo quanto à aplicação de multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, posto que a tipificação legal não abrange a omissão do gestor. Entretanto, ao presente caso entendo aplicável a multa administrativa prevista no art. 87, inciso V, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, haja vista que o responsável não logrou comprovar que tenha realizado o objeto do convênio.

Face ao exposto, proponho que este Colegiado decida:

1 – pela irregularidade das contas do Sr. Pedro Taborda Desplanches, por ausência de prestação de contas de recursos repassados pelo Estado, nos termos do art. 16, inciso III, alínea 'a', da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, c/c art. 248, inciso I, do Regimento Interno;

2 – pelo recolhimento integral dos recursos repassados, no valor de R\$ 146.466,40 (cento e quarenta e seis mil, quatrocentos e sessenta e seis reais e quarenta centavos) devidamente corrigidos, pelo Sr. Pedro Taborda Desplanches, e em caso do não recolhimento do valor apontado nos prazos legais, inscrição em dívida ativa;

3 – pela aplicação de multa, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), ao Sr. Pedro Taborda Desplanches, com fulcro no art. 87, inciso V, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, e em caso do não recolhimento do valor apontado nos prazos legais, inscrição em dívida ativa;

4 - pela inclusão do nome do Sr. Pedro Taborda Desplanches no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, conforme art. 170 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, e dos arts. 515 a 520 do Regimento Interno, e em atendimento ao disposto no art. 1.º, alínea 'g', da Lei Complementar Federal n.º 64, de 18/05/1990, art. 11, § 5.º, da Lei Federal n.º 9.504, de 30/09/1997, e nos arts. 1.º a 3.º da Lei Estadual n.º 10.959, de 16/12/1994; e

5 – pelo encaminhamento de cópias das principais peças dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências que entender cabíveis, de acordo com o art. 248, § 6.º, do Regimento Interno.

**VISTOS, relatados e discutidos estes autos de TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA protocolados sob nº 429211/07, entre as partes MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO IVAÍ e PEDRO TABORDA DESPLANCHES.**

#### ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA por delegação do Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:

1 – Julgar irregular as contas do Sr. Pedro Taborda Desplanches, por ausência de prestação de contas de recursos repassados pelo Estado, nos termos do art. 16, inciso III, alínea 'a', da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, c/c art. 248, inciso I, do Regimento Interno;

2 - Recolher integralmente dos recursos repassados, no valor de R\$ 146.466,40 (cento e quarenta e seis mil, quatrocentos e sessenta e seis reais e quarenta centavos) devidamente corrigidos, pelo Sr. Pedro Taborda Desplanches, e em caso do não recolhimento do valor apontado nos prazos legais, inscrição em dívida ativa;

3 – Aplicar multa, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), ao Sr. Pedro Taborda Desplanches, com fulcro no art. 87, inciso V, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, e em caso do não recolhimento do valor apontado nos prazos legais, inscrição em dívida ativa;

4 - Incluir do nome do Sr. Pedro Taborda Desplanches no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, conforme art. 170 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, e dos arts. 515 a 520 do Regimento Interno, e em atendimento ao disposto no art. 1.º, alínea 'g', da Lei Complementar Federal n.º 64, de 18/05/1990, art. 11, § 5.º, da Lei Federal n.º 9.504, de 30/09/1997, e nos arts. 1.º a 3.º da Lei Estadual n.º 10.959, de 16/12/1994; e

5 – Encaminhar cópias das principais peças dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências que entender cabíveis, de acordo com o art. 248, § 6.º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 22 de janeiro de 2008 – Sessão nº 2.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

**HENRIQUE NAIGEBOREN**

Presidente

#### ACÓRDÃO Nº 130/08 - Primeira Câmara

PROCESSO N.º : 429220/07

ORIGEM : MUNICÍPIO DE SALTO DO ITARARÉ

INTERESSADO : SELMO ADALBERTO DE CARVALHO

ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

RELATOR : AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Ementa: Tomada de contas ordinária. Citação regular. Revelia. Contas irregulares. Ressarcimento. Multa. Inclusão no cadastro de responsáveis com contas irregulares. Envio de cópias ao Ministério Público Estadual.

#### RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se de tomada de contas ordinária, instaurada em 20/08/07, em face da ausência de prestação de contas junto a este Tribunal, referente aos recursos repassados pelo Estado, a título de transferências voluntárias, durante o exercício financeiro de 2006. O município, na pessoa de seu representante legal, foi citado pelo Tribunal, via postal, conforme demonstram o Ofício nº 048/07, da Diretoria de Análise de Transferências, e respectivo aviso de recebimento, juntados à fl. 07. Decorridos os prazos legais, não apresentou qualquer resposta às pendências constantes deste processo de tomada de contas.

A Diretoria de Análise de Transferências, diante do silêncio do responsável após regular citação, pugna pela irregularidade das contas, por ausência de prestação de contas de recursos repassados pelo Estado, com responsabilização do Município de Salto do Itararé, nos termos do art. 16, inciso III, alínea 'a', da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, c/c art. 248, inciso I, do Regimento Interno, recomendando o recolhimento integral dos recursos repassados, no valor de R\$ 42.140,75 (quarenta e dois mil, cento e quarenta reais e setenta e cinco centavos), devidamente corrigidos, pelo Município de Salto do Itararé; a aplicação de multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), ao Sr. Selmo Adalberto de Carvalho; em caso do não recolhimento pelo responsável do valor apontado nos prazos legais, inscrição em dívida ativa; encaminhamento de cópias das principais peças dos autos ao Ministério Público Estadual; e impedimento de certidão liberatória, com base no art. 95 da Lei Complementar n.º 113/2005.

A representante do Ministério Público especializado, Exm.ª Sr.ª Procuradora Célia Rosana Moro Kansou, corroborou as conclusões da unidade técnica.

Verifico que o responsável foi regularmente citado, nos termos do art. 54, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, c/c art. 381, § 1.º, alínea 'b', do Regimento Interno.

Acolho os pareceres uniformes quanto à irregularidade das contas, art. 16, inciso III, alínea 'a', da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, c/c art. 248, inciso I, do Regimento Interno, haja vista o silêncio do responsável, após regular citação. Entretanto, quanto à responsabilização, haja vista o que estipula a uniformização de jurisprudência contida no Acórdão 1412/2006 – Pleno, entendo diferentemente da unidade técnica, pois nos casos de pessoas jurídicas de direito público, cabe, em regra, ao responsável a restituição de valores. Cabe, ainda, a sua inclusão no cadastro de responsáveis com contas irregulares. Discordo quanto à aplicação de multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, posto que a tipificação legal não abrange a omissão do gestor. Entretanto, ao presente caso entendo aplicável a multa administrativa prevista no art. 87, inciso V, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, haja vista que o responsável não logrou comprovar que tenha realizado o objeto do convênio. Face ao exposto, proponho que este Colegiado decida:

1 – pela irregularidade das contas do Sr. Selmo Adalberto de Carvalho, por ausência de prestação de contas de recursos repassados pelo Estado, nos termos do art. 16, inciso III, alínea 'a', da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, c/c art. 248, inciso I, do Regimento Interno;

2 - pelo recolhimento integral dos recursos repassados, no valor de R\$ 146.466,40 (cento e quarenta e seis mil, quatrocentos e sessenta e seis reais e quarenta centavos) devidamente corrigidos, pelo Sr. Selmo Adalberto de Carvalho, e em caso do não recolhimento do valor apontado nos prazos legais, inscrição em dívida ativa;

3 – pela aplicação de multa, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fulcro no art. 87, inciso V, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, ao Sr. Selmo Adalberto de Carvalho, e em caso do não recolhimento do valor apontado nos prazos legais, inscrição em dívida ativa;

4 - pela inclusão do nome do Sr. Selmo Adalberto de Carvalho no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, conforme art. 170 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, e dos arts. 515 a 520 do Regimento Interno, e em atendimento ao disposto no art. 1.º, alínea 'g', da Lei Complementar Federal n.º 64, de 18/05/1990, art. 11, § 5.º, da Lei Federal n.º 9.504, de 30/09/1997, e nos arts. 1.º a 3.º da Lei Estadual n.º 10.959, de 16/12/1994; e

5 – pelo encaminhamento de cópias das principais peças dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências que entender cabíveis, de acordo com o art. 248, § 6.º, do Regimento Interno.

**VISTOS, relatados e discutidos estes autos de TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA protocolados sob nº 429220/07, entre as partes MUNICÍPIO DE SALTO DO ITARARÉ e SELMO ADALBERTO DE CARVALHO.**

#### ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA por delegação do Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:

1 – Julgar irregular as contas do Sr. Selmo Adalberto de Carvalho, por ausência de prestação de contas de recursos repassados pelo Estado, nos termos do art. 16, inciso III, alínea 'a', da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, c/c art. 248, inciso I, do Regimento Interno;

2 - Recolher integralmente dos recursos repassados, no valor de R\$ 146.466,40 (cento e quarenta e seis mil, quatrocentos e sessenta e seis reais e quarenta centavos) devidamente corrigidos, pelo Sr. Selmo Adalberto de Carvalho, e em caso do não recolhimento do valor apontado nos prazos legais, inscrição em dívida ativa;

3 – Aplicar multa, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fulcro no art. 87, inciso V, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, ao Sr. Selmo Adalberto de Carvalho, e em caso do não recolhimento do valor apontado nos prazos legais, inscrição em dívida ativa;

4 – Incluir o nome do Sr. Selmo Adalberto de Carvalho no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, conforme art. 170 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, e dos arts. 515 a 520 do Regimento Interno, e em atendimento ao disposto no art. 1.º, alínea 'g', da Lei Complementar Federal n.º 64, de 18/05/1990, art. 11, § 5.º, da Lei Federal n.º 9.504, de 30/09/1997, e nos arts. 1.º a 3.º da Lei Estadual n.º 10.959, de 16/12/1994; e

5 – Encaminhar cópias das principais peças dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências que entender cabíveis, de acordo com o art. 248, § 6.º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 22 de janeiro de 2008 – Sessão nº 2.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

**HENRIQUE NAIGEBOREN**

Presidente

#### ACÓRDÃO Nº 131/08 - Primeira Câmara

PROCESSO N.º : 463290/07

ORIGEM : APMF DO COLÉGIO AGRÍCOLA ESTADUAL DE CAMPO MOURÃO

INTERESSADO : SÔNIA APARECIDA LOPES

ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

RELATOR : AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Ementa: Tomada de contas ordinária. Citação regular. Revelia. Contas irregulares. Ressarcimento. Multa. Envio de cópias ao Ministério Público Estadual. Impedimento de certidão liberatória.

#### RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se de tomada de contas ordinária, instaurada em 06/09/07, em face da ausência de prestação de contas junto a este Tribunal, referente aos recursos repassados pelo Estado, a título de transferências voluntárias, durante o exercício financeiro de 2006.

A entidade, na pessoa de seu representante legal, foi citada pelo Tribunal, via postal, conforme demonstram o Ofício nº 112/07, da Diretoria de Análise de Transferências, e respectivo aviso de recebimento, juntados à fl. 07. Decorridos os prazos legais, não apresentou qualquer resposta às pendências constantes deste processo de tomada de contas.

A Diretoria de Análise de Transferências, diante do silêncio da responsável após regular citação, pugna pela irregularidade das contas, por ausência de prestação de contas de recursos repassados pelo Estado, com responsabilização da Associação de Pais, Mestres e Funcionários do Colégio Agrícola Estadual de Campo Mourão, nos termos do art. 16, inciso III, alínea 'a', da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, c/c art. 248, inciso I, do Regimento Interno, recomendando o recolhimento integral dos recursos repassados, no valor de R\$ 17.000,00 (dezessete mil reais), devidamente corrigidos, pelo Município de Salto do Itararé; a aplicação de multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), à Sr.ª Sônia Aparecida Lopes; em caso do não recolhimento pela responsável do valor apontado nos prazos legais, inscrição em dívida ativa; encaminhamento de cópias das principais peças dos autos ao Ministério Público Estadual; e impedimento de certidão liberatória à entidade, com base no art. 95 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

O representante do Ministério Público especializado, Exm.ª Sr. Procurador Flávio de Azambuja Berti, corroborou a conclusão da unidade técnica pela irregularidade das contas, pugnando, entretanto, pela responsabilização solidária entre a entidade e a sua dirigente.

Verifico que a responsável foi regularmente citado, nos termos do art. 54, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, c/c art. 381, § 1.º, alínea 'b', do Regimento Interno.

Acolho os pareceres uniformes quanto à irregularidade das contas, art. 16, inciso III, alínea 'a', da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, c/c art. 248, inciso I, do Regimento Interno, haja vista o silêncio do responsável, após regular citação. Entretanto, quanto à responsabilização, conforme estipula a uniformização de jurisprudência contida no Acórdão 1412/2006 – Pleno, acolho a opinião da unidade técnica, pois nos casos de pessoas jurídicas de direito privado, cabe à entidade a restituição de valores.

Discordo quanto à aplicação de multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, posto que a tipificação legal não abrange a omissão do gestor. Entretanto, ao presente caso entendo aplicável a multa administrativa prevista no art. 87, inciso V, alínea 'b', combinado com o art. 86, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, haja vista que a responsável não logrou comprovar que tenha realizado o objeto do convênio. Face ao exposto, proponho que este Colegiado decida:

1 - pela irregularidade das contas da Associação de Pais, Mestres e Funcionários do Colégio Agrícola Estadual de Campo Mourão, por ausência de prestação de contas de recursos repassados pelo Estado, nos termos do art. 16, inciso III, alínea 'a', da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, c/c art. 248, inciso I, do Regimento Interno;

2 - pelo recolhimento integral dos recursos repassados, no valor de R\$ 146.466,40 (cento e quarenta e seis mil, quatrocentos e sessenta e seis reais e quarenta centavos) devidamente corrigidos, pela Associação de Pais, Mestres e Funcionários do Colégio Agrícola Estadual de Campo Mourão, e em caso de não ser efetuado o recolhimento do valor apontado nos prazos legais, a inscrição em dívida ativa;

3 - pela aplicação de multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fulcro no art. 87, inciso V, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, à Sr.ª Sônia Aparecida Lopes, e em caso de não ser efetuado o recolhimento do valor apontado nos prazos legais, a inscrição em dívida ativa;

4 - pelo encaminhamento de cópias das principais peças dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências que entender cabíveis, de acordo com o art. 248, § 6.º, do Regimento Interno; e

5 - com fulcro no art. 95 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, pelo impedimento de certidão liberatória à Associação de Pais, Mestres e Funcionários do Colégio Agrícola Estadual de Campo Mourão.

**VISTOS, relatados e discutidos estes autos de TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA protocolados sob nº 463290/07, entre as partes APMF DO COLÉGIO AGRÍCOLA ESTADUAL DE CAMPO MOURÃO e SÔNIA APARECIDA LOPES.**

**ACORDAM**

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA por delegação do Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:

1 – Julgar irregular as contas da Associação de Pais, Mestres e Funcionários do Colégio Agrícola Estadual de Campo Mourão, por ausência de prestação de contas de recursos repassados pelo Estado, nos termos do art. 16, inciso III, alínea 'a', da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, c/c art. 248, inciso I, do Regimento Interno;

2 – Recolher integralmente os recursos repassados, no valor de R\$ 146.466,40 (cento e quarenta e seis mil, quatrocentos e sessenta e seis reais e quarenta centavos) devidamente corrigidos, pela Associação de Pais, Mestres e Funcionários do Colégio Agrícola Estadual de Campo Mourão, e em caso de não ser efetuado o recolhimento do valor apontado nos prazos legais, a inscrição em dívida ativa;

3 – Aplicar a multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fulcro no art. 87, inciso V, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, à Sr.ª Sônia Aparecida Lopes, e em caso de não ser efetuado o recolhimento do valor apontado nos prazos legais, a inscrição em dívida ativa;

4 – Encaminhar cópias das principais peças dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências que entender cabíveis, de acordo com o art. 248, § 6.º, do Regimento Interno; e

5 – Determinar o impedimento de certidão liberatória à Associação de Pais, Mestres e Funcionários do Colégio Agrícola Estadual de Campo Mourão, com fulcro no art. 95 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 22 de janeiro de 2008 – Sessão nº 2.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

**HENRIQUE NAIGEBOREN**

Presidente

**ACÓRDÃO Nº 132/08 - Primeira Câmara**

PROCESSO N.º : 463320/07

ORIGEM : ASSOCIAÇÃO CRISTÁ DE DOENTES E DEFICIENTES FÍSICOS DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO : LIDERCY OLINDA BACHEGA GOMES

ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

RELATOR : AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

**Ementa: Tomada de contas ordinária. Citação regular. Revelia. Contas irregulares. Ressarcimento. Multa. Envio de cópias ao Ministério Público Estadual. Impedimento de certidão liberatória.**

**RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO**

Trata-se de tomada de contas ordinária, instaurada em 10/09/07, em face da ausência de prestação de contas junto a este Tribunal, referente aos recursos repassados pelo Estado, a título de transferências voluntárias, durante o exercício financeiro de 2006.

A entidade, na pessoa de seu representante legal, foi citado pelo Tribunal, via postal, conforme demonstram o Ofício n.º 108/07, da Diretoria de Análise de Transferências, e respectivo aviso de recebimento, juntados à fl. 07. Decorridos os prazos legais, não apresentou qualquer resposta às pendências constantes deste processo de tomada de contas.

A Diretoria de Análise de Transferências, diante do silêncio da responsável após regular citação, pugna pela irregularidade das contas, por ausência de prestação de contas de recursos repassados pelo Estado, com responsabilização da Associação Cristá de Doentes e Deficientes Físicos de Foz do Iguaçu, nos termos do art. 16, inciso III, alínea 'a', da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, c/c art. 248, inciso I, do Regimento Interno, recomendando o recolhimento integral dos recursos repassados pela entidade, no valor de R\$ 238.295,48 (duzentos e trinta e oito mil, duzentos e noventa e cinco reais e quarenta e oito centavos), devidamente corrigidos; a aplicação de multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), à Sr.ª Lidercy Olinda Bacheга Gomes; e em caso do não recolhimento pela responsável do valor apontado nos prazos legais, a inscrição em dívida ativa; o encaminhamento de cópias das principais peças dos autos ao Ministério Público Estadual; e impedimento de certidão liberatória à entidade, com base no art. 95 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

O representante do Ministério Público especializado, Exm.º Sr. Procurador Flávio de Azambuja Berté, corroborou a conclusão da unidade técnica pela irregularidade das contas, pugnando, entretanto, pela responsabilização solidária entre a entidade e a sua dirigente.

Verifico que a responsável foi regularmente citado, nos termos do art. 54, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, c/c art. 381,§ 1.º, alínea 'b', do Regimento Interno.

Acolho os pareceres uniformes quanto à irregularidade das contas, art. 16, inciso III, alínea 'a', da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, c/c art. 248, inciso I, do Regimento Interno, haja vista o silêncio do responsável, após regular citação.

Entretanto, quanto à responsabilização, conforme estipula a uniformização de jurisprudência contida no Acórdão 1412/2006 – Pleno, acolho a opinião da unidade técnica, pois nos casos de pessoas jurídicas de direito privado, cabe à entidade a restituição de valores.

Discordo quanto à aplicação de multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, posto que a tipificação legal não abrange a omissão do gestor. Entretanto, ao presente caso entendo aplicável a multa administrativa prevista no art. 87, inciso V, alínea 'b', combinado com o art. 86, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, haja vista que a responsável não logrou comprovar que tenha realizado o objeto do convênio. Face ao exposto, proponho que este Colegiado decida:

1 - pela irregularidade das contas da Associação Cristá de Doentes e Deficientes Físicos de Foz do Iguaçu, por ausência de prestação de contas de recursos repassados pelo Estado, nos termos do art. 16, inciso III, alínea 'a', da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, c/c art. 248, inciso I, do Regimento Interno;

2 - pelo recolhimento integral dos recursos repassados, no valor de R\$ 238.295,48 (duzentos e trinta e oito mil, duzentos e noventa e cinco reais e quarenta e oito centavos), devidamente corrigidos, pela Associação Cristá de Doentes e Deficientes Físicos de Foz do Iguaçu, e em caso de não ser efetuado o recolhimento do valor apontado nos prazos legais, a inscrição em dívida ativa;

3 - pela aplicação de multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fulcro no art. 87, inciso V, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, à Sr.ª Lidercy Olinda Bacheга Gomes, e em caso de não ser efetuado o recolhimento do valor apontado nos prazos legais, a inscrição em dívida ativa;

4 - pelo encaminhamento de cópias das principais peças dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências que entender cabíveis, de acordo com o art. 248, § 6.º, do Regimento Interno; e

5 - com fulcro no art. 95 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, pelo impedimento de certidão liberatória à Associação Cristá de Doentes e Deficientes Físicos de Foz do Iguaçu.

**VISTOS, relatados e discutidos estes autos de TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA protocolados sob nº 463320/07, entre as partes ASSOCIAÇÃO CRISTÁ DE DOENTES E DEFICIENTES FÍSICOS DE FOZ DO IGUAÇU e LIDERCY OLINDA BACHEGA GOMES.**

**ACORDAM**

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA por delegação do Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:

1 – Julgar irregular as contas da Associação Cristá de Doentes e Deficientes Físicos de Foz do Iguaçu, por ausência de prestação de contas de recursos repassados pelo Estado, nos termos do art. 16, inciso III, alínea 'a', da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, c/c art. 248, inciso I, do Regimento Interno;

2 - Recolher integral dos recursos repassados, no valor de R\$ 238.295,48 (duzentos e trinta e oito mil, duzentos e noventa e cinco reais e quarenta e oito centavos), devidamente corrigidos, pela Associação Cristá de Doentes e Deficientes Físicos de Foz do Iguaçu, e em caso de não ser efetuado o recolhimento do valor apontado nos prazos legais, a inscrição em dívida ativa;

3 - Aplicar a multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fulcro no art. 87, inciso V, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, à Sr.ª Lidercy Olinda Bacheга Gomes, e em caso de não ser efetuado o recolhimento do valor apontado nos prazos legais, a inscrição em dívida ativa;

4 - Encaminhar de cópias das principais peças dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências que entender cabíveis, de acordo com o art. 248, § 6.º, do Regimento Interno; e

5 – Determinar o impedimento de certidão liberatória à Associação Cristá de Doentes e Deficientes Físicos de Foz do Iguaçu, com fulcro no art. 95 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 22 de janeiro de 2008 – Sessão nº 2.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

**HENRIQUE NAIGEBOREN**

Presidente

**ACÓRDÃO Nº 133/08 - Primeira Câmara**

PROCESSO N.º : 463673/07

ORIGEM : CENTRO DE PROMOÇÃO HUMANA DE SANTA FÉ

INTERESSADO : CLEIBSON MOREIRA DA SILVA

ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

RELATOR : AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

**Ementa: Tomada de contas ordinária. Citação regular. Revelia. Contas irregulares. Ressarcimento. Multa. Envio de cópias ao Ministério Público Estadual. Impedimento de certidão liberatória.**

**RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO**

Trata-se de tomada de contas ordinária, instaurada em 10/09/07, em face da ausência de prestação de contas junto a este Tribunal, referente aos recursos repassados pelo Estado, a título de transferências voluntárias, durante o exercício financeiro de 2006.

A entidade, na pessoa de seu representante legal, foi citado pelo Tribunal, via postal, conforme demonstram o Ofício n.º 104/07, da Diretoria de Análise de Transferências, e respectivo aviso de recebimento, juntados à fl. 07. Decorridos os prazos legais, não apresentou qualquer resposta às pendências constantes deste processo de tomada de contas.

A Diretoria de Análise de Transferências, diante do silêncio do responsável após regular citação, pugna pela irregularidade das contas, por ausência de prestação de contas de recursos repassados pelo Estado, com responsabilização do Centro de Promoção Humana de Santa Fé, nos termos do art. 16, inciso III, alínea 'a', da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, c/c art. 248, inciso I, do Regimento Interno, recomendando o recolhimento integral dos recursos repassados pela entidade, no valor de R\$ 4.450,00 (quatro mil quatrocentos e cinquenta reais), devidamente corrigidos; a aplicação de multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), ao Sr. Cleibson Moreira da Silva; em caso do não recolhimento pelo responsável do valor apontado nos prazos legais, a inscrição em dívida ativa; o encaminhamento de cópias das principais peças dos autos ao Ministério Público Estadual; e impedimento de certidão liberatória à entidade, com base no art. 95 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

A representante do Ministério Público especializado, Exm.º Sr.ª Procuradora Juliana Sternadt Reiner, corroborou as conclusões da unidade técnica.

Verifico que o responsável foi regularmente citado, nos termos do art. 54, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, c/c art. 381,§ 1.º, alínea 'b', do Regimento Interno.

Acolho os pareceres uniformes pela irregularidade das contas, nos termos do art. 16, inciso III, alínea 'a', da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, c/c art. 248, inciso I, do Regimento Interno, haja vista o silêncio do responsável, após regular citação.

Discordo quanto à aplicação de multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, posto que a tipificação legal não abrange a omissão do gestor. Entretanto, ao presente caso entendo aplicável a multa administrativa prevista no art. 87, inciso V, alínea 'b', combinado com o art. 86, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, haja vista que o responsável não logrou comprovar que tenha realizado o objeto do convênio.

Face ao exposto, proponho que este Colegiado decida:

1 - pela irregularidade das contas do Centro de Promoção Humana de Santa Fé, por ausência de prestação de contas de recursos repassados pelo Estado, nos termos do art. 16, inciso III, alínea 'a', da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, c/c art. 248, inciso I, do Regimento Interno;

2 - pelo recolhimento integral dos recursos repassados, no valor de R\$ 4.450,00 (quatro mil quatrocentos e cinquenta reais), devidamente corrigidos, pelo Centro de Promoção Humana de Santa Fé, e em caso de não ser efetuado o recolhimento do valor apontado nos prazos legais, a inscrição em dívida ativa;

3 - pela aplicação de multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'a', da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, ao Sr. Cleibson Moreira da Silva, e em caso de não ser efetuado o recolhimento do valor apontado nos prazos legais, a inscrição em dívida ativa;

4 - pelo encaminhamento de cópias das principais peças dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências que entender cabíveis, de acordo com o art. 248, § 6.º, do Regimento Interno; e

5 - com fulcro no art. 95 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, pelo impedimento de certidão liberatória ao Centro de Promoção Humana de Santa Fé.

**VISTOS, relatados e discutidos estes autos de TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA protocolados sob nº 463673/07, entre as partes CENTRO DE PROMOÇÃO HUMANA DE SANTA FÉ e CLEIBSON MOREIRA DA SILVA.**

**ACORDAM**

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA por delegação do Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:

1 – Julgar irregular das contas do Centro de Promoção Humana de Santa Fé, por ausência de prestação de contas de recursos repassados pelo Estado, nos termos do art. 16, inciso III, alínea 'a', da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, c/c art. 248, inciso I, do Regimento Interno;

2 - Recolher integralmente dos recursos repassados, no valor de R\$ 4.450,00 (quatro mil quatrocentos e cinquenta reais), devidamente corrigidos, pelo Centro de Promoção Humana de Santa Fé, e em caso de não ser efetuado o recolhimento do valor apontado nos prazos legais, a inscrição em dívida ativa;

3 - Aplicar multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'a', da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, ao Sr. Cleibson Moreira da Silva, e em caso de não ser efetuado o recolhimento do valor apontado nos prazos legais, a inscrição em dívida ativa;

4 - Encaminhar cópias das principais peças dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências que entender cabíveis, de acordo com o art. 248, § 6.º, do Regimento Interno; e

5 – Determinar o impedimento de certidão liberatória ao Centro de Promoção Humana de Santa Fé, com fulcro no art. 95 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 22 de janeiro de 2008 – Sessão nº 2.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

**HENRIQUE NAIGEBOREN**

Presidente

**ACÓRDÃO Nº 134/08 - Primeira Câmara**

PROCESSO N.º : 304988/03

ORIGEM : MUNICÍPIO DE RESERVA

INTERESSADO : CARLOS MÁRIO JUSTUS MARTINS

ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO

RELATOR : AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

**Ementa: Transferência Voluntária. Irregularidade das contas. Devolução de recursos ao Estado. Multas inaplicáveis. Inclusão do nome do gestor no cadastro dos responsáveis com contas irregulares. Envio de cópias das principais peças dos autos ao Ministério Público Estadual.**

**RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO**

Trata o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária, fundada em convênio, firmado com o IASP - Instituto de Ação Social do Paraná, referente exercício de 2002, no valor de R\$ 28.750,00 (vinte e oito mil, setecentos e cinquenta reais), tendo por objeto a aquisição de materiais de consumo, serviço de reforma e manutenção de veículo.

Analisadas as contas, oportunizado e exercido o contraditório, a DAT manifestou-se pela irregularidade das contas, tendo em vista a ausência do termo de objetivos atingidos e ausência do processo de dispensa ou processo licitatório, visto que a somatória das notas fiscais emitidas pela Empresa “Mercado Móveis” ultrapassa o limite de dispensa para compras, de acordo com o art. 24, inciso II, da Lei n.º 8666/93. Recomendou ainda a devolução integral dos recursos, solidariamente pelo Município de Reserva e pelo Sr. Carlos Mário Justus Martins, além da aplicação de multas aos gestores (responsável à época e atual Prefeito), por não terem sido atendidas as solicitações de documentos feitas por esta Corte, além da inclusão do nome do Sr. Carlos Mário Justus Martins no cadastro de responsáveis com contas irregulares.

O Ministério Público junto a este Tribunal, corroborando entendimento da unidade técnica, opinou pela irregularidade das contas.

Quanto à aplicação de multas, entendo que se encontra abrangido pelo direito de ampla defesa a permanência em silêncio pelos gestores, posto tratar-se de citação. Quanto à responsabilização pela devolução dos valores, conforme estipula a uniformização de jurisprudência contida no Acórdão 1412/2006 – Pleno, entendo diferentemente da unidade técnica, pois nos casos de pessoas jurídicas de direito público, cabe, em regra, ao responsável a restituição de valores.

Também entendo pertinente o envio de cópias das principais peças dos autos ao Ministério Público Estadual, providência que deixou de ser proposta pelos pareceres antecedentes.

Face ao exposto, com vênias por divergir parcialmente dos pareceres antecedentes, proponho que este Colegiado decida:

I – pela irregularidade das contas, tendo em vista a ausência do termo de objetivos atingidos e impropriedades no procedimento licitatório, na forma do art. 16, III, b, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, combinado com o art. 248, II, do Regimento Interno;

II – pelo recolhimento integral dos recursos repassados, no valor de R\$ 28.750,00 (vinte e oito mil e setecentos e cinquenta reais), devidamente corrigido, pelo Sr. Carlos Mario Justus Martins, ex-gestor das contas/ordenador das despesas, ao Tesouro do Estado, nos termos do art. 18 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, combinado com o art. 249 do Regimento Interno, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa;

III – pela inclusão do nome do Sr. Carlos Mário Justus Martins no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, conforme art. 170 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, e dos arts. 515 a 520 do Regimento Interno, e em atendimento ao disposto no art. 1.º, alínea 'g', da Lei Complementar Federal nº 64, de 18/05/1990, art. 11, § 5.º, da Lei Federal nº 9.504, de 30/09/1997, e nos arts. 1.º a 3.º da Lei Estadual nº 10.959, de 16/12/1994; e

IV - pelo encaminhamento de cópias das principais peças dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências que entender cabíveis, de acordo com o art. 248, § 6.º, do Regimento Interno.

**VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO protocolados sob nº 304988/03, entre as partes MUNICÍPIO DE RESERVA e CARLOS MÁRIO JUSTUS MARTINS.**

#### ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA por delegação do Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:

I – Julgar irregular as contas, tendo em vista a ausência do termo de objetivos atingidos e impropriedades no procedimento licitatório, na forma do art. 16, III, b, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, combinado com o art. 248, II, do Regimento Interno;

II –Recolher integralmente dos recursos repassados, no valor de R\$ 28.750,00 (vinte e oito mil e setecentos e cinquenta reais), devidamente corrigido, pelo Sr. Carlos Mario Justus Martins, ex-gestor das contas/ordenador das despesas, ao Tesouro do Estado, nos termos do art. 18 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, combinado com o art. 249 do Regimento Interno, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa;

III – Incluir do nome do Sr. Carlos Mário Justus Martins no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, conforme art. 170 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, e dos arts. 515 a 520 do Regimento Interno, e em atendimento ao disposto no art. 1.º, alínea 'g', da Lei Complementar Federal nº 64, de 18/05/1990, art. 11, § 5.º, da Lei Federal nº 9.504, de 30/09/1997, e nos arts. 1.º a 3.º da Lei Estadual nº 10.959, de 16/12/1994; e

IV - Encaminhar cópias das principais peças dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências que entender cabíveis, de acordo com o art. 248, § 6.º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 22 de janeiro de 2008 – Sessão nº 2.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

**HENRIQUE NAIGEBOREN**

Presidente

#### ACÓRDÃO Nº 135/08 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 450330/06

ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO DE LINHA SÃO

BRAZ DE MEDIANEIRA

INTERESSADO : ASSOCIAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO DE LINHA SÃO

BRAZ DE MEDIANEIRA

ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO

RELATOR : AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Ementa: Transferência Voluntária. Atraso na prestação das contas.. Atuação atípica da Assembléia Legislativa. Regularidade com ressalvas.

#### RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se de prestação de contas de auxílio, referente a transferência voluntária da Assembléia Legislativa do Estado do Paraná à Associação de Desenvolvimento de Linha São Braz, situada no Município de Medianeira, por indicação do Deputado Ademir Bier, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), tendo como objeto o melhoramento da sede social da entidade e a construção de uma nova churrasqueira. A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução nº 6719/07) manifestou-se pela regularidade com ressalvas das contas, em razão do atraso no envio da prestação de contas e o não atendimento à diligência objeto da Instrução nº 8834/06 e, sendo assim, sugere a aplicação da multa prevista no art. 87, inciso I, alínea 'b', da Lei Complementar nº 113/2005.

Por sua vez, o representante do Ministério Público junto a este Tribunal, Exm.º Sr. Procurador Gabriel Guy Léger, reitera que há um erro procedimental de parte do Poder Legislativo Estadual, pois este tipo de concessão de verba é atribuição do Poder Executivo, devendo esta Corte de Contas, pela Inspeção de Controle competente, alertar ao Administrador Público que tais repasses são irregulares, conforme reiteradamente tem decidido este Tribunal (vide Resoluções nº 1200/92, 8168/94, 2406/96, 942/98 e 1528/00) e, manifesta-se pela regularidade com ressalvas das contas, sem prejuízo de ser advertida a Assembléia Legislativa do Estado do Paraná, a fim de que esta reveja a prática sistemática de concessão de auxílio financeiro a entidades privadas por se tratar de atividade atípica da função legislativa.

Em relação à aplicação da multa sugerida pela unidade técnica discorda da proposição vez que o atual presidente da entidade não foi regularmente incluído no pólo passivo e tampouco foi pessoalmente intimado do teor da Instrução nº 8834/06-DAT, conforme envelopes de fls. 28 e 29 que retornaram sem que seus destinatários tenham sido procurados.

Em que pese pessoalmente entender que a ressalva deveria ser aposta às contas do órgão concedente, as decisões desta Corte tem sido no sentido de considerar como ressalva às contas (Acórdãos 047, 048, 306, 595, 728 e 3083/2007 – 1.ª Câmara, bem como os Acórdãos 183/2006 e 222/2007, ambos da 2.ª Câmara), sem prejuízo de se dar ciência à 3ª Inspeção de Controle Externo deste Tribunal.

Quanto à aplicação de multa, entendo que se encontra abrangido pelo direito de ampla defesa a permanência em silêncio pelo gestor, posto tratar-se de citação. Dessa forma, desnecessária a providência alertada pelo representante do *Parquet*, uma vez que está afastada a aplicação de multa.

Face ao exposto, proponho que este Colegiado decida:

I – com fulcro no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, pela regularidade com ressalvas da presente prestação de contas, em razão do atraso no envio da prestação de contas e da impropriedade desse tipo de repasse efetuado pela Assembléia Legislativa do Estado do Paraná, por tratar-se de função própria do Poder Executivo; e

2 – por que seja dada ciência à 3ª Inspeção, acerca dos repasses efetuados pela Assembléia Legislativa do Estado do Paraná, em contrariedade às funções próprias do Poder Legislativo.

**VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO protocolados sob nº 450330/06, ACORDAM**

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA por delegação do Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:

1 – Julgar regular, com ressalvas a presente prestação de contas, com fulcro no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, em razão do atraso no envio da prestação de contas e da impropriedade desse tipo de repasse efetuado pela Assembléia Legislativa do Estado do Paraná, por tratar-se de função própria do Poder Executivo; e

2 – Dar ciência à 3ª Inspeção, acerca dos repasses efetuados pela Assembléia Legislativa do Estado do Paraná, em contrariedade às funções próprias do Poder Legislativo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 22 de janeiro de 2008 – Sessão nº 2.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

**HENRIQUE NAIGEBOREN**

Presidente

#### ACÓRDÃO Nº 136/08 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 124944/97

ORIGEM : MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

VOLUNTÁRIA

RELATOR : AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

**Ementa: Transferência Voluntária. Irregularidade das contas. Devolução de recursos ao Estado. Multa inaplicável. Inclusão do nome do gestor no cadastro dos responsáveis com contas irregulares. Envio de cópias das principais peças dos autos ao Ministério Público Estadual.**

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se de prestação de contas de Transferência Voluntária, fundado em convênio, firmado com a SEAB – Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento, referente ao exercício financeiro de 1996, no valor total de R\$ 864.925,00 (oitocentos e sessenta e quatro mil, novecentos e vinte e cinco reais), tendo por objeto a implantação e manutenção de trabalhos de adequação de estradas rurais. Analisadas as contas, oportunizado e exercido o contraditório, a DAT manifestou-se pela irregularidade das contas, tendo em vista a ausência de laudo de conclusão da obra para os trechos “Travessia” (1,3 Km) e “Romeu Huller” (2,5 Km), totalizando 3,80 km, imputando ao município e ao gestor, solidariamente, a responsabilidade pela devolução dos recursos, bem como multa ao gestor pelo não encaminhamento de documentos solicitados por esta Corte.

A representante do Ministério Público especializado, Exm.ª Sr.ª Procuradora Valéria Borba, corrobora entendimento da unidade técnica, opinando pela irregularidade das contas e adoção das medidas sugeridas.

Quanto à aplicação de multa, entendo que se encontra abrangido pelo direito de ampla defesa a permanência em silêncio pelo gestor, posto tratar-se de citação.

Quanto à responsabilização pela devolução dos valores, conforme estipula a uniformização de jurisprudência contida no Acórdão 1412/2006 – Pleno, entendo diferentemente da unidade técnica, pois nos casos de pessoas jurídicas de direito público, cabe, em regra, ao responsável a restituição de valores.

Também entendo pertinente o envio de cópias das principais peças dos autos ao Ministério Público Estadual, providência que deixou de ser proposta pelos pareceres antecedentes, bem como a inclusão do nome do responsável no cadastro dos responsáveis com contas irregulares.

Face ao exposto, com vênias por divergir parcialmente dos pareceres antecedentes, proponho que este Colegiado decida:

I – pela irregularidade das contas, na forma do art. 16, inciso III, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, combinado com o art. 248, inciso II, do Regimento Interno, tendo em vista a ausência do laudo de conclusão da obra para os trechos Travessia e Romeu Huller, totalizando 3,80 km;

II – pelo recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R\$ 27.550,00 (vinte e sete mil, quinhentos e cinquenta reais), devidamente corrigidos, pelo Sr. Luiz Elias Bongioiolo, nos termos do art. 18 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, combinado com o art. 249 do Regimento Interno, no prazo de 30 (trinta) dias, e em caso do não recolhimento do valor apontado nos prazos legais, inscrição em dívida ativa; e

III – pela inclusão do nome do Sr. Luiz Elias Bongioiolo no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, conforme art. 170 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, e dos arts. 515 a 520 do Regimento Interno, e em atendimento ao disposto no art. 1.º, alínea 'g', da Lei Complementar Federal n.º 64, de 18/05/1990, art. 11, § 5.º, da Lei Federal n.º 9.504, de 30/09/1997, e nos arts. 1.º a 3.º da Lei Estadual nº 10.959, de 16/12/1994; e

IV - pelo encaminhamento de cópias das principais peças dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências que entender cabíveis, de acordo com o art. 248, § 6.º, do Regimento Interno.

**VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº 124944/97, ACORDAM**

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA por delegação do Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:

I – Julgar irregular as contas, na forma do art. 16, inciso III, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, combinado com o art. 248, inciso II, do Regimento Interno, tendo em vista a ausência do laudo de conclusão da obra para os trechos Travessia e Romeu Huller, totalizando 3,80 km;

II – Recolher parcialmente os recursos repassados, no valor de R\$ 27.550,00 (vinte e sete mil, quinhentos e cinquenta reais), devidamente corrigidos, pelo Sr. Luiz Elias Bongioiolo, nos termos do art. 18 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, combinado com o art. 249 do Regimento Interno, no prazo de 30 (trinta) dias, e em caso do não recolhimento do valor apontado nos prazos legais, inscrição em dívida ativa; e

III – Incluir o nome do Sr. Luiz Elias Bongioiolo no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, conforme art. 170 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, e dos arts. 515 a 520 do Regimento Interno, e em atendimento ao disposto no art. 1.º, alínea 'g', da Lei Complementar Federal n.º 64, de 18/05/1990, art. 11, § 5.º, da Lei Federal n.º 9.504, de 30/09/1997, e nos arts. 1.º a 3.º da Lei Estadual n.º 10.959, de 16/12/1994; e

IV - Encaminhar cópias das principais peças dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências que entender cabíveis, de acordo com o art. 248, § 6.º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 22 de janeiro de 2008 – Sessão nº 2.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

**HENRIQUE NAIGEBOREN**

Presidente

#### ACÓRDÃO Nº 137/08 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 413960/07

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : ROBERTO WALTER STELLA

ASSUNTO : APOSENTADORIA

RELATOR : AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Ementa: Aposentadoria. Policial Civil. Inteligência do Acórdão n.º 1421/06 - Pleno. Não-atingimento da idade mínima exigida. Pela negativa de registro.

#### RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Cuida-se de aposentadoria do servidor acima nominado, ocupante do cargo de Investigador de Polícia 2ª Classe, da Secretaria de Estado de Segurança Pública - SESP, no qual a Diretoria Jurídica (Parecer 13735/07 - fl. 72) posicionou-se pela negativa de registro, posicionamento corroborado pelo *Parquet* especializado (Parecer 13633/07 – fl. 73/74).

O ato aposentatório foi publicado em 31 de março de 2003, época em que o servidor contava com 48 (quarenta e oito) anos de idade, não tendo atingido a idade mínima exigida.

O Acórdão n.º 1421/06 - Pleno uniformizou o entendimento quanto à concessão de aposentadoria aos servidores ocupantes de cargos da Polícia Civil e concluiu pela necessidade de implementação da idade mínima exigida.

Vale, ainda, transcrever trecho da Suspensão de Segurança 2987/SP, de 08/11/2006, em que a Presidente do Supremo Tribunal Federal suspendeu execução de decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo:

*SS 2987/SP - SÃO PAULO*

*SUSPENSÃO DE SEGURANÇA*

*Relatora: Min. PRESIDENTE, Min. ELLEN GRACIE*

*Julgamento: 08/11/2006*

*Publicação: DJ 16/11/2006 PP-00047*

*Despacho*

*“1. O Estado de São Paulo, com fundamento no art. 4º da Lei 4.348/64, requer a suspensão dos efeitos do acórdão proferido pelo TJSP na Apelação Cível 350.931-5/5-00 (fls. 59-72), que, ao dar provimento ao recurso, concedeu “ao impetrante aposentadoria por tempo de serviço, com proventos integrais, a partir de 25 de agosto de 2002” (fl. 72). Sustenta o requerente que a pretensão do impetrante é “ver declarado o direito à aposentadoria com proventos integrais após 30 (trinta) anos de serviço, por contar com mais de 20 (vinte) anos de serviço em cargo de natureza estritamente policial, sem ter de submeter-se à observância do disciplinado na Emenda Constitucional n.º 20/98 (idade mínima - 53 anos para os homens e 48 anos para as mulheres)” (fl. 03). Afirma, ainda, que o TJSP garantiu “ao interessado a aposentadoria voluntária especial com proventos integrais após 30 anos de serviço, por entender excluída a exigência do art. 8º da Emenda Constitucional n.º 20/98, a qual somente se aplicaria às hipóteses de aposentadoria voluntária comum (CF, art. 40, §3º)” (fl. 04). Alega, em síntese: a) a possibilidade de ocorrência do denominado efeito multiplicador, uma vez que “a partir de agora, inúmeros Delegados de Polícia e profissionais de outras carreiras policiais poderão se aposentar de imediato, sem obediência aos requisitos constitucionais, comprometendo sobremaneira a continuidade do serviço desempenhado (...)” (fl. 07); b) grave lesão à ordem administrativa, eis que “a decisão concessiva de segurança implica prejuízo à normal execução de serviço público” (fl. 07); c) lesão à ordem econômica, na medida em que, “c) lesão à ordem econômica, na medida em que, “para o preenchimento do cargo vago do impetrante (...) será necessária a realização de concurso público, procedimento por si só demorado e dispendioso” (fl. 08), bem como que, se a decisão atacada for reformada em sede recursal, “a Administração, além do tempo despendido com o provimento de cargos, terá de destituir os novos titulares quando do retorno dos beneficiários aos seus postos de origem e com a acomodação de pessoal, terá de dispor de recursos financeiros com os servidores que efetivamente os ocuparem e com aqueles que se enquadrariam em uma disponibilidade remunerada. Tudo isto não só conturba o âmbito organizacional como pode onerar irreparavelmente o erário público” (fl. 09); d) inexistência do direito líquido e certo invocado no mandamus (fl. 09). 2. A Procuradoria-Geral da República opina pelo deferimento do pedido de suspensão (fls. 191-194). 3. A Lei 4.348/64, em seu art. 4º, autoriza o deferimento do pedido de suspensão de segurança para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança ou à economia públicas. Não cabe, todavia, no incidente de suspensão, “a análise com profundidade e extensão da matéria de mérito analisada na origem” (SS 1.918-AgR, rel. Min. Maurício Corrêa, DJ 30.04.2004), domínio reservado ao juízo recursal. 4. Na hipótese em tela, encontra-se demonstrada a lesão à ordem pública, considerada em termos de ordem administrativa, dado que a execução do acórdão ora impugnado, em decorrência do possível efeito multiplicador, poderá prejudicar o regular exercício do serviço de segurança pública no Estado de São Paulo. Nesse aspecto, vale ressaltar o teor do ofício encaminhado pelo Secretário de Segurança Pública ao Procurador-Geral do Estado, solicitando providências, oportunidade em que destaca (fls. 89-90): “(...) que a medida determinada no v. acórdão terá efeito multiplicador, podendo inúmeros Delegados de Polícia e profissionais de outras carreiras policiais se aposentarem, se for imediata a execução do mencionado acórdão, sendo seus correspondentes postos preenchidos para continuidade dos serviços a serem prestados e, no caso de vir a ser reformada, pelo E. Supremo Tribunal Federal,*

esta decisão, ocorrerá grave lesão à economia pública, pois os beneficiários que teriam passado à inatividade deveriam reassumir o exercício de suas funções. (...) Além disso, é de se ressaltar que é preocupante a situação de segurança pública no Estado de São Paulo com a atuação do crime organizado, (...) sendo que a decorrente diminuição dos integrantes das carreiras policiais, nesta oportunidade, até que sejam autorizados novos concursos de ingresso e conclusão dos mesmos, para a necessária reposição e provimento dos correspondentes quadros, trará indubitavelmente imediato prejuízo na ação repressiva e preventiva da Polícia paulista." 5. Nesse sentido, cumpre transcrever parte do parecer da Procuradoria-Geral da República, verbis (fls. 191-194): "(...) 10. Mantidos os efeitos do arresto, a prestação do serviço de segurança pública no Estado de São Paulo corre sério risco, uma vez que grande contingente de servidores policiais poderá aposentar-se, considerando-se o efeito multiplicador suscitado, deixando o requerente sem opções de, rapidamente, prover os cargos vagos, dado que estes somente podem ser preenchidos mediante concurso p10. Mantidos os efeitos do arresto, a prestação do serviço de segurança pública no Estado de São Paulo corre sério risco, uma vez que grande contingente de servidores policiais poderá aposentar-se, considerando-se o efeito multiplicador suscitado, deixando o requerente sem opções de, rapidamente, prover os cargos vagos, dado que estes somente podem ser preenchidos mediante concurso público. 11. Logo, vislumbra-se risco de grave lesão à ordem pública, sobretudo em sua acepção jurídico-administrativa." 6. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 4º da Lei 4.348/64 e 297 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, defiro o pedido para suspender a execução do acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo nos autos da Apelação Cível 350.931-5/5-00 (fls. 59-72). Comunique-se, com urgência. Publique-se. Brasília, 08 de novembro de 2006. Ministra Ellen Gracie – Presidente."

Como se constata da transcrição acima, o fundamento para a concessão da suspensão é o fato de que a prestação do serviço de segurança pública correria sério risco, uma vez que grande contingente de servidores policiais poderia aposentar-se, considerando-se o efeito multiplicador, deixando a administração sem opções de, rapidamente, prover os cargos vagos, dado que estes somente podem ser preenchidos mediante concurso público.

Ainda que minha opinião seja divergente, posto que não me parece adequada decisão que possa implicar a manutenção de uma força policial envelhecida, dado o desgaste físico que a função exige, os fundamentos exarados na decisão da Presidente do Pretório Excelso vêm ao encontro do que foi decidido na uniformização de jurisprudência desta Corte.

Ressalte-se que em recentes decisões do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça do Paraná prevaleceu o mesmo entendimento exarado na uniformização de jurisprudência desta Corte de Contas:

*RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 21.176 - PR (2006/0002016-0)*  
**RELATOR: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**  
**RECORRENTE: JOSÉ MARIA DA SILVA**  
**ADVOGADO: AUGUSTO JONDRAL FILHO**  
**T. ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**

**IMPETRADO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**RECORRIDO: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**ADVOGADO: RODRIGO MARCO LOPES SEHLI E OUTRO(S)**  
**EMENTA**  
**DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. POLICIAL MILITAR. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 40, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, COM REDAÇÃO DADA PELA EC 20/98. LEI COMPLEMENTAR. AUSÊNCIA. TRIBUNAL DE CONTAS. CONTROLE EXTERNO. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. DESNECESSIDADE. SÚMULA VINCULANTE 3/STF. RECURSO IMPROVIDO.**

1. "Nos processos perante o Tribunal de Contas da União asseguram-se o contraditório e a ampla defesa quando da decisão puder resultar anulação ou revogação de ato administrativo que beneficie o interessado, excetuada a apreciação da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma e pensão." Súmula Vinculante 3/STF.

2. A concessão da aposentadoria especial prevista no art. 40, § 4º, da Constituição Federal, com redação dada pela EC 20/98, depende da edição de lei complementar que estabeleça seus critérios. Precedentes.

3. Recurso ordinário improvido.

**ACÓRDÃO**  
**Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.**  
**Brasília (DF), 16 de agosto de 2007(Data do Julgamento)**  
**MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**  
**Relator**

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 436.977-7**  
**FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA**  
**Impetrante: JOSÉ HENRIQUE FUSTINONI**  
**Impetrados: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ E OUTROS**  
**Relator: Des. Rogério Kanayama**

**Mandado de segurança preventivo. Escrivão de polícia. Aposentadoria especial. Art. 40, § 4º, III, CF. Alegado risco de violação ao direito líquido e certo de aplicação apenas dos requisitos do art. 176, da lei complementar estadual n.º 14/82, para fins de registro de aposentadoria. Ilegitimidade passiva do diretor-presidente do paranaprevidência não configurada. Órgão que participou do ato de aposentadoria. Teoria da encampação. Estado do Paraná. Pedido de suspensão do feito até o julgamento da ADI n.º 2.904-5 pelo STF. Impossibilidade. Inteligência do art. 21, da lei n.º 9.868/99. Possibilidade de controle incidental de constitucionalidade por esta corte. Inexistência de decisão liminar suspendendo a vigência da LCE n.º 93/02, que alterou a redação do art. 176, da LCE n.º 14/82. Questão prejudicial interna. Inaplicabilidade do art. 265, IV, alínea 'a', do CPC. Mérito. Aposentadoria especial prevista no art. 40, § 4º, III, CF. Inaplicabilidade da LCE n.º 14/82. Necessidade de edição de lei federal que regulamente a norma constitucional. Aplicação da Lei Complementar**

**Federal n.º 51/85 em conjunto com os requisitos de idade mínima e para a aposentadoria compulsória dos servidores públicos previstos na CF. Lei complementar não-recepcionada pela CF de 1988. Orientação do tribunal de contas, de qualquer forma, que não constitui ilegalidade ou abuso do poder ante o caráter excepcional dessa norma constitucional. Interpretação restritiva. Descumprimento pelo impetrante dos requisitos de idade mínima de que trata o art. 2º, da EC n.º 41/03, e o art. 40, da CF. Segurança denegada.**

Face ao exposto, proponho que este Colegiado aprecie como ilegal o ato de aposentadoria em questão, negando-lhe registro, e, com fulcro no art. 302 do Regimento Interno, que seja determinado à Paranaprevidência que adote as medidas cabíveis, no prazo de 15 (quinze) dias, para fazer cessar todo e qualquer pagamento referente ao ato em apreço.

**VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA protocolados sob nº 413960/07, entre as partes PARANAPREVIDÊNCIA e ROBERTO WALTER STELLA.**

**ACORDAM**  
 Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA por delegação do Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:

Julgar ilegal o ato de aposentadoria em questão, negando-lhe registro, e, com fulcro no art. 302 do Regimento Interno, e determinar à Paranaprevidência que adote as medidas cabíveis, no prazo de 15 (quinze) dias, para fazer cessar todo e qualquer pagamento referente ao ato em apreço.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 22 de janeiro de 2008 – Sessão nº 2.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

**HENRIQUE NAIGEBOREN**

Presidente

**ACÓRDÃO Nº 138/08 - Primeira Câmara**

PROCESSO N.º : 182038/07

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : IVAN AVELAR LOURENÇO FILHO

ASSUNTO : PENSÃO

RELATOR : AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Ementa: Prisão de segurado. Exclusão do Quadro Efetivo da Polícia Militar. Interpretação do art. 59, § 3.º da Lei Estadual n.º 12.398/98. Pareceres divergentes. Pela legalidade e registro.

**RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO**

Trata-se de auxílio reclusão concedido ao interessado, filho menor do ex-servidor Ivan Avelar Lourenço, que compunha os quadros da Polícia Militar do Estado e que foi preso, conforme documentos que instruem o processo, no dia 09 /05/2005. A Diretoria Jurídica (Parecer n.º 6631/07) solicitou esclarecimentos quanto à concessão do benefício em razão da sua exclusão do quadro efetivo da Polícia Militar, que acarretou o cancelamento de sua inscrição junto ao Paranaprevidência. Em resposta (Parecer n.º 3112 da Diretoria Jurídica do Paranaprevidência), foram prestados os esclarecimentos no sentido de ser um direito constitucional e que seria concedida a partir da data do protocolo do pedido.

Em nova manifestação, a Diretoria Jurídica (Parecer n.º 11787/07) concluiu pela negativa de registro, por entender que a exclusão da corporação importou na perda da condição de servidor público estadual e, de conseqüência, no cancelamento da inscrição junto ao Paranaprevidência, o que seria fator impeditivo da obtenção do benefício pretendido. Frisa, ainda, que o requerimento foi formulado posteriormente à exclusão, isto é, quando já configurada a perda da qualidade de segurado. Aduz que o disposto no art. 59, § 3º, da Lei Estadual n.º 12.398/98 não se aplicaria à espécie, pois o presente caso trata de prisão provisória e de exclusão do quadro efetivo da Polícia Militar, e não de condenação transitada em julgado, tendo como efeito a perda da função pública.

O Ministério Público (Parecer n.º 12048/07) entende que as condições necessárias para a concessão da pensão estão presentes, e que esta Corte já teve posicionamento neste sentido através da Resolução n.º 560/2004, a qual acatou o Parecer n.º 601/04 do *Parquet*, no sentido de que para a percepção do benefício é *conditio sine qua non* que o recolhimento à prisão tenha ocorrido enquanto mantida a qualidade de segurado.

Observe que a unidade técnica baseou-se no fato da exclusão do servidor do quadro efetivo da Polícia Militar, que se deu em 26/12/2005, conforme Boletim Geral n.º 244 (fl. 27). O art. 59, § 3º, da Lei Estadual n.º 12.398/98 determina que a pensão será devida ao segurado que sofrer perda de função pública até o terceiro mês subsequente ao da sua libertação, isto é, apesar da exclusão do servidor dos quadros da Polícia Militar, o direito de perceber tal benefício é estendido mesmo depois de libertado, limitado a três meses.

Face ao exposto, acompanhando a manifestação do Ministério Público, proponho que este Colegiado decida pela legalidade e registro do ato que concedeu o benefício em epígrafe.

**VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PENSÃO protocolados sob nº 182038/07, entre as partes PARANAPREVIDÊNCIA e IVAN AVELAR LOURENÇO FILHO.**

**ACORDAM**

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA por delegação do Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:

Julgar legal e determinar o registro do ato que concedeu o benefício em epígrafe, acompanhando a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 22 de janeiro de 2008 – Sessão nº 2.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

**HENRIQUE NAIGEBOREN**

Presidente

## Segunda Câmara

## Pautas

Segunda Câmara  
 Sessão Ordinária número 4 em 13 de Fevereiro de 2008

### CONSELHEIRO ARTAÇÃO DE MATTOS LEÃO

#### TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

Processo: 463517/07  
 Origem: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFANCIA DE LUIZIANA  
 Interessado: TEREZINHA XAVIER POL

Processo: 463711/07  
 Origem: COMUNIDADE TERAPÊUTICA ANCORADOURO DE FOZ DO IGUAÇU  
 Interessado: AMÁLIA LEONOR ORTEGA DALPONTE

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

Processo: 630762/06  
 Origem: LIGA PARANAENSE DE COMBATE AO CÂNCER DE CURITIBA  
 Interessado: LUCIANA P. KALINKE

Processo: 102506/07  
 Origem: ASSOCIAÇÃO DOS PROFESSORES DE LINGUA E LIT.DO ESTADO DO PARANÁ  
 Interessado: SAMANTHA GONÇALVES MANCINI RAMOS

Processo: 183115/07  
 Origem: MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE  
 Interessado: JOSE ROBERTO COCO

Processo: 196608/07  
 Origem: MUNICÍPIO DE IBAITI  
 Interessado: LUIZ CARLOS DOS SANTOS

Processo: 220835/07  
 Origem: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE JABOTI  
 Interessado: MARIA APARECIDA ROSSI VALLE

Processo: 227309/07  
 Origem: MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA  
 Interessado: HERMES WICHTHOFF

#### APOSENTADORIA

Processo: 209532/05  
 Origem: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO  
 Interessado: BERNADETE DE LOURDES FERNANDES BASSO

Processo: 567092/06  
 Origem: MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS  
 Interessado: MARLENE CAZELATO FURLANETTO

Processo: 580254/07  
 Origem: PARANAPREVIDÊNCIA  
 Interessado: THEREZA SCHIMLOSKI MADUREIRA

Processo: 586970/07  
 Origem: PARANAPREVIDÊNCIA  
 Interessado: RUBENS RODRIGUES

#### ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 299920/07  
 Origem: MUNICÍPIO DE RESERVA  
 Interessado: FREDERICO BITTENCOURT HORNUNG

Processo: 452167/07  
 Origem: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA  
 Interessado: WILMAR SACHETIN MARÇAL

### CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

#### COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO

Processo: 181979/04 Adiado desde 19/12/2007  
 Origem: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO MÉDIO PARANAPANEMA DE LONDRINA  
 Interessado: TEREZINHA DE FATIMA SANCHES

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

Processo: 21291/07  
 Origem: ASSOCIAÇÃO MARINGAENSE DE APOIO E REINTEGRAÇÃO DE ADOLESCENTES - AMARAS/RECANTO MUNDO JOVEM  
 Interessado: ROOSEVELT PEDRO LONGO

Processo: 229905/07  
 Origem: APM DA ESCOLA MUNICIPAL PROF. IZABEL NAVARRO CLARO DE SANTO ANTONIO DO PARAÍSO  
 Interessado: CLEIDE APARECIDA DUARTE

Processo: 325785/07 Vistas desde 30/01/2008 Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO  
 Origem: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS SALTO DO ITARARÉ  
 Interessado: ORLANDO NEGRINI

Processo: 402380/07

Origem: APM DA ESCOLA ESTADUAL CASTELO BRANCO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU

Interessado: JANETE PERON DORIGON RUFINO DE LIRA

**APOSENTADORIA**

Processo: 29095/94

Origem: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

Interessado: ELOINA CONCEICAO GIONGO

**ADMISSÃO DE PESSOAL**

Processo: 293762/05 Sobrestado desde 18/07/2007

Origem: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

Interessado: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

Processo: 334512/07

Origem: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA

Interessado: ANA MARIA SALLES ROSA SOLAK

Processo: 567266/07

Origem: MUNICÍPIO DE SARANDI

Interessado: APARECIDO FARIAS SPADA

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

Processo: 19593/08

Origem: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Interessado: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

**CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO****PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL**

Processo: 202829/07

Origem: INSTITUTO AGRÔNOMICO DO PARANÁ

Interessado: JOSÉ AUGUSTO TEIXEIRA DE FREITAS PICHETH

**PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

Processo: 145078/07

Origem: FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLÓGICO DE CASCAVEL

Interessado: DARCI LUIZ PESSALI

**TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA**

Processo: 463525/07

Origem: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFANCIA DE MANOEL RIBAS

Interessado: VANIL DE OLIVEIRA DARCIM

Processo: 464050/07

Origem: CENTRO DE TECNOLOGIA DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE LONDRINA

Interessado: NELSON RICARDO ROSSI BRANDÃO

Processo: 464084/07

Origem: FUNDAÇÃO DE APOIO A EDUCAÇÃO PESQUISA E DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLÓGICO DO CEFET PONTA GROS

Interessado: JOSÉ SOLLAK

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**

Processo: 224067/07

Origem: ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DE DESENVOLVIMENTO P.A. SUMATRA

Interessado: CRISTIANO CORDEIRO DE SANTANA

Processo: 386709/07

Origem: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE RESERVA DO IGUAÇU

Interessado: JÚLIO JOSUÉ KRAPP

**APOSENTADORIA**

Processo: 613586/07

Origem: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: ISOLDE BARCELOS DOS SANTOS

**AUDITOR EDUARDO DE SOUSA LEMOS****PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

Processo: 163351/07 Adiado desde 23/01/2008

Origem: FUNDO DE SEGURIDADE DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FLORIDA

Interessado: GENIVALDO GIRALDELI

**AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO****PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

Processo: 90982/04 Vistas desde 19/12/2007 Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO

Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Processo: 127374/05 Adiado desde 19/12/2007

Origem: MUNICÍPIO DE NOVA TEBAS

Interessado: NILO KLHEN

Os processos adiados, com vistas, com nova audiência e aguardando voto de desempate poderão sofrer alteração. Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço: <http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Plenário.

**Atas****Segunda Câmara****Ata da Sessão Ordinária número 02 de 23 de janeiro de 2008**

Aos vinte e três dias do mês de janeiro de 2008, com início às quatorze horas, horário regimental, realizou-se a Segunda Sessão Ordinária da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob o exercício da presidência do CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, estando presente o CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO, os AUDITORES JAIME TADEU LECHINSKI, EDUARDO DE SOUSA LEMOS e THIAGO BARBOSA CORDEIRO. Participou, como representante do Ministério Público de Contas junto a este Tribunal, a Procuradora designada para a sessão ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER. Ausente o PRESIDENTE CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por motivo previamente justificado, sendo substituído pelo AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI. Inicialmente, o PRESIDENTE em exercício submeteu a Ata da Sessão Ordinária nº. 01, do dia 16 de janeiro do ano de 2008, à aprovação do Plenário, a qual foi homologada. Concedida a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II, do artigo 464 do Regimento Interno desta Casa, o CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO, solicitou, com base no artigo 427 do Regimento Interno, o sobrestamento do processo nº. 443796/07 e ainda, informou que o processo nº. 214622/07, foi equivocadamente sobrestado, já tendo sido regularizado o trâmite processual. Ato contínuo, foi aberto espaço pelo PRESIDENTE em exercício para inclusão em pauta dos processos que trata o § 4º, do artigo 429, do Regimento Interno, não havendo qualquer ocorrência. Foi devolvido em mesa pelo AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO, o processo nº. 179846/05, para o PRESIDENTE CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, que foi posteriormente adiado. Em seguida, foi atribuída a palavra aos Conselheiros e Auditores presentes à Sessão para o relato de suas pautas. **Foram julgados os seguintes processos:** 514670/05, 428762/07, 86121/07, 189334/07, 196250/07, 198589/07, 214223/07, 314856/07, 524915/07, 586724/07, 622496/07, 625940/07, 212140/07, 188648/07, 213529/07, 238726/07, 293662/07, 294812/07, 496725/07, 502105/07, 509266/07, 532853/07, 140862/06, 98561/07, 130550/07, 142427/07, 163343/07, 114400/05, 152813/07 e 259731/07. Durante os trabalhos, foi adiado o julgamento do processo nº. 163351/07 constante na pauta do AUDITOR EDUARDO DE SOUSA LEMOS. Continuou com seu julgamento adiado, o processo nº. 181979/04, da pauta do Presidente em exercício, CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES. Continuaram com vistas os processos nºs.: 129822/05, da pauta do AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI ao CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO; 127374/05 e 132432/05, da pauta do AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO ao CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO e JAIME TADEU LECHINSKI, respectivamente. O processo nº 90982/04, constante da pauta do AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO, permanece com nova audiência ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas. Permaneceu sobrestado o julgamento do processo nº. 293762/05, da pauta do CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES. Não houve processos da pauta do AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI para serem relatados. Os processos nºs. 98561/07, 130550/07 e 142427/07, da pauta do AUDITOR EDUARDO DE SOUSA LEMOS, aguardam votos vencedores, a serem lavrados pelo AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI e pelos CONSELHEIROS HERMAS EURIDES BRANDÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, respectivamente. De igual forma, o processo nº. 152813/07, da pauta do AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO, aguarda voto vencedor a ser elaborado pelo CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO. Transcorrida a fase de julgamento, foi deixada livre a palavra. Fazendo uso dela, o PRESIDENTE em exercício encerrou a Segunda Sessão da Segunda Câmara, às quinze horas e dez minutos, CONVOCANDO outra, ordinária, para o dia 30 de janeiro de 2008. E para constar, lavrou-se a presente Ata que vai assinada por mim, **Claudia Maria Derviche**, Secretária da Segunda Câmara, e pelo **CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**, Presidente em exercício deste Colegiado.

**Acórdãos****ACÓRDÃO Nº 46/08 - Segunda Câmara**

PROCESSO N º : 103729/03

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : WELLINGTON NOGOSEKI

ASSUNTO : APOSENTADORIA

RELATOR : AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

**Ementa:** Aposentadoria. Policial Civil. Necessidade de observação dos requisitos fixados no Acórdão nº. 1421/06, de Uniformização de Jurisprudência. Não implementada idade mínima para inativação. Ratificação desta decisão pelo Plenário. **Negativa de registro.**

**RELATÓRIO**

1. Trata o presente processo de exame da legalidade, para fins de registro, da aposentadoria do servidor Wellington Nogoseki, ocupante do cargo de Investigador de Polícia Civil, 2ª Classe, PB02 – 8Q, lotado no 13º Distrito Policial de Curitiba, com fundamento na Lei Complementar nº. 93/2002.

2. Inicialmente, conforme Requerimento nº 366/06 (fls. 40) do Ministério Público de Contas, foi realizada **diligência** à origem para alteração da fundamentação legal do ato de inativação, passando a constar a Lei Complementar nº 51/85, e para a juntada da certidão atestando o tempo que o servidor exerceu atividade policial de risco. Após o retorno do expediente, a retificação do fundamento legal foi realizada, conforme fls. 61 e 62, entretanto não foi feita a juntada da certidão ora solicitada.

3. A **Diretoria Jurídica**, por meio do Parecer nº 7379/07, a fls. 72/73, indica que deve ser **negado** registro ao ato de inativação, a fim de que seja respeitada a decisão contida no Acórdão nº 1421/06.

4. Por sua vez, o Ministério Público, por intermédio do Parecer nº. 19285/07, a fls. 74, da lavra do Procurador Laerzio Chiesorin Junior, concordando com o posicionamento adotado pela Unidade Técnica, opina pela **negativa de registro**, acrescentando que, a documentação juntada revela que o mesmo não preenche os requisitos que o habilitariam a obter êxito no pedido.

**VOTO**

1. A matéria relativa à aposentadoria especial de policiais civis foi uniformizada nesta Corte conforme o Acórdão nº 1421/06 - Tribunal Pleno, que consubstanciou decisão em que se acatou a aplicação da Lei Complementar nº 51/85, fixando-se porém alguns requisitos, dentre os quais que *“sejam observados os critérios de idade mínima e da aposentadoria compulsória a que se refere a Constituição Federal, notadamente, no art. 40, §1º, II e III e nas regras de transição aplicáveis à espécie, inclusive, as da Emenda Constitucional nº 20/98”*.

2. Posteriormente, a discussão sobre a compatibilidade da exigência da idade mínima para este tipo de aposentadoria especial foi retomada neste Tribunal, em virtude da intervenção de representante do Sindicato dos Policiais Civis do Estado do Paraná, inclusive com sustentação oral ocorrida na Sessão Plenária nº 30 de 16/08/07, tendo ao final ficado ratificado todos os termos do Acórdão nº 1421/06, conforme diversas votações proferidas na Sessão Ordinária nº 33 do Tribunal Pleno, esta ocorrida em 06/09/2007.

3. De outra feita, tal rediscussão logrou a este Auditor consolidar posicionamento pessoal concordante com a jurisprudência predominante do Superior Tribunal de Justiça, qual seja, o de que não haveria a recepção da LC nº 51/85 pela Constituição Federal de 1988.

4. Assim, ressalvado meu posicionamento pessoal, com fundamento na decisão constante do Acórdão nº 1421/06 - Tribunal Pleno, de uniformização de jurisprudência, e considerando a instrução e parecer ministerial exarados no mesmo sentido, proponho a **negativa do registro** do ato aposentatório, bem como a fixação de prazo de 30 dias para que a Administração promova o retorno do servidor à atividade, sem prejuízo da aplicação da regra contida no art. 62, parágrafo único da Lei Estadual nº 12398/98.

5. Saliente-se, no caso, que o servidor, nascido em 07/01/1956, teve sua Resolução de Aposentadoria nº 6677, a fls. 33, emitida em 29/11/2002, a qual foi retificada segundo Resolução nº 378, a fls. 62, datada de 14/02/2007.

**VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA protocolados sob nº 103729/03, em que figura como interessado WELLINGTON NOGOSEKI,**

**ACORDAM**

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por delegação do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade em:

Negar registro ao ato aposentatório, fixando o prazo de 30 dias para que a Administração promova o retorno do servidor à atividade, sem prejuízo da aplicação da regra contida no art. 62, parágrafo único da Lei Estadual nº 12398/98.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 16 de janeiro de 2008 – Sessão nº 1.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

**FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

Conselheiro no exercício da Presidência

**ACÓRDÃO Nº 47/08 - Segunda Câmara**

PROCESSO N º : 105152/03

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : OSVALDO ZENITO STIVAL

ASSUNTO : APOSENTADORIA

RELATOR : AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

**Ementa:** Aposentadoria. Policial Civil. Necessidade de observação dos requisitos fixados no Acórdão nº. 1421/06, de Uniformização de Jurisprudência. Não implementada idade mínima para inativação. Ratificação desta decisão pelo Plenário. **Negativa de registro.**

**RELATÓRIO**

1. Trata o presente processo de exame da legalidade, para fins de registro, da aposentadoria do servidor Osvaldo Zenito Stival, ocupante do cargo de Investigador de Polícia Civil, 2ª Classe, LF – 01, Nível 8Q, com fundamento na Lei Complementar nº. 93/02.

2. Inicialmente, conforme Requerimento nº 359/06 (fls. 50) do Ministério Público de Contas, foi realizada **diligência** à origem para alteração da fundamentação legal do ato de inativação, passando a constar a Lei Complementar nº 51/85, e para a juntada da certidão atestando o tempo que o servidor exerceu atividade policial de risco. Após o retorno do expediente, a retificação do fundamento legal foi realizada, conforme fls. 76 e 77, entretanto não foi feita a juntada da certidão ora solicitada.

3. A **Diretoria Jurídica**, por meio do Parecer nº 6404/07, a folhas 80, indica que deve ser **negado** registro ao ato de inativação. Especifica a Unidade que, no caso em tela, o servidor contava com somente 50 anos na data de sua inativação, enquanto a Constituição Federal de 1988 exige 60 anos de idade para homem; infere que, mesmo admitindo-se a utilização das regras de transição da Emenda Constitucional nº 20/98, seria preciso ter 53 anos, o que impossibilita a aposentadoria, conforme decisão contida no Acórdão nº 1.421/06 – Tribunal Pleno, de uniformização de jurisprudência, tratando da matéria.

4. Por sua vez, o Ministério Público, por intermédio do Parecer nº. 19185/07, a folhas 81, da lavra do Procurador Laerzio Chiesorin Junior, concordando com o posicionamento adotado pela Unidade Técnica, opina pela **negativa de registro**, acrescentando que, consoante declarado a fls. 66, não restou comprovado o tempo de efetivo exercício de atividade de risco.

**VOTO**

1. A matéria relativa à aposentadoria especial de policiais civis foi uniformizada nesta Corte conforme o Acórdão nº 1421/06 - Tribunal Pleno, que consubstanciou decisão em que se acata a aplicação da Lei Complementar nº 51/85, fixando-se porém alguns requisitos, dentre os quais que *“sejam observados os critérios de idade mínima e da aposentadoria compulsória a que se refere a Constituição Federal, notadamente, no art. 40, §1º, II e III e nas regras de transição aplicáveis à espécie, inclusive, as da Emenda Constitucional nº 20/98”*.

2. Posteriormente a discussão sobre a compatibilidade da exigência da idade mínima para este tipo de aposentadoria especial foi retomada neste Tribunal, em virtude da intervenção de representante do Sindicato dos Policiais Civis do Estado do Paraná, inclusive com sustentação oral ocorrida na Sessão Plenária nº 30 de 16/08/07, tendo ao final ficado ratificado todos os termos do Acórdão nº 1421/06, conforme diversas votações proferidas na Sessão Ordinária nº 33 do Tribunal Pleno, ocorrida em 06/09/2007.

3. De outra feita, tal rediscussão logrou a este Auditor consolidar posicionamento pessoal concordante com a jurisprudência predominante do Superior Tribunal de Justiça, qual seja, o de que não haveria a recepção da LC nº 51/85 pela Constituição Federal de 1988.

4. Assim, ressalvado meu posicionamento pessoal, com fundamento na decisão constante do Acórdão nº 1421/06-Tribunal Pleno, de uniformização de jurisprudência, e considerando a instrução e parecer ministerial exarados no mesmo sentido, proponho a negativa do registro do ato aposentatório, bem como a fixação de prazo de 30 dias para que a Administração promova o retorno do servidor à atividade, sem prejuízo da aplicação da regra contida no art. 62, parágrafo único da Lei Estadual nº 12398/98.

5. Saliente-se, no caso, que o servidor, nascido em 25/05/1952, teve sua Resolução de Aposentadoria nº 0:0008, a fls. 44, emitida em 8/01/2003, a qual foi retificada segundo Resolução nº 469, a fls. 77, datada de 28/02/2007.

**VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA protocolados sob nº 105152/03, em que figura como interessado OSVALDO ZENITO STIVAL.**

**ACORDAM**

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por delegação do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade em:

Negar registro ao ato aposentatório tratado, fixando o prazo de 30 dias para que a Administração promova o retorno do servidor à atividade, sem prejuízo da aplicação da regra contida no art. 62, parágrafo único da Lei Estadual nº 12398/98.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 16 de janeiro de 2008 – Sessão nº 1.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

**FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

Conselheiro no exercício da Presidência

**ACÓRDÃO Nº 48/08 - Segunda Câmara**

PROCESSO N º : 219887/04

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : DURVAL DEL CLARO JUNIOR

ASSUNTO : APOSENTADORIA

RELATOR : AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

**Ementa:** Aposentadoria. Policial Civil. Necessidade de observação dos requisitos fixados no Acórdão nº. 1421/06, de Uniformização de Jurisprudência – não aceitação da fundamentação do benefício com base na Lei Complementar nº 93/02. **Negativa de registro.**

**RELATÓRIO**

1. Trata o presente processo de exame da legalidade, para fins de registro, da aposentadoria do servidor Durval Del Claro Junior, ocupante do cargo de Investigador de Polícia Civil, 2ª Classe, LF – 01, Nível 8Q, com fundamento na Lei Complementar nº. 93/02.

2. Inicialmente, conforme Requerimento nº 358/06 (fls. 39) do Ministério Público de Contas, foi realizada **diligência** à origem para alteração da fundamentação legal do ato de inativação, passando a constar a Lei Complementar nº 51/85, e para a juntada da certidão atestando o tempo que o servidor exerceu atividade policial de risco.

3. Após o retorno do expediente sem a retificação do fundamento legal e sem a juntada da certidão ora solicitada, a Unidade Técnica, (Parecer nº 3718/07-DIJUR, a fls. 59), opinou por **nova diligência** à origem para verificação do atendimento ao Acórdão nº 1421/06 de Uniformização de Jurisprudência desta Casa, e para a juntada da certidão do tempo de atividade e função policial desempenhadas pelo servidor, encaminhando para deliberação deste relator também a questão sobre a aplicação da multa prevista no art. 87, inciso I, alínea “b” da Lei Complementar nº 113/2005. Entretanto, por meio do Despacho nº 2622/07 a folhas 60, este Auditor entendeu desnecessária nova notificação do órgão previdenciário, visto a diligência anteriormente realizada, assim como inaplicável a multa aventada, determinando o encaminhamento dos autos à Diretoria Jurídica e ao Ministério Público para análise de mérito.

4. A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 10258/07, a folhas 61, da Assessora Jurídica Bárbara Gonçalves Marcelino Pereira, indica que deve ser **negado** registro ao ato de inativação, em face da manutenção do ato fundamentado na Lei Complementar nº. 93/02 e da ausência da juntada da certidão do tempo em que o servidor exerceu atividade policial de risco, que configuram o não atendimento da decisão contida no Acórdão nº 1.421/06 – Tribunal Pleno.

5. Por sua vez, o Ministério Público, por intermédio do Parecer nº. 19148/07, a folhas 62, da lavra do Procurador Laerzio Chiesorin Junior, concordando com o posicionamento adotado pela Unidade Técnica, opina pela **negativa de registro.**

**VOTO**

1. A matéria relativa à aposentadoria especial de policiais civis foi uniformizada nesta Corte conforme o Acórdão nº 1421/06 - Tribunal Pleno, que consubstanciou decisão em que se acata a aplicação da Lei Complementar nº 51/85, fixando-se porém alguns requisitos, dentre os quais que “*sejam observados os critérios de idade mínima e da aposentadoria compulsória a que se refere a Constituição Federal, notadamente, no art. 40, §1º, II e III e nas regras de transição aplicáveis à espécie, inclusive, as da Emenda Constitucional nº 20/98*”.

2. Posteriormente a discussão sobre a compatibilidade da exigência da idade mínima para este tipo de aposentadoria especial foi retomada neste Tribunal, em virtude da intervenção de representante do Sindicato dos Policiais Cívicos do Estado do Paraná, inclusive com sustentação oral ocorrida na Sessão Plenária nº 30 de 16/08/07, tendo ao final ficado ratificado todos os termos do Acórdão nº 1421/06, conforme diversas votações proferidas na Sessão Ordinária nº 33 do Tribunal Pleno, ocorrida em 06/09/2007.

3. De outra feita, tal rediscussão logrou a este Auditor consolidar posicionamento pessoal concordante com a jurisprudência predominante do Superior Tribunal de Justiça, qual seja, o de que não haveria a recepção da LC nº 51/85 pela Constituição Federal de 1988, sendo também incorreta a fundamentação com base na Lei Complementar nº 93/02, por vício de iniciativa.

4. Assim, ressalvado meu posicionamento pessoal, com fundamento na decisão constante do Acórdão nº 1421/06-Tribunal Pleno, de uniformização de jurisprudência, e considerando a instrução e parecer ministerial exarados no mesmo sentido, proponho a negativa do registro do ato aposentatório, bem como a fixação de prazo de 30 dias para que a Administração promova o retorno do servidor à atividade, sem prejuízo da aplicação da regra contida no art. 62, parágrafo único da Lei Estadual nº 12398/98.

**VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA protocolados sob nº 219887/04, em que figura como interessado DURVAL DEL CLARO JUNIOR.**

**ACORDAM**

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por delegação do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade em:

Negar registro ao ato aposentatório tratado, fixando o prazo de 30 dias para que a Administração promova o retorno do servidor à atividade, sem prejuízo da aplicação da regra contida no art. 62, parágrafo único da Lei Estadual nº 12398/98.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 16 de janeiro de 2008 – Sessão nº 1.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

**FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

Conselheiro no exercício da Presidência

**ACÓRDÃO Nº 61/08 - Segunda Câmara**

PROCESSO N º : 212140/07

ENTIDADE : EMPRESA PARANAENSE DE CLASSIFICAÇÃO DE PRODUTOS

INTERESSADO: VALDIR IZIDORO SILVEIRA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

RELATOR : Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO

Ementa: Prestação de Contas Estadual – Empresa Paranaense de Classificação de Produtos - exercício financeiro de 2006 – pela regularidade das contas com fulcro nos pronunciamentos da Diretoria de Contas Estaduais e do Ministério Público de Contas.

Refere-se o presente expediente à Prestação de Contas da Empresa Paranaense de Classificação de Produtos encaminhada por seu Presidente, Valdir Izidoro Silveira, relativamente ao exercício financeiro de 2006.

A documentação foi submetida à análise da Diretoria de Contas Estaduais, que exarou a Instrução nº 228/07 (fls. 127/140), aduzindo que a mesma foi analisada observando-se os aspectos formais, técnico-contábeis e de gestão e nos relatórios quadrimestrais da 1ª Inspeção de Controle Externo deste Tribunal.

Inferiu-se que não houve processos de Comunicação de Irregularidades, Impugnação e Tomada de Contas; nada consta, ainda, nos registros da Corregedoria Geral deste Tribunal, quanto à apresentação de Denúncia.

Conclui aduzindo que sob o aspecto técnico-contábil e de gestão, as contas podem ser consideradas regulares.

Para o Ministério Público junto a esta Corte de Contas, diante da inexistência de vícios aparentes e da conclusão da Diretoria de Contas Estaduais de ausência de irregularidades, cabe a aprovação das contas da entidade (Parecer nº 19648/07).

Compartilhando do exposto na apreciação técnica da Diretoria de Contas Estaduais, corroborada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, **VOTO**, com fulcro no artigo 16, I da Lei Orgânica deste TCE, pela **REGULARIDADE** das contas da EMPRESA PARANAENSE DE CLASSIFICAÇÃO DE PRODUTOS - CLASPAR relativamente ao exercício financeiro de 2006, devidamente apresentada no prazo regimental (RI, art. 222) e regular em seus aspectos técnico-contábil e de gestão.

**VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL protocolados sob nº 212140/07, da EMPRESA PARANAENSE DE CLASSIFICAÇÃO DE PRODUTOS, de responsabilidade de EDUARDO FERREIRA GAGGIO, no período de 01/01/2006 a 31/03/2006 e VALDIR IZIDORO SILVEIRA, no período de 05/04/2006 a 31/12/2006.**

**ACORDAM**

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade em:

Julgar pela **REGULARIDADE** das contas da EMPRESA PARANAENSE DE CLASSIFICAÇÃO DE PRODUTOS - CLASPAR relativamente ao exercício financeiro de 2006, devidamente apresentada no prazo regimental (RI, art. 222) e regular em seus aspectos técnico-contábil e de gestão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 23 de janeiro de 2008 – Sessão nº 2

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Relator

**FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

Conselheiro no exercício da Presidência

**ACÓRDÃO Nº 73/08 - Segunda Câmara**

PROCESSO N º : 130550/07

ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE FLÓRIDA

INTERESSADO: ANTONIO EMERSON SETTE

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO

Prestação de Contas Municipal – Poder Legislativo – Instrução e Parecer favoráveis – pela regularidade com ressalva em razão da movimentação de recursos em instituição financeira privada.

**1. RELATÓRIO.**

Tratam os presentes autos de Prestação de Contas encaminhada pelo Poder Legislativo do Município de Flórida, relativa ao exercício financeiro de 2006. A Diretoria de Contas Municipais, por meio da Instrução nº 3043/07 – DCM, considerando os dados fornecidos pelo interessado via Sistema de Informações Municipais – Módulo de Acompanhamento Mensal (SIM-AM); Módulo de Prestação de Contas Anual (SIM-PCA) e Módulo de Atos de Pessoal (SIM-AP), conclui pela aprovação da prestação de contas ressalvando a movimentação de recursos em instituição financeira privatizada.

O Ministério Público junto a este Tribunal, por meio do Parecer nº 11360/07, manifesta sua inconformidade com a sistemática de apreciação de contas utilizada pelo setor técnico desta Corte, fazendo a Sra. representante do *Parquet* colocações acerca do que entende ser um método mais abrangente de apreciação, mas reconhecendo que no presente caso, à vista das informações disponíveis, as contas podem ser julgadas regulares com ressalvas “sem prejuízo da apuração de eventuais irregularidades referentes ao exercício, em procedimentos próprios”.

**2. VOTO.**

Compartilhando do exposto na apreciação técnica da Diretoria de Contas Municipais, corroborada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, **VOTO** pela **REGULARIDADE** das contas do Poder Legislativo de Flórida relativamente ao exercício financeiro de 2006, **RESSALVANDO** porém movimentação de recursos em instituição financeira privatizada.

**VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 130550/07, da CÂMARA MUNICIPAL DE FLÓRIDA, de responsabilidade de VALDOMIRO VICHETTI.**

**ACORDAM**

Os Membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade em:

Julgar **regulares** as contas do Poder Legislativo de Flórida relativamente ao exercício financeiro de 2006, **RESSALVANDO** porém movimentação de recursos em instituição financeira privatizada.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 23 de janeiro de 2008 – Sessão nº 2

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Relator

**FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

Conselheiro no exercício da Presidência

**ACÓRDÃO Nº 76/08 - Segunda Câmara**

PROCESSO N º : 114400/05

ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: NEY PATRÍCIO DA COSTA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

**Ementa:** Prestação de Contas Municipal. Câmara Municipal de Foz do Iguaçu, exercício de 2004. **Irregularidade** das contas.

**RELATÓRIO**

1. As contas do Sr. Ney Patrício da Costa, indicado a fls. 19, relativas à CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU, exercício financeiro de 2004, foram encaminhadas dentro do prazo, dando cumprimento às disposições e determinações legais. Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

2. A Diretoria de Contas Municipais, após análise do contraditório, concluiu na Instrução nº 2931/07-DCM (fls.149/164) que **as contas apresentam condições de aprovação, com as seguintes ressalvas:**

- **Manutenção de elevado saldo em caixa** (fls. 150): a DCM afirma que, apesar de a entidade ter se manifestado em relação ao apontamento, a mesma não contesta o item.

- **Ato fixatório vincula subsídios** (fls. 150/151): afirma a DCM que os argumentos avançados pelo responsável não sanam o apontamento de ressalva, visto que a Lei nº 2.328/00 claramente vincula os subsídios dos edis aos subsídios dos Deputados Estaduais, violando o art. 37, XIII da Constituição Federal.

- **Falta de retenção das contribuições dos agentes políticos ao INSS** (fls. 152/156): cita a DCM que a decisão proferida pelo STF em 2003, no Recurso Extraordinário nº 351717, formulado pelo Município de Tibagi, que considerou inconstitucional o dispositivo da Lei nº 9.506/97 que tornou o exercente de mandato eletivo segurado obrigatório do regime geral de previdência, tinha eficácia apenas entre as partes. Cita ainda a edição, pelo Senado, da Resolução nº 26/05, em 21/06/2005, suspendendo a aplicação da alínea “h” do inciso I do art. 12 da Lei Federal nº 8.212, de 24 de julho de 1991, acrescentada pelo §1º do art. 13 da referida lei. Aduz que o Governo Federal reeditou a alínea “h” do art. 12 da Lei nº 8.212/91, através da Lei nº 10.887/04, alínea “j”, tornando assim, uma vez mais obrigatórios os recolhimentos previdenciários sobre a remuneração dos agentes políticos. Pondera que exceto nos casos e períodos em que os Municípios do Paraná possuam liminares desobrigando-os dos recolhimentos em tela (anteriores à edição da Lei nº 10.887/04), esta Corte de Contas sempre exigiu o cumprimento das leis federais nº 9.505/97 e 10.887/04. Na seqüência, identifica e numera 3 situações encontradas nas prestações de contas em relação ao tema. Ao final, citando precedente no julgamento da prestação de contas da Câmara Municipal de Foz do Jordão, protocolo nº 132890/05, manifesta-se pela conversão em ressalva em relação a ausência dos recolhimentos previdenciários incidentes sobre os subsídios dos agentes políticos a partir do mês de outubro de 2004, em face da exigência reestabelecida pela Lei nº 10.887/04.

- **Reposição salarial acima da inflação do ano de 2004** – (Lei nº 9.504/97, art. 73, VIII - fls. 156/162): a DCM ressalva o item, citando a uniformização de jurisprudência sobre o assunto – Acórdão nº 827/07 – Tribunal Pleno. A Unidade considera que a Lei nº 2.902 de 16/04/2004 (cópia a fls. 142) que concedeu reposição salarial de 2,0% a partir daquele mês, referindo-se às perdas salariais medidas pelo INPC/IBGE no período de **maio de 2002 a abril de 2003** e que a Lei nº 2.930 de 14/06/2004 (cópia a fls. 141), que concedeu **5,5% escalonados** em: 2,0% retroativamente a partir de 1º de maio/2004, 1,5% a partir de 1º de julho/04 e 2,0% a partir de 1º de setembro/04, referindo-se à recomposição de perdas salariais segundo medido pelo IBGE no período de **maio de 2003 a abril de 2004, seriam admissíveis**. Fazendo referência unicamente à Lei nº 2.930 de 14/06/2004, a instrução pondera que, tendo em vista que o referido ato de concessão foi efetivado antes de 30 de junho e que os percentuais concedidos após esta data somam 3,5%, índice inferior ao INPC de janeiro/04 a setembro/04, de 4,59%, tal concessão pode ser ressalvada, citando para tal trecho da uniformização de jurisprudência acima mencionada.

**Resenhas de Distribuição****Tribunal de Contas do Estado do Paraná  
Diretoria de Protocolo  
Resenha de Distribuição de Processos**1 – Ciente:  
2 – Autorizo a Publicação.  
T.C. em 06 de janeiro de 2.008.**Nestor Baptista**  
Presidente**DISTRIBUIÇÃO**

Período de 29/01/2008 a 04/02/2008

Total de processos distribuídos no período: 247

**01/02/2008****ADMISSÃO DE PESSOAL**48569/08 - NIZAN PEREIRA DE ALMEIDA - HEB  
48585/08 - NIZAN PEREIRA DE ALMEIDA - CMNS  
48593/08 - NIZAN PEREIRA DE ALMEIDA - HGH**ALERTA**

47848/08 - RUI FIGUEIREDO PEREIRA - HEB

**APOSENTADORIA**626580/07 - ZILE DE SOUZA SAID DE OLIVEIRA - HN  
30643/08 - GEORFRÁVIA MONTOZA ALVARENGA - HEB  
30660/08 - ANA MARIA KELMER BRACHT - CMNS  
30678/08 - VERONICA BENDER HAYDU - HN  
30716/08 - VARDICEU GENARO - AML  
30732/08 - LYDIO ANTONIO AMORIM - HGH  
32930/08 - SEBASTIANA DERALDO DA SILVA - FAMG  
33324/08 - VEONEIDE APARECIDA GOMES LOPES - AML  
33340/08 - MARIA EMILIANA GARBELINI SILVA - AML  
33359/08 - MARIA HELENA ADAMO DE ANDRADE - HN  
33375/08 - JOSE NICHIO - HEB  
33383/08 - VANILDA LEITE BASSO - HN  
33413/08 - ANTONIO MELNECHENKO - FAMG  
33758/08 - TEREZINHA TOMAZI MURARO - HEB  
33880/08 - EVA MARGARIDA COSTA LUZ - HGH  
33898/08 - YAEKO ISHIOKA - HN  
33901/08 - REGINA CELIA GRANDE MESSIAS - CMNS  
33928/08 - AMELIA MANSANI MELO PEDROSO - HEB  
33936/08 - ROSELY DOS SANTOS GOMES - AML  
33944/08 - TRAUDI MARLENE SOARES - FAMG  
33952/08 - MARIA JOSE FARIA DE PAULA - FAMG  
33960/08 - REGINA ESTELA SIQUEIRA CABRAL - HN  
33979/08 - MARIA JACIRA FERRO HEREK - CMNS  
34037/08 - WOLGANG JOÃO MEYER - HGH  
34061/08 - MARIA ELISA MANGILI - HEB  
34070/08 - LUIZA NAKAMA - AML  
34088/08 - TERESINHA DE PARIS SERRANO - HGH  
34096/08 - MOACIR MOISES DE FREITAS - HN  
34126/08 - JURACI DIAS - AML  
34800/08 - MARLENE HITNER - AML  
39381/08 - VERA LUCIA MONDINI BELEM - CMNS  
39403/08 - SONIA MARA MASCHIO - AML  
40231/08 - TEREZINHA CANESTRARO BERLEZ - AML  
40436/08 - ARI JOSE FERNANDES - HN  
40533/08 - DECIO VALERIO - CMNS**BALANCETES**

64899/01 - MUNICÍPIO DE ARARUNA - SRVF

**CERTIDÃO**

40924/08 - LOURDES SILVEIRA DE AZEVEDO - HEB

**DENÚNCIA**497772/07 - MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO - FAMG  
536069/07 - MUNICÍPIO DE PARANACITY - FAMG**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

48097/08 - MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS - FAMG

**PENSÃO**35556/08 - CARLITO CREMA - HN  
35572/08 - GIOVANNY FERREIRA DE OLIVEIRA - FAMG  
40444/08 - CLEYDE RAGUZO PEREIRA - HEB  
40479/08 - FLORA RIBEIRO DA SILVA CERVATTI - FAMG  
40541/08 - LIDIA PINHEIRO - HGH  
40550/08 - MARIA DE LOURDES FERREIRA - HGH  
40711/08 - ROSA RODRIGUES DE CAMPOS - HN**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**47899/08 - JOÃO CARLOS GOMES - HEB  
**RECURSO DE REVISÃO**

629890/07 - MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS - FAMG

**RECURSO DE REVISTA**

36196/08 - MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS - AML

**RESERVA**33294/08 - ADALGIRIO POMPEU CONSTANTINO - HGH  
33308/08 - GILBERTO HANSEN - CMNS  
33316/08 - EMERSON DE NAZARETH - FAMG  
33332/08 - DIVONZIR MENDES DO PRADO - HGH  
33766/08 - CARLOS ALBERTO LUCIO - FAMG  
34010/08 - GILBERTO DE SOUZA LEITE - HEB  
34029/08 - EVANDRO FRANCISCO KRAINSKI - CMNS  
34142/08 - EDSON OROWICZ - HEB  
34169/08 - SERGIO DE SOUZA ROCHA - AML  
34185/08 - SERGIO VALDECIR SGORLON - CMNS  
34207/08 - ALDO RODRIGUES DE CARVALHO - HGH**REVISÃO DE PROVENTOS**

356272/04 - LIDIA SLEIAN - HGH

**29/01/2008****ADMISSÃO DE PESSOAL**408163/03 - JOSE EDILSON VANZELLA - CMNS  
39365/08 - ADELINO MARGONAR - HGH  
39780/08 - JOSE ANTONIO VIDAL COELHO - AML  
39799/08 - JOSE ANTONIO VIDAL COELHO - HN  
39810/08 - JOSE ANTONIO VIDAL COELHO - HN  
39829/08 - HUMBERTO AMARO FELTRIN - FAMG**APOSENTADORIA**20443/08 - NOELI DE LOURDES JUNGLES GAUDENCIO DA SILVA - HEB  
25801/08 - NEIDE GUISSO - FAMG  
25828/08 - EDITE MARIA MAFFINI - AML  
25836/08 - LEONILDA GONÇALVES CARDOSO - HN  
26425/08 - VANDA PEREIRA GOMES DA SILVA - FAMG  
26450/08 - NIDELCI RAINATO VIEIRA - HEB  
26603/08 - OSCAR IVAN PRUX - HN  
26611/08 - CLEONILDES DONIZETI CARVALHO VOLTOLINI - FAMG  
26620/08 - ORISABETH BORDIN - FAMG  
26646/08 - JUMERI RODRIGUES - CMNS  
26662/08 - IVONE BATISTA HIEBERT - AML  
26689/08 - ZILDA PIMENTA DE PAULA MOREIRA - HGH  
26700/08 - MARIA DA GLORIA PINTO - CMNS  
30376/08 - ELIZABETE CHECOM RUSSIANO - HN  
30422/08 - MARLENE DE FATIMA BEZERRA GONDOLFO - HGH  
30651/08 - EDMO JOSE ERMENEGILDO - FAMG  
30694/08 - NELSON TAGIMA - HN  
31372/08 - MARIA JOSÉ RAMOS - HN  
31488/08 - OSVALDO CARDOSO GASPAR - HEB  
32867/08 - MARIA ELZA LOCASTRE - AML  
32905/08 - NEUVAIR DE LARA PINTO - AML  
32913/08 - MARIA SALETE DA SILVA - FAMG  
32921/08 - SANDRA REGINA CALOI - HN  
33197/08 - ALDA SANTA DE CASTRO CONCIANI - CMNS  
33200/08 - TARCIZO CANDIDO DE CARVALHO - CMNS  
33472/08 - HELEINE ROCHA MORIYAMA - FAMG  
33480/08 - ONOFRA MARIA DELFINO - FAMG  
33499/08 - NELSON CHANE DA SILVA - HGH  
33502/08 - VILMA KLUG CASKOSKI - AML  
33510/08 - OLGA PASTUCH - FAMG  
33600/08 - EDEGAR FELIPE DA SILVA - FAMG  
33677/08 - EVALDO MOSCIBROVSKI - HEB  
33693/08 - LEODI TERESINHA RICCIO - HEB  
33723/08 - CLEONICE TOME GROSSI - HEB  
33731/08 - EMILIANA RITA DE JESUS COSTA - HEB  
33804/08 - MARIA MADALENA PRATES DA SILVA - FAMG  
33812/08 - MARIO COSTA FERREIRA - CMNS  
33820/08 - MARIA APARECIDA VAZ BINDER - HEB  
33847/08 - RAQUEL JORGE SIMAO - CMNS  
33855/08 - LUZIA MITSUKO NOGUTI SILVA - CMNS  
33863/08 - ANA FELINI DOS SANTOS - CMNS  
33871/08 - GLAUCO CZIKAILO - HEB  
33987/08 - LINDAMIR APARECIDA DE OLIVEIRA ALVES - CMNS  
34002/08 - JULIANO PACHECO DE SOUZA - FAMG  
34100/08 - IVARCY DE SOUZA MARTINS - HGH  
34118/08 - ELENA DOS SANTOS MACHADO - CMNS  
34134/08 - MIRIAN SEVERINO SANTOS - HGH  
34150/08 - JORGINA CANDIDA MENDES - HEB  
34177/08 - ALAYDE MARIA CAVALCANTI - HEB**CONSULTA**

40592/08 - ANTONIETA BELLINATI PEREZ - HEB

**DENÚNCIA**445437/04 - MUNICÍPIO DE ALTONIA - FAMG  
225481/05 - EURÍPEDES MOLINA TASCA - FAMG**LICITAÇÃO-COMPRAS/PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS**

438202/07 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ - FAMG

**PENSÃO**26417/08 - NADIR TEREZA MORETTI - CMNS  
30686/08 - IVO ORTOLANI - HN  
30708/08 - IRACEMA VERNIZI ZACHARIAS - CMNS  
30724/08 - CAIO GASPARINO VIEIRA CAMPOS DE OLIVEIRA - HN  
31160/08 - ANILZA CZELUSNIAK ESTIGARA - HEB  
31208/08 - CLARICE GONÇALVES SOTANA - AML  
31291/08 - JOAO MATEUS BAGANHA DE LIMA - HN  
33219/08 - ABÍLIO MANOEL ALVES MARCAL - FAMG  
33227/08 - MISAEL PRIMO - CMNS  
33685/08 - ADRIANA PATRICIA DOMINGUES - HGH  
34851/08 - TERESINHA PELEGRINI - HGH**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**38830/08 - VITOR HUGO ZANETTE - CMNS  
38849/08 - VITOR HUGO ZANETTE - HN  
39136/08 - RINALDO BERNARDELLI JUNIOR - FAMG

3. A Instrução nº 2931/07-DCM considera ainda **regularizado** o apontamento referente à **remuneração dos agentes políticos**. Avaliando as leis colacionadas pelo recorrente a fls. 95/98, segundo as quais foram concedidas aos edis duas posições salariais distintas, de 18,60% no exercício de 2003 e 9,31% no exercício de 2004, posiciona-se a Diretoria de Contas Municipais pela regularização do apontamento, posto que o ato fixatório dos subsídios não havia previsto “a vinculação de suas posições às posições salariais do funcionalismo Municipal”, que as concessões foram anteriores ao Provimento nº 56/2005, e que o INPC acumulado nos exercícios de 2001 e 2002 foi de 21,97%, e de 9,31% no exercício de 2003, portanto, superiores ou iguais às posições concedidas.

4. O **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas**, através do Parecer nº 12346/07 (fls. 172/173), da lavra da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, opina pela **aprovação das contas, com ressalva**, em congruência com as constatações da Diretoria de Contas Municipais.

**VOTO**

1. Em relação ao item **reposição salarial acima da inflação do ano de 2004**, entendo que a concessão de 2 reajustes no exercício, um dos quais parcelado, incorreu na vedação contida na Lei nº 9.504/97, art. 73, VIII. Ocorre que, se a uniformização de jurisprudência sobre o assunto – Acórdão nº 827/07 - Tribunal Pleno – alargou o entendimento sobre a possibilidade de concessão de reajustes naquele exercício de 2004, tendo em vista contradições detectadas nas orientações expedidas pelo Tribunal Superior Eleitoral, adotando a linha de que seria possível a concessão de reajustes ou aumento real de vencimentos até 30/06/2004, em qualquer percentual, tal permissividade não supunha a concessão de dois reajustes.

2. No caso, a Lei nº 2.902, de 16/04/2004 (cópia a fls. 142), concedeu reposição salarial de **2,0%** a partir daquele mês, referindo-se às perdas salariais medidas pelo INPC/IBGE no período de **maio de 2002 a abril de 2003**. Na seqüência, a Lei nº 2.930 de 14/06/2004 (cópia a fls. 141), concedeu **5,5% escalonados** em: 2,0% retroativamente a partir de 1º de maio/2004, 1,5% a partir de 1º de julho/2004 e 2,0% a partir de 1º de setembro/2004, referindo-se à recomposição de perdas salariais medida pela mesma entidade no período de **maio de 2003 a abril de 2004**. Observa-se, em consulta ao site do IBGE, que os valores são compatíveis com os índices apurados, inclusive com as referências contidas no item referente à remuneração dos agentes políticos, que correspondem à soma simples dos índices mensais nos períodos citados.

3. Necessário lembrar porém o conteúdo do Acórdão nº 1309/06 – Tribunal Pleno, por meio do qual o relator, Conselheiro Nestor Baptista, adotando os termos da Comunicação feita pelo Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca nas Sessões Ordinárias do Tribunal Pleno nº 34, de 29/8 e nº 35, de 14/9/2006, respondeu consulta formulada pelo Presidente da Câmara Municipal de Juranda, a propósito de recomposição de subsídios de **agentes políticos** afirmando, entre outras coisas, que a concessão de reajustes deve obedecer à periodicidade **mínima** de um ano. Assim, transpondo tal entendimento para a seara dos servidores públicos, e considerando que nenhum dos dois reajustes concedidos tratou de reestruturação de carreiras, entendo o item como **irregular**, por ofensa à vedação contida na Lei nº 9.504/97, art. 73, VIII, podendo-se inferir que as concessões de reajustes visaram obter benefícios eleitorais. Não se olvida que a iniciativa das leis teria sido do Prefeito Municipal, tendo sido as mesmas aprovadas por todos os vereadores. Trata-se, no caso, de responsabilizar o então Presidente da Câmara pelos pagamentos realizados com base em legislação que contrariou preceito legal.

4. No mais, acompanho a instrução e o parecer ministerial. Ressalto especificamente, quanto à **remuneração dos agentes políticos**, que, considerando que a instrução permite a conclusão de que não houve reposição nos exercícios de 2001 e 2002, e que a reposição em 2003 englobou estes exercícios, e ainda que a reposição em 2004 teria abrangido exatamente a inflação apurada pelo INPC referente a 2003 (segundo o somatório simples dos índices mensais), acolho a regularização apontada pela instrução da unidade técnica, ressaltando no entanto que, conforme preconiza o Provimento nº 56/05, não deve haver a vinculação dos reajustes dos agentes políticos àquelas dos servidores, ao contrário do que pode dar a entender o texto da instrução a fls. 152. De toda sorte, recomenda-se que os atos fixatórios futuros estabeleçam o critério de reposição a ser adotado, e que os normativos que concederem os reajustes o façam referenciando o período de reposição considerado, qual o índice de cálculo escolhido, o percentual aplicado e o valor do subsídio após o reajuste, sem prejuízo dos demais regramentos aplicados à matéria.

4. Do exposto, considerando os elementos que constam no processo, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando neste Tribunal, proponho, conforme previsto no art. 16, III, b, da Lei Complementar nº 113/05, que esta Corte:

I) julgue t **irregulares** as contas do Sr. Ney Patrício da Costa, CPF nº 475.091.209-34, relativas à Câmara Municipal de Foz do Iguaçu, exercício financeiro de 2004, em face da concessão de reposição salarial acima da inflação do ano de 2004;

II) determine ao atual gestor da Câmara Municipal de Foz do Iguaçu que tome as providências cabíveis no sentido de regularizar todos os apontamentos citados pela instrução processual.

**VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 114400/05, da CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU, de responsabilidade de NEY PATRICIO DA COSTA, ACORDAM**

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade em:

I) Julgar **irregulares** as contas do Sr. Ney Patrício da Costa, CPF nº 475.091.209-34, relativas à Câmara Municipal de Foz do Iguaçu, exercício financeiro de 2004, em face da concessão de reposição salarial acima da inflação do ano de 2004;

II) Determinar ao atual gestor da Câmara Municipal de Foz do Iguaçu que tome as providências cabíveis no sentido de regularizar todos os apontamentos citados pela instrução processual.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 23 de janeiro de 2008 – Sessão nº 2

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

**FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

Conselheiro no exercício da Presidência

**RECURSO DE REVISTA**

389252/07 - ERCÍLIO CARDENAL - HEB  
13668/08 - YOSHIMITSU ODA - CMNS  
21598/08 - HELIO CESAR VENDRAMINI - HEB  
22888/08 - JOSÉ APARECIDO BISCA - HEB

**REPRESENTAÇÃO**

546633/07 - ALBERTO MARTINS DE FARIA - FAMG  
635300/07 - ROBERTO GOMES DE LIMA - FAMG  
38881/08 - MUNICÍPIO DE PAIÇANDU - FAMG

**RESERVA**

33286/08 - JOSE LUCIO DA SILVA - HN  
33464/08 - AMAURI DONIZETE DUTRA DA SILVA - AML  
33561/08 - LAURO ROBERTO MAIA - AML  
33570/08 - ALMIRO AIRTON SUTIL - FAMG  
33618/08 - SEBASTIAO IVO ANTUNES - HGH  
33626/08 - AUGUSTO SURECK - FAMG  
33634/08 - WILSON LOROSA - HN  
33642/08 - ANESIO VIEIRA DOS SANTOS - HN  
33650/08 - ISRAEL CANDIDO DA SILVA - HGH  
33707/08 - ANTONIO CARLOS CRACCO - AML  
33740/08 - JOAO ANTONIO BERKEMBROCK - HEB  
33782/08 - CARLOS DIAS LIMA - CMNS  
34045/08 - JOAO OSNI DE PAULA CORREA - CMNS

30/01/2008

**ADMISSÃO DE PESSOAL**

42447/08 - WANDERLEY MARTINS FERREIRA - CMNS  
42552/08 - JOSE ANTONIO VIDAL COELHO - HGH  
43109/08 - JOSE ANTONIO VIDAL COELHO - HGH

**APOSENTADORIA**

32940/95 - CARLOS FORNAROLI - HEB  
258289/04 - ELVIO BOVO - HN  
368444/05 - EDELBERTO TORTATO - HGH

**CERTIDÃO**

42757/08 - LUIZ KOPROVSKI - FAMG

**CONSULTA**

41408/08 - CLAUDIO SOCCOLOSKI - AML

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

34720/08 - MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS - IZL

**RECURSO DE REVISÃO**

536930/07 - ANOROSVAL COLOMBO - HGH

**RECURSO DE REVISTA**

493016/04 - MANOEL KUBA - HGH  
575900/07 - JOÃO GUILHERME RIBAS MARTINS - FAMG  
17086/08 - WALTER LUIZ LIGERO - HN  
34819/08 - VALDOMIRO CANEGUNDES DE SOUZA - FAMG

**REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8666/93**

42056/08 - CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA GESTÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS DE CURITIBA - FAMG

**REPRESENTAÇÃO DO OUVIDOR**

41980/08 - ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE QUARTO CENTENÁRIO - FAMG

**REVISÃO DE PROVENTOS**

41599/08 - EGLACY PAULINO - HEB

31/01/2008

**ADMISSÃO DE PESSOAL**

42579/08 - RUBENS GHILARDI - CMNS  
42587/08 - RUBENS GHILARDI - HGH  
45578/08 - HELIO LUIS BOÇOEN - HEB  
45608/08 - HELIO LUIS BOÇOEN - HGH

**APOSENTADORIA**

270025/04 - DILMA RIBEIRO BRANCO DO NASCIMENTO - HEB  
306003/04 - VALMOR GONÇALVES LINS - FAMG  
313832/04 - LENI TEREZINHA FONTANA WEBER - CMNS  
313840/04 - IARA JORGE MELLO - FAMG  
357368/04 - MARIA OTILIA LEITE WANDRESEN - AML  
357465/04 - AUGUSTA POMBO DE SOUSA - FAMG  
357520/04 - MARIA ANGELINA SOARES HAMESTER - FAMG  
357554/04 - PAULINO PAITRA - CMNS  
359247/04 - MAURA LORI MARIANI VIEIRA - CMNS  
422160/04 - ARTUR CARLOS BRITO - HN  
8624/05 - NELSON PEREIRA DE GODOI - CMNS  
9361/05 - JUREMY PADILHA - CMNS  
10193/05 - ANITA ANTUNES DE OLIVEIRA - AML  
81120/05 - ADÃO SCHROEDER - CMNS  
81210/05 - FRANCISCA ROBERTA DOS SANTOS - FAMG  
111214/05 - VIRGINIA JAKOTENSKI - HN  
272137/05 - SHIRLEI CLER HABRELUK ARNAS - HGH  
386825/05 - GENIRA VIEIRA DE BASTOS - CMNS

**CERTIDÃO**

43583/08 - ELIANE LUIZ RICIERI - CMNS  
44830/08 - LUIZ FERNANDO DE MASI - FAMG

**PREJULGADO**

45357/08 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ - HN

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**

41890/08 - RUDISNEY GIMENES - AML  
42030/08 - MARIO CESAR LOPES CARVALHO - HN  
42048/08 - ROGERIO DIRCEU LERNER - HN  
42064/08 - ANTONIO UDCENSKI - HGH  
42080/08 - HELAINE CRISTINA HERRERO - CMNS  
42099/08 - DECIO SPERANDIO - CMNS  
42129/08 - ILCA MARIA SETTI - CMNS  
42730/08 - LUIZ KOPROVSKI - HN  
45276/08 - ROSENILDA OLIVEIRA GOMES DE SOUZA - HN  
45284/08 - ADELINO MARGONAR - HEB  
45292/08 - WALTER JULIANO DORIA - CMNS  
45306/08 - DILCEU BONA - CMNS  
45314/08 - ROZINEI APARECIDA RAGGIOTTO OLIVEIRA - HN  
45322/08 - IVA MAGNANI - HN  
45349/08 - NELSON GONÇALVES CORREIA - HGH  
45365/08 - GILBERTO CASTIGLIONI - HGH  
45381/08 - ELIAS CARRER - AML  
45390/08 - ALCESTE IWANAGA DE SANTANA - AML  
45403/08 - ROBERTO DIAS SIENA - HGH  
45411/08 - UBALDO DE BARROS - AML  
45420/08 - JOSÉ DELANHOL - HN  
45438/08 - FRANCISCO LUIZ ULBRICH - AML  
45446/08 - JOSÉ FERNANDES DA SILVA - HEB  
45462/08 - MOACYR THOME RODRIGUES DO CARMO - HEB  
45470/08 - MARIO CESAR LOPES CARVALHO - HEB  
45497/08 - NELSON JOSE TURECK - FAMG  
45500/08 - CLAUDIO DIRCEU EBERHARD - HGH  
45519/08 - JORGE TAKASUMI - HN  
45535/08 - EDUÍ GONÇALVES - FAMG  
45560/08 - SILVINO PASQUALIN - CMNS  
45586/08 - AMIN JOSE HANNOUCHE - FAMG  
45594/08 - JOSE CLAUDIO POL - CMNS  
45616/08 - RIAD SAID ZAHOUI - HEB

**RECURSO DE AGRAVO**

39314/08 - Robson Antunes de Macedo - IZL

**RECURSO DE REVISTA**

495280/04 - FULGENCIO TORRES VIRUEL - CMNS  
37826/08 - MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS - CMNS

**REVISÃO DE PROVENTOS**

345386/04 - MARIA ANA DE MELO - HEB  
345394/04 - MARIA APARECIDA PEDROSO DA SILVA - FAMG  
345432/04 - ROMILDO CONCEIÇÃO - FAMG  
345572/04 - INEZ DO PRADO - CMNS  
345718/04 - JAIR DE CASTRO - AML  
346129/04 - NEIDE LABRES BUENO - HEB  
438171/04 - ELIANE DO ROCIO PEREIRA VALLEJO - AML  
295021/05 - JOSÉ ANTUNES DOS SANTOS - FAMG  
312600/05 - TANIA MARA DE CAMARGO GONÇALVES - CMNS  
400089/05 - NARCIZO ALTAIR MACIEL BOEIRA - HN

**REDISTRIBUIÇÃO**

Período de 29/01/2008 a 04/02/2008  
Total de processos distribuídos no período: 80

01/02/2008

**ALERTA**

10448/08 - DOMINGOS ADIR PALÚ - JTL

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL**

188172/06 - ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - CMNS

**PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

128504/04 - CARLOS ABRAHÃO KEIDE - CMNS  
118790/05 - CÂMARA MUNICIPAL DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES - CMNS  
128796/05 - MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - CMNS  
124050/06 - CÂMARA MUNICIPAL DE CORONEL VIVIDA - CMNS  
140935/06 - MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IVAÍ - CMNS  
147670/06 - CÂMARA MUNICIPAL DE SENGÉS - CMNS  
148790/06 - CÂMARA MUNICIPAL DE BRAGANEY - CMNS  
246253/06 - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE CAMPO LARGO - CMNS  
82290/07 - CLALDIR FERREIRA DE PAIVA - JTL  
103910/07 - JADIR DOMINGUES DA SILVA - CMNS  
115004/07 - HUBERTON LUIZ SERPA DE OLIVEIRA VIANA - JTL  
124372/07 - JOSÉ ANTONIO SIRENA - JTL  
128262/07 - DEMIR COMPAGNONI - JTL  
138381/07 - PAULO SERGIO ARIAS - CMNS  
145370/07 - PEDRO EDIVALDO RUIPERES SELANI - JTL  
146554/07 - JOSÉ DELANHOL - JTL  
147844/07 - IVANIO MARCOS BERTOTTI - JTL  
152856/07 - RENATO TONIDANDEL - SRVF  
156185/07 - VANDERLEY ROSA EDLING - JTL  
156266/07 - LUIZ FERNANDO RIBAS CARLI - JTL  
157050/07 - VILSON ANTONIO KUROVSKI - JTL

157220/07 - MARCELO FABIANO PUPPI - JTL  
157262/07 - EDSON DARLEI BASSO - JTL  
160301/07 - MAURÍCIO MENDES DE ARAÚJO - CMNS  
164188/07 - ADELAIDE DA CRUZ VIANA - JTL  
165478/07 - JOÃO ROCHA DA SILVA - JTL  
165737/07 - ROZINEI APARECIDA RAGGIOTTO OLIVEIRA - JTL  
168914/07 - JAMIL FREITAS AMADEU - CMNS  
390994/07 - IZIDORO DALCHIAVON - JTL

**RECURSO DE REVISTA**

261321/05 - JOSE ARLINDO SEHN - FAMG  
358341/05 - PAULO ROBERTO GODOY - CMNS  
402964/06 - SAME SAAB - AML

29/01/2008

**APOSENTADORIA**

283026/03 - ANIÉDES TEREZINHA DOS SANTOS LUCIANO - CMNS  
407574/03 - MIGUEL VASILAKIS NETO - CMNS  
577607/03 - HELIANE ANDRETTA RIBEIRO - CMNS

**PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

133788/04 - FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE IRETAMA - CMNS  
182703/04 - CETTRANS - CIA DE ENGENHARIA DE TRANSPORTE E TRANSITO - CMNS  
192776/04 - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE ASSIS CHATEAUBRIAND - CAC  
123018/05 - FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS - CMNS  
135377/05 - CÂMARA MUNICIPAL DE CANDÓI - CMNS  
141520/05 - CÂMARA MUNICIPAL DE QUATIGUÁ - CMNS  
142748/05 - CÂMARA MUNICIPAL DE COLORADO - CMNS  
347039/05 - FUNDO DE SEGURIDADE SOCIAL DO MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - CMNS  
119553/06 - MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU - CMNS  
131197/06 - MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ - CMNS  
131839/06 - CÂMARA MUNICIPAL DE CORONEL DOMINGOS SOARES - CMNS  
134722/06 - CÂMARA MUNICIPAL DE RONCADOR - CMNS  
140170/06 - CÂMARA MUNICIPAL DE CIDADE GAÚCHA - CMNS  
146224/06 - CÂMARA MUNICIPAL DE GUAIRACÁ - CMNS  
210372/06 - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO, URBANIZAÇÃO E SANEAMENTO S/A - CMNS  
376483/06 - CÂMARA MUNICIPAL DE HONÓRIO SERPA - CMNS  
/482500/06 - FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE RONCADOR - CMNS  
132316/07 - HUMBERTO AMARÓ FELTRIN - CMNS  
134874/07 - PEDRO ROGERIO DIAS BATISTA - CMNS  
138608/07 - VALDELEI APARECIDO DO NASCIMENTO - CMNS  
145159/07 - ARIIVALDO EMERENCIANO DEMORI - IZL  
145175/07 - NOE JOSE MARTINS - IZL  
149650/07 - VALTER CÉSAR ROSA - CMNS  
152171/07 - ADAIR CECCATTO - CMNS  
152996/07 - JOSE MANOEL DE CAMPOS SILVA - CMNS  
154395/07 - PEDRO CLARISMUNDO BORELLI - CMNS  
154425/07 - OSVALDO OKONOSKI - CMNS  
159710/07 - ERASMO ERI FERRETTI - CMNS  
161294/07 - JOSE ANTONIO CEZARIO - CMNS  
161650/07 - VANDIRA RODRIGUES DE OLIVEIRA - CMNS  
165931/07 - ANTONIO CARLOS DE MELO - CMNS

30/01/2008

**ADMISSÃO DE PESSOAL**

407610/05 - ELIEZER JOSÉ FONTANA - CMNS

**APOSENTADORIA**

367443/01 - VALENTIM BRESSAN - RMG

**PENSÃO**

346951/04 - IVANILDE APARECIDA FERNANDES - RMG

**PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

137039/06 - CLEMENTE APARECIDO DE SOUZA - SRVF  
142680/07 - ANTONIO CARLOS DA SILVA - IZL

31/01/2008

**ADMISSÃO DE PESSOAL**

534309/07 - JAIME LERNER - TBC

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL**

240416/03 - FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA - HEB

**PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

132432/05 - MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA - HEB  
136985/05 - MUNICÍPIO DE NOVA FÁTIMA - JTL  
78099/07 - LOURIVAL PESTANA - SRVF  
140963/07 - EUDALIA CECILIA DA SILVA - SRVF

**RECURSO DE REVISTA**

169170/04 - EUGENIO MAZEPA - CMNS

DP, em 6 de fevereiro de 2008.

## Gabinete da Presidência

### PORTARIA Nº 28/08

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 26859/08-TC, resolve

#### CONCEDER

de acordo com o art. 215 combinado com o art. 221, da Lei 6.174 de 16 de novembro de 1970, ao funcionário RICARDO BURGO LINS, Matrícula nº 50.585-4, ocupante do cargo de Técnico de Controle Administrativo, TCA, Nível G, Referência 05, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 30 (trinta) dias de licença para tratamento de sua saúde, em prorrogação, no período de 20 de janeiro a 18 de fevereiro de 2008.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 29 de janeiro de 2008.

**NESTOR BAPTISTA**  
Presidente

### PORTARIA Nº 29/08

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Ofício nº 008/08, de 29 de janeiro de 2008, da Diretoria de Recursos Humanos, resolve

#### DESIGNAR

com fundamento nos arts. 70, 71 e 72 e seus parágrafos, da Lei nº 6174, de 16 de novembro de 1970, a funcionária CLAUDIAMARA HAAS, Matrícula nº 50.587-0, ocupante do cargo de Revisor Assistente, RA, Nível F, Referência 10, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para substituir GRÁCIA MARIA DE MEDEIROS IATAURO, Matr. nº 50.218-9, no cargo em comissão de Diretor, Símbolo DAS-2, durante seu impedimento (férias) no período de 15 de fevereiro a 15 de março de 2008.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 29 de janeiro de 2008.

**NESTOR BAPTISTA**  
Presidente

## Atos de Gabinete

## Artagão de Mattos Leão

**PROCESSO N º** : 179242/05

**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE MATINHOS

**INTERESSADO** : FRANCISCO CARLIM DOS SANTOS, JOSÉ MARIA DE PAULA CORREIA, MUNICÍPIO DE MATINHOS

**ASSUNTO** : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

**DESPACHO** : 36/08

I – Considerando o contido no parecer nº. 17896/07 do Ministério Público de Contas determina-se a baixa dos autos à Diretoria de Análise de Transferências para que proceda diligência externa junto a Secretaria de Estado da Educação, com o propósito de informar o montante de recursos estaduais enviado ao Município.

II – Para tanto, concede-se o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento do ora solicitado.

III – Publique-se.

IV – Cumpra-se.

Gabinete, 30 de janeiro de 2008.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**PROCESSO N º** : 59833/07

**ORIGEM** : LAR ESCOLA DAS MENINAS DE PARANAÍ

**INTERESSADO** : ALCIDIO CARRANZA ILECIAS, HELIO KAZUO NAKATANI

**ASSUNTO** : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

**DESPACHO** : 40/08

I - Em razão do cumprimento dos itens III e IV, do Acórdão nº 818/07 da Segunda Câmara, conforme comprovantes juntados as fls. 97 a 99, devidamente convalidados pela Diretoria de Execuções, de acordo com as instruções de nºs. 11 e 12 ambas de 2008, determina-se a baixa de responsabilidade dos senhores Alcídio Carranza Ilécias e Hélio Kazuo Nakatani, na qualidade, respectivamente de ex-presidente e presidente da entidade acima epigrafada.

II - Encaminhe-se à Diretoria Geral para a emissão de Certidões de Quitação de Débito, nos termos do art. 150, III, do Regimento Interno.

III – Desconsidere-se o despacho de nº. 30/2008.

IV – Publique-se.

V – Cumpra-se.

Gabinete, 29 de janeiro de 2008.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**PROCESSO N º** : 412661/07

**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

**INTERESSADO** : PEDRO WOSGRAU FILHO

**ASSUNTO** : ADMISSÃO DE PESSOAL

**DESPACHO** : 41/08

I - Preliminarmente, em face do Parecer nº 20.493/07 da Diretoria Jurídica, determina-se nos termos do art. 32, I, do Regimento Interno, diligência externa à origem, para que no prazo de 30 (trinta) dias, o Município de Ponta Grossa, na pessoa de seu representante legal, adote as medidas necessárias à regularização do processo e/ou exerça o direito constitucional ao contraditório e ampla defesa, conforme disposto no art. 5º, LV, da CF/88.

II – Baixem-se os autos à Diretoria Jurídica para dar cumprimento ao item supra, aguardando o lapso temporal ora fixado.

III – Publique-se.

IV – Cumpra-se.

Gabinete, 30 de janeiro de 2008.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**PROCESSO N º** : 559000/07

**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

**INTERESSADO** : WALMIRA CARVALHO ROJAS AZEVEDO

**ASSUNTO** : APOSENTADORIA

**DESPACHO** : 42/08

I - Preliminarmente, em face do Parecer nº 7.046/07 da Diretoria Jurídica, determina-se nos termos do art. 32, I, do Regimento Interno, diligência externa à origem, para que no prazo de 30 (trinta) dias, o Município de Foz do Iguaçu, na pessoa de seu representante legal, adote as medidas necessárias à regularização do processo e/ou exerça o direito constitucional ao contraditório e ampla defesa, conforme disposto no art. 5º, LV, da CF/88.

II – Baixem-se os autos à Diretoria Jurídica para dar cumprimento ao item supra, aguardando o lapso temporal ora fixado.

III – Publique-se.

IV – Cumpra-se.

Gabinete, 30 de janeiro de 2008.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**PROCESSO N º** : 493366/06

**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

**INTERESSADO** : CELIO PEREIRA

**ASSUNTO** : ADMISSÃO DE PESSOAL

**DESPACHO** : 43/08

I - Preliminarmente, em face do Parecer nº 7.046/07 da Diretoria Jurídica, determina-se nos termos do art. 32, I, do Regimento Interno, diligência externa à origem, para que no prazo de 30 (trinta) dias, o Município de Ivaiporã, na pessoa de seu representante legal, adote as medidas necessárias à regularização do processo e/ou exerça o direito constitucional ao contraditório e ampla defesa, conforme disposto no art. 5º, LV, da CF/88.

II – Baixem-se os autos à Diretoria Jurídica para dar cumprimento ao item supra, aguardando o lapso temporal ora fixado e esclarecendo que o não encaminhamento da documentação e esclarecimentos necessários ensejará a aplicação de pena de multa, nos termos do art. 87, I, “b” da Lei Complementar nº. 113/06.

III – Publique-se.

IV – Cumpra-se.

Gabinete, 30 de janeiro de 2008.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**PROCESSO N º** : 577695/07

**ORIGEM** : CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA

**INTERESSADO** : INÊS CASTORINA DO BONFIM

**ASSUNTO** : PENSÃO

**DESPACHO** : 44/08

I - Preliminarmente, em face do Parecer nº 20.698/07 da Diretoria Jurídica, determina-se nos termos do art. 32, I, do Regimento Interno, diligência externa à origem, para que no prazo de 30 (trinta) dias, a Caixa de Assistência Aposentadoria e Pensões dos Servidores Municipais de Londrina, na pessoa de seu representante legal, adote as medidas necessárias à regularização do processo e/ou exerça o direito constitucional ao contraditório e ampla defesa, conforme disposto no art. 5º, LV, da CF/88.

II – Baixem-se os autos à Diretoria Jurídica para dar cumprimento ao item supra, aguardando o lapso temporal ora fixado.

III – Publique-se.

IV – Cumpra-se.

Gabinete, 30 de janeiro de 2008.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**PROCESSO N º** : 583369/07

**ORIGEM** : PARANAPREVIDÊNCIA

**INTERESSADO** : OSCAR SCHAFFER

**ASSUNTO** : PENSÃO

**DESPACHO** : 45/08

I - Preliminarmente, em face do Parecer nº 20.714/07 da Diretoria Jurídica, determina-se nos termos do art. 32, I, do Regimento Interno, diligência externa à origem, para que no prazo de 30 (trinta) dias, a Paranaprevidência, na pessoa de seu representante legal, adote as medidas necessárias à regularização do processo e/ou exerça o direito constitucional ao contraditório e ampla defesa, conforme disposto no art. 5º, LV, da CF/88.

II O : – Baixem-se os autos à Diretoria Jurídica para dar cumprimento ao item supra, aguardando o lapso temporal ora fixado.

III – Publique-se.

IV – Cumpra-se.

Gabinete, 30 de janeiro de 2008.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**PROCESSO N º** : 419316/05

**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE PIEN

**INTERESSADO** : FRANCISCO MARQUES NETO

**ASSUNTO** : ADMISSÃO DE PESSOAL

**DESPACHO** : 46/08

I - Preliminarmente, em face do Parecer nº 20.391/07 da Diretoria Jurídica, determina-se nos termos do art. 32, I, do Regimento Interno, diligência externa à origem, para que no prazo de 30 (trinta) dias, o Município de Pien, na pessoa de seu representante legal, adote as medidas necessárias à regularização do processo e/ou exerça o direito constitucional ao contraditório e ampla defesa, conforme disposto no art. 5º, LV, da CF/88.

II – Baixem-se os autos à Diretoria Jurídica para dar cumprimento ao item supra, aguardando o lapso temporal ora fixado.

III – Publique-se.

IV – Cumpra-se.

Gabinete, 30 de janeiro de 2008.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**PROCESSO N º** : 318793/06

**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE CAMPO DO TENENTE

**INTERESSADO** : MUNICÍPIO DE CAMPO DO TENENTE

**ASSUNTO** : ADMISSÃO DE PESSOAL

**DESPACHO** : 47/08

I - Preliminarmente, em face do Parecer nº 20.236/07 da Diretoria Jurídica, determina-se nos termos do art. 32, I, do Regimento Interno, diligência externa à origem, para que no prazo de 30 (trinta) dias, o Município de Campo do Tenente, na pessoa de seu representante legal, adote as medidas necessárias à regularização do processo e/ou exerça o direito constitucional ao contraditório e ampla defesa, conforme disposto no art. 5º, LV, da CF/88.

II – Baixem-se os autos à Diretoria Jurídica para dar cumprimento ao item supra, aguardando o lapso temporal ora fixado.

III – Publique-se.

IV – Cumpra-se.

Gabinete, 30 de janeiro de 2008.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**PROCESSO N º** : 252942/05

**ORIGEM** : SECRETARIA MUNICIPAL DE RECURSOS HUMANOS DE CURITIBA

**INTERESSADO** : SECRETARIA MUNICIPAL DE RECURSOS HUMANOS DE CURITIBA

**ASSUNTO** : ADMISSÃO DE PESSOAL

**DESPACHO** : 48/08

I - Preliminarmente, em face do Parecer nº 20.438/07 da Diretoria Jurídica, determina-se nos termos do art. 32, I, do Regimento Interno, diligência externa à origem, para que no prazo de 30 (trinta) dias, a Secretaria Municipal de Recursos Humanos de Curitiba, na pessoa de seu representante legal, adote as medidas necessárias à regularização do processo e/ou exerça o direito constitucional ao contraditório e ampla defesa, conforme disposto no art. 5º, LV, da CF/88.

II – Baixem-se os autos à Diretoria Jurídica para dar cumprimento ao item supra, aguardando o lapso temporal ora fixado.

III – Publique-se.

IV – Cumpra-se.

Gabinete, 30 de janeiro de 2008.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**PROCESSO N º** : 338194/07

**ORIGEM** : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

**INTERESSADO** : MARIA HELENA GRACZYK FREDERICO

**ASSUNTO** : APOSENTADORIA

**DESPACHO** : 50/08

I - Preliminarmente, em face dos Pareceres nºs 13.573/07 e 20.050/07, respectivamente, da Diretoria Jurídica e Ministério Público de Contas, determina-se nos termos do art. 32, I, do Regimento Interno, diligência externa à origem, para que no prazo de 30 (trinta) dias, o Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, na pessoa de seu representante legal, adote as medidas necessárias à regularização do processo e/ou exerça o direito constitucional ao contraditório e ampla defesa, conforme disposto no art. 5º, LV, da CF/88.

II – Baixem-se os autos à Diretoria Jurídica para dar cumprimento ao item supra, aguardando o lapso temporal ora fixado.

III – Publique-se.

IV – Cumpra-se.

Gabinete, 30 de janeiro de 2008.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**PROCESSO N º** : 479561/07

**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE GUARANIAÇU

**INTERESSADO** : ANA NEOLI DOS SANTOS

**ASSUNTO** : ADMISSÃO DE PESSOAL

**DESPACHO** : 51/08

I - Em face do Parecer nº 20.888/07 da Diretoria Jurídica, determina-se nos termos do art. 32, I, do Regimento Interno, diligência externa à origem, para que no prazo de 30 (trinta) dias, o Município de Guaraniaçu Helena, na pessoa de seu representante legal, adote as medidas necessárias à regularização do processo e/ou exerça o direito constitucional ao contraditório e ampla defesa, conforme disposto no art. 5º, LV, da CF/88.

II – Baixem-se os autos à Diretoria Jurídica para dar cumprimento ao item supra, aguardando o lapso temporal ora fixado.

III – Publique-se.

IV – Cumpra-se.

Gabinete, 30 de janeiro de 2008.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**PROCESSO N º** : 51387/07

**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ  
**INTERESSADO** : CRISTOVAM ANDRAUS JUNIOR  
**ASSUNTO** : ADMISSÃO DE PESSOAL  
**DESPACHO** : 52/08

I - Em face do Parecer nº 20.434/07 da Diretoria Jurídica, determina-se nos termos do art. 32, I, do Regimento Interno, diligência externa à origem, para que no prazo de 30 (trinta) dias, o Município de Wenceslau Braz, na pessoa de seu representante legal, adote as medidas necessárias à regularização do processo e/ou exerça o direito constitucional ao contraditório e ampla defesa, conforme disposto no art. 5º, LV, da CF/88. O não atendimento acarretará aplicação de multa, nos termos do art. 87, I, “b” da Lei Complementar nº. 113/2006.

II – Baixem-se os autos à Diretoria Jurídica para dar cumprimento ao item supra, aguardando o lapso temporal ora fixado.

III – Publique-se.

IV – Cumpra-se.

Gabinete, 30 de janeiro de 2008.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**PROCESSO N º** : 163998/07

**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE PATO BRANCO  
**INTERESSADO** : ROBERTO SALVADOR VIGANO  
**ASSUNTO** : ADMISSÃO DE PESSOAL  
**DESPACHO** : 53/08

I - Em face do Parecer nº 20.789/07 da Diretoria Jurídica, determina-se nos termos do art. 32, I, do Regimento Interno, diligência externa à origem, para que no prazo de 30 (trinta) dias, o Município de Pato Branco, na pessoa de seu representante legal, adote as medidas necessárias à regularização do processo e/ou exerça o direito constitucional ao contraditório e ampla defesa, conforme disposto no art. 5º, LV, da CF/88. O não atendimento acarretará aplicação de multa, nos termos do art. 87, I, “b” da Lei Complementar nº. 113/2006.

II – Baixem-se os autos à Diretoria Jurídica para dar cumprimento ao item supra, aguardando o lapso temporal ora fixado.

III o:- Publique-se.

IV – Cumpra-se.

Gabinete, 30 de janeiro de 2008.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**PROCESSO N º** : 264441/07

**ORIGEM** : FUNDO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI  
**INTERESSADO** : JOSÉ TEIXEIRA ESPINDAS  
**ASSUNTO** : APOSENTADORIA  
**DESPACHO** : 54/08

I - Em face do Parecer nº 20.654/07 da Diretoria Jurídica, determina-se nos termos do art. 32, I, do Regimento Interno, diligência externa à origem, para que no prazo de 30 (trinta) dias, o Município de Pato Branco, na pessoa de seu representante legal, adote as medidas necessárias à regularização do processo e/ou exerça o direito constitucional ao contraditório e ampla defesa, conforme disposto no art. 5º, LV, da CF/88.

II – Baixem-se os autos à Diretoria Jurídica para dar cumprimento ao item supra, aguardando o lapso temporal ora fixado.

III – Publique-se.

IV – Cumpra-se.

Gabinete, 30 de janeiro de 2008.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**PROCESSO N º** : 378095/06

**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE CAMBARÁ  
**INTERESSADO** : DEOLINDA PAIVA DA SILVA  
**ASSUNTO** : APOSENTADORIA  
**DESPACHO** : 56/08

I - Em face do Parecer nº 630/08 da Diretoria Jurídica, determina-se nos termos do art. 32, I, do Regimento Interno, diligência externa à origem, para que no prazo de 30 (trinta) dias, o Município de Cambará, na pessoa de seu representante legal, adote as medidas necessárias à regularização do processo e/ou exerça o direito constitucional ao contraditório e ampla defesa, conforme disposto no art. 5º, LV, da CF/88.

II – Baixem-se os autos à Diretoria Jurídica para dar cumprimento ao item supra, aguardando o lapso temporal ora fixado.

III – Publique-se.

IV – Cumpra-se.

Gabinete, 31 de janeiro de 2008.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**PROCESSO N º** : 592260/07

**ORIGEM** : FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA  
**INTERESSADO** : JANDIR SCHNEIDER LEAL  
**ASSUNTO** : APOSENTADORIA  
**DESPACHO** : 57/08

I - Em face do Parecer nº 639/08 da Diretoria Jurídica, determina-se nos termos do art. 32, I, do Regimento Interno, diligência externa à origem, para que no prazo de 30 (trinta) dias, ao Fundo Previdenciário do Município de Telêmaco Borba, na pessoa de seu representante legal, adote as medidas necessárias à regularização do processo e/ou exerça o direito constitucional ao contraditório e ampla defesa, conforme disposto no art. 5º, LV, da CF/88.

II – Baixem-se os autos à Diretoria Jurídica para dar cumprimento ao item supra, aguardando o lapso temporal ora fixado.

III – Publique-se.

IV – Cumpra-se.

Gabinete, 31 de janeiro de 2008.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**PROCESSO N º** : 471008/05

**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE SARANDI  
**INTERESSADO** : APARECIDO FARIAS SPADA  
**ASSUNTO** : ADMISSÃO DE PESSOAL  
**DESPACHO** : 58/08

I - Em face do Parecer nº 573/08 da Diretoria Jurídica, determina-se nos termos do art. 32, I, do Regimento Interno, diligência externa à origem, para que no prazo de 30 (trinta) dias, o Município de Sarandi, na pessoa de seu representante legal, adote as medidas necessárias à regularização do processo e/ou exerça o direito constitucional ao contraditório e ampla defesa, conforme disposto no art. 5º, LV, da CF/88.

II – Baixem-se os autos à Diretoria Jurídica para dar cumprimento ao item supra, aguardando o lapso temporal ora fixado.

III – Publique-se.

IV – Cumpra-se.

Gabinete, 31 de janeiro de 2008.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**PROCESSO N º** : 471765/07

**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE ALTONIA  
**INTERESSADO** : AMARILDO RIBEIRO NOVATO  
**ASSUNTO** : ADMISSÃO DE PESSOAL  
**DESPACHO** : 59/08

I - Em face do Parecer nº 244/08 da Diretoria Jurídica, determina-se nos termos do art. 32, I, do Regimento Interno, diligência externa à origem, para que no prazo de 30 (trinta) dias, o Município de Altonia, na pessoa de seu representante legal, adote as medidas necessárias à regularização do processo e/ou exerça o direito constitucional ao contraditório e ampla defesa, conforme disposto no art. 5º, LV, da CF/88.

II – Baixem-se os autos à Diretoria Jurídica para dar cumprimento ao item supra, aguardando o lapso temporal ora fixado.

III – Publique-se.

IV – Cumpra-se.

Gabinete, 31 de janeiro de 2008.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**PROCESSO N º** : 610625/07

**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO IVAÍ  
**INTERESSADO** : MARIA EUNICE VELOSO  
**ASSUNTO** : APOSENTADORIA  
**DESPACHO** : 60/08

I - Em face do Parecer nº 773/08 da Diretoria Jurídica, determina-se nos termos do art. 32, I, do Regimento Interno, diligência externa à origem, para que no prazo de 30 (trinta) dias, o Município de Rio Branco do Ivaí, na pessoa de seu representante legal, adote as medidas necessárias à regularização do processo e/ou exerça o direito constitucional ao contraditório e ampla defesa, conforme disposto no art. 5º, LV, da CF/88.

II – Baixem-se os autos à Diretoria Jurídica para dar cumprimento ao item supra, aguardando o lapso temporal ora fixado.

III – Publique-se.

IV – Cumpra-se.

Gabinete, 31 de janeiro de 2008.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**PROCESSO N º** : 300886/06

**ORIGEM** : FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAUDE DE BITURUNA  
**INTERESSADO** : JAMAR GOBBI  
**ASSUNTO** : ADMISSÃO DE PESSOAL  
**DESPACHO** : 61/08

I - Em face do Parecer nº 758/08 da Diretoria Jurídica, determina-se nos termos do art. 32, I, do Regimento Interno, diligência externa à origem, para que no prazo de 30 (trinta) dias, a Fundação Municipal de Saúde de Bituruna, na pessoa de seu representante legal, adote as medidas necessárias à regularização do processo e/ou exerça o direito constitucional ao contraditório e ampla defesa, conforme disposto no art. 5º, LV, da CF/88.

II – Baixem-se os autos à Diretoria Jurídica para dar cumprimento ao item supra, aguardando o lapso temporal ora fixado.

III – Publique-se.

IV – Cumpra-se.

Gabinete, 31 de janeiro de 2008.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**PROCESSO N º** : 612733/07

**ORIGEM** : INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO  
**INTERESSADO** : LUZIA DO ROCIO GRANDE MIRANDA  
**ASSUNTO** : APOSENTADORIA  
**DESPACHO** : 62/08

I - Em face do Parecer nº 846/08 da Diretoria Jurídica, determina-se nos termos do art. 32, I, do Regimento Interno, diligência externa à origem, para que no prazo de 30 (trinta) dias, o Instituto de Aposentadoria e Pensões de Campo Largo, na pessoa de seu representante legal, adote as medidas necessárias à regularização do processo e/ou exerça o direito constitucional ao contraditório e ampla defesa, conforme disposto no art. 5º, LV, da CF/88.

II – Baixem-se os autos à Diretoria Jurídica para dar cumprimento ao item supra, aguardando o lapso temporal ora fixado.

III – Publique-se.

IV – Cumpra-se.

Gabinete, 31 de janeiro de 2008.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**PROCESSO N º** : 175805/07

**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ  
**INTERESSADO** : VALDIR BERNARDINO MARTINAZZO  
**ASSUNTO** : ADMISSÃO DE PESSOAL  
**DESPACHO** : 63/08

I - Em face do Parecer nº 657/08 da Diretoria Jurídica, determina-se nos termos do art. 32, I, do Regimento Interno, diligência externa à origem, para que no prazo de 30 (trinta) dias, o Município de Três Barras do Paraná, na pessoa de seu representante legal, adote as medidas necessárias à regularização do processo e/ou exerça o direito constitucional ao contraditório e ampla defesa, conforme disposto no art. 5º, LV, da CF/88.

II – Baixem-se os autos à Diretoria Jurídica para dar cumprimento ao item supra, aguardando o lapso temporal ora fixado.

III – Publique-se.

IV – Cumpra-se.

Gabinete, 31 de janeiro de 2008.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**PROCESSO N º** : 592325/07

**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE IBAITI  
**INTERESSADO** : NELCI APARECIDA DA SILVA  
**ASSUNTO** : APOSENTADORIA  
**DESPACHO** : 64/08

I - Em face do Parecer nº 623/08 da Diretoria Jurídica, determina-se nos termos do art. 32, I, do Regimento Interno, diligência externa à origem, para que no prazo de 30 (trinta) dias, o Município de Ibaiti, na pessoa de seu representante legal, adote as medidas necessárias à regularização do processo e/ou exerça o direito constitucional ao contraditório e ampla defesa, conforme disposto no art. 5º, LV, da CF/88.

II – Baixem-se os autos à Diretoria Jurídica para dar cumprimento ao item supra, aguardando o lapso temporal ora fixado.

III – Publique-se.

IV – Cumpra-se.

Gabinete, 31 de janeiro de 2008.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**PROCESSO N º** : 370101/07

**ORIGEM** : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA  
**INTERESSADO** : MARLY DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA DE ANDRADE  
**ASSUNTO** : APOSENTADORIA  
**DESPACHO** : 65/08

I - Em face do Parecer nº 687/08 da Diretoria Jurídica, determina-se nos termos do art. 32, I, do Regimento Interno, diligência externa à origem, para que no prazo de 30 (trinta) dias, o Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, na pessoa de seu representante legal, adote as medidas necessárias à regularização do processo e/ou exerça o direito constitucional ao contraditório e ampla defesa, conforme disposto no art. 5º, LV, da CF/88.

II – Baixem-se os autos à Diretoria Jurídica para dar cumprimento ao item supra, aguardando o lapso temporal ora fixado.

III – Publique-se.

IV – Cumpra-se.

Gabinete, 31 de janeiro de 2008.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**PROCESSO N º** : 345440/04

**ORIGEM** : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA  
**INTERESSADO** : IVANDEL CORREA VELLASQUES  
**ASSUNTO** : REVISÃO DE PROVENTOS  
**DESPACHO** : 66/08

I - Em face do Parecer nº 654/08 da Diretoria Jurídica, determina-se nos termos do art. 32, I, do Regimento Interno, diligência externa à origem, para que no prazo de 30 (trinta) dias, o Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, na pessoa de seu representante legal, adote as medidas necessárias à regularização do processo e/ou exerça o direito constitucional ao contraditório e ampla defesa, conforme disposto no art. 5º, LV, da CF/88.

II – Baixem-se os autos à Diretoria Jurídica para dar cumprimento ao item supra, aguardando o lapso temporal ora fixado.

III – Publique-se.

IV – Cumpra-se.

Gabinete, 31 de janeiro de 2008.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**PROCESSO N º** : 622313/07

**ORIGEM** : PARANAPREVIDÊNCIA  
**INTERESSADO** : TERESA ELISABETE JUSTUS CURY  
**ASSUNTO** : APOSENTADORIA  
**DESPACHO** : 67/08

I - Em face do Parecer nº 514/08 da Diretoria Jurídica, determina-se nos termos do art. 32, I, do Regimento Interno, diligência externa à origem, para que no prazo de 30 (trinta) dias, a Paranaprevidência, na pessoa de seu representante legal, adote as medidas necessárias à regularização do processo e/ou exerça o direito constitucional ao contraditório e ampla defesa, conforme disposto no art. 5º, LV, da CF/88.

II – Baixem-se os autos à Diretoria Jurídica para dar cumprimento ao item supra, aguardando o lapso temporal ora fixado.

III – Publique-se.

IV – Cumpra-se.

Gabinete, 31 de janeiro de 2008.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**PROCESSO N º** : 316479/05**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA**INTERESSADO** : MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA**ASSUNTO** : ADMISSÃO DE PESSOAL**DESPACHO** : 68/08

I - Em face do Parecer nº 248/08 da Diretoria Jurídica, determina-se nos termos do art. 32, I, do Regimento Interno, diligência externa à origem, para que no prazo de 30 (trinta) dias, o Município de Guarapuava, na pessoa de seu representante legal, adote as medidas necessárias à regularização do processo e/ou exerça o direito constitucional ao contraditório e ampla defesa, conforme disposto no art. 5º, LV, da CF/88.

II – Baixem-se os autos à Diretoria Jurídica para dar cumprimento ao item supra, aguardando o lapso temporal ora fixado.

III – Publique-se.

IV – Cumpra-se.

Gabinete, 31 de janeiro de 2008.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**PROCESSO N º** : 596070/07**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ**INTERESSADO** : ANGELA MARIA MACHADO DE ALMEIDA**ASSUNTO** : REVISÃO DE PROVENTOS**DESPACHO** : 69/08

I - Em face do Parecer nº 384/08 da Diretoria Jurídica, determina-se nos termos do art. 32, I, do Regimento Interno, diligência externa à origem, para que no prazo de 30 (trinta) dias, o Município de Ivaiporã, na pessoa de seu representante legal, adote as medidas necessárias à regularização do processo e/ou exerça o direito constitucional ao contraditório e ampla defesa, conforme disposto no art. 5º, LV, da CF/88.

II – Baixem-se os autos à Diretoria Jurídica para dar cumprimento ao item supra, aguardando o lapso temporal ora fixado.

III – Publique-se.

IV – Cumpra-se.

Gabinete, 31 de janeiro de 2008.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**PROCESSO N º** : 518535/05**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA**INTERESSADO** : ANA MARIA SCHMIDT**ASSUNTO** : APOSENTADORIA**DESPACHO** : 70/08

I - Em face do Parecer nº 20944/07 da Diretoria Jurídica, determina-se nos termos do art. 32, I, do Regimento Interno, diligência externa à origem, para que no prazo de 30 (trinta) dias, o Município de Rolândia, na pessoa de seu representante legal, adote as medidas necessárias à regularização do processo e/ou exerça o direito constitucional ao contraditório e ampla defesa, conforme disposto no art. 5º, LV, da CF/88.

II – Baixem-se os autos à Diretoria Jurídica para dar cumprimento ao item supra, aguardando o lapso temporal ora fixado.

III – Publique-se.

IV – Cumpra-se.

Gabinete, 31 de janeiro de 2008.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**PROCESSO N º** : 583458/07**ORIGEM** : PARANAPREVIDÊNCIA**INTERESSADO** : ILLIANE DO ROCIO SAMSONOWSKI GALEB**ASSUNTO** : APOSENTADORIA**DESPACHO** : 71/08

I - Em face do Parecer nº 19711/07 do Ministério Público de Contas, determina-se nos termos do art. 32, I, do Regimento Interno, diligência externa à origem, para que no prazo de 30 (trinta) dias, a Paranaprevidência, na pessoa de seu representante legal, adote as medidas necessárias à regularização do processo e/ou exerça o direito constitucional ao contraditório e ampla defesa, conforme disposto no art. 5º, LV, da CF/88.

II – Baixem-se os autos à Diretoria Jurídica para dar cumprimento ao item supra, aguardando o lapso temporal ora fixado.

III – Publique-se.

IV – Cumpra-se.

Gabinete, 31 de janeiro de 2008.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**PROCESSO N º** : 612652/07**ORIGEM** : INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO**INTERESSADO** : JOSÉ MOSELE**ASSUNTO** : APOSENTADORIA**DESPACHO** : 72/08

I - Em face do Parecer nº 20940/07 da Diretoria Jurídica, determina-se nos termos do art. 32, I, do Regimento Interno, diligência externa à origem, para que no prazo de 30 (trinta) dias, o Instituto de Aposentadoria e Pensões de Campo Largo, na pessoa de seu representante legal, adote as medidas necessárias à regularização do processo e/ou exerça o direito constitucional ao contraditório e ampla defesa, conforme disposto no art. 5º, LV, da CF/88.

II – Baixem-se os autos à Diretoria Jurídica para dar cumprimento ao item supra, aguardando o lapso temporal ora fixado.

III – Publique-se.

IV – Cumpra-se.

Gabinete, 31 de janeiro de 2008.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**PROCESSO N º** : 122000/07**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE LONDRINA**INTERESSADO** : NEDSON LUIZ MICHELETI**ASSUNTO** : ADMISSÃO DE PESSOAL**DESPACHO** : 73/08

I - Em face do Parecer nº 20762/07 da Diretoria Jurídica, determina-se nos termos do art. 32, I, do Regimento Interno, diligência externa à origem, para que no prazo de 30 (trinta) dias, o Município de Londrina, na pessoa de seu representante legal, adote as medidas necessárias à regularização do processo e/ou exerça o direito constitucional ao contraditório e ampla defesa, conforme disposto no art. 5º, LV, da CF/88.

II – Baixem-se os autos à Diretoria Jurídica para dar cumprimento ao item supra, aguardando o lapso temporal ora fixado.

III – Publique-se.

IV – Cumpra-se.

Gabinete, 31 de janeiro de 2008.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**PROCESSO N º** : 266213/01**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE FLÓRIDA**INTERESSADO** : FAUSTO TOMAZINI**ASSUNTO** : ADMISSÃO DE PESSOAL**DESPACHO** : 74/08

I - Em face do Parecer nº 20839/07 da Diretoria Jurídica, determina-se nos termos do art. 32, I, do Regimento Interno, diligência externa à origem, para que no prazo de 30 (trinta) dias, o Município de Flórida, na pessoa de seu representante legal, adote as medidas necessárias à regularização do processo e/ou exerça o direito constitucional ao contraditório e ampla defesa, conforme disposto no art. 5º, LV, da CF/88.

II – Baixem-se os autos à Diretoria Jurídica para dar cumprimento ao item supra, aguardando o lapso temporal ora fixado.

III – Publique-se.

IV – Cumpra-se.

Gabinete, 31 de janeiro de 2008.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**PROCESSO N º** : 65248/07**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE SANTA MÔNICA**INTERESSADO** : VALDENIR ANTONIO PALMIERI**ASSUNTO** : ADMISSÃO DE PESSOAL**DESPACHO** : 75/08

I - Em face do Parecer nº 173/08 da Diretoria Jurídica, determina-se nos termos do art. 32, I, do Regimento Interno, diligência externa à origem, para que no prazo de 30 (trinta) dias, o Município de Santa Mônica, na pessoa de seu representante legal, adote as medidas necessárias à regularização do processo e/ou exerça o direito constitucional ao contraditório e ampla defesa, conforme disposto no art. 5º, LV, da CF/88.

II – Baixem-se os autos à Diretoria Jurídica para dar cumprimento ao item supra, aguardando o lapso temporal ora fixado.

III – Publique-se.

IV – Cumpra-se.

Gabinete, 31 de janeiro de 2008.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**PROCESSO N º** : 5000/06**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE AMAPORÃ**INTERESSADO** : JESULINA CARVALHO PEREIRA**ASSUNTO** : APOSENTADORIA**DESPACHO** : 76/08

I - Em face do Parecer nº 275/08 do Ministério Público de Contas, determina-se nos termos do art. 32, I, do Regimento Interno, diligência externa à origem, para que no prazo de 30 (trinta) dias, o Município de Amaporã, na pessoa de seu representante legal, adote as medidas necessárias à regularização do processo e/ou exerça o direito constitucional ao contraditório e ampla defesa, conforme disposto no art. 5º, LV, da CF/88.

II – Baixem-se os autos à Diretoria Jurídica para dar cumprimento ao item supra, aguardando o lapso temporal ora fixado.

III – Publique-se.

IV – Cumpra-se.

Gabinete, 31 de janeiro de 2008.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**PROCESSO N º** : 375460/03**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE JUSSARA**INTERESSADO** : AILTON VIEIRA DE MATTOS**ASSUNTO** : ADMISSÃO DE PESSOAL**DESPACHO** : 77/08

I - Em face do Parecer nº 335/08 da Diretoria Jurídica, determina-se nos termos do art. 32, I, do Regimento Interno, diligência externa à origem, para que no prazo de 30 (trinta) dias, o Município de Jussara, na pessoa de seu representante legal, adote as medidas necessárias à regularização do processo e/ou exerça o direito constitucional ao contraditório e ampla defesa, conforme disposto no art. 5º, LV, da CF/88.

II – Baixem-se os autos à Diretoria Jurídica para dar cumprimento ao item supra, aguardando o lapso temporal ora fixado.

III – Publique-se.

IV – Cumpra-se.

Gabinete, 31 de janeiro de 2008.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**PROCESSO N º** : 471838/07**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE ALTONIA**INTERESSADO** : AMARILDO RIBEIRO NOVATO**ASSUNTO** : ADMISSÃO DE PESSOAL**DESPACHO** : 78/08

I - Em face do Parecer nº 252/08 da Diretoria Jurídica, determina-se nos termos do art. 32, I, do Regimento Interno, diligência externa à origem, para que no prazo de 30 (trinta) dias, o Município de Altonia, na pessoa de seu representante legal, adote as medidas necessárias à regularização do processo e/ou exerça o direito constitucional ao contraditório e ampla defesa, conforme disposto no art. 5º, LV, da CF/88.

II – Baixem-se os autos à Diretoria Jurídica para dar cumprimento ao item supra, aguardando o lapso temporal ora fixado.

III – Publique-se.

IV – Cumpra-se.

Gabinete, 31 de janeiro de 2008.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**PROCESSO N º** : 573645/06**ORIGEM** : PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE TERRA ROXA**INTERESSADO** : ANTONIO MEDEIROS DE MELLO**ASSUNTO** : APOSENTADORIA**DESPACHO** : 79/08

I - Em face do Parecer nº 535/08 da Diretoria Jurídica, determina-se nos termos do art. 32, I, do Regimento Interno, diligência externa à origem, para que no prazo de 30 (trinta) dias, a Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Terra Roxa, na pessoa de seu representante legal, adote as medidas necessárias à regularização do processo e/ou exerça o direito constitucional ao contraditório e ampla defesa, conforme disposto no art. 5º, LV, da CF/88.

II – Baixem-se os autos à Diretoria Jurídica para dar cumprimento ao item supra, aguardando o lapso temporal ora fixado.

III – Publique-se.

IV – Cumpra-se.

Gabinete, 31 de janeiro de 2008.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**PROCESSO N º** : 8926/05**ORIGEM** : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**INTERESSADO** : MARIA REGINA ZARDO NEGRÃO**ASSUNTO** : APOSENTADORIA**DESPACHO** : 80/08

I - Em face do Parecer nº 400/08 da Diretoria Jurídica, determina-se nos termos do art. 32, I, do Regimento Interno, diligência externa à origem, para que no prazo de 30 (trinta) dias, o Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, na pessoa de seu representante legal, adote as medidas necessárias à regularização do processo e/ou exerça o direito constitucional ao contraditório e ampla defesa, conforme disposto no art. 5º, LV, da CF/88.

II – Baixem-se os autos à Diretoria Jurídica para dar cumprimento ao item supra, aguardando o lapso temporal ora fixado.

III – Publique-se.

IV – Cumpra-se.

Gabinete, 31 de janeiro de 2008.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**PROCESSO N º** : 477994/02**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE PORECATU**INTERESSADO** : DIONISIO SANTOS DE SOUZA**ASSUNTO** : ADMISSÃO DE PESSOAL**DESPACHO** : 81/08

I - Em face do Parecer nº 901/08 da Diretoria Jurídica, determina-se nos termos do art. 32, I, do Regimento Interno, diligência externa à origem, para que no prazo de 30 (trinta) dias, o Município de Porecatu, na pessoa de seu representante legal, adote as medidas necessárias à regularização do processo e/ou exerça o direito constitucional ao contraditório e ampla defesa, conforme disposto no art. 5º, LV, da CF/88.

II – Baixem-se os autos à Diretoria Jurídica para dar cumprimento ao item supra, aguardando o lapso temporal ora fixado.

III – Publique-se.

IV – Cumpra-se.

Gabinete, 31 de janeiro de 2008.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**PROCESSO N º** : 296145/06**ORIGEM** : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**INTERESSADO** : MARIA MADALENA COUTINHO**ASSUNTO** : REVISÃO DE PROVENTOS**DESPACHO** : 83/08

I - Em face do parecer nº 339/08 da Diretoria Jurídica, determina-se nos termos do art. 32, I, do Regimento Interno, diligência externa à origem, para que no prazo de 30 (trinta) dias, o Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, na pessoa de seu representante legal, adote as medidas necessárias à regularização do processo e/ou exerça o direito constitucional ao contraditório e ampla defesa, conforme disposto no art. 5º, LV, da CF/88.

II – Baixem-se os autos à Diretoria Jurídica para dar cumprimento ao item supra, aguardando o lapso temporal ora fixado.

III – Publique-se.

IV – Cumpra-se.

Gabinete, 31 de janeiro de 2008.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**PROCESSO N º** : 107117/07

**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO

**INTERESSADO** : MARGARETE DECILO PEREIRA NUNES

**ASSUNTO** : APOSENTADORIA

**DESPACHO** : 84/08

I - Em face do parecer nº 491/08 da Diretoria Jurídica, determina-se nos termos do art. 32, I, do Regimento Interno, diligência externa à origem, para que no prazo de 30 (trinta) dias, o Município de Bela Vista do Paraíso, na pessoa de seu representante legal, adote as medidas necessárias à regularização do processo e/ou exerça o direito constitucional ao contraditório e ampla defesa, conforme disposto no art. 5º, LV, da CF/88.

II – Baixem-se os autos à Diretoria Jurídica para dar cumprimento ao item supra, aguardando o lapso temporal ora fixado.

III – Publique-se.

IV – Cumpra-se.

Gabinete, 31 de janeiro de 2008.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**PROCESSO N º** : 171456/00

**ORIGEM** : PARANAPREVIDÊNCIA

**INTERESSADO** : JANETE WENDHANSEN VAN STEEN, TANIA LEBARBENCHON PURETZ RAMOS

**ASSUNTO** : PENSÃO

**DESPACHO** : 85/08

I - Em face do parecer nº 406/08 da Diretoria Jurídica, determina-se nos termos do art. 32, I, do Regimento Interno, diligência externa à origem, para que no prazo de 30 (trinta) dias, a Paranaprevidência, na pessoa de seu representante legal, adote as medidas necessárias à regularização do processo e/ou exerça o direito constitucional ao contraditório e ampla defesa, conforme disposto no art. 5º, LV, da CF/88.

II – Baixem-se os autos à Diretoria Jurídica para dar cumprimento ao item supra, aguardando o lapso temporal ora fixado.

III – Publique-se.

IV – Cumpra-se.

Gabinete, 31 de janeiro de 2008.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**PROCESSO N º** : 496059/07

**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE

**INTERESSADO** : SEBASTIÃO DE OLIVEIRA

**ASSUNTO** : APOSENTADORIA

**DESPACHO** : 87/08

I - Em face do parecer nº 415/08 da Diretoria Jurídica, determina-se nos termos do art. 32, I, do Regimento Interno, diligência externa à origem, para que no prazo de 30 (trinta) dias, o Município de Querência do Norte, na pessoa de seu representante legal, adote as medidas necessárias à regularização do processo e/ou exerça o direito constitucional ao contraditório e ampla defesa, conforme disposto no art. 5º, LV, da CF/88.

II – Baixem-se os autos à Diretoria Jurídica para dar cumprimento ao item supra, aguardando o lapso temporal ora fixado.

III – Publique-se.

IV – Cumpra-se.

Gabinete, 31 de janeiro de 2008.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**PROCESSO N º** : 472290/07

**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO

**INTERESSADO** : ANTENOR DAL VESCO

**ASSUNTO** : ADMISSÃO DE PESSOAL

**DESPACHO** : 88/08

I - Em face do parecer nº 824/08 da Diretoria Jurídica, determina-se nos termos do art. 32, I, do Regimento Interno, diligência externa à origem, para que no prazo de 30 (trinta) dias, o Município de Barracão, na pessoa de seu representante legal, adote as medidas necessárias à regularização do processo e/ou exerça o direito constitucional ao contraditório e ampla defesa, conforme disposto no art. 5º, LV, da CF/88.

II – Baixem-se os autos à Diretoria Jurídica para dar cumprimento ao item supra, aguardando o lapso temporal ora fixado.

III – Publique-se.

IV – Cumpra-se.

Gabinete, 31 de janeiro de 2008.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**PROCESSO N º** : 268366/07

**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE TIBAGI

**INTERESSADO** : SINVAL FERREIRA DA SILVA

**ASSUNTO** : ADMISSÃO DE PESSOAL

**DESPACHO** : 89/08

I - Em face do parecer nº 718/08 da Diretoria Jurídica, determina-se nos termos do art. 32, I, do Regimento Interno, diligência externa à origem, para que no prazo de 30 (trinta) dias, o Município de Tibagi, na pessoa de seu representante legal, adote as medidas necessárias à regularização do processo e/ou exerça o direito constitucional ao contraditório e ampla defesa, conforme disposto no art. 5º, LV, da CF/88.

II – Baixem-se os autos à Diretoria Jurídica para dar cumprimento ao item supra, aguardando o lapso temporal ora fixado.

III – Publique-se.

IV – Cumpra-se.

Gabinete, 31 de janeiro de 2008.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**PROCESSO N º** : 530334/06

**ORIGEM** : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

**INTERESSADO** : MARIA APARECIDA DA ROCHA FERREIRA

**ASSUNTO** : REVISÃO DE PROVENTOS

**DESPACHO** : 90/08

I - Em face do parecer nº 778/08 da Diretoria Jurídica, determina-se nos termos do art. 32, I, do Regimento Interno, diligência externa à origem, para que no prazo de 30 (trinta) dias, o Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, na pessoa de seu representante legal, adote as medidas necessárias à regularização do processo e/ou exerça o direito constitucional ao contraditório e ampla defesa, conforme disposto no art. 5º, LV, da CF/88.

II – Baixem-se os autos à Diretoria Jurídica para dar cumprimento ao item supra, aguardando o lapso temporal ora fixado.

III – Publique-se.

IV – Cumpra-se.

Gabinete, 31 de janeiro de 2008.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**PROCESSO N º** : 619312/07

**ORIGEM** : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

**INTERESSADO** : NORMA EMILIA VIDAL

**ASSUNTO** : APOSENTADORIA

**DESPACHO** : 91/08

I - Em face do parecer nº 461/08 da Diretoria Jurídica, determina-se nos termos do art. 32, I, do Regimento Interno, diligência externa à origem, para que no prazo de 30 (trinta) dias, o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Cascavel, na pessoa de seu representante legal, adote as medidas necessárias à regularização do processo e/ou exerça o direito constitucional ao contraditório e ampla defesa, conforme disposto no art. 5º, LV, da CF/88.

II – Baixem-se os autos à Diretoria Jurídica para dar cumprimento ao item supra, aguardando o lapso temporal ora fixado.

III – Publique-se.

IV – Cumpra-se.

Gabinete, 31 de janeiro de 2008.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**PROCESSO N º** : 258871/06

**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE LONDRINA

**INTERESSADO** : MUNICÍPIO DE LONDRINA

**ASSUNTO** : ADMISSÃO DE PESSOAL

**DESPACHO** : 95/08

I - Em face do parecer nº 181/08 do Ministério Público de Contas, determina-se nos termos do art. 32, I, do Regimento Interno, diligência externa à origem, para que no prazo de 30 (trinta) dias, o Município de Londrina, na pessoa de seu representante legal, adote as medidas necessárias à regularização do processo e/ou exerça o direito constitucional ao contraditório e ampla defesa, conforme disposto no art. 5º, LV, da CF/88.

II – Baixem-se os autos à Diretoria Jurídica para dar cumprimento ao item supra, aguardando o lapso temporal ora fixado.

III – Publique-se.

IV – Cumpra-se.

Gabinete, 31 de janeiro de 2008.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**PROCESSO N º** : 445233/07

**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE IBAITI

**INTERESSADO** : LUIZ ANTONIO DE MEDEIROS

**ASSUNTO** : APOSENTADORIA

**DESPACHO** : 96/08

I - Em face do parecer nº 21023/07 da Diretoria Jurídica, determina-se nos termos do art. 32, I, do Regimento Interno, diligência externa à origem, para que no prazo de 30 (trinta) dias, o Município de Ibaiti, na pessoa de seu representante legal, adote as medidas necessárias à regularização do processo e/ou exerça o direito constitucional ao contraditório e ampla defesa, conforme disposto no art. 5º, LV, da CF/88.

II – Baixem-se os autos à Diretoria Jurídica para dar cumprimento ao item supra, aguardando o lapso temporal ora fixado.

III – Publique-se.

IV – Cumpra-se.

Gabinete, 31 de janeiro de 2008.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**PROCESSO N º** : 515389/04

**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE CURITIBA

**INTERESSADO** : CASSIO TANIGUCHI

**ASSUNTO** : ADMISSÃO DE PESSOAL

**DESPACHO** : 97/08

I - Em face do parecer nº 24/08 da Diretoria Jurídica, determina-se nos termos do art. 32, I, do Regimento Interno, diligência externa à origem, para que no prazo de 30 (trinta) dias, o Município de Curitiba, na pessoa de seu representante legal, adote as medidas necessárias à regularização do processo e/ou exerça o direito constitucional ao contraditório e ampla defesa, conforme disposto no art. 5º, LV, da CF/88.

II – Baixem-se os autos à Diretoria Jurídica para dar cumprimento ao item supra, aguardando o lapso temporal ora fixado.

III – Publique-se.

IV – Cumpra-se.

Gabinete, 31 de janeiro de 2008.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**PROCESSO N º** : 590250/07

**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE PALOTINA

**INTERESSADO** : WALDEVINO RIBEIRO LEAL

**ASSUNTO** : APOSENTADORIA

**DESPACHO** : 99/08

I - Em face do parecer nº 176/08 da Diretoria Jurídica, determina-se nos termos do art. 32, I, do Regimento Interno, diligência externa à origem, para que no prazo de 30 (trinta) dias, o Município de Palotina, na pessoa de seu representante legal, adote as medidas necessárias à regularização do processo e/ou exerça o direito constitucional ao contraditório e ampla defesa, conforme disposto no art. 5º, LV, da CF/88.

II – Baixem-se os autos à Diretoria Jurídica para dar cumprimento ao item supra, aguardando o lapso temporal ora fixado.

III – Publique-se.

IV – Cumpra-se.

Gabinete, 31 de janeiro de 2008.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**PROCESSO N º** : 497969/07

**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE LONDRINA

**INTERESSADO** : NEDSON LUIZ MICHELETTI

**ASSUNTO** : ADMISSÃO DE PESSOAL

**DESPACHO** : 100/08

I - Em face do parecer nº 87/08 da Diretoria Jurídica, determina-se nos termos do art. 32, I, do Regimento Interno, diligência externa à origem, para que no prazo de 30 (trinta) dias, o Município de Londrina, na pessoa de seu representante legal, adote as medidas necessárias à regularização do processo e/ou exerça o direito constitucional ao contraditório e ampla defesa, conforme disposto no art. 5º, LV, da CF/88.

II – Baixem-se os autos à Diretoria Jurídica para dar cumprimento ao item supra, aguardando o lapso temporal ora fixado.

III – Publique-se.

IV – Cumpra-se.

Gabinete, 31 de janeiro de 2008.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**PROCESSO N º** : 492215/07

**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE TOLEDO

**INTERESSADO** : JOSÉ CARLOS SCHIAVINATO

**ASSUNTO** : ADMISSÃO DE PESSOAL

**DESPACHO** : 101/08

I - Em face do parecer nº 20.929/07 da Diretoria Jurídica, determina-se nos termos do art. 32, I, do Regimento Interno, diligência externa à origem, para que no prazo de 30 (trinta) dias, o Município de Toledo, na pessoa de seu representante legal, adote as medidas necessárias à regularização do processo e/ou exerça o direito constitucional ao contraditório e ampla defesa, conforme disposto no art. 5º, LV, da CF/88.

II – Baixem-se os autos à Diretoria Jurídica para dar cumprimento ao item supra, aguardando o lapso temporal ora fixado.

III – Publique-se.

IV – Cumpra-se.

Gabinete, 31 de janeiro de 2008.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**PROCESSO N º** : 545641/06

**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO

**INTERESSADO** : LAÉRCIO RIBEIRO FILHO

**ASSUNTO** : ADMISSÃO DE PESSOAL

**DESPACHO** : 102/08

I - Em face do parecer nº 599/08 da Diretoria Jurídica, determina-se nos termos do art. 32, I, do Regimento Interno, diligência externa à origem, para que no prazo de 30 (trinta) dias, o Município de Santa Cruz de Monte Castelo, na pessoa de seu representante legal, adote as medidas necessárias à regularização do processo e/ou exerça o direito constitucional ao contraditório e ampla defesa, conforme disposto no art. 5º, LV, da CF/88.

II – Baixem-se os autos à Diretoria Jurídica para dar cumprimento ao item supra, aguardando o lapso temporal ora fixado.

III – Publique-se.

IV – Cumpra-se.

Gabinete, 31 de janeiro de 2008.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**PROCESSO N º** : 565239/07

**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE PALOTINA

**INTERESSADO** : DIRCE RITTER

**ASSUNTO** : APOSENTADORIA

**DESPACHO** : 103/08

I - Em face do parecer nº 21.201/07 da Diretoria Jurídica, determina-se nos termos do art. 32, I, do Regimento Interno, diligência externa à origem, para que no prazo de 30 (trinta) dias, o Município de Palotina, na pessoa de seu representante legal, adote as medidas necessárias à regularização do processo e/ou exerça o direito constitucional ao contraditório e ampla defesa, conforme disposto no art. 5º, LV, da CF/88.

II – Baixem-se os autos à Diretoria Jurídica para dar cumprimento ao item supra, aguardando o lapso temporal ora fixado.

III – Publique-se.

IV – Cumpra-se.

Gabinete, 31 de janeiro de 2008.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**PROCESSO N °** : 244110/06

**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE PALOTINA

**INTERESSADO** : SILVINO MARIN DALLACORT

**ASSUNTO** : APOSENTADORIA

**DESPACHO** : 104/08

I - Em face do parecer nº 11/08 da Diretoria Jurídica, determina-se nos termos do art. 32, I, do Regimento Interno, diligência externa à origem, para que no prazo de 30 (trinta) dias, o Município de Palotina, na pessoa de seu representante legal, adote as medidas necessárias à regularização do processo e/ou exerça o direito constitucional ao contraditório e ampla defesa, conforme disposto no art. 5º, LV, da CF/88.

II – Baixem-se os autos à Diretoria Jurídica para dar cumprimento ao item supra, aguardando o lapso temporal ora fixado.

III – Publique-se.

IV – Cumpra-se.

Gabinete, 31 de janeiro de 2008.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**PROCESSO N °** : 596401/07

**ORIGEM** : REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PALMEIRA

**INTERESSADO** : ILDA BENTO VIANTE

**ASSUNTO** : APOSENTADORIA

**DESPACHO** : 105/08

I - Em face do parecer nº 21.185/07 da Diretoria Jurídica, determina-se nos termos do art. 32, I, do Regimento Interno, diligência externa à origem, para que no prazo de 30 (trinta) dias, a Autarquia Previdenciária do Município de Palmeira, na pessoa de seu representante legal, adote as medidas necessárias à regularização do processo e/ou exerça o direito constitucional ao contraditório e ampla defesa, conforme disposto no art. 5º, LV, da CF/88.

II m:– Baixem-se os autos à Diretoria Jurídica para dar cumprimento ao item supra, aguardando o lapso temporal ora fixado.

III – Publique-se.

IV – Cumpra-se.

Gabinete, 31 de janeiro de 2008.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**PROCESSO N °** : 593020/07

**ORIGEM** : PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO

**INTERESSADO** : LENI CARVALHO DOS SANTOS

**ASSUNTO** : PENSÃO

**DESPACHO** : 106/08

I - Em face do parecer nº 739/08 da Diretoria Jurídica, determina-se nos termos do art. 32, I, do Regimento Interno, diligência externa à origem, para que no prazo de 30 (trinta) dias, a Autarquia Previdenciária dos Servidores Públicos do Município de Campo Mourão, na pessoa de seu representante legal, adote as medidas necessárias à regularização do processo e/ou exerça o direito constitucional ao contraditório e ampla defesa, conforme disposto no art. 5º, LV, da CF/88.

II – Baixem-se os autos à Diretoria Jurídica para dar cumprimento ao item supra, aguardando o lapso temporal ora fixado.

III – Publique-se.

IV – Cumpra-se.

Gabinete, 31 de janeiro de 2008.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**PROCESSO N °** : 560377/07

**ORIGEM** : PREVIDENCIA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO

**INTERESSADO** : IOLANDA TAIRA KASHIWAGI

**ASSUNTO** : PENSÃO

**DESPACHO** : 107/08

I - Em face do parecer nº 21.156/07 da Diretoria Jurídica, determina-se nos termos do art. 32, I, do Regimento Interno, diligência externa à origem, para que no prazo de 30 (trinta) dias, a Autarquia Previdenciária dos Servidores Públicos do Município de Campo Mourão, na pessoa de seu representante legal, adote as medidas necessárias à regularização do processo e/ou exerça o direito constitucional ao contraditório e ampla defesa, conforme disposto no art. 5º, LV, da CF/88.

II – Baixem-se os autos à Diretoria Jurídica para dar cumprimento ao item supra, aguardando o lapso temporal ora fixado.

III – Publique-se.

IV – Cumpra-se.

Gabinete, 31 de janeiro de 2008.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**PROCESSO N °** : 606776/07

**ORIGEM** : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

**INTERESSADO** : BEATRIZ AYMBIRE DOS SANTOS CHINA

**ASSUNTO** : APOSENTADORIA

**DESPACHO** : 108/08

I - Em face do parecer nº 217/08 da Diretoria Jurídica, determina-se nos termos do art. 32, I, do Regimento Interno, diligência externa à origem, para que no prazo de 30 (trinta) dias, o Instituto de Previdência e assistência aos Servidores do Município de Cascavel, na pessoa de seu representante legal, adote as medidas necessárias à regularização do processo e/ou exerça o direito constitucional ao contraditório e ampla defesa, conforme disposto no art. 5º, LV, da CF/88.

II – Baixem-se os autos à Diretoria Jurídica para dar cumprimento ao item supra, aguardando o lapso temporal ora fixado.

III – Publique-se.

IV – Cumpra-se.

Gabinete, 31 de janeiro de 2008.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**PROCESSO N °** : 607632/07

**ORIGEM** : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

**INTERESSADO** : IZANIR FERREIRA SOARES

**ASSUNTO** : APOSENTADORIA

**DESPACHO** : 109/08

I - Em face do parecer nº 243/08 da Diretoria Jurídica, determina-se nos termos do art. 32, I, do Regimento Interno, diligência externa à origem, para que no prazo de 30 (trinta) dias, o Instituto de Previdência e Assistência aos Servidores do Município de Cascavel, na pessoa de seu representante legal, adote as medidas necessárias à regularização do processo e/ou exerça o direito constitucional ao contraditório e ampla defesa, conforme disposto no art. 5º, LV, da CF/88.

II – Baixem-se os autos à Diretoria Jurídica para dar cumprimento ao item supra, aguardando o lapso temporal ora fixado.

III – Publique-se.

IV – Cumpra-se.

Gabinete, 31 de janeiro de 2008.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**PROCESSO N °** : 370739/04

**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE TAMBOARA

**INTERESSADO** : LUIS ROGERIO GIMENEZ

**ASSUNTO** : ADMISSÃO DE PESSOAL

**DESPACHO** : 110/08

I - Em face do parecer nº 728/08 da Diretoria Jurídica, determina-se nos termos do art. 32, I, do Regimento Interno, diligência externa à origem, para que no prazo de 30 (trinta) dias, o Município de Tamboara, na pessoa de seu representante legal, adote as medidas necessárias à regularização do processo. Entretanto, no caso de não atendimento do solicitado, o interessado estará sujeito a multa de acordo com o art. 87, I, “b”, da Lei Complementar nº. 113/2005.

II – Baixem-se os autos à Diretoria Jurídica para dar cumprimento ao item supra, aguardando o lapso temporal ora fixado.

III – Publique-se.

IV – Cumpra-se.

Gabinete, 31 de janeiro de 2008.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**PROCESSO N °** : 365917/05

**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE IGUARAÇU

**INTERESSADO** : ANGELO CELSO ZAMPIERI

**ASSUNTO** : ADMISSÃO DE PESSOAL

**DESPACHO** : 111/08

I - Em face do parecer nº 375/08 da Diretoria Jurídica, determina-se nos termos do art. 32, I, do Regimento Interno, diligência externa à origem, para que no prazo de 30 (trinta) dias, o Município de Iguaçu, na pessoa de seu representante legal, adote as medidas necessárias à regularização do processo. Entretanto, no caso de não atendimento do solicitado, o interessado estará sujeito a multa de acordo com o art. 87, I, “b”, da Lei Complementar nº. 113/2005.

II – Baixem-se os autos à Diretoria Jurídica para dar cumprimento ao item supra, aguardando o lapso temporal ora fixado.

III – Publique-se.

IV – Cumpra-se.

Gabinete, 31 de janeiro de 2008.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**PROCESSO N °** : 191100/07

**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL

**INTERESSADO** : AMAURI CEZAR JOHNSON

**ASSUNTO** : ADMISSÃO DE PESSOAL

**DESPACHO** : 112/08

I - Em face do parecer nº 19670/07 da Diretoria Jurídica e parecer nº. 453/08 do Ministério Público de Contas, determina-se nos termos do art. 32, I, do Regimento Interno, diligência externa à origem, para que no prazo de 30 (trinta) dias, o Município de Rio Branco do Sul, na pessoa de seu representante legal, adote as medidas necessárias à regularização do processo. Entretanto, no caso de não atendimento do solicitado, o interessado estará sujeito a multa de acordo com o art. 87, I, “b”, da Lei Complementar nº. 113/2005.

II – Baixem-se os autos à Diretoria Jurídica para dar cumprimento ao item supra, aguardando o lapso temporal ora fixado.

III – Publique-se.

IV – Cumpra-se.

Gabinete, 31 de janeiro de 2008.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**PROCESSO N °** : 307361/07

**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE CURITIBA

**INTERESSADO** : JAIME LERNER

**ASSUNTO** : ADMISSÃO DE PESSOAL

**DESPACHO** : 113/08

I - Em face do parecer nº 20.649/07 da Diretoria Jurídica, determina-se nos termos do art. 32, I, do Regimento Interno, diligência externa à origem, para que no prazo de 30 (trinta) dias, o Município de Curitiba, na pessoa de seu representante legal, adote as medidas necessárias à regularização do processo. Entretanto, no caso de não atendimento do solicitado, o interessado estará sujeito a multa de acordo com o art. 87, I, “b”, da Lei Complementar nº. 113/2005.

II – Baixem-se os autos à Diretoria Jurídica para dar cumprimento ao item supra, aguardando o lapso temporal ora fixado.

III – Publique-se.

IV – Cumpra-se.

Gabinete, 31 de janeiro de 2008.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**PROCESSO N °** : 357342/07

**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE CURITIBA

**INTERESSADO** : JAIME LERNER

**ASSUNTO** : ADMISSÃO DE PESSOAL

**DESPACHO** : 114/08

I - Em face do parecer nº 20.647/07 da Diretoria Jurídica, determina-se nos termos do art. 32, I, do Regimento Interno, diligência externa à origem, para que no prazo de 30 (trinta) dias, o Município de Curitiba, na pessoa de seu representante legal, adote as medidas necessárias à regularização do processo. Entretanto, no caso de não atendimento do solicitado, o interessado estará sujeito a multa de acordo com o art. 87, I, “b”, da Lei Complementar nº. 113/2005.

II – Baixem-se os autos à Diretoria Jurídica para dar cumprimento ao item supra, aguardando o lapso temporal ora fixado.

III – Publique-se.

IV – Cumpra-se.

Gabinete, 31 de janeiro de 2008.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**PROCESSO N °** : 504191/07

**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE SARANDI

**INTERESSADO** : APARECIDO FARIAS SPADA

**ASSUNTO** : ADMISSÃO DE PESSOAL

**DESPACHO** : 115/08

I - Em face do parecer nº 761/08 da Diretoria Jurídica, determina-se nos termos do art. 32, I, do Regimento Interno, diligência externa à origem, para que no prazo de 30 (trinta) dias, o Município de Sarandi, na pessoa de seu representante legal, adote as medidas necessárias à regularização do processo. Entretanto, no caso de não atendimento do solicitado, o interessado estará sujeito a multa de acordo com o art. 87, I, “b”, da Lei Complementar nº. 113/2005.

II – Baixem-se os autos à Diretoria Jurídica para dar cumprimento ao item supra, aguardando o lapso temporal ora fixado.

III – Publique-se.

IV – Cumpra-se.

Gabinete, 31 de janeiro de 2008.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**PROCESSO N °** : 215297/07

**ORIGEM** : 10º BATALHÃO DE ENGENHARIA DE CONSTRUÇÃO

**INTERESSADO** : DANIEL DE ALMEIDA DANTAS, DELCIO MONTEIRO SAPPER

**ASSUNTO** : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

**DESPACHO** : 116/08

I - Em face da instrução nº 413/08 da Diretoria de Análise de Transferências, determina-se nos termos do art. 32, I, do Regimento Interno, diligência externa à origem, para que no prazo de 30 (trinta) dias, o 10º Batalhão de Engenharia de Construção, na pessoa de seu representante legal, adote as medidas necessárias à regularização do processo e/ou exerça o direito constitucional ao contraditório e ampla defesa, conforme disposto no art. 5º, LV, da CF/88.

II – Baixem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências para dar cumprimento ao item supra, aguardando o lapso temporal ora fixado.

III – Publique-se.

IV – Cumpra-se.

Gabinete, 31 de janeiro de 2008.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

## Henrique Naigeboren

**PROCESSO N°** : 168337/07

**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU

**INTERESSADO** : GELMAR JOÃO CHMIEL

**ASSUNTO** : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA**: 27/08

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pelo IASP ao MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU, relativa ao exercício financeiro de 2005/2007, no valor de R\$ 52.797,14 (cinquenta e dois mil, setecentos e noventa e sete reais e quatorze centavos), que teve por objeto a prestação de serviços de terceiros.

A Diretoria de Análise de Transferências através da Instrução nº 7542/07, fls. 68/70, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, por intermédio do Parecer nº 220/08, às fls. 71.

É o relatório.

Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005 e, com fulcro no Artigo 428 do Regimento Interno, **JULGO** regular a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos, de responsabilidade do Sr. *GELMAR JOÃO CHMIEL*.

Gabinete, 28 de janeiro de 2008.

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro Relator

**PROCESSO N°** : 205470/07

**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE MARIÓPOLIS

**INTERESSADO** : BENIGNO JOSÉ TAFFAREL

**ASSUNTO** : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA**: 29/08

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SEED ao MUNICÍPIO DE MARIÓPOLIS, relativa ao exercício financeiro de 2006/2007, no valor de R\$ 46.642,94 (quarenta e seis mil, seiscentos e quarenta e dois reais e noventa e quatro centavos), que teve por objeto a prestação de serviço de transporte escolar ao alunos da rede de ensino público estadual, residentes na área rural do município.

A Diretoria de Análise de Transferências através da Instrução nº 7813/07, fls. 137/139, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, por intermédio do Parecer nº 227/08, às fls. 140.

É o relatório.

Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005 e, com fulcro no Artigo 428 do Regimento Interno, **JULGO** regular a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos, de responsabilidade do Sr. *BENIGNO JOSÉ TAFFAREL*.

Gabinete, 28 de janeiro de 2008

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro Relator

**PROCESSO N°** : 200591/07

**ORIGEM** : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ALTO PARANÁ

**INTERESSADO** : ALAÉCIO JOSÉ SATIM, RICARDO SARRUF

**ASSUNTO** : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA**: 30/08

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SEED ao ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ALTO PARANÁ, relativa ao exercício financeiro de 2006/2007, no valor de R\$ 146.893,60 (cento e quarenta e seis mil, oitocentos e noventa e três reais e sessenta centavos), que teve por objeto pagamento de pessoal e encargos sociais.

A Diretoria de Análise de Transferências através da Instrução nº 68/08, fls. 285/286, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, por intermédio do Parecer nº 1004/08, às fls. 287.

É o relatório.

Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005 e, com fulcro no Artigo 428 do Regimento Interno, b:**JULGO** regular a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos, de responsabilidade do Sr. *ALAÉCIO JOSÉ SATIM*.

Gabinete, 28 de janeiro de 2008

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro Relator

**PROCESSO N°** : 198953/07

**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL

**INTERESSADO** : FRANCISCO LUIZ ULBRICH

**ASSUNTO** : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA**: 31/08

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SEED ao MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL, relativa ao exercício financeiro de 2006/2007, no valor de R\$ 356.886,88 (trezentos e cinquenta e seis mil, oitocentos e oitenta e seis reais e oitenta e oito centavos), que teve por objeto o transporte escolar aos alunos da rede de ensino público estadual, residentes na área rural do município.

A Diretoria de Análise de Transferências através da Instrução nº 129/08, fls. 268/269, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, por intermédio do Parecer nº 1077/08, às fls. 270.

É o relatório.

Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005 e, com fulcro no Artigo 428 do Regimento Interno, **JULGO** regular a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos, de responsabilidade do Sr. *FRANCISCO LUIZ ULBRICH*.

Gabinete, 28 de janeiro de 2008

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro Relator

**PROCESSO N°** : 207634/07

**ORIGEM** : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E FUNCIONÁRIOS DA SECRETARIA DO ESTADO DE TRANSPORTES DE CURITIBA

**INTERESSADO** : JOSMERI FARIAS MARTINS

**ASSUNTO** : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA**: 32/08

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pelo DER à ASSOCIAÇÃO DE PAIS E FUNCIONÁRIOS DA SECRETARIA DO ESTADO DE TRANSPORTES DE CURITIBA, relativa ao exercício financeiro de 2005, no valor de R\$ 31.961,22 (trinta e um mil, novecentos e sessenta e um reais e vinte e dois centavos), que teve por objeto a manutenção da prestação de atividade da Educação Pré-Escolar.

A Diretoria de Análise de Transferências através da Instrução nº 6/08, fls. 77/78, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, por intermédio do Parecer nº 1071/08, às fls. 79.

É o relatório.

Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005 e, com fulcro no Artigo 428 do Regimento Interno, **JULGO** regular a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos, de responsabilidade da Sra. *JOSMERI FARIAS MARTINS*.

Gabinete, 28 de janeiro de 2008

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro Relator

**PROCESSO N°** : 173918/07

**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS

**INTERESSADO** : NEUSA RODRIGUES BLUM

**ASSUNTO** : APOSENTADORIA

**DESPACHO** : 47/08

I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, acolho o pedido de nova diligência, para atendimento acerca do aduzido no Parecer nº. 866/08 do Ministério Público de Contas do Estado do Paraná;

II - Prazo de 15 dias;

III - À DIJUR para providenciar.

in É o despacho.

Gabinete, 22 de janeiro de 2008.

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro Relator

**PROCESSO N°** : 535344/06

**ORIGEM** : PARANAPREVIDÊNCIA

**INTERESSADO** : AGILDA BARBOSA PRESTES

**ASSUNTO** : APOSENTADORIA

**DESPACHO** : 49/08

I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, acolho o pedido de nova diligência ao órgão previdenciário, para atendimento acerca do aduzido no Parecer nº. 867/08 do Ministério Público desta Corte.

II - Prazo de 15 dias.

III - À DIJUR para providenciar.

É o despacho.

Gabinete, 22 de janeiro de 2008.

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro Relator

**PROCESSO N°** : 402355/04

**ORIGEM** : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

**INTERESSADO** : CÉLIA REGINA ABIB REINHARDT

**ASSUNTO** : REVISÃO DE PROVENTOS

**DESPACHO** : 55/08

I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005 e com base no Parecer nº 141/08 da Diretoria Jurídica desta Corte, acolho o pedido de nova diligência externa à origem, para atendimento acerca do aduzido no Parecer nº. 16905/07 - DIJUR, sob pena de aplicação de multa prevista no Art. 87, inciso I, alínea “b”, da Lei Complementar nº 113/2005;

II - Prazo de 15 dias;

III - À DIJUR para providenciar.

É o despacho.

Gabinete, 22 de janeiro de 2008.

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro Relator

**PROCESSO N°** : 626056/06

**ORIGEM** : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

**INTERESSADO** : DECIO SPERANDIO

**ASSUNTO** : ADMISSÃO DE PESSOAL

**DESPACHO** : 65/08

I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, acolho o pedido de diligência externa à origem, para atendimento acerca do aduzido no Parecer nº. 985/08 da Diretoria Jurídica desta Corte.

II - Prazo de 15 dias.

III - À DIJUR para providenciar.

É o despacho.

Gabinete, 23 de janeiro de 2008.

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro Relator

**PROCESSO N°** : 271190/05

**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE

**INTERESSADO** : JOSÉ RODRIGUES TEODORO

**ASSUNTO** : APOSENTADORIA

**DESPACHO** : 66/08

I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, acolho o pedido de nova diligência externa à origem, para atendimento acerca do aduzido no Parecer nº. 671/08 da Diretoria Jurídica desta Corte.

II - Prazo de 15 dias.

III - À DIJUR para providenciar.

É o despacho.

Gabinete, 23 de janeiro de 2008.

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro Relator

**PROCESSO N°** : 579872/06

**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE MATINHOS

**INTERESSADO** : ANTONIO COUTINHO AGOSTINHO

**ASSUNTO** : APOSENTADORIA

**DESPACHO** : 70/08

I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, acolho o pedido de diligência à origem, para atendimento acerca do aduzido no Requerimento nº. 15/08 da Diretoria Jurídica desta Corte.

II - Prazo de 15 dias.

III - À DIJUR para providenciar.

É o despacho.

Gabinete, 24 de janeiro de 2008.

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro Relator

**PROCESSO N°** : 516544/06

**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE RIO AZUL

**INTERESSADO** : LEOPOLDO DUDA

**ASSUNTO** : APOSENTADORIA

**DESPACHO** : 71/08

I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, acolho o pedido de diligência à origem, para atendimento acerca do aduzido no Requerimento nº. 13/08 do Ministério Público desta Corte.

II - Prazo de 15 dias.

III - À DIJUR para providenciar.

É o despacho.

Gabinete, 24 de janeiro de 2008.

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro Relator

**PROCESSO N°** : 271308/07

**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

**INTERESSADO** : ALICE JURKIEVICZ SADOSKI

**ASSUNTO** : APOSENTADORIA

**DESPACHO** : 72/08

I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, acolho o pedido de diligência à origem, para atendimento acerca do aduzido no Requerimento nº. 22/08 do Ministério Público desta Corte.

II - Prazo de 15 dias.

III - À DIJUR para providenciar.

É o despacho.

Gabinete, 24 de janeiro de 2008.

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro Relator

**PROCESSO N°** : 300479/06

**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

**INTERESSADO** : MARIA HELENA FRANÇA FELICIO

**ASSUNTO** : APOSENTADORIA

**DESPACHO** : 73/08

I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, acolho o pedido de diligência à origem, para atendimento acerca do aduzido no Requerimento nº. 21/08 do Ministério Público desta Corte.

II - Prazo de 15 dias.

III - À DIJUR para providenciar.

É o despacho.

Gabinete, 24 de janeiro de 2008.

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro Relator

**PROCESSO N°** : 88140/07

**ORIGEM** : FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

**INTERESSADO** : HELENA PINTO MARTINS

**ASSUNTO** : APOSENTADORIA

**DESPACHO** : 81/08

I - Na forma do art.32, I, do Regimento Interno, acolho o pedido de dilação de prazo solicitado no Protocolado nº. 3050-3/08, anexo a presente;

II - Fixo prazo de 30 (trinta) dias;

**Fernando Augusto Mello Guimarães****DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 108/08 - FAMG**

PROCESSO N.º: 263130/00  
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES  
INTERESSADO: APARECIDA PADUAM  
ASSUNTO: APOSENTADORIA

## 1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Portaria 1023/2000, do Município de Bandeirantes, publicada no Jornal "Líder" de 02 de agosto de 2000, por meio da qual foi aposentado(a) o(a) Sr(a). APARECIDA PADUAM, no cargo de Secretário Escolar.

O(a) Aposentando(a) ingressou no serviço público em 09 de abril de 1978, contando com período de contribuição de 25 anos, 06 meses e 15 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição, e o ato está fundamentado nas regras insertas no artigo 40, III, "c" da Constituição Federal c/c artigo 3º da Emenda Constitucional 20/98. Os proventos correspondem a R\$ 265,72 mensais, conforme cálculo a folhas 10.

A Diretoria Jurídica (Parecer 6266/2007) e o Ministério Público de Contas (Parecer 17687/2007) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.

## 2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no artigo 40, III, "c" da Constituição Federal c/c artigo 3º da Emenda Constitucional 20/98, e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato aposentatório objeto do presente processo.

Curitiba, 29 de janeiro de 2008.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 109/08 - FAMG**

PROCESSO N.º: 458106/07  
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA  
INTERESSADO: MARIA DA LUZ ANTUNES  
ASSUNTO: APOSENTADORIA

## 1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Portaria 198/07, do Município de Cafelândia, retificada pela Errata publicada no Jornal "O Paraná" de 31 de agosto de 2007, por meio das quais foi aposentado(a) o(a) Sr(a). MARIA DA LUZ ANTUNES, no cargo de Servente de Serviços Gerais.

O(a) Aposentando(a) ingressou no serviço público em 10 de abril de 1995, contando com período de contribuição de 12 anos, 04 meses e 24 dias. A aposentadoria é por invalidez, e o ato está fundamentado nas regras insertas no artigo 40, § 1º, I, da Constituição Federal. Os proventos correspondem a R\$ 184,35 mensais, conforme cálculo a folhas 122/123.

A Diretoria Jurídica (Parecer 19353/07) e o Ministério Público de Contas (Parecer 199/08) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.

## 2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no artigo 40, § 1º, I, da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato aposentatório objeto do presente processo.

Curitiba, 29 de janeiro de 2008.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 110/08 - FAMG**

PROCESSO N.º: 19500/06  
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA  
INTERESSADO: IRINEU APARECIDO PEDROSO  
ASSUNTO: APOSENTADORIA

## 1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Decreto 1595/2005, do Município de Rolândia, retificado pelo Decreto 1691/2006, publicado no Jornal "Notícias da Cidade" de 09 de junho de 2007, por meio dos quais foi aposentado(a) o(a) Sr(a). IRINEU APARECIDO PEDROSO, no cargo de Escriturário.

O(a) Aposentando(a) ingressou no serviço público em 17 de março de 1966, contando com período de contribuição de 41 anos, 06 meses e 22 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição, e o ato está fundamentado nas regras insertas no artigo 40, § 1º, III, "a", da Constituição Federal. Os proventos correspondem a R\$ 1.255,50 mensais, conforme cálculo a folhas 105/108.

A Diretoria Jurídica (Parecer 16285/2007) e o Ministério Público de Contas (Parecer 1270/2008) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.

## 2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no artigo 40, § 1º, III, "a", da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato aposentatório objeto do presente processo.

Curitiba, 29 de janeiro de 2008.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 111/08 - FAMG**

PROCESSO N.º: 617590/07  
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL  
INTERESSADO: ARI MARQUES BARBOSA  
ASSUNTO: APOSENTADORIA

## 1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Decreto 7832/2007, do Município de Cascavel, publicado no Jornal "O Paraná" de 31 de outubro de 2007, por meio do qual foi aposentado(a) o(a) Sr(a). ARI MARQUES BARBOSA, no cargo de Guarda Patrimonial.

O(a) Aposentando(a) ingressou no serviço público em 27 de maio de 1992, contando com período de contribuição de 34 anos, 06 meses e 06 dias. A aposentadoria é compulsória, e o ato está fundamentado nas regras insertas no artigo 40, § 1º, II, da Constituição Federal. Os proventos correspondem a R\$ 1.002,16 mensais, conforme cálculo a folhas 53.

A Diretoria Jurídica (Parecer 332/2008) e o Ministério Público de Contas (Parecer 986/2008) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.

## 2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no artigo 40, § 1º, II, da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato aposentatório objeto do presente processo.

Curitiba, 29 de janeiro de 2008.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 112/08 - FAMG**

PROCESSO N.º: 435769/07  
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UBIRATÃ  
INTERESSADO: CÍCERO FERREIRA DA SILVA  
ASSUNTO: APOSENTADORIA

## 1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Decreto 31/2006, do Município de Ubatã, retificado pelo Decreto 09/2007, publicado no Jornal Oficial do Município de 13 de outubro de 2007, por meio dos quais foi aposentado(a) o(a) Sr(a). CÍCERO FERREIRA DA SILVA, no cargo de Motorista.

O(a) Aposentando(a) ingressou no serviço público em 1º de fevereiro de 1986, contando com período de contribuição de 18 anos, 11 meses e 11 dias. A aposentadoria é por invalidez, e o ato está fundamentado nas regras insertas no artigo 40, § 1º, I, da Constituição Federal. Os proventos correspondem a R\$ 469,44 mensais, conforme cálculo a folhas 35.

A Diretoria Jurídica (Parecer 20257/2007) e o Ministério Público de Contas (Parecer 194/2008) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.

## 2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no artigo 40, § 1º, I, da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato aposentatório objeto do presente processo.

Curitiba, 29 de janeiro de 2008.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 113/08 - FAMG**

PROCESSO N.º: 619509/07  
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO  
INTERESSADO: JOSE ANTONIO WERLANG  
ASSUNTO: APOSENTADORIA

## 1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Decreto 291/2007, do Município de Francisco Beltrão, publicado no Diário Oficial do Município de 1º de dezembro de 2007, por meio do qual foi aposentado(a) o(a) Sr(a). JOSE ANTONIO WERLANG, no cargo de Mestre de Obras.

O(a) Aposentando(a) ingressou no serviço público em 1º de abril de 1991, contando com período de contribuição de 30 anos, 10 meses e 26 dias. A aposentadoria é voluntária por idade, e o ato está fundamentado nas regras insertas no artigo 40, § 1º, III, "b", da Constituição Federal. Os proventos correspondem a R\$ 910,64 mensais, conforme cálculo a folhas 18.

A Diretoria Jurídica (Parecer 417/2008) e o Ministério Público de Contas (Parecer 984/2008) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.

## 2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no artigo 40, § 1º, III, "b", da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato aposentatório objeto do presente processo.

Curitiba, 29 de janeiro de 2008.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 114/08 - FAMG**

PROCESSO N.º: 543138/07  
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA  
INTERESSADO: LEONTINA DO NASCIMENTO LOPES  
ASSUNTO: PENSÃO

## 1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Retificação de Ato de Benefício Previdenciário, fls. 28, do Paraná Previdência, publicado no Diário Oficial de 27/11/07, por meio do qual foi concedido benefício previdenciário de pensão ao(a) Sr(a). LEONTINA DO NASCIMENTO LOPES, cônjuge do(a) servidor(a) Anísio Antônio Lopes, falecido em 17/06/07.

O(a) *de cujus* encontrava-se aposentado. Os proventos correspondem a R\$ 2.847,31 mensais, conforme cálculo a fls. 27, sendo cota vitalícia de 100% (destinada ao cônjuge). Fundamenta o ato previdenciário o disposto no artigo 40, § 7.º, da Constituição Federal.

A Diretoria Jurídica (Parecer 101/08) e o Ministério Público de Contas (Parecer 1272/08) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.

## 2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no artigo 40, § 7.º, da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato previdenciário objeto do presente processo.

Curitiba, 30 de janeiro de 2008.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 115/08 - FAMG**

PROCESSO N.º: 623298/07  
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA  
INTERESSADO: LICIRIO AVELINO RODRIGUES  
ASSUNTO: PENSÃO

## 1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Ato de Benefício Previdenciário nº 63152/07, do Paraná Previdência, publicado no Diário Oficial de 07/11/07, por meio do qual foi concedido benefício previdenciário de pensão ao(a) Sr(a). LICIRIO AVELINO RODRIGUES, cônjuge do(a) servidor(a) Alice Rocha Rodrigues, falecido em 30/09/07.

O(a) *de cujus* encontrava-se aposentado(a). Os proventos correspondem a R\$ 597,98 mensais, conforme cálculo a fls. 17, sendo cota vitalícia de 100% (destinada ao cônjuge). Fundamenta o ato previdenciário o disposto no artigo 40, § 7.º, da Constituição Federal.

A Diretoria Jurídica (Parecer 958/08) e o Ministério Público de Contas (Parecer 1311/08) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.

## 2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no artigo 40, § 7.º, da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato previdenciário objeto do presente processo.

Curitiba, 30 de janeiro de 2008.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

III – À Diretoria Jurídica para os devidos fins;

IV – Publique-se.

É o despacho.

Gabinete, 28 de janeiro de 2008.

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 640680/07**

**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE UMUARAMA  
**INTERESSADO** : JUDITH DA SILVA PIRES  
**ASSUNTO** : PENSÃO  
**DESPACHO** : 82/08

I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, acolho o pedido de diligência externa à origem, para atendimento acerca do aduzido no Parecer nº. 1360/08 da Diretoria Jurídica desta Corte.

II - Prazo de 15 dias.

III - À DIJUR para providenciar.

É o despacho.

Gabinete, 28 de janeiro de 2008.

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 375223/06**

**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE ANAHY  
**INTERESSADO** : MUNICÍPIO DE ANAHY  
**ASSUNTO** : ADMISSÃO DE PESSOAL  
**DESPACHO** : 83/08

I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, acolho o pedido de diligência à origem, para atendimento acerca do aduzido no Parecer nº. 607/08 da Diretoria Jurídica desta Corte.

II - Prazo de 60 dias.

III - À DIJUR para providenciar.

É o despacho.

Gabinete, 28 de janeiro de 2008.

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 323642/07**

**ORIGEM** : CÂMARA MUNICIPAL DE SIQUEIRA CAMPOS  
**INTERESSADO** : ROSANA RAMOS DA SILVA PERES  
**ASSUNTO** : ADMISSÃO DE PESSOAL  
**DESPACHO** : 84/08

I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, acolho o pedido de nova diligência externa à origem, para atendimento acerca do aduzido no Parecer nº. 1256/08 da Diretoria Jurídica desta Corte.

II - Prazo de 60 dias.

III - À DIJUR para providenciar.

É o despacho.

Gabinete, 28 de janeiro de 2008.

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 361516/06**

**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE MANDAGUARI  
**INTERESSADO** : CYLLÊNIO PESSOA PEREIRA JUNIOR  
**ASSUNTO** : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA  
**DESPACHO** : 86/08

I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, acolho o pedido de diligência ao Município, na pessoa de seu representante legal Cyllênio Pessoa Pereira Junior, para atendimento acerca do aduzido na Instrução nº. 189/08 da Diretoria de Análise de Transferência.

II - Prazo de 15 dias.

III - À DAT para providenciar.

É o despacho.

Gabinete, 29 de janeiro de 2008.

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 220061/07**

**ORIGEM** : ASSOCIAÇÃO PONTAGROSSENSE DE ASSISTENCIA A CRIANÇA DEFEITUOSA  
**INTERESSADO** : ERNESTO JOBER MIARA, JURANDI MARCONDES KRAVUTSCHKE  
**ASSUNTO** : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA  
**DESPACHO** : 87/08

I – Com base na Lei Complementar nº 113/2005, determino a citação da **Associação Pontagrossense de Assistência a Criança Defeituosa**, na pessoa de seu representante legal, Srs. **Jurandi Marcondes Kravuttschke**, no cargo de Ex-Presidente e **Ernesto Jober Miara**, no cargo de Presidente, gestores das contas, relacionados na Instrução nº. 253/08 da DAT para o exercício do contraditório e ampla defesa previsto no art. 5º, LV, da Constituição Federal, e em atendimento ao art. 355, § 2º do Regimento Interno deste Tribunal;

II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;

III – À Diretoria de Análise de Transferências para os devidos fins, na forma do art. 355 do Regimento Interno;

IV – Publique-se.

É o despacho.

Gabinete, 29 de janeiro de 2008.

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro Relator

**Caio Marcio Nogueira Soares**

**Processo nº:** 580238/07 - TC  
**Interessado:** CLAUDIA NETTO DO VALE  
**Origem:** PARANAPREVIDÊNCIA  
**Assunto:** APOSENTADORIA ESTADUAL  
**Decisão Definitiva Monocrática nº 156/2008**  
De acordo com os pareceres ns. 1017/08 e 1082/08, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº 2209 da Secretária da Administração e da Previdência, publicada no D.O.E. Nº 7569 de 02.10.07, que aposentou CLAUDIA NETTO DO VALE, no cargo de Professor de Ensino Superior, LF01, determinando seu registro.  
Gabinete, 31 de janeiro de 2008.  
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES  
RELATOR

**Processo nº:** 617832/07 - TC  
**Interessado:** PEDRO AIRTON NARDI  
**Origem:** PARANAPREVIDÊNCIA  
**Assunto:** APOSENTADORIA ESTADUAL  
**Decisão Definitiva Monocrática nº 157/2008**  
De acordo com os pareceres ns. 229\*/08 e 1073/08, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº 2523 da Secretária da Administração e da Previdência, publicada no D.O.E. Nº 7597 de 13.11.07, que aposentou PEDRO AIRTON NARDI, no cargo de Advogado, 4CL, LF 01 do CRE, determinando seu registro.  
Gabinete, 31 de janeiro de 2008.  
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES  
RELATOR

**Processo nº:** 627820/07 - TC  
**Interessado:** JOSE CARLOS LOPES  
**Origem:** PARANAPREVIDÊNCIA  
**Assunto:** RESERVA REMUNERADA  
**Decisão Definitiva Monocrática nº 158/08**  
De acordo com os pareceres nº. 963/08 e 1019/08, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº. 2557, da Secretária de Estado da Administração e da Previdência, publicada no D.O.E. nº. 7597, de 13.11.07, que transferiu para a reserva remunerada JOSE CARLOS LOPES, no posto de Soldado1ª Classe da Polícia Militar do Estado, determinando seu registro.  
Gabinete, 31 de janeiro de 2008.  
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES  
Relator

PROCESSO Nº.: 438581/02 -TC  
INTERESSADO: MARIA DAS DORES FARIA  
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL  
ASSUNTO: APOSENTADORIA MUNICIPAL  
**Decisão Definitiva Monocrática nº 159/2008x\***  
De acordo com o parecer nº 555/08 da Diretoria Jurídica e o parecer nº 869/08 do Ministério Público do Estado do Paraná junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Decreto nº 4245/96, do Prefeito Municipal, publicados no jornal "O Paraná" datado de 15.02.96, que aposentou MARIA DAS DORES FARIA, determinando seu registro.  
Gabinete, 31 de janeiro de 2008  
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES  
RELATOR

PROCESSO Nº.: 64460/02 -TC  
INTERESSADO: TANIA REGINA AIDAR  
ORIGEM: MUNICÍPIO DE LONDRINA  
ASSUNTO: APOSENTADORIA MUNICIPAL  
**Decisão Definitiva Monocrática nº 160/2008**  
De acordo com o parecer nº 11107/07 da Diretoria Jurídica e o parecer nº 1134/08 do Ministério Público do Estado do Paraná junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Decreto nº 536/05, do Prefeito Municipal, publicados no Jornal Oficial do Município de Londrina datado de 06.12.01, que aposentou TANIA REGINA AIDAR, determinando seu registro.  
Gabinete, 31 de janeiro de 2008  
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES  
RELATOR

PROTOCOLO Nº: 625734/06 -TC  
ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA  
INTERESSADO: WILMAR SACHETIN MARÇAL  
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL - COMPLEMENTAÇÃO  
EDITAL Nº.: 003/05  
**Decisão Definitiva Monocrática nº 161/2008**  
De acordo com os pareceres ns. 17908/07 e 240/08, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o ato de contratação de pessoal - Concurso Público - Complementação - disciplinado pelo Edital 003/05, realizado pela UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, e constante do presente protocolado, determinando seu registro.  
Gabinete, 31 de janeiro de 2008  
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES  
RELATOR

PROTOCOLO Nº: 452043/07 -TC  
ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA  
INTERESSADO: WILMAR SACHETIN MARÇAL  
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL - COMPLEMENTAÇÃO  
EDITAL Nº.: 49/06  
**Decisão Definitiva Monocrática nº 162/2008**  
De acordo com os pareceres ns. 19820/07 e 226/08, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o ato de contratação de pessoal - Concurso Público - Complementação - disciplinado pelo Edital 49/06, realizado pela UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, e constante do presente protocolado, determinando seu registro.  
Gabinete, 31 de janeiro de 2008  
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES  
RELATOR

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 120/08 - FAMG**  
PROCESSO N.º: 26137/07  
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ  
INTERESSADO: VALDIR BERNARDINO MARTINAZZO  
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL  
1. Informações preliminares  
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, das admissões de pessoal realizadas pelo(a) MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ, referente ao concurso público regido pelo Edital 01/2006, publicado no jornal oficial local de 08/06/06, para provimento dos cargos constantes a fls.07.  
O Prefeito Municipal noticiou que os limites de despesas com pessoal previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal estão sendo obedecidos, mesmo com os novos gastos, advindos das contratações em tela. Foram expedidos os seguintes atos de nomeação: Decretos 337/06, 336/06, 335/06, 361/06, 362/06.  
A Diretoria Jurídica (Parecer 20247/07) e o Ministério Público de Contas (Parecer 98/08) manifestam-se pela legalidade e registro das admissões.  
2. Considerações e decisão  
Considerando os documentos acostados aos autos; os pertinentes dispositivos legais; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro das admissões objeto do presente processo.  
Curitiba, 30 de janeiro de 2008.  
Fernando Augusto Mello Guimarães  
Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 121/08 - FAMG**  
PROCESSO N.º: 344771/07  
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JAPIRA  
INTERESSADO: JOÃO RENATO CUSTÓDIO  
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL  
1. Informações preliminares  
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, das admissões de pessoal realizadas pelo(a) MUNICÍPIO DE JAPIRA, referente ao concurso público regido pelo Edital 01/2006, publicado no jornal oficial local de 02/02/2006, para provimento dos cargos constanes fls.135-136. O resultado do concurso foi homologado pelo Edital 003/2006, publicado no jornal oficial local de 24/05/2006.  
O Prefeito Municipal noticiou que os limites de despesas com pessoal previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal estão sendo obedecidos, mesmo com os novos gastos, advindos das contratações em tela. Foram expedidos os seguintes atos de nomeação: Portarias nº 036/06, 050/06, 051/06, 052/06, 053/06, 054/06, 055/06, 073/06, 074/06, 084/06, 085/06, 086/06, 093/06, 099/06.  
A Diretoria Jurídica (Parecer 1092/08) e o Ministério Público de Contas (Parecer 1238/08) manifestam-se pela legalidade e registro das admissões.  
2. Considerações e decisão  
Considerando os documentos acostados aos autos; os pertinentes dispositivos legais; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro das admissões objeto do presente processo.  
Curitiba, 30 de janeiro de 2008.  
Fernando Augusto Mello Guimarães  
Conselheiro Relator

**DESPACHO N.º 146/2.008 - FAMG**  
PROCESSO N.º: 18341-7/07  
ENTIDADE: FUNDO ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL  
INTERESSADO: EMERSON JOSÉ NERONE  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL  
Vistos e examinados.  
O recurso foi tempestivamente manejado, por parte legalmente legitimada a fazê-lo, sendo a revista a espécie recursal própria a ensejar, pelo Plenário deste Tribunal, a revisão de decisões proferidas por uma de suas Câmaras; motivos pelos quais conheço do presente;  
À Diretoria de Protocolo para a devida autuação, sorteio de Relator e encaminhamento do feito ao mesmo.  
Curitiba, 29 de janeiro de 2.008.  
Fernando Augusto Mello Guimarães  
Conselheiro

**DESPACHO N.º 147/2008 - FAMG**  
PROCESSO N.º: 53430-9/07  
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA  
INTERESSADO: JAIME LERNER  
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL  
Vistos e examinados.  
Considerando o Termo de Distribuição 15746/07, a folhas 29, que informa que a modalidade de distribuição deste feito deu-se por dependência, comunico que este processado guarda relação com o Processo 241239/07, mencionado naquele termo, entretanto, o Relator daqueles autos é o Auditor Thiago Barbosa Cordeiro.  
Isso posto, deverá este expediente ser encaminhado à Diretoria de Protocolo para que proceda a correta adequação da distribuição destes autos, em face da existência de dependência entre este e o 241239/07, conforme determina o art. 346, II, do Regimento Interno deste Tribunal..  
Curitiba, 30 de janeiro de 2008.  
Fernando Augusto Mello Guimarães  
Conselheiro

**DESPACHO N.º 149/2008 - FAMG**  
PROCESSO N.º: 518478/07  
ENTIDADE: DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ  
INTERESSADO: DAVID ANTONIO PANCOTTI  
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL  
Vistos e examinados.  
Considerando a Informação 87/08, fls. 1941-1942, encaminho os presentes autos à Diretoria de Contas Estaduais para que promova a diligência sugerida, nos termos do art. 351 do Regimento Interno desta Corte, oportunizando a manifestação do Interessado no feito, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento, com base no art. 389, parágrafo único do Regimento Interno.  
Curitiba, 30 de janeiro de 2008.  
Fernando Augusto Mello Guimarães  
Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 116/08 - FAMG**  
PROCESSO N.º: 292518/07  
ENTIDADE: SISTEMA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE SUL  
INTERESSADO: TEREZINHA DE JESUS BANDEIRA CHAVES  
ASSUNTO: PENSÃO  
1. Informações preliminares  
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Portaria nº 462/07, do Município de Campina Grande do Sul, publicado no jornal oficial local de 25/05/07, por meio do qual foi concedido benefício previdenciário de pensão ao(a) Sr(a). TEREZINHA DE JESUS BANDEIRA CHAVES e EDY BANDEIRA CHAVES, respectivamente cônjuge e filha menor do(a) servidor(a) Antonio Santos Cordeiro Chaves, falecido em 30/01/06.  
O(a) *de cuius* encontrava-se aposentado. Os proventos correspondem a R\$ 350,00 mensais, fls. 15, sendo dividido em cota vitalícia de 50% (destinada ao cônjuge) e cota temporária de 50% (destinada à filha menor). Fundamenta o ato previdenciário o disposto no artigo 40, § 7.º, da Constituição Federal.  
A Diretoria Jurídica (Parecer 868/08) e o Ministério Público de Contas (Parecer 1217/08) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.  
2. Considerações e decisão  
Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no artigo 40, § 7.º, da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato previdenciário objeto do presente processo.  
Curitiba, 30 de janeiro de 2008.  
Fernando Augusto Mello Guimarães  
Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 117/08 - FAMG**  
PROCESSO N.º: 214730/02  
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES  
INTERESSADO: DIRCE DOMINGUES LOTI  
ASSUNTO: PENSÃO  
1. Informações preliminares  
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Portaria nº 01/2002, do Município de Bandeirantes, publicado no jornal oficial local de 11/12/02, por meio do qual foi concedido benefício previdenciário de pensão ao(a) Sr(a). DIRCE DOMINGUES LOTI, companheira do(a) servidor(a) Antonio Carlos Flausino, falecido em 12/06/98.  
O(a) *de cuius* encontrava-se na ativa. Os proventos correspondem a R\$ 168,34 mensais, conforme cálculo a fls. 27, sendo cota vitalícia de 100% (destinada ao cônjuge). Fundamenta o ato previdenciário o disposto no artigo 40, § 7.º, da Constituição Federal.  
A Diretoria Jurídica (Parecer 18154/07) e o Ministério Público de Contas (Parecer 17471/07) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.  
2. Considerações e decisão  
Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no artigo 40, § 7.º, da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato previdenciário objeto do presente processo.  
Curitiba, 30 de janeiro de 2008.  
Fernando Augusto Mello Guimarães  
Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 118/08 - FAMG**  
PROCESSO N.º: 333346/07  
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA  
INTERESSADO: SCHIRLEY TEREZINHA SODRE GONÇALVES  
ASSUNTO: PENSÃO  
1. Informações preliminares  
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Decreto nº 12432/07, do Município da Lapa, publicado no jornal oficial local de 01/06/07, por meio do qual foi concedido benefício previdenciário de pensão ao(a) Sr(a). SCHIRLEY TEREZINHA SODRE GONÇALVES, cônjuge do(a) servidor(a) Adelino Valtrudes Gonçalves, falecido em 20/04/07.  
O(a) *de cuius* encontrava-se na ativa. Os proventos correspondem a R\$ 1.200,77 mensais, conforme cálculo a fls. 12, sendo cota vitalícia de 100% (destinada ao cônjuge). Fundamenta o ato previdenciário o disposto no artigo 40, § 7.º, da Constituição Federal.  
A Diretoria Jurídica (Parecer 19825/07) e o Ministério Público de Contas (Parecer 1068/08) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.  
2. Considerações e decisão  
Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no artigo 40, § 7.º, da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato previdenciário objeto do presente processo.  
Curitiba, 30 de janeiro de 2008.  
Fernando Augusto Mello Guimarães  
Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 119/08 - FAMG**  
PROCESSO N.º: 578098/07  
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU  
INTERESSADO: JOEL MOREIRA  
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL  
1. Informações preliminares  
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, das admissões de pessoal realizadas pelo(a) MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU, referente ao concurso público regido pelo Edital 02/2006, para provimento dos cargos constantes a fls. 59. O resultado do concurso foi homologado pela Portaria nº 024/06.  
O Prefeito Municipal noticiou que os limites de despesas com pessoal previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal estão sendo obedecidos, mesmo com os novos gastos, advindos das contratações em tela. Foram expedidos os seguintes atos de nomeação: Decretos 014/07, 023/07, 045/07, 057/07, 121/07.  
A Diretoria Jurídica (Parecer 19940/07) e o Ministério Público de Contas (Parecer 100/08) manifestam-se pela legalidade e registro das admissões.  
2. Considerações e decisão  
Considerando os documentos acostados aos autos; os pertinentes dispositivos legais; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro das admissões objeto do presente processo.  
Curitiba, 30 de janeiro de 2008.  
Fernando Augusto Mello Guimarães  
Conselheiro Relator

PROTOCOLO Nº: 271960/07 –TC  
ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA  
INTERESSADO: WILMAR SACHETIN MARÇAL  
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL - TESTE SELETIVO  
EDITAL Nº.: 024/07

**Decisão Definitiva Monocrática nº 163/2008**

De acordo com os pareceres ns. 19285/07 e 216/08, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o ato de contratação de pessoal - Teste Seletivo disciplinado pelo Edital 49/06, realizado pela UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, e constante do presente protocolado, determinando seu registro. Gabinete, 31 de janeiro de 2008

**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**  
RELATOR

PROTOCOLO Nº: 402860/07 –TC  
ORIGEM: UNESPAR – FACULDADE ESTADUAL DE CIÊNCIAS ECONÔMICAS DE APUCARANA  
INTERESSADO: VANDERLEY CERANTO  
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL - COMPLEMENTAÇÃO  
EDITAL Nº.: 31/06

**Decisão Definitiva Monocrática nº 164/2008**

De acordo com os pareceres ns. 19819/07 e 39/08, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o ato de contratação de pessoal - Teste Seletivo disciplinado pelo Edital 31/06, realizado pela UNESPAR – FACULDADE ESTADUAL DE CIÊNCIAS ECONÔMICAS DE APUCARANA, e constante do presente protocolado, determinando seu registro. Gabinete, 31 de janeiro de 2008

**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**  
RELATOR

**Processo nº:** 197165/01 - TC  
**Interessado:** TÊNDELES ANTONIO ALVES BARROS  
**Origem:** PARANAPREVIDENCIA  
**Assunto:** RESERVA REMUNERADA

**Decisão Definitiva Monocrática nº 165/08**

De acordo com os pareceres nº. 17392/06 e 14601/07, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº.7336, da Secretária de Estado da Administração e da Previdência, que retificou as Resoluções nela citadas, publicada no D.O. nº. 7336, de 24.10.06, e que transferiu para a reserva remunerada TÊNDELES ANTONIO ALVES BARROS, determinando seu registro.

Posto Isto, fica cancelada a Decisão Definitiva Monocrática nº 1257, publicada nos Atos Oficiais do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 118, datado de 28.09.07.

Gabinete, 1º de fevereiro de 2008.

**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**  
Relator

**PROCESSO N º : 156576/07**  
**ORIGEM :** CÂMARA MUNICIPAL DE CORBÉLIA  
**INTERESSADO :** IVETE TEREZINHA DURIGON PAINI  
**ASSUNTO :** PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL  
**DESPACHO :** 165/08

I - Preliminarmente, retornem os autos à Diretoria de Contas Municipais, para nova citação do responsável pelas contas, inicialmente por ofício com aviso de recebimento e resultando infrutífera, por edital;

II – Fixo o prazo de 15 (quinze) dias;

III – Publique-se.

Gabinete, 31 de janeiro de 2008.

**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**  
Relator

**PROCESSO N º : 649009/07**  
**ORIGEM :** MUNICÍPIO DE UBIRATÃ  
**INTERESSADO :** MARIA APARECIDA MANINI DA SILVA  
**ASSUNTO :** APOSENTADORIA  
**DESPACHO :** 171/08

I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do parecer nº1581/08, da Diretoria Jurídica;

II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art.300-A, do Regimento Interno;

III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;

IV – Publique-se.

Gabinete, 31 de janeiro de 2008.

**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**  
Relator

**PROCESSO N º : 230373/06**  
**ORIGEM :** SECRETARIA MUNICIPAL DE RECURSOS HUMANOS DE CURITIBA  
**INTERESSADO :** SECRETARIA MUNICIPAL DE RECURSOS HUMANOS DE CURITIBA  
**ASSUNTO :** ADMISSÃO DE PESSOAL  
**DESPACHO :** 172/08

I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do parecer nº 1382/08, da Diretoria Jurídica;

II – Fixo prazo de 60 (sessenta) dias;

III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;

IV – Publique-se.

Gabinete, 31 de janeiro de 2008.

**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**  
Relator

**PROCESSO N º : 479041/05**  
**ORIGEM :** MUNICÍPIO DE LOANDA  
**INTERESSADO :** MUNICÍPIO DE LOANDA  
**ASSUNTO :** ADMISSÃO DE PESSOAL  
**DESPACHO :** 173/08

I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do parecer nº 1406/08, da Diretoria Jurídica;

II – Fixo prazo de 60 (sessenta) dias;

III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;

IV – Publique-se.

Gabinete, 31 de janeiro de 2008.

**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**  
Relator

**PROCESSO N º : 383084/07**  
**ORIGEM :** MUNICÍPIO DE APUCARANA  
**INTERESSADO :** MARCOS FRANCISCO DOS SANTOS, VALTER APARECIDO PEGORER  
**ASSUNTO :** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA  
**DESPACHO :** 174/08

I. Junte-se ao presente processo o protocolado nº 4015-0/08-TC;

II. Retornem os autos à Diretoria de Análise de Transferências para instrução e ao Ministério Público junto a este Tribunal para parecer.

Gabinete, 31 de janeiro de 2008.

**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**  
Relator

**PROCESSO N º : 613241/07**  
**ORIGEM :** MUNICÍPIO DE TOLEDO  
**INTERESSADO :** LUCIO DE MARCHI  
**ASSUNTO :** ADMISSÃO DE PESSOAL  
**DESPACHO :** 175/08

I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do parecer nº 1618/08, da Diretoria Jurídica;

II – Fixo prazo de 60 (sessenta) dias;

III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;

IV – Publique-se.

Gabinete, 31 de janeiro de 2008.

**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**  
Relator

**PROCESSO N º : 535166/06**  
**ORIGEM :** PARANAPREVIDÊNCIA  
**INTERESSADO :** NAIR MARIA DA SILVA LEMOS  
**ASSUNTO :** APOSENTADORIA  
**DESPACHO :** 177/08

I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do parecer nº 1695/08, da Diretoria Jurídica;

II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art.300-A, do Regimento Interno;

III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;

IV – Publique-se.

Gabinete, 31 de janeiro de 2008.

**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**  
Relator

**PROCESSO N º : 152996/07**  
**ORIGEM :** MUNICÍPIO DE ÂNGULO  
**INTERESSADO :** JOSE MANOEL DE CAMPOS SILVA  
**ASSUNTO :** PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL  
**DESPACHO :** 178/08

I – Preliminarmente, defiro o pedido de prorrogação de prazo, por mais 15 (quinze) dias, na forma do parágrafo único, do art. 389 do Regimento Interno, contados a partir da publicação do presente despacho;

II - Retornem os autos à Diretoria de Contas Municipais;

III – Publique-se.

Gabinete, 31 de janeiro de 2008.

**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**  
Relator

**PROCESSO N º : 210372/06**  
**ORIGEM :** COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO, URBANIZAÇÃO E SANEAMENTO S/A  
**INTERESSADO :** COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO, URBANIZAÇÃO E SANEAMENTO S/A  
**ASSUNTO :** PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL  
**DESPACHO :** 179/08

I – Na forma do art.32, I, do Regimento Interno, determino que seja feita a citação por edital aos Senhores Francisco Costa dos Santos e Ialdo Gonçalves para, querendo, apresentarem contraditório ao contido na Instrução nº. 3201/06, da Diretoria de Contas Municipais;

II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;

III – À Diretoria de Contas Municipais, na forma do art. 355 do Regimento Interno;

IV – Publique-se.

Gabinete, 31 de janeiro de 2008.

**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**  
Relator

**PROCESSO N º : 135377/05**  
**ORIGEM :** CÂMARA MUNICIPAL DE CANDÓI  
**INTERESSADO :** CÂMARA MUNICIPAL DE CANDÓI  
**ASSUNTO :** PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL  
**DESPACHO :** 184/08

I – Defiro o pedido constante do protocolado nº 12160-8/07-TC de f. 90, autorizando a cópia dos documentos, com ônus ao interessado;

II – À Diretoria de Contas Municipais para dar ciência ao requerente e após ao Ministério Público junto a este Tribunal para parecer;

III – Publique-se.

Gabinete, 31 de janeiro de 2008.

**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**  
Relator

**PROCESSO N º : 579990/07**  
**ORIGEM :** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA  
**INTERESSADO :** TITO OLIVÍO MARCONDES DE SIQUEIRA  
**ASSUNTO :** APOSENTADORIA  
**DESPACHO :** 185/08

I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do Requerimento nº 35/08, do Ministério Público junto a este Tribunal;

II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art. 300-A, do Regimento Interno;

III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;

IV – Publique-se.

Gabinete, 1 de fevereiro de 2008.

**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**  
Relator

**PROCESSO N º : 356974/07**  
**ORIGEM :** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE RIO NEGRO  
**INTERESSADO :** DOROTEIA SPERUM  
**ASSUNTO :** APOSENTADORIA  
**DESPACHO :** 186/08

I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do Parecer nº 895/08, do Ministério Público junto a este Tribunal;

II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art. 300-A, do Regimento Interno;

III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;

IV – Publique-se.

Gabinete, 1 de fevereiro de 2008.

**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**  
Relator

**PROCESSO N º : 327907/07**  
**ORIGEM :** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE RIO NEGRO  
**INTERESSADO :** MARCOS RENATO GREIN, SUELLEN FRANCINE WESTARB  
**ASSUNTO :** PENSÃO  
**DESPACHO :** 187/08

I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do Parecer nº 896/08, do Ministério Público junto a este Tribunal;

II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art. 300-A, do Regimento Interno;

III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;

IV – Publique-se.

Gabinete, 1 de fevereiro de 2008.

**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**  
Relator

**PROCESSO N º : 105068/07**  
**ORIGEM :** MUNICÍPIO DE RIO AZUL  
**INTERESSADO :** DARCI RODRIGUES PEREIRA  
**ASSUNTO :** APOSENTADORIA  
**DESPACHO :** 188/08

I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do Requerimento nº 11/08, do Ministério Público junto a este Tribunal;

II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art. 300-A, do Regimento Interno;

III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;

IV – Publique-se.

Gabinete, 1 de fevereiro de 2008.

**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**  
Relator

**PROCESSO N º : 133606/07**  
**ORIGEM :** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA  
**INTERESSADO :** LEONI XAVIER KUSS  
**ASSUNTO :** APOSENTADORIA  
**DESPACHO :** 189/08

I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do Requerimento nº 24/08, do Ministério Público junto a este Tribunal;

II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art. 300-A, do Regimento Interno;

III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;

IV – Publique-se.

Gabinete, 1 de fevereiro de 2008.

**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**  
Relator

**PROCESSO N º : 500978/07**  
**ORIGEM :** UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA  
**INTERESSADO :** WILMAR SACHETIN MARÇAL  
**ASSUNTO :** ADMISSÃO DE PESSOAL  
**DESPACHO :** 190/08

I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos da informação nº 99/08, da Diretoria de Contas Estaduais, determino o sobrestamento deste processo naquela Diretoria, até o julgamento do protocolado nº 27203-7/07-TC;

II – À Diretoria de Contas Estaduais para as providências necessárias;

III – Publique-se.

Gabinete, 1 de fevereiro de 2008.

**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**  
Relator

**PROCESSO N º : 403375/06**  
**ORIGEM :** SECRETARIA MUNICIPAL DE RECURSOS HUMANOS DE CURITIBA  
**INTERESSADO :** SECRETARIA MUNICIPAL DE RECURSOS HUMANOS DE CURITIBA  
**ASSUNTO :** ADMISSÃO DE PESSOAL  
**DESPACHO :** 191/08

I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do parecer nº 1567/08, da Diretoria Jurídica;

II – Fixo prazo de 60 (sessenta) dias;

III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;

IV – Publique-se.

Gabinete, 1 de fevereiro de 2008.

**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**  
Relator

***Hermas Eurides Brandão***

**PROCESSO N °** : 4993/06  
**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE AMAPORÁ  
**INTERESSADO** : EURIDES NORATO  
**ASSUNTO** : APOSENTADORIA  
**DESPACHO** : 192/08

**I** – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do Parecer nº 1498/08, do Ministério Público junto a este Tribunal;  
**II** – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art. 300-A, do Regimento Interno;  
**III** – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;  
**IV** – Publique-se.  
 Gabinete, 1 de fevereiro de 2008.  
**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**  
 Relator

**PROCESSO N °** : 309352/06  
**ORIGEM** : INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE  
**INTERESSADO** : JOSE PEDRO DO NASCIMENTO FILHO  
**ASSUNTO** : APOSENTADORIA  
**DESPACHO** : 194/08  
**I** – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do Requerimento nº 38/08, do Ministério Público junto a este Tribunal;  
**II** – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art. 300-A, do Regimento Interno;  
**III** – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;  
**IV** – Publique-se.  
 Gabinete, 1 de fevereiro de 2008.  
**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**  
 Relator

**PROCESSO N °** : 598447/07  
**ORIGEM** : PARANAPREVIDÊNCIA  
**INTERESSADO** : MARIA SANCHES CAPELO  
**ASSUNTO** : APOSENTADORIA  
**DESPACHO** : 195/08

**I** – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do parecer nº 1754/08, da Diretoria Jurídica;  
**II** – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art.300-A, do Regimento Interno;  
**III** – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;  
**IV** – Publique-se.  
 Gabinete, 1 de fevereiro de 2008.  
**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**  
 Relator

**PROCESSO N °** : 449553/06  
**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE RONCADOR  
**INTERESSADO** : MUNICÍPIO DE RONCADOR  
**ASSUNTO** : ADMISSÃO DE PESSOAL  
**DESPACHO** : 196/08

**I** – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do parecer nº 1584/08, da Diretoria Jurídica;  
**II** – Fixo prazo de 30 (trinta) dias;  
**III** – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;  
**IV** – Publique-se.  
 Gabinete, 1 de fevereiro de 2008.  
**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**  
 Relator

**PROCESSO N °** : 586309/07  
**ORIGEM** : PARANAPREVIDÊNCIA  
**INTERESSADO** : CREONICE VIEIRA BOCAMINO, REGIANE VIEIRA BOCAMINO  
**ASSUNTO** : PENSÃO  
**DESPACHO** : 197/08

**I** – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do Parecer nº 1380/08, do Ministério Público junto a este Tribunal;  
**II** – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art. 300-A, do Regimento Interno;  
**III** – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;  
**IV** – Publique-se.  
 Gabinete, 1 de fevereiro de 2008.  
**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**  
 Relator

**PROCESSO N °** : 490140/07  
**ORIGEM** : FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DE GUARAPUAVA  
**INTERESSADO** : CARLOS ALBERTO FERREIRA GOMES  
**ASSUNTO** : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA  
**DESPACHO** : 199/08

**I** – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do Parecer nº 1489/08, do Ministério Público junto a este Tribunal;  
**II** – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art. 300-A, do Regimento Interno;  
**III** – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;  
**IV** – Publique-se.  
 Gabinete, 1 de fevereiro de 2008.  
**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**  
 Relator

**PROCESSO N °** : 140955/07  
**ORIGEM** : CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO  
**INTERESSADO** : VALMIR TASCA  
**ASSUNTO** : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL  
**DESPACHO** : 201/08

**I** – Na forma do art.32, I, do Regimento Interno, determino que seja oficiado ao Presidente da Câmara em questão, para encaminhar a documentação que comprove a devolução dos valores retidos e da transferência do saldo para o Executivo municipal, conforme apontado à f. 94, sob pena de irregularidade das contas;  
**II** – Fixo o prazo de 15 (quinze) dias;  
**III** – À Diretoria de Contas Municipais, na forma do art. 355 do Regimento Interno;  
**IV** – Publique-se.  
 Gabinete, 1 de fevereiro de 2008.  
**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**  
 Relator

**PROCESSO N °** : 308031/07

**ORIGEM** : FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE TERRA BOA  
**INTERESSADO** : ARENITA ALVES DOS SANTOS  
**ASSUNTO** : PENSÃO  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º** : 85/08

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Portaria nº. 251/07 / PARANAPREVIDÊNCIA, publicada na Tribuna de Cianorte de 15.06.07, por meio do qual foi concedida pensão por morte à interessada acima nominada, viúva do servidor Maurício Corsine dos Santos, falecido em 31.05.07. O benefício perfaz o valor mensal de R\$ 449,21, destinado em caráter vitalício à viúva.

Conforme as informações constantes do processado observou-se que o servidor falecido já foi aposentado, conforme processo nº. 28777/94-TC, julgado legal pela Resolução nº. 4826/95. Desse modo, necessário que fosse solicitado informar se o período considerado para fins de aposentadoria junto ao INSS foi o mesmo considerado ao período estatutário (1993-2007).

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 16820/07, informa que caso este período tenha sido considerado na aposentadoria junto ao INSS o Município não poderá conceder a pensão, devendo ser efetuado o cancelamento do ato de inativação junto àquele Instituto, mediante a impossibilidade de concessão de benefício em duplicidade utilizando-se o mesmo vínculo. Destarte, através da Portaria nº. 539/07, publicada no Jornal Tribuna de Cianorte de 05.01.08, foi cancelada a pensão vitalícia da Sra. Arenita Alves dos Santos, viúva do servidor falecido Sr. Maurício Corsine dos Santos, concedida por intermédio da Portaria nº. 251/07 de 15.06.07.

Assim, considerando o cancelamento do ato de inativação, não há ato a ser registrado no âmbito desta corte, como bem apontou a Diretoria Jurídica, por intermédio do Parecer nº. 1392/08 (fls. 52), razão pela qual determino a baixa e arquivamento do feito, procedendo-se o encaminhamento à origem. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP para devolução à origem.

Publique-se.  
 Curitiba, em 31 de janeiro de 2008.

**HERMAS EURIDES BRANDÃO**  
**Conselheiro Relator**

**PROCESSO N °** : 140629/07  
**ORIGEM** : CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BONITO DO IGUAÇU  
**INTERESSADO** : CLAUDIOMIR LUIZ TAVARES  
**ASSUNTO** : ADMISSÃO DE PESSOAL  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º** : 86/08

Trata o presente expediente de Admissão de Pessoal por Concurso Público, realizado pelo CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BONITO DO IGUAÇU, para provimento dos cargos de Assistente Legislativo, Auxiliar Legislativo, Contador, Oficial Legislativo e Servente, regulamentado pelo Edital nº. 01/2006.

A Diretoria Jurídica – DIJUR, por meio do Parecer nº. 218/08 opinou pela legalidade e registro do(s) atos de ingresso em tela, entendimento corroborado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC, em seu Parecer de nº. 619/08.

Considerando a uniformidade de entendimento entre a Diretoria Jurídica – DIJUR e o Ministério Público, na forma regimental, **JULGO LEGAL** os atos em exame, determinando os seus respectivos registros.

Encaminhe-se à Diretoria Jurídica c:– DIJUR para registro e após à Diretoria de Protocolo – DP para devolução à origem.

É a decisão.  
 Publique-se.  
 Curitiba, em 31 de janeiro de 2008.

**HERMAS EURIDES BRANDÃO**  
**Conselheiro Relator**

**PROCESSO N °** : 169813/07  
**ORIGEM** : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA  
**INTERESSADO** : WILMAR SACHETIN MARÇAL  
**ASSUNTO** : ADMISSÃO DE PESSOAL  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º** : 87/08

Trata o presente expediente de Admissão de Pessoal por Concurso Público, realizado pelo UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, para provimento do cargo de agentes universitários, regulamentado pelo Edital nº. 050/2006.

A Diretoria Jurídica – DIJUR, por meio do Parecer nº. 16534/07 opinou pela legalidade e registro do(s) atos de ingresso em tela, entendimento corroborado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC, em seu Parecer de nº. 44/08.

Considerando a uniformidade de entendimento entre a Diretoria Jurídica – DIJUR e o Ministério Público, na forma regimental, **JULGO LEGAL** os atos em exame, determinando os seus respectivos registros.

Encaminhe-se à Diretoria Jurídica – DIJUR para registro e após à Diretoria de Protocolo – DP para devolução à origem.

É a decisão.  
 Publique-se.  
 Curitiba, em 31 de janeiro de 2008.

**HERMAS EURIDES BRANDÃO**  
**Conselheiro Relator**

**PROCESSO N °** : 362419/07  
**ORIGEM** : PARANAPREVIDÊNCIA  
**INTERESSADO** : ANTONIA BRINHOLI  
**ASSUNTO** : REVISÃO DE PROVENTOS  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º** : 88/08

Versa o presente expediente sobre revisão de proventos do servidor acima citado, inativado no cargo de Professor, pelo Município de Cambé.

A revisão foi concedida ao interessado por meio do Ato de Revisão de Benefício Previdenciário, publicado no Diário Oficial nº. 7606 de 27/01/07 .

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 193/08, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 991/08, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.  
 Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro. Encaminhe-se à Diretoria Jurídica – DIJUR para registro e após à Diretoria de Protocolo – DP para devolução à origem.

É a decisão.  
 Publique-se.  
 Curitiba, em 31 de janeiro de 2008.

**HERMAS EURIDES BRANDÃO**  
**Conselheiro Relator**

**PROCESSO N °** : 586392/07  
**ORIGEM** : PARANAPREVIDÊNCIA  
**INTERESSADO** : LADENIR ALVES BATISTA SCANDELAI  
**ASSUNTO** : APOSENTADORIA  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º** : 89/08

Trata-se de aposentadoria voluntária do (a) servidor (a) acima citado (a), ocupante do cargo de Professora, Nível II-11, LF nº. 01 da SEED, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no art. 71, III, da Constituição Federal e art. 76, III, (antigo art.75,III), da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido por meio da Resolução nº. 2.206/07, publicada no Diário Oficial do Estado nº. 7569 de 02.10.07, sendo que seus proventos correspondem a R\$ 21.093,60 anuais e integrais, conforme cálculo de fls. 73. Os Pareceres da Diretoria Jurídica - DIJUR e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, são unânimes na conclusão pela legalidade e registro do ato.

Assim, em razão da uniformidade de entendimento entre os Pareceres nºs 722/08 e 1038/08, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, **JULGO LEGAL** o presente ato de inativação, nos termos do art. 428 do Regimento Interno desta Corte, determinando seu registro. Encaminhe-se à Diretoria Jurídica – DIJUR para registro e após à Diretoria de Protocolo – DP para devolução à origem.

É a decisão.  
 Publique-se.  
 Curitiba, em 31 de janeiro de 2008.

**HERMAS EURIDES BRANDÃO**  
**Conselheiro Relator**

**PROCESSO N °** : 598595/07  
**ORIGEM** : PARANAPREVIDÊNCIA  
**INTERESSADO** : JOSE CALIXTO DA COSTA  
**ASSUNTO** : APOSENTADORIA  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º** : 90/08

Trata-se de aposentadoria voluntária do (a) servidor (a) acima citado (a), ocupante do cargo de Agente de Apoio-Auxiliar Operacional, LF-01 do DER, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no art. 71, III, da Constituição Federal e art. 76, III, (antigo art.75,III), da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido por meio da Resolução nº. 2344/07, publicada no Diário Oficial do Estado nº. 7580 de 18.10.07, sendo que seus proventos correspondem a R\$ 1849,43 mensais e integrais, conforme cálculo de fls. 61.

Os Pareceres da Diretoria Jurídica - DIJUR e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, são unânimes na conclusão pela legalidade e registro do ato.

Assim, em razão da uniformidade de entendimento entre os Pareceres nºs 880/08 e 1090/08, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, **JULGO LEGAL** o presente ato de inativação, nos termos do art. 428 do Regimento Interno desta Corte, determinando seu registro. Encaminhe-se à Diretoria Jurídica – DIJUR para registro e após à Diretoria de Protocolo – DP para devolução à origem.

É a decisão.  
 Publique-se.  
 Curitiba, em 31 de janeiro de 2008.

**HERMAS EURIDES BRANDÃO**  
**Conselheiro Relator**

**PROCESSO N °** : 282920/07  
**ORIGEM** : PARANAPREVIDÊNCIA  
**INTERESSADO** : MARIA CRISTINA WIECHMANN FUKUSHIMA  
**ASSUNTO** : APOSENTADORIA  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º** : 91/08

Trata-se de aposentadoria voluntária do (a) servidor (a) acima citado (a), ocupante do cargo de Professora de Ensino Superior da UEPG, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no art. 71, III, da Constituição Federal e art. 76, III, (antigo art.75,III), da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido por meio da Resolução nº. 636/07, publicada no Diário Oficial do Estado nº. 7445 de 05.04.07, sendo que seus proventos correspondem a R\$ 3.123,19 mensais e proporcionais, conforme fls. 50.

Os Pareceres da Diretoria Jurídica - DIJUR e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, são unânimes na conclusão pela legalidade e registro do ato.

Assim, em razão da uniformidade de entendimento entre os Pareceres nºs 954/08 e 1062/08, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, **JULGO LEGAL** o presente ato de inativação, nos termos do art. 428 do Regimento Interno desta Corte, determinando seu registro. Encaminhe-se à Diretoria Jurídica – DIJUR para registro e após à Diretoria de Protocolo – DP para devolução à origem.

É a decisão.  
 Publique-se.  
 Curitiba, em 31 de janeiro de 2008.

**HERMAS EURIDES BRANDÃO**  
**Conselheiro Relator**

**PROCESSO N °** : 598749/07  
**ORIGEM** : PARANAPREVIDÊNCIA  
**INTERESSADO** : ELAINE APARECIDA DELA TORRE  
**ASSUNTO** : APOSENTADORIA  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º** : 92/08

Trata-se de aposentadoria voluntária do (a) servidor (a) acima citado (a), ocupante do cargo de Professor, LF-01 da SEED, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no art. 71, III, da Constituição Federal e art. 76, III, (antigo art.75,III), da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido por meio da Resolução nº. 2314/07, publicada no Diário Oficial do Estado nº. 7577 de 15/10/07, sendo que seus proventos correspondem a R\$ 2.957,06 mensais e integrais, conforme fls. 63.

Os Pareceres da Diretoria Jurídica - DIJUR e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, são unânimes na conclusão pela legalidade e registro do ato.

Assim, em razão da uniformidade de entendimento entre os Pareceres nºs 891/08 e 1058/08, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, **JULGO LEGAL** o presente ato de inativação, nos termos do art. 428 do Regimento Interno desta Corte, determinando seu registro. Encaminhe-se à Diretoria Jurídica – DIJUR para registro e após à Diretoria de Protocolo – DP para devolução à origem.

É a decisão.  
 Publique-se.  
 Curitiba, em 31 de janeiro de 2008.

**HERMAS EURIDES BRANDÃO**  
**Conselheiro Relator**

**PROCESSO N º** : 306127/96

**ORIGEM** : PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE TERRA ROXA

**INTERESSADO** : IVANI DOS SANTOS VOLPATO

**ASSUNTO** : APOSENTADORIA

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº** . : 93/08

Trata-se de aposentadoria a pedido do (a) servidor (a) acima citado (a), ocupante do cargo de Professor, Nível 08 no município de origem, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no art. 71, III, da Constituição Federal e art. 76, III, (antigo art.75,III), da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido por meio da Portaria nº. 009/96, publicado no jornal “Umarama Ilustrado”, datado de 16/03/96, retificada pela Portaria nº. 169/99, publicada no jornal “Umarama Ilustrado” de 16/06/99, sendo que seus proventos correspondem a R\$ 218,39 mensais e integrais, conforme cálculo de fls. 11.

Os Pareceres da Diretoria Jurídica - DIJUR e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, são unânimes na conclusão pela legalidade e registro do ato.

Assim, em razão da uniformidade de entendimento entre os Pareceres nºs 16706/07 e 1160/08, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, so**JULGO LEGAL** o presente ato de inativação, nos termos do art. 428 do Regimento Interno desta Corte, determinando seu registro.

Encaminhe-se à Diretoria Jurídica – DIJUR para registro e após à Diretoria de Protocolo – DP para devolução à origem.

É a decisão.

Publique-se.

Curitiba, em 31 de janeiro de 2008.

**HERMAS EURIDES BRANDÃO**

**Conselheiro Relator**

**PROCESSO N º** : 627749/07

**ORIGEM** : PARANAPREVIDÊNCIA

**INTERESSADO** : DOMINGOS JOAO RIBEIRO

**ASSUNTO** : APOSENTADORIA

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº** . : 94/08

Trata-se de aposentadoria voluntária do (a) servidor (a) acima citado (a), ocupante do cargo de Professor, Nível II-11, LF-02 da SEED, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no art. 71, III, da Constituição Federal e art. 76, III, (antigo art.75,III), da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido por meio da Resolução nº. 2537/07, publicada no Diário Oficial do Estado nº. 7597 de 13.11.07, sendo que seus proventos correspondem a R\$ 1.920,24 mensais e integrais, conforme cálculo de fls. 80.

Os Pareceres da Diretoria Jurídica - DIJUR e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, são unânimes na conclusão pela legalidade e registro do ato.

Assim, em razão da uniformidade de entendimento entre os Pareceres nºs 479/08 e 1049/08, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, **JULGO LEGAL** o presente ato de inativação, nos termos do art. 428 do Regimento Interno desta Corte, determinando seu registro.

Encaminhe-se à Diretoria Jurídica – DIJUR para registro e após à Diretoria de Protocolo – DP para devolução à origem.

É a decisão.

Publique-se.

Curitiba, em 31 de janeiro de 2008.

**HERMAS EURIDES BRANDÃO**

**Conselheiro Relator**

**PROCESSO N º** : 454984/07

**ORIGEM** : PARANAPREVIDÊNCIA

**INTERESSADO** : VERA LUCIA RODRIGUES MUNHOZ

**ASSUNTO** : APOSENTADORIA

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº** . : 95/08

Trata-se de aposentadoria voluntária do (a) servidor (a) acima citado (a), ocupante do cargo de Professora, LF-01 da SEED, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no art. 71, III, da Constituição Federal e art. 76, III, (antigo art.75,III), da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido por meio da Resolução nº. 1726/07, publicada no Diário Oficial do Estado nº. 7538 de 17/08/07, sendo que seus proventos correspondem a R\$ 1.484,54 mensais e integrais, conforme cálculo de fls. 04.

Os Pareceres da Diretoria Jurídica - DIJUR e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, são unânimes na conclusão pela legalidade e registro do ato.

Assim, em razão da uniformidade de entendimento entre os Pareceres nºs 804/08 e 1067/08, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, **JULGO LEGAL** o presente ato de inativação, nos termos do art. 428 do Regimento Interno desta Corte, determinando seu registro.

Encaminhe-se à Diretoria Jurídica – DIJUR para registro e após à Diretoria de Protocolo – DP para devolução à origem.

É a decisão.

Publique-se.

Curitiba, em 31 de janeiro de 2008.

**HERMAS EURIDES BRANDÃO**

**Conselheiro Relator**

**PROCESSO N º** : 443397/07

**ORIGEM** : PARANAPREVIDÊNCIA

**INTERESSADO** : ALVARINA LAURO JEZUALDO

**ASSUNTO** : PENSAO

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº** . : 96/08

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Ato de Benefício Previdenciário nº. 62810/07 / PARANAPREVIDÊNCIA, publicado no DOE nº. 7517, de 19/07/07, por meio do qual foi concedida pensão por morte à interessada acima nominada, viúva do servidor Domingos Jezualdo Filho, falecido em 15/06/07.

O benefício perfaz o valor mensal de R\$ 3.270,00, destinado em caráter vitalício à viúva, conforme fls. 17.

A Diretoria Jurídica (Parecer nº. 62/08) e o Ministério Público junto a este Tribunal de Contas (Parecer nº. 270/08) opinam pela legalidade e registro do ato.

Considerando os documentos acostados aos autos, a regra do art. 40 § 7º da Constituição Federal e a uniformidade dos pareceres que instruem o expediente , determino, com fundamento no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de pensionamento.

Encaminhe-se à Diretoria Jurídica – DIJUR para registro e após à Diretoria de Protocolo – DP para devolução à origem.

É a decisão.

Publique-se.

Curitiba, em 31 de janeiro de 2008.

**HERMAS EURIDES BRANDÃO**

**Conselheiro Relator**

**PROCESSO N º** : 592252/07

**ORIGEM** : FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

**INTERESSADO** : MARIA RUTH DOS SANTOS

**ASSUNTO** : APOSENTADORIA

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº** . : 97/08

Trata-se de aposentadoria a pedido do (a) servidor (a) acima citado (a), ocupante do cargo de Professora, Classe A no município de origem, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no art. 71, III, da Constituição Federal e art. 76, III, (antigo art.75,III), da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido por meio do Decreto nº. 14.052/07, publicado no Boletim Oficial do Município de Umarama, datado de 17 a 28/09/07, sendo que seus proventos correspondem a R\$ 15.859,92 anuais e integrais, conforme cálculo de fls. 17.

Os Pareceres da Diretoria Jurídica - DIJUR e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, são unânimes na conclusão pela legalidade e registro do ato.

Assim, em razão da uniformidade de entendimento entre os Pareceres nºs 635/08 e 921/08, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, **JULGO LEGAL** o presente ato de inativação, nos termos do art. 428 do Regimento Interno desta Corte, determinando seu registro.

Encaminhe-se à Diretoria Jurídica – DIJUR para registro e após à Diretoria de Protocolo – DP para devolução à origem.

É a decisão.

Publique-se.

Curitiba, em 31 de janeiro de 2008.

**HERMAS EURIDES BRANDÃO**

**Conselheiro Relator**

**PROCESSO N º** : 438504/07

**ORIGEM** : SERVIÇO AUTONOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE RIBEIRÃO CLARO

**INTERESSADO** : MAURO MORETON

**ASSUNTO** : ADMISSÃO DE PESSOAL

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº** . : 98/08

Trata o presente expediente de Admissão de PESSOAL por Concurso Público, realizado pelo SERVIÇO AUTONOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE RIBEIRÃO CLARO, para provimento dos cargos de Auxiliar de Operação e Manutenção e Leiturista, regulamentado pelo Edital nº. 003/2007.

A Diretoria Jurídica – DIJUR, por meio do Parecer nº. 19372/07 opinou pela legalidade e registro do(s) atos de ingresso em tela, entendimento corroborado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC, em seu Parecer de nº. 12/08.

Considerando a uniformidade de entendimento entre a Diretoria Jurídica – DIJUR e o Ministério Público, na forma regimental, **JULGO LEGAL** os atos em exame, determinando os seus respectivos registros.

Encaminhe-se à Diretoria Jurídica – DIJUR para registro e após à Diretoria de Protocolo – DP para devolução à origem.

É a decisão.

Publique-se.

Curitiba, em 31 de janeiro de 2008.

**HERMAS EURIDES BRANDÃO**

**Conselheiro Relator**

**PROCESSO N º** : 516262/07

**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE TIBAGI

**INTERESSADO** : SINVAL FERREIRA DA SILVA

**ASSUNTO** : ADMISSÃO DE PESSOAL

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº** : 99/08

Trata o presente expediente de Admissão de PESSOAL por Concurso Público, realizado pelo MUNICÍPIO DE TIBAGI, para provimento do cargo de Pedagogo, regulamentado pelo Edital nº. 03/2007

A Diretoria Jurídica – DIJUR, por meio do Parecer nº. 840/08 opinou pela legalidade e registro do(s) atos de ingresso em tela, entendimento corroborado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC, em seu Parecer de nº. 994/08.

Considerando a uniformidade de entendimento entre a Diretoria Jurídica – DIJUR e o Ministério Público, na forma regimental, **JULGO LEGAL** os atos em exame, determinando os seus respectivos registros.

Encaminhe-se à Diretoria Jurídica – DIJUR para registro e após à Diretoria de Protocolo – DP para devolução à origem.

É a decisão.

Publique-se.

Curitiba, em 31 de janeiro de 2008.

**HERMAS EURIDES BRANDÃO**

**Conselheiro Relator**

**PROCESSO N º** : 200559/07

**ORIGEM** : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE RIO NEGRO

**INTERESSADO** : JOÃO JACOB FUCHS

**ASSUNTO** : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº** : 100/08

Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados pela SEED, tendo como objeto a conjugação de esforços entre a SEED e a Instituição, visando dar cumprimento ao disposto no Título VIII, Capítulo III, Seção I, da Constituição da República Federativa do Brasil, e no Título VI, Capítulo II, Seção I, da Constituição do Estado do Paraná, no valor de R\$ 27.095,01, referente ao exercício financeiro de 2006/2007.

A Diretoria de Análise de Transferências – DAT, por meio da Instrução nº. 106/08 – DAT/CAS manifesta-se pela regularidade da prestação de contas e o Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, pelo Parecer nº. 1075/08, opina igualmente pela aprovação.

Assim, considerando os documentos acostados aos autos, a disciplina legal das prestações de contas de transferências voluntárias, bem como a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências – DAT e o opinativo do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, julgo regular as contas objeto do presente processo, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal.

É a decisão.

Publique-se.

Curitiba, em 31 de janeiro de 2008.

**HERMAS EURIDES BRANDÃO**

**Conselheiro Relator**

**PROCESSO N º** : 204562/07

**ORIGEM** : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS TAMARANA

**INTERESSADO** : DORA ALICE SELLA BARISON,SEBASTIÃO

RODRIGUES

DE AMORIM

**ASSUNTO** : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº** : 101/08

Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados pela SEED, tendo como objeto o pagamento de pessoal e encargos sociais, no valor de R\$ 89.012,54, referente ao exercício financeiro de 2006.

A Diretoria de Análise de Transferências – DAT, por meio da Instrução nº. 8080/07 – DAT/CAS manifesta-se pela regularidade da prestação de contas e o Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, pelo Parecer nº. 828/08, opina igualmente pela aprovação.

Assim, considerando os documentos acostados aos autos, a disciplina legal das prestações de contas de transferências voluntárias, bem como a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências – DAT e o opinativo do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, julgo regular as contas objeto do presente processo, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal.

É a decisão.

Publique-se.

Curitiba, em 31 de janeiro de 2008.

**HERMAS EURIDES BRANDÃO**

**Conselheiro Relator**

**PROCESSO N º** : 489265/07

**ORIGEM** : SOCIEDADE BRASILEIRA DE ENTOMOLOGIA

**INTERESSADO** : CLAUDIO JOSE BARRIOS DE CARVALHO,RODNEY

RAMIRO CAVICHIOLI

**ASSUNTO** : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº** : 102/08

Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados pela Fundação Araucária, tendo como objeto a implementação do projeto protocolado sobre número: 9362 – Revista Brasileira de Entomologia, contemplado no Programa de Apoio a Publicações Científicas, no valor de R\$ 14.000,00, referente ao exercício financeiro de 2006/2007.

A Diretoria de Análise de Transferências – DAT, por meio da Instrução nº. 8344/07 – DAT/CAS manifesta-se pela regularidade da prestação de contas e o Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, pelo Parecer nº. 221/08, opina igualmente pela aprovação.

Assim, considerando os documentos acostados aos autos, a disciplina legal das prestações de contas de transferências voluntárias, bem como a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências – DAT e o opinativo do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, julgo regular as contas objeto do presente processo, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal.

É a decisão.

Publique-se.

Curitiba, em 1 de fevereiro de 2008.

**HERMAS EURIDES BRANDÃO**

**Conselheiro Relator**

**PROCESSO N º** : 199321/07

**ORIGEM** : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CIDADE GAUCHA

**INTERESSADO** : JEOVANI BONADIMAN BLANCO

**ASSUNTO** : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº** : 103/08

Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados pela SEED, tendo como objeto a conjugação de esforços entre a SEED e a Instituição, visando dar cumprimento ao disposto no Título VIII, Capítulo III, Seção I, da Constituição da República Federativa do Brasil, e no Título VI, Capítulo II, Seção I, da Constituição do Estado do Paraná, no valor de R\$ 86.664,59, referente ao exercício financeiro de 2006.

A Diretoria de Análise de Transferências – DAT, por meio da Instrução nº. 141/08 – DAT/CAS manifesta-se pela regularidade da prestação de contas e o Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, pelo Parecer nº. 1203/08, opina igualmente pela aprovação.

Assim, considerando os documentos acostados aos autos, a disciplina legal das prestações de contas de transferências voluntárias, bem como a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências – DAT e o opinativo do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, julgo regular as contas objeto do presente processo, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal.

É a decisão.

Publique-se.

Curitiba, em 1 de fevereiro de 2008.

**HERMAS EURIDES BRANDÃO**

**Conselheiro Relator**

**PROCESSO N º** : 209025/07

**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE IBEMA

**INTERESSADO** : ARAMITAN ANTONIO FORTUNATO

**ASSUNTO** : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº** : 104/08

Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados pela SEED, tendo como objeto a prestação do serviço de transporte escolar aos alunos da rede de ensino público estadual, residentes na área rural do Município, no valor de R\$ 35.703,88, referente ao exercício financeiro de 2006.

A Diretoria de Análise de Transferências – DAT, por meio da Instrução nº. 7981/07 – DAT/CAS manifesta-se pela regularidade da prestação de contas e o Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, pelo Parecer nº. 222/08, opina igualmente pela aprovação.

Assim, considerando os documentos acostados aos autos, a disciplina legal das prestações de contas de transferências voluntárias, bem como a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências – DAT e o opinativo do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, julgo regular as contas objeto do presente processo, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal.

É a decisão.

Publique-se.

Curitiba, em 1 de fevereiro de 2008.

**HERMAS EURIDES BRANDÃO**

**Conselheiro Relator**

**PROCESSO N º** : 209025/07

**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE IBEMA

**INTERESSADO** : ARAMITAN ANTONIO FORTUNATO

**ASSUNTO** : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº** : 104/08

Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados pela SEED, tendo como objeto a prestação do serviço de transporte escolar aos alunos da rede de ensino público estadual, residentes na área rural do Município, no valor de R\$ 35.703,88, referente ao exercício financeiro de 2006.

A Diretoria de Análise de Transferências – DAT, por meio da Instrução nº. 7981/07 – DAT/CAS manifesta-se pela regularidade da prestação de contas e o Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, pelo Parecer nº. 222/08, opina igualmente pela aprovação.

Assim, considerando os documentos acostados aos autos, a disciplina legal das prestações de contas de transferências voluntárias, bem como a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências – DAT e o opinativo do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, julgo regular as contas objeto do presente processo, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal.

É a decisão.

Publique-se.

Curitiba, em 1 de fevereiro de 2008.

**HERMAS EURIDES BRANDÃO**

**Conselheiro Relator**

## Secretaria de Auditoria

Processo nº: **252320/07**

Assunto: **APOSENTADORIA**

Entidade: **MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA**

Interessada: **CONCEIÇÃO APARECIDA COSTA DE CARVALHO**

Relator: **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

Despacho nº: **5770/07**

1. Por intermédio do Parecer nº 18882/07, a folhas 52, solicita o Procurador Laerzio Chiesorin Junior o envio de ofício à origem, para que, “*como em vários outros procedimentos*”, seja eliminada a incidência de acréscimo sobre o período celetista, por falta de permissivo legal.

2. De fato, também nos autos nº 239617/07 o douto Procurador já havia se manifestado neste sentido, de modo a que se considerasse apenas o tempo de serviço público efetivo, entendido como aquele prestado sob regime estatutário, fazendo menção ao art. 37 da Lei Municipal nº 164/07.

3. Inicialmente, entendo que o conceito de cargo efetivo e do que seja “serviço público efetivo”, não obstam, como regra, a contagem do tempo exercido sob regime celetista para fins do cálculo de adicionais. Sendo a efetividade um atributo objetivo do cargo, poderia a mesma se caracterizar nas situações em que o servidor preencheu um cargo criado por lei, por concurso público e regido pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, hipótese freqüente antes da Constituição Federal de 1988, no caso das denominadas “leis trabalhistas”. (Ademais, não se pode olvidar que a efetividade não se confunde com a estabilidade, atributo subjetivo do servidor que o ocupa o cargo efetivo).

4. Verifica-se, no caso concreto, que a servidora passou a integrar o quadro próprio do município sob o regime estatutário na data de 01/03/1988, através do Decreto nº 5.587/88, no cargo de Professora Efetiva. Antes, conforme Certidão de Tempo de Contribuição a fls. 2, prestou, sob o regime celetista, a função de Professora Suplementarista, totalizando 9 anos, 8 meses e 28 dias. Nestes termos, tendo em vista a denominação da função e não se comprovando ter sido a mesma preenchida por concurso, cumpre dar razão ao Ministério Público.

5. Do exposto, **encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica** para que proceda conforme solicitado por meio do Parecer nº 18882/07.

Curitiba, 1º de fevereiro de 2007.

**THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

Auditor Relator

PROCESSO N º : 553648/07

INTERESSADO : APARECIDA NUNES DE LIMA

ASSUNTO : APOSENTADORIA

RELATOR: CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA 31/08

Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos integrais da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Agente Universitário, LF-01, da Universidade Estadual de Londrina, com base no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/03, combinado com o art. 2º da Emenda Constitucional nº 47/05, através da Resolução nº 2002, do Parana Previdência, publicada em 14/09/2007, de f. 82.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 19622/07, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 18906/07, são pela legalidade e registro do ato.

Acompanhando o entendimento uniforme exarado nos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, pela legalidade do ato de aposentadoria em apreço, determino o seu registro nos termos do art. 428 do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 23 de janeiro de 2008.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

PROCESSO N º : 586856/07

INTERESSADO : HIORAIDE ZENIR FLORES

ASSUNTO : PENSÃO

RELATOR: CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº43/08.

Trata-se o presente processo de Pensão do Servidor Lorivaldo Farias, concedida à sua cõnjuge, acima referida, através do Ato de Benefício Previdenciário nº 63121/07, do Parana Previdência, publicado em 23.10.2007, de fl.20.

Os pareceres da Diretoria Jurídica nº20566/07, e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas nº20233/07 são pela legalidade e registro do ato.

Acompanhando os pareceres uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de benefício previdenciário, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 25 de janeiro de 2008.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

PROCESSO N º : 511511/07

INTERESSADO : IRENE RUCHINEK DOS SANTOS

ASSUNTO : APOSENTADORIA

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 45/08

1. Trata o presente processo de aposentadoria municipal voluntária, por tempo de contribuição com proventos integrais da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Professor Nível XII, do Município de Cafelândia, com base no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/03, através da Portaria nº 216/2007, publicada em 26.09.2007, de f. 15.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 21025/07, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 200/08, são pela legalidade e registro do ato.

**É o relatório.**

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 29 de janeiro de 2008.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

PROCESSO N º : 524168/07

INTERESSADO : ROSA PIRES MACIEL

ASSUNTO : APOSENTADORIA

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 46/08

1. Trata o presente processo de Aposentadoria Especial de Magistério com proventos integrais da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Professor Nível VI – C 06, do Município de Cascavel, com base no art. 6º, I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/03, combinado com o art. 40, da Constituição Federal e art. 95, III, “b” da Lei Municipal nº. 2215/91, através do Decreto Municipal nº 7715, publicado em 01.09.07, de f. 59/60.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 528/08, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 979/08, são pela legalidade e registro do ato.

**É o relatório.**

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 29 de janeiro de 2008.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

Processo n.º: 208827/07

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

Entidade: MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO DO SUL

Responsável: ELSON MUNARETTO

Decisão Definitiva Monocrática n.º : 47/08

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA. DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA. REGULARIDADE DAS CONTAS.**

1. Trata o presente protocolo de prestação de contas de transferência voluntária, de convênio celebrado entre a Secretaria de Estado da Educação e a entidade em epígrafe, no valor de R\$ 40.717,62 (quarenta mil setecentos e dezessete reais e sessenta e dois centavos); através do Termo de f. 32/34, referente à prestação do serviço de Transporte Escolar aos alunos da rede pública, residentes na área rural do Município.

Após o contraditório, a Diretoria de Análise de Transferências, através da Instrução nº. 39/08, opina pela regularidade das contas, sendo nesse mesmo sentido o Parecer nº. 658/08, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

**É o relatório.**

2. Em face da uniformidade das conclusões da Instrução nº. 39/08 da Diretoria de Análise de Transferências e do Parecer nº. 658/08 do Ministério Público junto a este Tribunal, devem ser julgadas regulares as presentes contas, nos termos do art. 428 combinado com o art. 246, ambos do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 29 de janeiro de 2008.

**Ivens Zschoerper Linhares**

Relator

PROCESSO N º : 306151/96

INTERESSADO : LAURA PLAKITQUEN CALSSAVARA

ASSUNTO : APOSENTADORIA

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 49/08

1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos integrais da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Professor 2 Turnos Nível VII, do Município de Terra Roxa, com base na Lei 081/95, através da Portaria Municipal nº. 1483/2007, publicada em 15.06.2007, de f. 41.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 18932/07, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 1161/08, são pela legalidade e registro do ato.

**É o relatório.**

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 29 de janeiro de 2008.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

PROCESSO N º : 479421/07

INTERESSADO : DANIELY FERREIRA TIMOTEO,DEBORA FERREIRA

TIMOTEO,NIVALDO TIMOTEO

ASSUNTO : PENSÃO

RELATOR: CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 50/08.

Trata o presente processo de Pensão da servidora Maria Aparecida de Carvalho Ferreira Timóteo, concedida à seu cõnjuge e filhas, acima referidos, através do Ato de Benefício Previdenciário nº 16692/05, do Parana Previdência, publicado em 11.05.2005, de fl.29.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 688/08, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 977/08, são pela legalidade e registro do ato.

Acompanhando o entendimento uniforme exarado nos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de benefício previdenciário, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 29 de janeiro de 2008.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

Processo n.º: 204104/07

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE

ARARUNA

Responsável: NATANAEL FARIA

Decisão monocrática n.º : 52/08

Relator: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

**EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA. Manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público pela regularidade das contas e quitação ao responsável. Decisão monocrática nos termos do art. 428 do Regimento Interno. **Regularidade e quitação ao responsável.****

Trata-se da prestação de contas da aplicação de recursos no valor de R\$ 155.914,76 (cento e cinquenta e cinco mil, novecentos e quatorze reais e setenta e seis centavos) repassados à ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ARARUNA mediante convênio celebrado com a Secretaria de Estado da Educação, tendo por objeto o pagamento de pessoal, material de consumo e encargos sociais.

Acompanha as manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências (fls. 118 e 119) e do Ministério Público junto a este Tribunal (fl. 120) para, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e do art. 428 do Regimento Interno deste Tribunal, **julgar regulares as presentes contas, expedindo-se a quitação do responsável.**

Curitiba, 30 de janeiro de 2008.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

Processo n.º: 298753/07

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: AMAURI GOMES

Decisão monocrática n.º : 53/08

Relator: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

**EMENTA. Reserva Remunerada.** Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. **Legalidade e Registro.**

Trata-se da transferência para a reserva remunerada do senhor AMAURI GOMES, Soldado de 1ª Classe da Polícia Militar do Estado do Paraná.

Acompanha as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (fl. 13) e do Ministério Público junto a este Tribunal (fl. 14) para, nos termos da Constituição da República, art. 71, III, da Constituição do Estado do Paraná, art. 75, III, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2006, art. 1º, IV, e do Regimento Interno deste Tribunal, art. 300, **julgar legal e determinar o registro da presente concessão.**

Curitiba, 30 de janeiro de 2008.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

Processo n.º: 325840/07

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

Entidade: FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA

UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO-OESTE DE GUARAPUAVA

Responsável: CARLOS ALBERTO FERREIRA GOMES

Decisão monocrática n.º : 54/08

Relator: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

**EMENTA.** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA.

Manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público pela regularidade das contas e quitação ao responsável. Decisão monocrática nos termos do art. 428 do Regimento Interno. **Regularidade e quitação ao responsável.**

Trata-se da prestação de contas da aplicação de recursos no valor de R\$ 60.119,28 (sessenta mil, cento e dezenove reais e vinte e oito centavos) repassados à FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO-OESTE DE GUARAPUAVA mediante convênio celebrado com a UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO-OESTE DO PARANÁ, tendo por objeto a administração financeira do projeto “Serviço de Reabilitação Física – Órteses e Próteses”.

Acompanha as manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências (fls. 43/45) e do Ministério Público junto a este Tribunal (fl. 46) para, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e do art. 428 do Regimento Interno deste Tribunal, **julgar regulares as presentes contas e declarar a quitação do responsável.**

Curitiba, 30 de janeiro de 2008.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N º : 594263/07

INTERESSADO : JOSE RUI VIEIRA

ASSUNTO : RESERVA

RELATOR: CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA 55/08.**

Trata o presente processo de reserva remunerada com proventos proporcionais do servidor em epígrafe, no posto/graduação Cabo da Polícia Militar do Estado, através da Resolução n.º 2281, publicada em 15.10.2007, de fl.20.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, n.º. 20518/07, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, n.º 80/08, são pela legalidade e registro do ato.

Acompanhando os pareceres uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de reserva remunerada, nos termos do art. 428 do Regimento Interno. Publique-se.

Tribunal de Contas, em 30 de janeiro de 2008.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

PROCESSO N º : 587003/07

INTERESSADO : ALTAIR JOSE DE ARRUDA CAMPOS

ASSUNTO : RESERVA

RELATOR: CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA 56/08.**

Trata o presente processo de reserva remunerada com proventos proporcionais do servidor em epígrafe, no posto de Soldado de 1ª Classe da Polícia Militar do Estado, através da Resolução n.º 2342, publicada em 18.10.2007, de fl. 16.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, n.º. 20862/07, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, n.º 88/08, são pela legalidade e registro do ato.

Acompanhando os pareceres uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de reserva remunerada, nos termos do art. 428 do Regimento Interno. Publique-se.

Tribunal de Contas, em 30 de janeiro de 2008.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

PROCESSO N º : 598137/07

INTERESSADO : ELISEU RETTE IBANE

ASSUNTO : RESERVA

RELATOR: CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA 57/08.**

Trata o presente processo de reserva remunerada com proventos proporcionais do servidor em epígrafe, no posto/graduação Subtenente da Polícia Militar do Estado, através da Resolução n.º 2231, publicada em 02.10.2007, de fl. 20.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, n.º. 20512/07, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, n.º 90/08, são pela legalidade e registro do ato.

Acompanhando os pareceres uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de reserva remunerada, nos termos do art. 428 do Regimento Interno. Publique-se.

Tribunal de Contas, em 30 de janeiro de 2008.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

PROCESSO N º : 593712/07

INTERESSADO : DINUIR MARTINS ALVES

ASSUNTO : RESERVA

RELATOR: CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA 58/08.**

Trata o presente processo de reserva remunerada com proventos proporcionais do servidor em epígrafe, no posto de Soldado de 1ª Classe da Polícia Militar do Estado, através da Resolução n.º 2153, publicada em 02.10.2007, de fl. 19.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, n.º. 20858/07, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, n.º 140/08, são pela legalidade e registro do ato.

Acompanhando os pareceres uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de reserva remunerada, nos termos do art. 428 do Regimento Interno. Publique-se.

Tribunal de Contas, em 30 de janeiro de 2008.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

PROCESSO N º : 622445/07

INTERESSADO : AMARO FRANCINO DE SOUZA

ASSUNTO : RESERVA

RELATOR: CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA 59/08.**

Trata o presente processo de reserva remunerada com proventos integrais do servidor em epígrafe, no posto/graduação de Subtenente da Polícia Militar do Estado, através da Resolução n.º 2455, publicada em 01.11.2007, de fl. 18.

:Os pareceres da Diretoria Jurídica, n.º. 20719/07, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, n.º 20250/07, são pela legalidade e registro do ato.

Acompanhando os pareceres uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de reserva remunerada, nos termos do art. 428 do Regimento Interno. Publique-se.

Tribunal de Contas, em 30 de janeiro de 2008.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

PROCESSO N º : 263260/05

INTERESSADO : FRANCISCO CARLOS MOLINI

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

**DECISÃO MONOCRÁTICA N.º. 63/08.**

**1.** Trata o presente processo de Admissão de Pessoal temporária realizada pelo município em epígrafe, para o provimento do cargo de Professor de 1ª a 4ª série (30º colocado), por Concurso Público, disciplinado pelo Edital n.º. 01/2003. Os pareceres da Diretoria Jurídica, n.º. 17103/07, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, n.º. 8/08, são pela legalidade e registro do ato.

**É o Relatório.**

**2.** Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o ato de admissão de pessoal, objeto do presente processo, nos termos do art. 428 do Regimento Interno. Publique-se e intime-se.

Tribunal de Contas, em 31 de janeiro de 2008.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO N º : 532861/07

INTERESSADO : LOURDES RACANELLI DA SILVA

ASSUNTO : APOSENTADORIA

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

**DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 64/08**

**1.** Trata o presente processo de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Auxiliar Operacional Nivel BG, LF n.º. 01, com base no art. 3º da Emenda Constitucional n.º 47/05, através da Resolução n.º 2114, do Paranaprevidência, publicada em 20.09.2007, de f. 59.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, n.º. 1179/08, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, n.º 1434/08, são pela legalidade e registro do ato.

**É o relatório.**

**2.** Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428 do Regimento Interno. Publique-se.

Tribunal de Contas, 1 de fevereiro de 2008.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

PROCESSO N º : 261941/05

INTERESSADO : AILTON ALFREDO VALLOTO

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

**DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 65/08.**

**1.** Trata o presente processo de Admissão de Pessoal complementar realizada pelo município em epígrafe, para o provimento do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, por Concurso Público, disciplinado pelo Edital n.º 10/2001.

Após diligência visando complementar a documentação acostada aos autos, os pareceres da Diretoria Jurídica, n.º. 20024/07, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, n.º. 1304/08, são pela legalidade e registro do ato.

**É o Relatório.**

**2.** Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontram-se em condições de registro os atos de admissão de pessoal, objeto do presente processo, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.

Publique-se e intime-se.

Tribunal de Contas, em 1 de fevereiro de 2008.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO N º: 251854/07

INTERESSADO: CLEMENTE MACHINISKI

ASSUNTO: PENSÃO

RELATOR: THIAGO BARBOSA CORDEIRO

**DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 66/08.**

Trata o presente processo de Pensão da servidora Julia Carolina Vitek Machiniski, concedida ao seu cônjuge, acima referido através do Decreto n.º 76/07, publicado no jornal “A Cidade” no período de 28.04.07 a 04.05.07, a folhas 22.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, n.º. 8704/07, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, n.º. 1013/08, são pela legalidade e registro do ato.

**É o Relatório.**

**2.** Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de benefício previdenciário, nos termos dos arts. 134 da Lei Complementar n.º. 113/2005 e 428 do Regimento Interno.

Publique-se e intime-se.

Curitiba, 1 de fevereiro de 2008.

**THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

Auditor Relator

PROCESSO N º: 284167/07

INTERESSADA: AMELIA DIAS

ASSUNTO: APOSENTADORIA

RELATOR: THIAGO BARBOSA CORDEIRO

**DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 67/08.**

**1.** Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos integrais da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Agente Universitário, LF - 01, com base no art. 6º, I, II, III e IV da Emenda Constitucional n.º 41/03, combinado com o art. 2º, da Emenda Constitucional n.º 47/05, através da Resolução n.º 2744/07, publicada no D.O.E. em 11.12.07, de fl. 129.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, n.º 1015/08, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, n.º 1083/08, são pela legalidade e registro do ato.

**É o Relatório.**

**2.** Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos dos arts. 134 da Lei Complementar n.º. 113/2005 e 428 do Regimento Interno.

Publique-se e intime-se.

Curitiba, 1 de fevereiro de 2008.

**THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

Auditor

PROCESSO N º: 245552/07

INTERESSADA: JANIRA MINERVINO SA SILVA GONÇALVES

ASSUNTO: APOSENTADORIA

RELATOR: THIAGO BARBOSA CORDEIRO

**DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 68/08.**

**1.** Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos integrais da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Professora, com base no art. 6º, I, II, III e IV da Emenda Constitucional n.º 41/03, combinado com o art. 2º, da Emenda Constitucional n.º 47/05, através da Resolução n.º 2508/07, publicada no D.O.E. em 06.11.07, de fl. 140.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, n.º 863/08, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, n.º 1086/08, são pela legalidade e registro do ato.

**É o Relatório.**

**2.** Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos dos arts. 134 da Lei Complementar n.º. 113/2005 e 428 do Regimento Interno.

Publique-se e intime-se.

Curitiba, 1 de fevereiro de 2008.

**THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

Auditor

PROCESSO N º: 541484/06

INTERESSADA: EDNA DOMINGUES STRAUB

ASSUNTO: APOSENTADORIA

RELATOR: THIAGO BARBOSA CORDEIRO

**DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 69/08.**

**1.** Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos integrais da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Professora, com base no art. 6º, I, II, III e IV da Emenda Constitucional n.º 41/03, através do Decreto n.º 233/07, publicada no jornal “ O Município” em 13.06.07, de fl. 47.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, n.º 797/08, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, n.º 1101/08, são pela legalidade e registro do ato.

**É o Relatório.**

**2.** Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos dos arts. 134 da Lei Complementar n.º. 113/2005 e 428 do Regimento Interno.

Publique-se e intime-se.

Curitiba, 1 de fevereiro de 2008.

**THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

Auditor

PROCESSO N º: 242111/07

INTERESSADO: MARIA DE FÁTIMA ROQUE MONTEIRO

**LORENCETTE**

ASSUNTO: APOSENTADORIA

RELATOR: THIAGO BARBOSA CORDEIRO

**DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 70/08.**

**EMENTA.** APOSENTADORIA. Retificação de Decisão Monocrática exarada com erro material. Manifestações uniformes da Unidade Técnica e do Ministério Público pelo registro do ato. Decisão monocrática nos termos do art. 134 da Lei Complementar n.º. 113/05 e do art. 428 do Regimento Interno. Pela Legalidade e Registro.

Preliminarmente faz-se necessário mencionar que a presente Decisão Monocrática retifica a Decisão Monocrática nº 1382/07 a folhas 56, uma vez que o consto naquela que o Decreto nº 007/07 teria sido emitido pela Paranaaprevidência, quando o mesmo foi expedido pelo Município de Londrina. Feita a menção ao erro cometido, reproduz-se adiante o conteúdo original, devidamente retificado: Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos integrais da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Professor, Nível I, da Secretaria de Educação do Município de Londrina, com base no art. 3º da Emenda Constitucional nº 20/98, combinado com o art. 3º, § 2º, da Emenda Constitucional nº 41/03, através do Decreto nº 007/07, publicada no Jornal Oficial do Município de Londrina em 08.02.07, de fl. 41.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 16633/07, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 19122/07, são pela legalidade e registro do ato.

#### É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos dos arts. 134 da Lei Complementar nº. 113/2005 e 428 do Regimento Interno.

Publique-se e intime-se.

Curitiba, 1 de fevereiro de 2008.

#### THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Auditor

Processo nº: **157017/07**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

Entidade: **CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO DO TENENTE**

Interessado: **OZEIAS LAZARINO**

Relator: **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

Despacho nº: **174/08**

1. Consoante o teor do Parecer nº 19999/07 do Ministério Público de Contas, a fls. 88, e em atenção ao Acórdão nº 1542/2007 – TC (Processo nº 405649/07), que definiu as hipóteses de responsabilização dos agentes políticos quando constatada a percepção de subsídios percebidos indevidamente, determina-se as seguintes providências:

I) sejam os autos encaminhados à Diretoria de Protocolo para inclusão de todos os vereadores listados a fls. 30 como responsáveis pelas contas em questão;

II) posteriormente, seja o processo remetido à Diretoria de Contas Municipais, para que esta providencie a citação individualizada desses responsáveis, pela via postal, com aviso de recebimento mão-própria. Nos termos do art. 389 do Regimento Interno deste Tribunal, os vereadores poderão, no prazo de 15 dias, apresentar contraditório em relação ao item que trata do recebimento de subsídios acima do valor devido, constante da Instrução nº 2345/07 – DCM, ou ainda solicitar o cálculo atualizado dos valores indicados como extrapolação, visando seu recolhimento.

2. Autoriza-se desde logo a citação por edital, caso infrutífera aquela a ser efetuada pela via postal.

3. Ainda considerando o teor do mencionado Parecer do Ministério Público, a Diretoria de Contas Municipais deve intimar o gestor para que esclareça as despesas do Poder Legislativo apenas quanto aos gastos referente a alimentação, visto a que o responsável apresentou justificativas quanto aos gastos com combustível, mediante protocolo nº 3180-1/08, a folhas 90/91.

4. Publique-se.

Curitiba, 01 de fevereiro de 2008.

#### THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Auditor Relator

Processo nº: **144554/05**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

Entidade: **MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ**

Interessado: **MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ**

Relator: **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

Despacho nº: **185/08**

1. Por meio do protocolo nº 1303-0/08 (fls. 117/164) apresenta o sr. Durvalino Rocha Ribeiro seu contraditório, extemporaneamente.

2. Conforme fls. 80, o responsável pelas contas no exercício de 2004 seria unicamente o sr. Jaldemo Gomes Duarte, porém o sr. Durvalino assevera ter exercido o cargo de Prefeito Municipal de Altamira do Paraná somente nos últimos quatro meses de 2004. Entrementes, o ofício de contraditório foi enviado ao sr. Ademar Klein.

3. Nestas circunstâncias, em face dos princípios da verdade material e da instrumentalidade do processo, recebo a documentação correspondente.

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para exame da documentação complementar e, ainda, para informar/confirmar os responsáveis e períodos correspondentes de gestão em 2004. Havendo a necessidade do chamamento de algum deles, proceda-se à citação correspondente. Da mesma forma, fica autorizada a inclusão, pela Diretoria de Protocolo, dos demais responsáveis no sistema.

5. Posteriormente às providências e instrução processual, encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto a este Tribunal para sua manifestação.

6. Publique-se.

Curitiba, 15 de janeiro de 2008.

#### THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Auditor Relator

PROCESSO n.º 581250/07

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE IRETAMA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

INTERESSADO:

DESPACHO 403/08

Nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro o pedido de prorrogação do prazo para apresentação de documentos, pelo período de 15 (quinze) dias, contados a partir da publicação deste despacho.

Remetam-se os autos à Diretoria de Contas Municipais, para controle do prazo. Decorrido o prazo, após nova manifestação dessa Diretoria e do Ministério Público junto a este Tribunal, voltem conclusos.

Publique-se.

Curitiba, 30 de janeiro de 2008.

Auditor Cláudio Augusto Canha

Relator

PROCESSO N º : 135153/07

ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE PEROBAL

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

DESPACHO : 414/08

1. Recebo o Recurso de Revista protocolado sob nº 2703-0-/08, por tempestivo.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para sorteio de relator.

3. Publique-se e intime-se.

SAUDI, 30 de janeiro de 2008.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO n.º 124944/05

ENTIDADE: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DO MUNICÍPIO DE COLOMBO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

DESPACHO 417/08

Tendo em vista que se encontra encerrada a fase de instrução do processo (art.357,§3º do RI), e o contido no art.40, inciso III do CPC, indefiro o pedido de carga solicitado mediante Protocolado nº4119-0/08.

À Diretoria de Protocolo para, nos termos do art. 168, inciso VI, do Regimento Interno, proceder a remessa à origem.

Publique-se

Curitiba, 30 de janeiro de 2008.

Auditor Cláudio Augusto Canha

Relator

PROCESSO N º : 124944/05

ENTIDADE : FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DO MUNICÍPIO DE COLOMBO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

DESPACHO : 423/08

Tendo em vista que se encontra encerrada a fase de instrução do processo (art.357, § 3º do RI), e o contido no art. 40, inciso III do CPC, indefiro o pedido de carga solicitado mediante protocolo nº 4119-0/08.

Publique-se

SAUDI, 30 de janeiro de 2008.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Auditor

PROCESSO n.º 460798/07

ENTIDADE: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE JACAREZINHO

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

INTERESSADO: ILCA MARIA SETTI

DESPACHO 424/08

Defiro o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante Protocolado nº 35823/08, pelo período não superior a 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389, parágrafo único do Regimento Interno desta Casa.

Para tanto, determino o retorno dos autos à Diretoria de Contas Estaduais para providências e controle de prazo.

Publique-se.

Curitiba, 30 de janeiro de 2008.

Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

Processo nº: **261604/07**

Assunto: **ADMISSÃO DE PESSOAL**

Entidade: **UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ**

Interessado: **NEUSA ALTOÉ**

Relator: **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

Despacho nº: **430/08**

1. Retorna o expediente com a juntada do protocolo nº 3611-0/08, pelo qual é impetrado Recurso de Revista contra o Acórdão nº 1852/07 – Segunda Câmara.

2. O referido Acórdão teve sua regular publicação no A.O.T.C. nº 130 de 21/12/2007, sendo que o presente recurso foi postado no correio dia 24/01/2008.

3. Considerando o § 4º, do art. 385, do Regimento Interno, o qual dispõe que na ocorrência de recesso os prazos serão suspensos, admito o recurso, visto que o mesmo atende as condições inscritas no art. 69 da Lei Complementar nº 113/2005, quanto à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para sorteio de Relator, nos termos do art. 485 do Regimento Interno.

5. Publique-se.

Curitiba, 31 de janeiro de 2008.

**THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

Auditor Relator

PROCESSO N º : 160170/03

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE DOUTOR CAMARGO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

DESPACHO : 437/08

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que os autos nº 15797-1/99 sejam desarquivados e apensados aos presentes.

2. A seguir, remetam-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências para que proceda a intimação do Sr. Paulo Roberto J. Nocchi, responsável pelas contas, para que, em 15 (quinze) dias, manifeste-se quanto ao Parecer nº. 19665/07 do Ministério Público, f. 189/192.

3. Publique-se.

SAUDI, 31 de janeiro de 2008.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO N º : 415482/07

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO

ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

RECORRENTE: JOSÉ DALPONT

DESPACHO : 439/08

1. Face ao disposto no art. 483 do Regimento Interno, remetam-se os autos à Corregedoria Geral, para que seja intimado o denunciante, Sr. Euclides Saqueti, por ofício com aviso de recebimento, em sua residência, para, querendo, oferecer, no prazo de 15 (quinze) dias, contra-razões ao recurso interposto pelo deunciado, Sr. José Dalpont.

2. Decorrido o prazo, voltem conclusos.

3. Publique-se.

SAUDI, 31 de janeiro de 2008.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO n.º 194555/06

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

INTERESSADO: OLIZANDRO JOSÉ FERREIRA

DESPACHO 447/08

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências, para que proceda a citação do responsável nos termos do artigo 380, §§ 1º e 3º do Regimento Interno, visando manifestação quanto ao contido na Instrução nº.294/08 (fls.65 a 68) em respeito aos princípios constitucionais elencados no artigo 5º, inciso LV da CF/88.

Conceda-se o prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno desta Casa.

Publique-se.

Curitiba, 31 de janeiro de 2008.

Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

PROCESSO N º : 164404/07

ENTIDADE : FUNDO MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO DE JURANDA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

DESPACHO : 453/08

1. Intime-se o Prefeito Municipal, por ofício com aviso de recebimento, para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da irregularidade apontada na Instrução nº 5058/07, – *Irregularidades Materiais Advindas do Exame do Contraditório*, que não foi objeto de contraditório.

2. Havendo manifestação do responsável, dentro do prazo, proceda-se à nova instrução pela unidade técnica e vista ao Ministério Público junto a este Tribunal.

3. Publique-se.

SAUDI, 01 de fevereiro de 2008.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

Protocolo: **159940/07**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

Entidade: **CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO**

Responsável: **JOSE VALMIR DIAS DA SILVA**

Despacho n.º: **456/08**

Conforme decisão alternativa ao julgamento pela irregularidade das contas aprovada por unanimidade na Sessão Ordinária nº 3 da Segunda Câmara, realizada em 30/01/2008, encaminhem-se os autos à Diretoria de Execuções para atualização dos valores indicados na Instrução nº 2868/07-DCM-Contraditório (fls. 59/67) como extrapolação nos subsídios dos agentes políticos, a fim de que sejam expedidas notificações aos responsáveis pelas contas, abrindo-se um prazo de 15 dias para o recolhimento da quantia indicada, a ser realizada alternativamente por qualquer um dos mesmos, ou em conjunto.

Cumpra notar serem dois os responsáveis pelas presentes contas, conclusão decorrente do contraditório apresentado pelo sr. José Valmir Dias da Silva, sucessor do sr. Valdir Lazzaretti na Presidência da Câmara de Vereadores de São João. Tal constatação advém das justificativas apresentadas, entre as quais a que houve a substituição do então titular (sr. Valdir Lazzaretti) no exercício de 2006 justamente pelo sr. José Valmir Dias da Silva (período de 15/02/05 a 31/03/05), um dos edis beneficiados com a extrapolação dos subsídios. Embora não tenha este figurado nas instruções como co-responsável, nem tenha sido expressamente citado, entende-se que a apresentação do contraditório e justificativas pelo próprio sana adequadamente a formalidade exigida para a ampla defesa e o devido processo legal.

Observe-se, nas intimações, a forma prevista no regimento, pela via postal, no endereço residencial, caso algum dos responsáveis tenha deixado de exercer a vereaça.

Providenciados os cálculos e notificações pela Diretoria de Execuções, e controlado o prazo indicado para o recolhimento, sigam os autos à Diretoria de Protocolo para inclusão do responsável faltante no sistema.

Após, retornem à este relator, para deliberação.

Publique-se.

Curitiba, 1º de fevereiro de 2008.

Thiago Barbosa Cordeiro

Relator

PROCESSO N.º: **136400/04**

ASSUNTO: **PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

ENTIDADE: **MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL**

RESPONSÁVEL: **JOANA FARIA ELIAS**

DESPACHO N.º: **457/08**

Incluído o presente processo na pauta da Sessão Ordinária nº 3 da Segunda Câmara, realizada em 30/01/2008, sobreveio a apresentação do protocolado nº 3556-4/08, datado de 25/01/2008, e juntado aos autos a partir de fls. 300, em que a responsável pelas contas, sra. Joana Faria Elias, traz alegações e documentos visando regularizar o único apontamento remanescente da instrução como irregular.

Superado o prazo regulamentar para o exercício do contraditório, concordou o colegiado, na sessão referida, em retirar o processo de pauta a fim de admitir o conhecimento do protocolo, ficando salientado ser esta a derradeira oportunidade para a regularização do feito antes de sua apreciação em 1ª instância.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para exame e, posteriormente, ao Ministério Público junto a este Tribunal para sua manifestação.

Publique-se.

Curitiba, 1º de fevereiro de 2008.

Thiago Barbosa Cordeiro

Relator

Processo n.º: 261949/07

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA

Despacho n.º : 459/08

Retornam os autos com o Parecer nº 972/08, em que a Diretoria Jurídica solicita realização de diligência, nos mesmos termos do Parecer nº 13702/07, a folhas 115.

Já tendo sido a deliberação abordada com detalhes no Despacho nº 3981/07, a folhas 116, ocasião em que ficou assentada a possibilidade da realização da diligência, retornem os autos para a douda Diretoria, para providências.

Curitiba, 1º de fevereiro de 2008.

Thiago Barbosa Cordeiro

Relator

PROCESSO N.º: 130453/07  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL  
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO BONITO  
RESPONSÁVEL: ONÍRIO WILMAR FRIES  
DESPACHO N.º : 460/08

1. Retornam os autos com a Informação nº 2356/07-DCM, fls. 273-274, e com o protocolo nº 64112-1/07, fls. 275 e seguintes.  
2. Quanto à Informação nº 2356/07-DCM, cumpre observar a necessidade da inclusão no sistema dos correspondentes períodos de gestão dos senhores Onírio Wilmar Fries e Claudino Wonsoski, e do nome de ambos como responsáveis. Para tanto, os autos deverão seguir para a Diretoria de Protocolo.  
3. No entanto, revendo os termos do Despacho nº 4875/07, considera-se que o senhor Claudino Wonsoski foi devidamente citado, uma vez na data do recebimento (AR a fls. 250) do ofício de abertura de prazo para contraditório (fls. 249), o mesmo ainda exercia o cargo de Vice-Prefeito, presumindo-se seu conhecimento quanto ao documento deste tribunal.  
4. Quanto ao protocolo nº 64112-1/07, em face dos princípios da verdade material e da instrumentalidade do processo, conheço da documentação como a última oportunidade de eventual regularização do feito antes de sua apreciação em 1ª instância.  
5. Portanto, após a providência requerida à Diretoria de Protocolo, encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público, para continuidade.  
Curitiba, 1º de fevereiro de 2008.  
Thiago Barbosa Cordeiro  
Relator

## Ediais

### EDITAL Nº 4/08-DCM

PROCESSO Nº. 111752/02 - ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL- ENTIDADE: **MUNICÍPIO DE PALMITAL**- INTERESSADO: **JOÃO MARIA PEREIRA**. Por ordem do Relator, Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, constante do despacho de nº. 156/08, às fls. 1402, fica, pelo presente EDITAL, citado o Senhor JOÃO MARIA PEREIRA (CPF: 367.211.409-00), para querendo, no prazo de 30 (trinta) dias da publicação deste, apresentar as razões de defesa com relação às irregularidades apontadas nas Instruções da Diretoria de Contas Municipais: nº. 207/03 e nº. 1008/03 e conforme o determinado pelo Tribunal Pelo - Acórdão nº. 1397/07, em atenção ao disposto no art. 5º, LV, da Constituição Federal, e em conformidade à Lei Complementar Estadual nº. 113, de 15 de dezembro de 2005, e ao Regimento Interno do Tribunal, aprovado pela Resolução nº. 1, de 27 de janeiro de 2006. Curitiba, 31 de janeiro de 2008. LUCIANE MARIA GONÇALVES FRANCO – Diretoria de Contas Municipais.

## Despachos

Processo N.º: **204325/07**  
Origem: **MUNICÍPIO DE TUPÃSSI**  
Interessado: **VALDECIR ACCO**  
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**  
Despacho: **87/08**  
Autorizo cópias, com ônus para o requerente, conforme artigo 360, §7º, e art. 363, do Regimento Interno do Tribunal de Contas.  
Curitiba, em 30 de janeiro de 2008.  
IVANA MARIA PIERIN FURIATI  
Diretora

Processo N.º: **428746/07**  
Origem: **MUNICÍPIO DE TERRA BOA**  
Interessado: **VERA LUCIA DA SILVA ZANATTA**  
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**  
Despacho: **88/08**  
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2007, do Gabinete do Conselheiro Hermas Eurides Brandão, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.  
Curitiba, em 31 de janeiro de 2008.  
IVANA MARIA PIERIN FURIATI  
Diretora

Processo N.º: **354858/07**  
Origem: **ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SANTO ANTONIO DO CAIUÁ**  
Interessado: **ROBERTO JOSÉ BARRETO**  
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**  
Despacho: **89/08**  
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2007, do Gabinete do Conselheiro Hermas Eurides Brandão, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.  
Curitiba, em 31 de janeiro de 2008.  
IVANA MARIA PIERIN FURIATI  
Diretora

Processo N.º: **649262/07**  
Origem: **CRECHE CRIANÇA FELIZ DE FÊNIX**  
Interessado: **SOLANGE JANDREY MARQUES RODRIGUES**  
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**  
Despacho: **90/08**  
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Conselheiro Henrique Naigeboren, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.  
Curitiba, em 31 de janeiro de 2008.  
IVANA MARIA PIERIN FURIATI  
Diretora

Processo N.º: **212069/07**  
Origem: **APMF DO COLÉGIO ESTADUAL PROFESSORA OLYMPIA MORAIS TORMENTA DE LONDRINA**  
Interessado: **GERALDO LEÃO DE CARVALHO**  
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**  
Despacho: **91/08**  
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Conselheiro Henrique Naigeboren, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.  
Curitiba, em 31 de janeiro de 2008.  
IVANA MARIA PIERIN FURIATI  
Diretora

Processo N.º: **7489/08**  
Origem: **APMF DO COLÉGIO ESTADUAL JOÃO PAULO I ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO**  
Interessado: **SOLANGE DO NASCIMENTO ZANETTA OLIVEIRA**  
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**  
Despacho: **92/08**  
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Conselheiro Heinz Georg Herwig, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.  
Curitiba, em 31 de janeiro de 2008.  
IVANA MARIA PIERIN FURIATI  
Diretora

Processo N.º: **569293/07**  
Origem: **INSTITUTO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ**  
Interessado: **MARIANO DE MATOS MACEDO**  
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**  
Despacho: **93/08**  
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Auditor Cláudio Augusto Canha, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.  
Curitiba, em 31 de janeiro de 2008.  
IVANA MARIA PIERIN FURIATI  
Diretora

Processo N.º: **650805/07**  
Origem: **APMF DO COLEGIO ESTADUAL JAYME CANET DE CURITIBA**  
Interessado: **IVONETE DOROTI KUPKA**  
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**  
Despacho: **94/08**  
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Conselheiro Henrique Naigeboren, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.  
Curitiba, em 31 de janeiro de 2008.  
IVANA MARIA PIERIN FURIATI  
Diretora

Processo N.º: **212557/07**  
Origem: **ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA DE CURITIBA**  
Interessado: **DARIO BORTOLINI**  
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**  
Despacho: **95/08**  
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares da Fonseca, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.  
Curitiba, em 31 de janeiro de 2008.  
IVANA MARIA PIERIN FURIATI  
Diretora

Processo N.º: **199860/07**  
Origem: **FUNDAÇÃO DE APOIO A EDUCAÇÃO PESQUISA E DESENVOLV. CIENTIFICO TECNOLÓGICO DA UTFPR DE CURITIBA**  
Interessado: **JOSÉ SOLLAK**  
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**  
Despacho: **96/08**  
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Conselheiro Heinz Georg Herwig, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.  
Curitiba, em 31 de janeiro de 2008.  
IVANA MARIA PIERIN FURIATI  
Diretora

Processo N.º: **405827/07**  
Origem: **ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE COLORADO**  
Interessado: **ANALDA CONSALTER DE MELO**  
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**  
Despacho: **97/08**  
Autorizo cópias, com ônus para o requerente, conforme artigo 360, §7º, e art. 363, do Regimento Interno do Tribunal de Contas.  
Curitiba, em 31 de janeiro de 2008.  
IVANA MARIA PIERIN FURIATI  
Diretora

Processo N.º: **467245/07**  
Origem: **MUNICÍPIO DE CORONEL DOMINGOS SOARES**  
Interessado: **VALDIR PEREIRA VAZ**  
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**  
Despacho: **98/08**  
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2006, do Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes. :  
Curitiba, em 1 de fevereiro de 2008.  
IVANA MARIA PIERIN FURIATI  
Diretora

Processo N.º: **205810/07**  
Origem: **MUNICÍPIO DE MARIA HELENA**  
Interessado: **OSMAR TRENTINI**  
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**  
Despacho: **99/08**  
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2007, do Gabinete do Conselheiro Hermas Eurides Brandão, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.  
Curitiba, em 1 de fevereiro de 2008.  
IVANA MARIA PIERIN FURIATI  
Diretora

Processo N.º: **222404/07**  
Origem: **CENTRO DE RECUPERAÇÃO VIDA NOVA DE ROLÂNDIA**  
Interessado: **JOSEF VIKTOR DIETSCHKE**  
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**  
Despacho: **100/08**  
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2007, do Gabinete do Conselheiro Hermas Eurides Brandão, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.  
Curitiba, em 1 de fevereiro de 2008.  
IVANA MARIA PIERIN FURIATI  
Diretora

## Informativos de Licitações

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO  
AVISO DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº **02/2008**

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE FORNECIMENTO DE ÁGUA MINERAL, COM SERVIÇOS DE HIGIENIZAÇÃO E ASSEPSIA EM BEBEDOUROS, NAS CONDIÇÕES DO EDITAL E SEUS ANEXOS. DATA DA ABERTURA DA SESSÃO DE LANCES NO DIA 25/02/2008. ÀS 09:00, COM ACEITAÇÃO DE PROPOSTAS ATÉ 08:45 HORAS DO MESMO DIA. – EDITAL E OUTRAS INFORMAÇÕES NO SITE WWW.BB.COM.BR, NA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO LOCALIZADA NO 6º (SEXTO) ANDAR DO EDIFÍCIO ANEXO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ NO HORÁRIO DAS 9:00 ÀS 12:00 HORAS E DAS 14:00 ÀS 18:00 HORAS, NOS DIAS ÚTEIS, OU SITE WWW.TCE.PR.GOV.BR E NO SITE DO BANCO DO BRASIL S.A. WWW.BB.COM.BR.. CORRESPONDÊNCIA PELO E-MAIL LICITACOES@TCE.PR.GOV.BR.  
CURITIBA, EM 06/02/2008. PAULO HENRIQUE FERNANDES - PREGOEIRO.